



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

5º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado. Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução nº 17/96:

Ratifica a Convenção para a Protecção, Gestão e Desenvolvimento Marinho e Costeiro da Região Oriental de África, de 2 de Junho de 1985 e respectivos Protocolos.

Resolução nº 18/96:

Ratifica a Convenção de Basileia, de 22 de Março de 1989, sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação.

Resolução nº 19/96:

Ratifica a Convenção de Bamako, de 30 de Janeiro de 1991, relativa à Interdição da Importação de Lixos Perigosos e ao Controlo da Movimentação Transfronteiriços desses lixos em África.

Resolução nº 20/96:

Ratifica a Convenção das Nações Unidas, de 7 de Junho de 1984, sobre o Combate à Desertificação nos Países Afectos por Seca Grave e/ou Desertificação, particularmente em África.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução nº 17/96

de 26 de Novembro

Os recursos marinhos e costeiros constituem uma das principais fontes de rendimento do nosso país, havendo, por isso, necessidade urgente de se reforçarem as medidas internas de prevenção das ameaças ao ambiente marinho e costeiro e ao seu equilíbrio ecológico resultantes da poluição marinha, qualquer que seja a sua origem.

Porque o sucesso das medidas de prevenção e desenvolvimento dos recursos marinhos e costeiros exige também que se estabeleçam mecanismos eficazes de cooperação internacional sobre a matéria e ao abrigo da alínea k) do nº 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Único. É ratificada a <<Convenção para a Protecção, Gestão e Desenvolvimento Marinho e Costeiro da Região Oriental de África, de 21 de Junho de 1985 e os respectivos Protocolos>>, cujos textos em português e inglês seguem em anexo à presente Resolução.

Aprovada pela Assembleia da República.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwé*.

Convenção para a Protecção, Gestão e Desenvolvimento do Ambiente Marinho e Costeiro da Região Oriental Africana

As Partes Contratantes:

Conscientes do valor económico e social do ambiente marinho da Região Oriental da África;

Conscientes das suas responsabilidades para preservar as suas heranças naturais para o benefício e prazer das gerações presentes e futuras;

Reconhecendo as características hidrográficas e ecológicas especiais da região e que requerem cuidados especiais e uma gestão responsável;

Reconhecendo ainda as ameaças ao ambiente marinho e costeiro, ao seu equilíbrio ecológico, aos recursos e ao uso legítimo, originadas pela poluição e pela integração insuficiente da dimensão ambiental ao processo de desenvolvimento;

Procurando assegurar que o desenvolvimento dos recursos deve estar em harmonia com a manutenção da qualidade ambiental da região, obedecendo aos princípios de gestão ambiental racional,

Tomando em consideração as necessidades de cooperação entre si, e com outras organizações internacionais e regionais competentes no sentido de assegurar um desenvolvimento coordenado e integrado dos recursos naturais da região,

Reconhecendo a necessidade de promover um maior conhecimento e implementação nacional dos acordos ambientais internacionais existentes;

Observando, contudo, que as convenções internacionais existentes relacionadas com o ambiente marinho e costeiro, não cobrem, apesar dos progressos alcançados todos os aspectos ligados a fontes de poluição marinha e de degradação ambiental, e não respondem integralmente às exigências da Região Oriental da África;

Desejosos de adoptar uma convenção regional preparada no âmbito do Plano de Acção para a Protecção, Gestão e Desenvolvimento do Ambiente Marinho e Costeiro da Região Oriental da África, adoptada em Nairobi em 21 de Junho de 1985.

Concordaram no seguinte:

ARTIGO 1

Cobertura Geográfica

1 Esta Convenção aplicar-se-á na região da África Oriental, mais adiante referido como "área da Convenção" tal como foi definido no parágrafo (a) do artigo 2.

2 Excepto os casos em que qualquer protocolo desta Convenção sugerir o contrário, a área da Convenção não incluirá as águas interiores das Partes.

ARTIGO 2

Definições

Para os propósitos desta Convenção:

- a) A área da Convenção será constituída pelo ambiente marinho e costeiro da parte do Oceano Índico situada na Região da África Oriental, dentro da Jurisdição dos Estados Contratantes desta Convenção;
- b) "Poluição" é a introdução pelo homem, directa ou indirectamente, de substâncias ou energia no ambiente marinho, incluindo os estuários, originando efeitos nocivos para os recursos vivos e ameaças à saúde pública, impedimento das actividades marinhas, incluindo a pesca, a perda da qualidade da água do mar e de outras comodidades;
- c) "Organização" significa a entidade designada como responsável pelo exercício das funções de secretariado em conformidade com o artigo 16 desta Convenção.

ARTIGO 3

Disposições gerais

1. As Partes Contratantes podem aderir a outros acordos bilaterais ou multilaterais, incluindo os acordos regionais e sub-regionais, visando a protecção e gestão do ambiente marinho e costeiro da área da Convenção tais acordos deverão estar em conformidade com a Convenção e com as leis do Direito Internacional. Cópias de tais acordos deverão ser transmitidas à Organização e, através da Organização, a todas as Partes Contratantes desta Convenção.

2. Nada nesta Convenção ou nos seus protocolos será feito no sentido de afectar as obrigações assumidas por uma Parte Contratante nos termos dos acordos previamente estabelecidos.

3. Esta Convenção e seus protocolos deverão ser concebidos em função da matéria neles tratada e em conformidade com as leis do Direito Internacional. Nada nesta Convenção e nos seus protocolos deverá prejudicar reivindicações actuais ou futuras e o parecer jurídico de qualquer Parte Contratante em relação à natureza e extensão da sua jurisdição marítima..

ARTIGO 4

Obrigações gerais

1. As Partes Contratantes deverão individual ou conjuntamente, tomar todas as medidas apropriadas, em conformidade com as leis do Direito Internacional e em conformidade com esta Convenção e os protocolos vigentes dos quais são partes, para prevenir, reduzir e combater a poluição da área da Convenção e assegurar uma gestão correcta dos recursos naturais, usando para esse propósito os melhores meios disponíveis e em função das suas capacidades.

2. As Partes Contratantes deverão cooperar na formulação e adopção dos protocolos para facilitar a implementação efectiva desta Convenção.

3. As Partes Contratantes deverão tomar medidas apropriadas em conformidade com as leis do Direito Internacional, para o cumprimento efectivo das obrigações prescritas nesta Convenção e seus protocolos, e deverão envidar esforços para harmonizar as suas políticas nesse sentido.

4. As Partes Contratantes deverão cooperar com organizações internacionais, regionais e sub-regionais para assegurar a implementação efectiva desta Convenção e seus protocolos.

Elas deverão assistir-se mutuamente no cumprimento das suas obrigações em relação a esta Convenção e seus protocolos.

5. Ao tomar as medidas referidas no parágrafo (1), as Partes Contratantes deverão assegurar que a aplicação de tais medidas não cause poluição marinha fora da área da Convenção.

ARTIGO 5

Poluição proveniente de navios

As Partes Contratantes deverão tomar todas as medidas apropriadas para prevenir, reduzir e combater a poluição na área da Convenção, originada por descargas de navios, devendo para este propósito assegurar a implementação efectiva das regras e padrões internacionais aplicáveis estabelecidos por uma organização internacional competente ou dentro do seu esquema de funcionamento.

ARTIGO 6

Poluição originada por deposição de lixo

As Partes Contratantes deverão tomar todas as medidas apropriadas para prevenir, reduzir e combater a poluição da área da Convenção, originada pela deposição de resíduos e outro material no mar, proveniente de navios, aviões e infra-estruturas no mar feitas pelo homem, tomando em conta as regras e padrões internacionais aplicáveis, e os procedimentos e práticas recomendadas.

ARTIGO 7

Poluição por fontes baseadas em terra

As Partes Contratantes deverão empenhar-se na tomada de medidas apropriadas para prevenir, reduzir e combater a poluição na área da Convenção, originada pela deposição na costa, ou por descargas emanadas dos rios e estuários, assentamentos costeiros, esgotos, ou outras fontes existentes nos seus territórios.

ARTIGO 8**Poluição por actividades no leito do mar**

As Partes Contratantes deverão tomar todas as medidas apropriadas para prevenir, reduzir e combater a poluição na área da Convenção, resultante directa ou indirectamente da exploração do leito do mar e do seu subsolo.

ARTIGO 9**Poluição proveniente da atmosfera**

As Partes Contratantes deverão tomar todas as medidas apropriadas para prevenir, reduzir e combater a poluição na área da Convenção, resultante das descargas na atmosfera, por actividades na área da sua jurisdição.

ARTIGO 10**Áreas especialmente protegidas**

As Partes Contratantes deverão, individual ou conjuntamente, tomar todas as medidas apropriadas para a protecção e preservação dos ecossistemas raros ou frágeis, assim como de espécies de flora e fauna bravia raras, ameaçadas ou em perigo de extinção, e seus habitats, na área da Convenção. Para este fim, as Partes Contratantes deverão estabelecer, nas áreas sob sua jurisdição, zonas protegidas, tal como parques e reservas, e deverão regular e, onde for necessário e de acordo com as regras do Direito Internacional, proibir actividades que tenham efeitos adversos sobre as espécies, eco-sistemas, ou processos biológicos que tais áreas devem proteger. O estabelecimento de tais áreas não deverá afectar os direitos das outras Partes Contratantes e terceiros Estados e, em particular, outros usos legítimos do mar.

ARTIGO 11**Cooperação no combate à poluição em caso de emergência**

1. As Partes Contratantes deverão cooperar na tomada de todas as medidas necessárias para responder a emergências resultantes de poluição na área da Convenção e para reduzir ou eliminar a poluição ou ameaça de poluição dela resultante nas áreas da Convenção. Para este fim, as Partes Contratantes deverão, individual ou conjuntamente; promover ou desenvolver planos de contingência para responder a incidentes envolvendo poluição ou e ameaças de poluição na área da Convenção.

2. Quando uma Parte Contratante tomar conhecimento de um caso de perigo eminente de poluição ou duma ocorrência real de poluição na área da Convenção, deverá imediatamente notificar outros Estados com probabilidades de serem afectados pela poluição, bem como as organizações internacionais competentes. Além disso, deverá informar tão cedo quanto possível os outros Estados e a Organização sobre as medidas tomadas para minimizar ou reduzir a poluição ou ameaça de poluição.

ARTIGO 12**Danos ambientais por actividades de engenharia**

As Partes Contratantes deverão tomar as medidas apropriadas para prevenir, reduzir e combater os danos ambientais na área da Convenção, em particular a destruição dos ecossistemas marinhos e costeiros, originados por actividades de engenharia tais como, a conquista da terra ao mar ou dragagem.

ARTIGO 13**Avaliação do impacto ambiental**

1. Como parte das suas políticas de gestão ambiental, as Partes Contratantes deverão em cooperação, se necessário, com as organizações internacionais e regionais competentes, desenvolver directrizes técnicas ou de outra natureza para a planificação dos seus grandes projectos de desenvolvimento, no sentido de prevenir ou minimizar os impactos negativos na área da Convenção.

2. Cada Parte Contratante deverá avaliar, conforme as suas capacidades, os efeitos potenciais dos grandes projectos que, eventualmente, possam causar poluição substancial, alteração significativa ou efeitos nocivos na área da Convenção.

3. Relativamente à avaliação referida no parágrafo 2, as Partes Contratantes deverão, quando apropriado em consulta com a Organização, desenvolver procedimentos para a dissiminação da informação e, se necessário, para a consulta entre as Partes Contratantes envolvidas.

ARTIGO 14**Cooperação técnico-científica**

1. As Partes Contratantes deverão cooperar directamente ou com assistência de organizações internacionais e regionais competentes na pesquisa científica, monitorização e troca de dados e outras informações científicas relacionadas com os propósitos desta Convenção e seus protocolos.

2. Para este fim, as Partes Contratantes deverão desenvolver e coordenar os seus programas de pesquisa e monitorização concernentes à poluição e recursos naturais na área da Convenção e deverão estabelecer, em cooperação com organizações internacionais e regionais competentes, uma rede regional de centros nacionais de pesquisa científica e institutos para assegurar resultados compatíveis. Com o objectivo de promover a protecção da área da Convenção, as Partes Contratantes deverão fazer esforços no sentido de participar em programas internacionais de pesquisa e monitorização fora da área da Convenção.

ARTIGO 15**Responsabilização e compensação**

As Partes Contratantes deverão cooperar directamente ou com a assistência de organizações regionais e internacionais competentes, com vista a formular e adoptar regras e procedimentos apropriados que estejam em conformidade com o Direito Internacional, no domínio da responsabilidade e compensação em relação aos danos causados pela poluição na área da Convenção

ARTIGO 16**Arranjos institucionais**

1. As Partes Contratantes designaram o Programa das Nações Unidas Para o Meio Ambiente para o secretariado da Convenção a fim de desempenhar as funções seguintes:

- a) Preparar e convocar as reuniões das Partes Contratantes e as conferências referidas nos artigos 17, 18 e 19;
- b) Transmitir às Partes Contratantes a informação recebida em conformidade com os artigos 3, 11, 13 e 23;
- c) Desempenhar as funções que lhe forem atribuídas pelos protocolos desta Convenção;

- d) Considerar pedidos de esclarecimento e informação provenientes das Partes Contratantes e consultar as mesmas sobre questões relacionadas com esta Convenção e seus protocolos;
- e) Coordenar a implementação das actividades cooperativas acordadas nas reuniões das Partes Contratantes;
- f) Garantir a coordenação necessária com outras organizações regionais e internacionais que as Partes Contratantes considerarem competentes;
- g) Fazer os arranjos administrativos que forem necessários para que o secretariado desempenhe com eficácia as suas funções.

2. Cada Parte Contratante deverá designar um órgão apropriado para servir de canal de comunicação com a Organização para os propósitos desta Convenção e seus protocolos.

ARTIGO 17

Reuniões das Partes Contratantes

1. As Partes Contratantes deverão realizar reuniões ordinárias uma vez em cada dois anos. Será função das reuniões ordinárias das Partes Contratantes passar em revista a implementação desta Convenção e seus protocolos e, em particular:

- a) Considerar a informação submetida pelas Partes Contratantes nos termos do artigo 23;
- b) Adotar, examinar e emendar os anexos a esta Convenção e respectivos protocolos, em conformidade com os termos do artigo 20;
- c) Fazer recomendações concernentes à adopção de quaisquer protocolos adicionais ou emendas a esta Convenção ou aos seus protocolos em conformidade com os termos dos artigos 18 e 19;
- d) Formar grupos de trabalho quando necessário para tratarem de assuntos relacionados com a Convenção e os respectivos protocolos;
- e) Avaliar periodicamente o estado do ambiente na área da Convenção;
- f) Considerar as actividades de cooperação a serem desenvolvidas no quadro desta Convenção e seus protocolos, incluindo as suas implicações financeiras e institucionais e adoptar decisões com elas relacionadas;
- g) Considerar e levar a cabo qualquer acção adicional que possa ser necessária para a prossecução dos propósitos desta Convenção e seus respectivos protocolos;

2. A Organização deverá convocar a primeira reunião ordinária das Partes Contratantes dentro de nove meses a partir da data em que a Convenção entrar em vigor de acordo com o artigo 29;

3. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas a pedido de qualquer das Partes Contratantes ou a pedido da organização, desde que esses pedidos sejam apoiados por uma maioria de dois terços das Partes Contratantes. Será função da reunião extraordinária das Partes Contratantes considerar apenas as questões propostas no pedido para a realização da reunião extraordinária

ARTIGO 18

Adopção de protocolos

1. As Partes Contratantes, na conferência de plenipotenciários, poderão adoptar protocolos adicionais a esta Convenção em conformidade com o parágrafo (2), do artigo 4.

2. Se for solicitado por uma maioria de dois terços das Partes Contratantes, a organização poderá convocar a conferência dos plenipotenciários com vista à adopção de protocolos adicionais a esta Convenção.

ARTIGO 19

Emenda da Convenção e respectivos protocolos

1. Qualquer Parte Contratante poderá propor emendas a esta Convenção. As emendas poderão ser adoptadas por uma conferência de plenipotenciários que será convocada pela organização a pedido de uma maioria de dois terços das Partes Contratantes.

2. Qualquer Parte Contratante a esta Convenção poderá propor emendas a qualquer protocolo. Tais emendas deverão ser adoptadas por uma conferência dos plenipotenciários a qual será convocada pela organização a pedido de uma maioria de dois terços das Partes Contratantes do protocolo em questão.

3. O texto de qualquer emenda proposta será comunicado pela organização a todas as Partes Contratantes pelo menos noventa dias antes do início da conferência dos plenipotenciários.

4. Qualquer emenda a esta Convenção será adoptada por uma maioria de votos de dois terços das Partes Contratantes presentes e no exercício do direito de voto na conferência dos plenipotenciários e será submetida pelo Depositário para aceitação por todas as Partes Contratantes. As emendas a qualquer protocolo deverão ser adoptadas por uma maioria de dois terços de votos dos signatários do protocolo presentes e no exercício do seu direito de voto na conferência dos plenipotenciários, e deverão ser submetidas pelo Depositário para aceitação por todos os signatários do protocolo.

5. Os instrumentos de ratificação, accitação ou aprovação das emendas deverão ser depositados junto do Depositário. As emendas adoptadas em conformidade com o parágrafo (4), deverão entrar em vigor entre as Partes Contratantes que tiverem aceite tais emendas no trigésimo dia a contar da data da recepção pelo Depositário dos instrumentos de pelo menos seis das Partes Contratantes ou signatários do protocolo em questão, conforme o caso. Daí em diante, as emendas deverão entrar em vigor para qualquer outra Parte Contratante no trigésimo dia depois da data em que tal Parte tiver depositado o seu instrumento.

6. Depois da entrada em vigor duma emenda a esta Convenção ou a um protocolo, qualquer Parte Contratante nova a esta Convenção ou a tal protocolo deverá tornar-se Parte Contratante da Convenção ou protocolo conforme a emenda

ARTIGO 20

Anexo e emendas de anexos

1. Os anexos a esta Convenção ou a um protocolo farão parte integrante da Convenção ou tal protocolo conforme os casos.

2. Excepto nos casos em que um protocolo estabeleça procedimentos contrários em relação aos seus anexos, o procedimento seguinte deverá ser seguido na adopção e entrada em vigor das emendas aos anexos a esta Convenção ou dos anexos a um protocolo:

- a) Qualquer Parte Contratante poderá propor emendas aos anexos a esta Convenção ou anexos a qualquer protocolo nas reuniões convocadas em conformidade com o artigo 17,

- b) Tais emendas deverão ser adoptadas por uma maioria de dois terços de votos das Partes Contratantes do instrumento em questão;
- c) O Depositário deverá, sem demora, comunicar as emendas adoptadas a todas as Partes Contratantes;
- d) Qualquer Parte Contratante que não aceite uma emenda aos anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo deverá notificar o Depositário por escrito dentro de um período estipulado pelas Partes Contratantes em questão quando adoptarem a emenda;
- e) O Depositário deverá, sem demora, notificar todas as Partes Contratantes sobre as notificações recebidas em conformidade com a alínea anterior;
- f) No término do período estabelecido em conformidade com a alínea (d), a emenda ao anexo deverá entrar em vigor para todas as Partes Contratantes ou signatários do protocolo em questão que não tiverem submetido uma notificação nos termos dessa alínea;
- g) Uma Parte Contratante poderá, a qualquer momento, anular uma aceitação em relação a uma declaração prévia de objecção e a emenda poderá daí em diante entrar em vigor para essa mesma Parte.

3 A adopção e a entrada em vigor dum novo anexo a esta Convenção ou a qualquer protocolo deverá seguir os mesmos procedimentos como aqueles para a adopção e entrada em vigor duma emenda a um anexo, desde que, se tiver uma emenda à Convenção ou a um protocolo, o novo anexo não possa entrar em vigor antes do tempo estabelecido para que tal emenda entre em vigor

4 Qualquer emenda ao anexo sobre arbitragem deverá ser proposta e adoptada, e deverá entrar em vigor, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 19.

ARTIGO 21

Regras de procedimento e regras financeiras

1. As Partes Contratantes deverão adoptar regras de procedimento para as suas reuniões.
2. As Partes Contratantes deverão adoptar regras financeiras preparadas em consultas com a organização, para determinar, em particular, a sua participação financeira nas actividades de cooperação levadas a cabo para a prossecução dos propósitos desta Convenção e dos protocolos aos quais são signatários.

ARTIGO 22

Exercício especial do direito ao voto

No âmbito das suas competências, as organizações regionais intergovernamentais referidas no artigo 26 deverão exercer o seu direito ao voto com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes Contratantes desta Convenção e a um ou mais protocolos. Tais organizações não deverão exercer o seu direito ao voto se os Estados membros em questão exercerem o seu direito e vice-versa.

ARTIGO 23

Transmissão de informação

As Partes Contratantes deverão transmitir regularmente à Organização informações sobre as medidas por elas adoptadas visando a implementação da Convenção e dos protocolos dos quais são signatários, em conformidade com o que for estabelecido pelas reuniões das Partes Contratantes.

ARTIGO 24

Resolução de disputas

1. No caso de uma disputa entre Partes Contratantes em relação à interpretação ou aplicação desta Convenção ou seus protocolos, elas deverão procurar uma solução através de negociações ou através de outras vias pacíficas da sua própria escolha.

2. Se as Partes em questão não puderem resolver a disputa através das formas mencionadas no parágrafo anterior, a disputa deverá, com base em acordo comum das Partes em questão, ser submetida à arbitragem nas condições estabelecidas no anexo sobre arbitragem.

ARTIGO 25

Relacionamento entre a Convenção e seus protocolos

1. Nenhum Estado ou Organização intergovernamental de integração económica regional poderá tornar-se Parte Contratante a esta Convenção, a menos que se torne ao mesmo tempo signatário de pelo menos um protocolo da Convenção

Nenhum Estado ou Organização intergovernamental de integração económica regional poderá tornar-se signatário de um protocolo, a menos que ele (a) seja, ou se torne ao mesmo tempo, Parte Contratante desta Convenção.

2. As decisões referentes a qualquer protocolo deverão ser tomadas apenas pelas Partes Contratantes do respectivo protocolo

ARTIGO 26

Assinatura

Esta Convenção, o protocolo relacionado com Áreas Protegidas, Fauna Bravia e Flora na região da África Oriental e o protocolo relacionado com a cooperação no combate à poluição marinha em casos de emergência na região Oriental da África deverão estar abertos para assinatura em Nairobi, de 21 de Junho de 1985, a 20 de Junho de 1986, para qualquer Estado convidado com participante à conferência de plenipotenciários sobre a protecção, gestão e desenvolvimento do ambiente marinho e costeiro da região Oriental da África, realizada em Nairobi de 17 a 21 de Junho de 1985. Eles deverão estar abertos também para assinatura entre as mesmas datas para qualquer organização regional intergovernamental de integração económica com competência no domínio abrangido por esta Convenção e tais protocolos e tendo pelo menos um Estado membro que pertença à região da África Oriental, desde que tal organização regional tenha sido convidada para participar na conferência de plenipotenciários

ARTIGO 27

Ratificação, aceitação e aprovação

Esta Convenção e seus respectivos protocolos serão sujeitos à ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados e Organizações referidos no artigo 25. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação deverão ser depositados junto ao Governo da República do Quênia que assumirá as funções de Depositário

ARTIGO 28

Adesão

1. Esta Convenção e os seus respectivos protocolos deverão estar abertos para a adesão pelos Estados e Organizações referidos no artigo 26 no dia a seguir à data em que a Convenção ou protocolo em questão é concluída para a assinatura.

2 Depois da entrada em vigor desta Convenção e de qualquer protocolo, qualquer Estado ou Organização regional intergovernamental de integração económica não referida no artigo 20 poderá aderir à Convenção e a qualquer protocolo, depois da aprovação prévia por três quartos das Partes Contratantes à Convenção ou do protocolo em questão.

3 Os instrumentos de adesão deverão ser depositados junto do Depositário.

ARTIGO 29

Entrada em vigor

1 Esta Convenção deverá entrar em vigor na mesma data em que o primeiro protocolo entrar em vigor

2 Qualquer protocolo desta Convenção, excepto casos em que tal protocolo sugerir o contrário, deverá entrar em vigor no nonagésimo dia a contar a partir da data do depósito do sexto instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação ou adesão ao tal protocolo pelos Estados referidos no artigo 26.

3 Daí em diante, esta Convenção e qualquer protocolo deverão entrar em vigor em relação a qualquer Estado ou Organização referida no artigo 26 ou artigo 28 no nonagésimo dia a contar a partir da data de depósito dos seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

ARTIGO 30

Retirada

1 A qualquer momento depois de três anos contados a partir da data da entrada em vigor desta Convenção em relação a uma Parte Contratante, essa Parte poderá retirar-se desta Convenção depois da submissão ao Depositário de uma notificação por escrito

2 Excepto nos casos em que um protocolo desta Convenção sugerir o contrário, qualquer Parte Contratante poderá a qualquer momento depois de três anos contados a partir da data da entrada em vigor do tal protocolo em relação a tal Parte Contratante, retirar-se desse mesmo protocolo depois da submissão ao Depositário de uma notificação por escrito

3 A retirada deverá efectivar-se um ano depois da data em que a notificação da retirada tiver sido recebida pelo Depositário.

4 Qualquer Parte Contratante que se retirar desta Convenção será considerada como tendo se retirado também de qualquer protocolo a que era signatário.

5 Qualquer Parte Contratante que depois da sua retirada de um protocolo não seja signatário de qualquer outro protocolo desta Convenção, será considerada como se se tivesse retirado também da própria Convenção.

ARTIGO 31

Responsabilidade do Depositário

1 O Depositário deverá informar aos signatários e as Partes Contratantes, assim como a organização sobre:

- a) A assinatura desta Convenção e dos respectivos protocolos e o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- b) A data em que a Convenção ou qualquer protocolo entrar em vigor para cada Parte Contratante;

c) Notificação sobre retirada e a data em que ela produzirá efeitos,

d) As emendas adoptadas em relação à Convenção ou em relação a qualquer protocolo, sua aceitação pelas Partes Contratantes e a data da sua entrada em vigor,

e) Todas as questões relacionadas com novos anexos e com a emenda de qualquer anexo

2. O texto original desta Convenção e de qualquer protocolo serão depositados no Depositário, o Governo da República do Quênia, que depois enviará cópias autenticadas aos signatários, às Partes Contratantes e à Organização.

3. Logo que a Convenção ou qualquer protocolo entre em vigor, o Depositário deverá facultar uma cópia autenticada do instrumento em questão ao Secretário-Geral das Nações Unidas para registo e publicação de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Em testemunho disso, os abaixo assinados sendo devidamente autorizado pelos respectivos Governos, assinaram esta Convenção Feito em Nairobi, aos vinte e um dias de Junho de mil novecentos e oitenta e cinco, em cópia simples nas línguas inglesa e francesa, sendo os dois textos igualmente autênticos.

Anexo sobre arbitragem

ARTIGO 1

A menos que o acordo referido no artigo 24 da Convenção sugira o contrário, os procedimentos de arbitragem serão conduzidos em conformidade com os artigos 2 a 10 abaixo indicados

ARTIGO 2

A parte lesada deverá notificar a Organização de que as partes em conflito concordam em submeter a disputa à arbitragem de acordo com o parágrafo 2 do artigo 24 da Convenção. A notificação deverá indicar a matéria a ser submetida à arbitragem, e incluir em particular, os artigos da Convenção ou protocolo cuja interpretação ou aplicação levanta problemas. A Organização deverá enviar a informação recebida a todas as Partes Contratantes da Convenção ou do protocolo em questão.

ARTIGO 3

O Tribunal de Arbitragem será composto por três membros. Cada uma das partes em disputa deverá designar um árbitro e os dois árbitros assim designados deverão designar, de comum acordo, o terceiro árbitro que será o Presidente do Tribunal de Arbitragem. Este último não deverá ser cidadão nacional de nenhuma das partes em disputa, nem ter a residência no território de uma destas partes, nem ser funcionário de nenhuma delas, nem ter antes lidado com o caso noutras circunstâncias.

ARTIGO 4

1. Se o Presidente do Tribunal de arbitragem não tiver sido designado dentro de dois meses depois da nomeação do segundo árbitro, o Secretário-Geral das Nações Unidas deverá, a pedido de qualquer das partes, designá-lo dentro dos dois meses subsequentes.

2. Se uma das partes em disputa não designar um árbitro dentro de dois meses depois da recepção do pedido, a outra parte poderá informar o Secretário-Geral das Nações Unidas que deverá designar por sua vez o Presidente do Tribunal de Arbitragem dentro dos dois meses subsequentes.

Depois da designação, o Presidente poderá pedir a parte que não tiver designado um árbitro para o fazer dentro de dois meses. Depois de tal período, ele deverá informar o Secretário-Geral das Nações Unidas, que deverá fazer tal designação dentro dos dois meses subsequentes.

ARTIGO 5

1. O Tribunal de arbitragem deverá tomar a sua decisão em conformidade com as leis do Direito Internacional e em conformidade com as previsões desta Convenção e o protocolo ou protocolos em questão.

2. Qualquer tribunal de arbitragem constituído nos termos deste anexo deverá estabelecer as suas próprias regras de procedimento.

ARTIGO 6

1. As decisões do tribunal de arbitragem tanto para os procedimentos como para a matéria de fundo, deverão ser tomadas pela maioria de votos dos seus membros.

2. O tribunal de arbitragem poderá tomar todas as medidas apropriadas para apurar a verdade. Ele poderá, a pedido de uma das partes, recomendar medidas essenciais de protecção.

3. As partes em disputa deverão criar todas as facilidades necessárias para a condução efectiva do caso.

4. A ausência ou negligência de uma parte não deverá constituir impedimento à realização da sessão.

ARTIGO 7

O tribunal de arbitragem poderá ouvir e determinar sobre reivindicações levantadas fora da matéria em disputa.

ARTIGO 8

A menos que o tribunal de arbitragem determine o contrário por causa das circunstâncias particulares do caso, as despesas do tribunal, incluindo a remuneração dos seus membros, deverão ser suportadas equitativamente pelas partes em disputa. O tribunal deverá ter um registo de todas as suas despesas, e deverá fornecer um relatório sobre as mesmas às partes em conflito.

ARTIGO 9

Qualquer Parte Contratante que tenha um interesse de natureza legal em relação à matéria em disputa que possa ser afectado pela decisão tomada em relação ao caso poderá intervir nos procedimentos desde que o tribunal de arbitragem o consinta.

ARTIGO 10

1. O tribunal de arbitragem deverá emitir a sentença dentro de cinco meses a partir da data em que ele é estabelecido, a menos que considere necessário prolongar o prazo por um período que não exceda cinco meses.

2. A sentença do tribunal de arbitragem deverá ser acompanhada de uma declaração de razões. Ela deverá ser definitiva e obrigatória para as partes em disputa.

3. Qualquer disputa que possa surgir entre as partes, no que diz respeito à interpretação ou execução da sentença, poderá ser submetida por qualquer das partes ao tribunal de arbitragem que tiver passado a sentença ou, se este não poder deliberar, a um outro tribunal de arbitragem constituído para o efeito da mesma maneira que o primeiro.

Protocolo para áreas Protegidas, Fauna Bravia e Flora na Região da África Oriental

As Partes Contratantes ao presente Protocolo.

Sendo parte da Convenção para Protecção, Gestão e Desenvolvimento do Ambiente Marinho e Costeiro da Região da África Oriental;

Reconhecendo que os recursos naturais constituem um património de valor científico, cultural, educacional, recreacional e económico que precisa de ser efectivamente protegido,

Sublinhando a importância de proteger e, quando apropriado, melhorar o estado da fauna bravia e Flora e *habitats* naturais da Região da África Oriental, entre outros meios, através do estabelecimento de áreas protegidas no ambiente marinho e costeiro;

Desejosos de estabelecer uma cooperação estreita entre si para alcançar esse objectivo;

Concordaram no seguinte:

ARTIGO 1

Definições

Para os propósitos deste Protocolo:

- a) "Região da África Oriental" significa a área da Convenção de acordo com a definição ao parágrafo (a) do artigo 2 da Convenção. Deverá incluir também áreas costeiras das Partes Contratantes e suas águas interiores relacionadas com o ambiente marinho e costeiro,
- b) "Convenção" significa a Convenção para a Protecção, Gestão e Desenvolvimento do Ambiente Marinho e Costeiro da Região da África Oriental,
- c) "Organização" significa o órgão referido no parágrafo c) do artigo 2 da Convenção.

ARTIGO 2

Obrigações gerais

As Partes Contratantes deverão tomar todas as medidas apropriadas para manter os processos ecológicos essenciais e os sistemas de protecção da vida com vista a preservar a diversidade genética e para garantir o uso sustentável dos recursos naturais sob sua jurisdição. As Partes Contratantes deverão em particular esforçar-se em proteger e preservar ecossistemas raros e frágeis bem como espécies de fauna e flora bravias raras destruídas, ameaçadas ou em perigo de extinção e seus *habitats*, na Região da África Oriental.

ARTIGO 3

Protecção da flora bravia

As Partes Contratantes deverão tomar todas as medidas apropriadas para assegurar a protecção das espécies da flora selvagem, especificadas no anexo I: Para este fim, cada Parte Contratante deverá, quando apropriado, proibir actividades que tenham efeitos adversos sobre os *habitats* destas espécies, assim como a recolha descontrolada, colecções, corte e desenraizamento destas espécies. Cada parte Contratante deverá, quando apropriado, proibir a posse ou venda destas espécies.

ARTIGO 4

Espécies de fauna bravia que requerem protecção especial

As Partes Contratantes deverão tomar as medidas apropriadas para uma protecção eficiente das espécies de fauna bravia ameaçadas, alistadas no anexo II. Para este fim, cada Parte Contratante deverá regular rigorosamente e onde for necessário, proibir actividades que tenham efeitos adversos sobre os *habitats* dessas espécies. Em particular, as seguintes actividades deverão, onde necessário, ser proibidas, em consideração dessas espécies:

- a) Todas as formas de capturar, guardar ou matar;
- b) Danificação ou destruição dos *habitats* críticos;
- c) Perturbação da fauna bravia, particularmente durante o período de reprodução, criação e hibernação;
- d) Destruição ou retirada de ovos de espécies selvagens ou conservação desses ovos mesmo quando vazios;
- e) Posse e comércio interno desses animais, vivos ou mortos, incluindo animais empalhados e qualquer parte ou seu derivado reconhecível.

ARTIGO 5

Espécies de fauna bravia exploráveis (harvestable)

1. As Partes Contratantes deverão tomar todas as medidas apropriadas para assegurar a protecção das espécies destruídas ou ameaçadas, alistadas no anexo II.

2. Qualquer exploração destas espécies de fauna bravia deverá ser regulamentada de forma a restabelecer ou manter a sua população em níveis óptimos. Cada Parte Contratante deverá desenvolver, adoptar e implementar planos de gestão para a exploração destas espécies que poderão incluir:

- a) A proibição de uso de todas as formas de captura indiscriminada e matança e do uso de todos os meios capazes de provocar, desaparecimentos locais, ou perturbações sérias às populações de uma espécie;
- b) Estações de defeso e outros procedimentos de regulamentação da exploração;
- c) Proibição temporária ou local da exploração, quando apropriado, de forma a restabelecer os níveis viáveis das populações;
- d) Regularizar, quando apropriado, a venda, transporte para venda, ou oferta para venda de animais selvagens vivos ou mortos;
- e) A protecção dos *stocks* de reprodução dessas espécies e os seus *habitats* críticos dentro das áreas de produção designadas de acordo com o artigo 8 deste Protocolo;
- f) Exploração em cativeiro.

ARTIGO 6

Espécies migratórias

As Partes Contratantes deverão, para além das medidas especificadas nos artigos 3, 4 e 5, coordenar os seus esforços para protecção das espécies migratórias alistadas no anexo IV, cujos *habitats* se estendem para dentro dos seus territórios. Para este fim, cada Parte Contratante deverá assegurar que, quando apropriado, as estações de defeso e outras medidas no parágrafo 2 do artigo 5, sejam também aplicadas em relação a estas espécies migratórias.

ARTIGO 7

Introdução de espécies novas ou exóticas

As Partes Contratantes deverão tomar as medidas apropriadas para proibir a introdução intencional ou acidental de espécies estranhas ou novas que possam provocar mudanças significativas ou negativas na Região Oriental da África.

ARTIGO 8

Estabelecimento de áreas de protecção

1. As Partes Contratantes deverão, quando necessário, estabelecer áreas de protecção dentro das áreas sob sua jurisdição, com vista a salvaguardar os recursos naturais da Região Oriental da África, e deverão tomar as medidas apropriadas para a protecção dessas áreas.

2. Estas áreas deverão ser estabelecidas de forma a salvaguardar:

- a) Os processos ecológicos e biológicos essenciais para o funcionamento da Região da África Oriental;
- b) As amostras representativas de todos os tipos de ecossistemas da Região da África Oriental,
- c) O maior número possível das populações de espécies de fauna e flora que dependem desses ecossistemas,
- d) Áreas com importância particular por causa dos seus propósitos científicos, estéticos, culturais ou educacionais.

3. No acto de estabelecimento de áreas protegidas, as Partes Contratantes deverão tomar em consideração, *inter alia*, a sua importância como:

- a) *Habitats* naturais, e em particular como *habitats* críticos para as espécies de flora e fauna especialmente aquelas que forem raras, ameaçadas ou endémicas,
- b) Corredores e escalas para movimentos migratórios e locais para alimentos, reprodução e mudanças de plumagem das aves migratórias;
- c) Áreas necessárias para a manutenção de *stocks* das espécies marinhas economicamente importantes,
- d) Reservas de recursos genéticos;
- e) Ecossistemas raros ou frágeis;
- f) Áreas de interesse para pesquisa e monitoração científica

ARTIGO 9

Directrizes, padrões e critérios comuns

As Partes Contratantes deverão, no seu primeiro encontro e em cooperação com as organizações regionais e internacionais competentes, formular e adoptar princípios, padrões ou critérios sobre a identificação, selecção, estabelecimento e gestão das áreas protegidas.

ARTIGO 10

Medidas de protecção

As Partes Contratantes, tomando em consideração as características de cada área protegida, deverão, em conformidade com as leis do Direito Internacional, tomar medidas necessárias para alcançar objectivos da protecção de áreas, que poderão incluir:

- a) A organização de um sistema de planificação e gestão,
- b) A proibição de depósito e descarga de desperdícios ou outras substâncias que possam prejudicar as áreas protegidas;

- c) Regulamentação das actividades de lazer;
- d) Regulamentação das actividades de pesca, caça e de captura de animais e colheita de plantas;
- e) A proibição da destruição de plantas ou animais;
- f) Regulamentação de qualquer acto que possa danificar ou perturbar a flora ou fauna, incluindo a introdução de espécies de animais ou plantas não indígenas;
- g) Regulamentação de qualquer actividade que envolva a exploração do leito do mar ou seu subsolo ou a modificação do perfil do leito do mar;
- h) Regulamentação de qualquer actividade que envolva a modificação do perfil dos solos ou a exploração do subsolo da área costeira;
- i) Regulamentação de qualquer actividade arqueológica e a remoção de qualquer objecto que possa ser considerado um objecto arqueológico;
- j) Regulamentação da comercialização e importação de animais, partes de animais, plantas, partes de plantas e objectos arqueológicos originários de áreas protegidas e sujeitas à medida de protecção;
- k) Qualquer outra medida destinada a salvaguardar os processos ecológicos e biológicos nas áreas protegidas.

ARTIGO 11

Zonas tampão

As Partes Contratantes podem reforçar a protecção de uma área protegida estabelecendo, dentro das áreas sob sua jurisdição, uma ou mais zonas tampão onde as actividades serão menos restringidas enquanto permanecerem compatíveis com os objectivos da área de protecção.

ARTIGO 12

Actividades tradicionais

1. As Partes Contratantes deverão, ao promulgar medidas protectoras, tomar em consideração as actividades tradicionais das populações locais dentro das áreas a serem protegidas, contudo, tal consideração não deverá ser tomada quando implique:

- a) Pôr em perigo tanto a manutenção dos ecossistemas protegidos nos termos do presente protocolo como os processos biológicos contribuindo para a manutenção destes ecossistemas;
- b) Causar a extinção ou redução substancial no número de indivíduos de espécies de população animal ou de plantas, dentro dos ecossistemas protegidos, ou qualquer espécie ou população ecologicamente relacionada, particularmente as espécies migratórias, endémicas, raras, reduzidas, ameaçadas ou em perigo de extinção.

2. As Partes Contratantes que permitirem isenções com base no parágrafo 1 deste artigo no que se refere às medidas de protecção, deverão informar a Organização.

ARTIGO 13

Áreas protegidas fronteiriças

1. Se uma Parte Contratante entender estabelecer uma área protegida contígua à fronteira ou limite da zona sob a jurisdição nacional de outra Parte Contratante, as duas Partes Contratantes

deverão, quando necessário, consultar-se mutuamente com o objectivo de se alcançar um acordo sobre as medidas a serem tomadas e deverão, entre outras coisas, examinar as possibilidades de estabelecimento pela outra parte de uma área protegida correspondente ou zona tampão.

2. Se uma Parte Contratante entender estabelecer uma área protegida contígua à fronteira ou limite da zona sob a jurisdição nacional de um Estado que não seja Parte deste Protocolo, a Parte deverá envidar esforços no sentido de trabalhar em conjunto com este Estado, com o objectivo de realizar consultas de acordo com o parágrafo dos procedimentos.

ARTIGO 14

Publicidade e notificação

As Partes Contratantes deverão dar publicidade apropriada ao estabelecimento de áreas protegidas, em particular os seus limites e regulamentos que lhes são aplicáveis. Esta informação deverá ser transmitida à Organização que deverá compilar e manter um guião actualizado das áreas protegidas na Região da África Oriental. As Partes Contratantes deverão fornecer à Organização toda a informação necessária para este objectivo.

ARTIGO 15

Informação pública e educação

As Partes Contratantes deverão envidar esforços no sentido de informar o público, tão extensamente quando possível, sobre o significado e importância das áreas protegidas, sobre a protecção da fauna e flora bravias e os conhecimentos científicos que poderão ser adquiridos dele. Esta informação deverá ter um lugar apropriado nos programas de educação sobre o meio ambiente, arqueologia e história. As Partes Contratantes deverão também envidar esforços para promover a participação do seu público e organizações de conservação da natureza na protecção das áreas, de fauna e flora bravias.

ARTIGO 16

Cooperação regional

As Partes Contratantes deverão estabelecer um programa regional para coordenar a selecção, estabelecimento e gestão das áreas protegidas e protecção da fauna e flora bravias, com o objectivo de criar uma rede representativa das áreas protegidas na Região da África Oriental. Dever-se-á proceder ao intercâmbio regular de informação acerca das características das áreas protegidas, fauna e flora bravias, a experiência adquirida e os problemas encontrados.

ARTIGO 17

Pesquisas científicas e técnicas

1. As Partes Contratantes deverão encorajar e desenvolver pesquisas científicas e técnicas sobre as suas áreas protegidas e sobre os ecossistemas, fauna bravia e flora, e o património arqueológico da Região Oriental da África.

2. As Partes Contratantes deverão fazer o intercâmbio das informações científicas sobre pesquisas em desenvolvimento ou planificadas, e seus resultados. Elas deverão, tanto quanto possível, coordenar as suas pesquisas e definir em conjunto ou padronizar os métodos científicos a serem aplicados na selecção, gestão e monitorização das áreas protegidas.

ARTIGO 18

Intercâmbio de informação

1. Ao aplicar os princípios da cooperação estabelecidos nos artigos 16 e 17, as Partes Contratantes deverão fornecer à Organização:

- a) Informação comparativa para a monitorização do desenvolvimento biológico da Região da África Oriental;
- b) Inventários, publicações e informação de natureza científica, administrativa e legal, em particular:
 - i) Sobre as medidas tomadas pelas Partes Contratantes na implementação deste Protocolo para a preservação das áreas protegidas, de fauna bravia e flora;
 - ii) Sobre a fauna e flora bravias existentes nas áreas protegidas ou alistadas nos anexos deste Protocolo.
 - iii) Sobre qualquer ameaça às áreas protegidas ou à fauna e flora bravias, especialmente aquelas ameaças que possam advir de fontes do seu controlo;
 - iv) Sobre qualquer mudança nas delimitações ou estatuto legal de uma área protegida ou supressão de todas ou parte desta área.

2. As Partes Contratantes deverão designar pessoas responsáveis pelas áreas protegidas. Essas pessoas deverão reunir-se pelo menos uma vez em cada dois anos para discutir assuntos de interesse comum e especialmente para propor às Partes Contratantes recomendações sobre medidas científicas, administrativas e legais a serem adoptadas para melhorar a aplicação das disposições deste Protocolo.

ARTIGO 19

Cooperação técnica

As Partes Contratantes deverão cooperar, directamente ou com assistência de uma organização regional ou internacional competente, no fornecimento a outras Partes Contratantes da assistência nas áreas relacionadas com a selecção, estabelecimento e gestão das áreas protegidas e a protecção da fauna e flora bravias. Esta assistência deverá incidir em particular, sobre treinamento do pessoal científico, técnico e de gestão e a pesquisa científica.

ARTIGO 20

Alteração de limites ou retirada da protecção das áreas protegidas

Não deverão ser feitas mudanças na delimitação ou estatuto legal de uma área protegida ou supressão de todas as partes desta área, se não por razões significativas tomando em consideração a necessidade de proteger o meio ambiente e de acordo com os regulamentos e obrigações deste Protocolo.

ARTIGO 21

Reuniões das Partes

1. As reuniões ordinárias das Partes Contratantes deste Protocolo deverão realizar-se em simultâneo com as reuniões ordinárias das Partes Contratantes da Convenção realizadas no cumprimento do

artigo 17 da Convenção. As Partes Contratantes deste Protocolo poderão também realizar reuniões extraordinárias segundo o disposto no artigo 17 da Convenção.

2. Deverá ser tarefa das reuniões das Partes Contratantes a este Protocolo, em particular:

- a) Manter sob controlo a implementação do Protocolo;
- b) Avaliar a eficiência das medidas adoptadas e considerar a necessidade de outras medidas, em particular sob forma de anexo, em conformidade com as previsões do artigo 20 da Convenção;
- c) Adoptar, rever, emendar, quando necessário, qualquer anexo a este Protocolo;
- d) Acompanhar o estabelecimento e desenvolvimento do sistema de áreas protegidas referidas no artigo 16, para adoptar linhas de orientação para facilitar o estabelecimento e desenvolvimento desse sistema e para incrementar a cooperação entre as Partes Contratantes;
- e) Considerar as recomendações das reuniões das pessoas responsáveis pelas áreas protegidas conforme indicado no artigo 18, parágrafo 2;
- f) Para considerar, quando apropriado, a informação transmitida pelas Partes Contratantes deste Protocolo à Organização nos termos do artigo 23 da Convenção.

2. As regras de procedimentos e as regras financeiras adoptadas em conformidade com o artigo 21 da Convenção, deverão ser igualmente aplicáveis a este Protocolo, excepto casos em que as Partes Contratantes decidirem o contrário.

ARTIGO 22

Relacionamento entre este Protocolo e a Convenção

1. As disposições da Convenção relativas aos seus protocolos aplicam-se também para este Protocolo.

2. As regras de procedimento e financeiras adoptadas de acordo com o artigo 21 da Convenção aplicam-se a este protocolo, a menos que as Partes Contratantes deste Protocolo decidam. Como testemunhos disso, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Nairobi, aos vinte e um dias de Junho de mil novecentos e oitenta e cinco, numa cópia simples nas línguas inglesa e francesa, sendo os dois textos igualmente autênticos.

ANEXO I

Espécies protegidas da flora silvestre

Uvariadendron gorgonis Verdc. (Kenya)
 Grevia madagascariensis Bill. Subsp. Keniensis Verdc. (Kenya)
 Sainpaulia rupicola B. L. Burtt (Kenya)
 Beccariophoenix madagascariensis jumelle & Perr. (Madagáscar)
 Crinum mauritianum Lodd. (mauritius)
 Tretrataxis salicifolia (Thouars ex Tul.) Baker (Mauritius)
 Zanthoxylum paniculatum Balf. f. (Mauritius, Rodrigues)
 Hibiscus liliiflorus Cav. (Mauritius, Rodrigues)
 Lodoicea Maldivica (J. F. Gmelin) Pers. (Seychelles, Aldabra)
 Toxocarpus schimperianus Hemsley (seychelles)
 Peponium sublitorale C. Jeffrey & J. S. Page (Seychelles, Aldabra)

ANEXO 2

Espécies de fauna bravia que requerem protecção especial

Mamíferos

Colobus badius Kirkii
Neotragus moschatus moschatus
Pteropus niger
Pteropus rodricensis
Dugong dugon
Megaptera novaengliae
Balaenoptera musculus
Lemur spp
Lepilemur dorsalis
Microcebus coquereli
Daubentonia madagascariensis

Aves

Anthus sokokensis
Otus irenae
Anthreptes pallidigaster
Sheppardia gunningi gunningi
Otus rutelus pembaensis
Bugeraus caranculatus
Ploceus golandi
Turdus fisheri fisheri
Dryolimnas cuvieri aldabranus
Nesillas aldabranus
Threskiornis aethiopica
Falco newtoni aldabranus
Falco puntatus
Copsychus sechellarum
Foudia flavicans
Foudia flavicans
Acrocephalus picturatus rostrata
Streptopelia picturatus rostrata
Haliaeetus vociferoides
Coracina newtoni
Ardea humbloti
Otus pauliani
Grand Comoro flycatcher (*Humblotia flavirostris*)
Mount Karthala white-eye (*Zosterops mouroiensis*)
Grand Comoro drongo (*Dicrurus fuscipennis*)
Mayotte drongo (*Dicrurus waldeni*)
Mascarene black petrel (*Pterodroma aterrima*)
Taita thrush (*Turdus helleri*)
Hinde's pied babbler (*Turdoides hindei*)
Papyrus yellow warbler (*Chloropeta gracilirostris*)
Tana river cisticola (*Cisticola restricta*)
Turner's eremomela (*Eremomela turneri*)
Chapin's flycatcher (*Muscicapa lendu*)
Madagascar little grebe (*Tachybaptus pelzelni*)
Alaotra grebe (*Tachybaptus rufolavatus*)
Madagascar teal (*Anas bernieri*)
Madagascar pochard (*Aythya innotata*)
Madagascar serpent eagle (*Eutriorchis astur*)
White-breasted mesite (*Meoemas variegata*)
Brown mesite (*Mesoemas unicolor*)
Subdesert mesite (*Monias benschi*)
Slender-billed flufftail (*Sarothrura watersi*)
Sakalava rail (*Amaurornis oliveri*)
Madagascar plover (*Charadrius thoracicus*)
Snail-eating coua (*Coua delalandei*)
Madagascar red owl (*Tyto soumagnei*)

Short-legged ground-roller (*Brachypteracias leptosomus*)
Scaly ground-roller (*Brachypteracias squamiger*)
Rufous-headed ground-roller (*Atelornis crossleyi*)
Long-tailed ground-roller (*Uratelornis chunaera*)
Yellow-bellied sunbird-asity (*Neoditropis hypoxanthus*)
Appert's greenbul (*Phyllastrephus apperti*)
Dusky greenbul (*Phyllastrephus tenebrosus*)
Grey-crowned greenbul (*Phyllastrephus cinericeps*)
Van Dam's vanga (*Xenopirostris damii*)
Pollen's vanga (*Xenopirostris polleni*)
Benson's rockthrush (*Monticola bensoni*)
Madagascar yellowbrow (*Crossleyia xanthonotus*)
Red-tailed newtonia (*Newtonia fanovana*)
Pink pigeon (*Nesoenas mayeri*)
Mauritius parakeet (*Psittacula eques*)
Mauritius cuckoo-shrike (*Coracina typica*)
Mauritius black bulbul (*Hypsipetes olivaceus*)
Rodrigues warbler (*Acrocephalus rodericanus*)
Mauritius olive white-eye (*Zosterops chloronothus*)
Mauritius fody (*Foudia rubra*)
Cape vulture (*Gyps coprotheres*)
Swynnerton's forest robin (*Swynnertonia swynnertonii*)
Dappled mountain robin (*Modulatrix crossinthus*)
Thyolo alethe choloensis
Apalis moreaui
Falco araea
Otus insularis
Collocalia elaphra
Terpsiphone corvina
Zosterops modestus
Columba olivace
Mirafra ashi
Heteromirafra archeri
Acanthus johannis
Balaeniceps rex
Bubo vosseleri
Malacnotus alius
Dryocichlodes montanus
Dryocichlodes lowei
Apalis karamojae
Apalis argentea
Bathmocercus winifredae
Anthreptes rubritorques
Nectarinia rufipennis
Ploceus nicolli

Réptéis

Lepidochelys olivacea
Caretta caretta
Dermochelys coriacea
Cyrtodactylus sepiensis sula
Phelsuma guentheri
Leiopisma telfairi
Gongylomorphus bojeri
Bolyeria multocarinata
Casarea dussumieri
Dipsosaurus elephantina
Geochelone ymphora

Moluscos

Charonia triton
Trochus niloticus

Tridacna squamosa
Tridacna maxima
Hippopus hippopus
Pinctada spp.
Crustaceos

Birgus latro
Antipathes dichotoma
Cirripathes spp.

Insectos
Ulposipus herculeanus
Graphiun levassari

ANEXO III

Espécies colectáveis da fauna bravia que requer em protecção

Thryonomys spp.
Loxodonta Africana
Procavia capensis
Heterophyrax brucei
Dendrohyrax arboreus
Equus burchelli
Hippopotamus amphibius
Phacochoerus porcus
Tragelaphus imberbis
Kobus ellipsiprymnus
Damaliscus Korrugum
Alcelaphus lichtensteini
Connochaets taurinus
Aepyceros melampus
Sylvicapra grimmia
Syncerus caffer
Panulirus spp.
Chelonia nydas
Eretmochelys imbricata

ANEXO IV

Espécies migratórias protegidas

Mamíferos
Dugong dugong
Megaptera novaeangliae
Balaenoptera musculus

Répteis
Chelonia mydas
Eretmochelys imbricata
lepidochelys olivacea
Caretta caretta
Dermochelys coriacea

Protocolo sobre cooperação no combate à poluição marinha em casos de emergência na região da África Oriental

Os signatários do Presente Protocolo, sendo Partes Contratantes à Convenção para a Protecção, Gestão e Desenvolvimento do Ambiente Marinho e Costeiro da Região da África Oriental, feita em Nairobi aos 21 de Junho de 1985.

Conscientes de que a utilização da Região da África Oriental e as suas áreas adjacentes como rotas para navios, como zonas de produção de petróleo e actividades de refinação, coloca o risco de derramamento de petróleo e outras substâncias tóxicas e a subsequente ameaça ao ambiente marinho e costeiro e aos interesses afins dos Estados da região;

Notando que a Resolução A. 448 (XI) da Organização Marítima Internacional que reconhece que os arranjos anti-poluição ao nível regional são uma forma valiosa e económica de suplementar os esforços ao nível nacional para o combate afectivo de derramamentos de petróleo de largas proporções e outras substâncias tóxicas em situações de emergência;

Reconhecendo que na eventualidade de grandes derramamentos de petróleo e de outras substâncias tóxicas ou ameaças de derramamento, uma acção pronta e efectiva deverá ser desencadeada, inicialmente ao nível local, para mitigar os efeitos ou eliminar a ameaça;

Reconhecendo ainda que para derramamentos de largas proporções, será necessária a assistência mútua e nalguns casos assistência da comunidade internacional, e que tal assistência deverá ser preparada com antecedência de modo a que seja efectiva e imediata;

Cientes dos acordos existentes e arranjos já concluídos noutras regiões para a cooperação em casos de derramamentos de petróleo e outras substâncias tóxicas

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

Definições

Para os propósitos deste protocolo:

- "Região da África Oriental" significa a área da Convenção de acordo com a definição na alínea (a) do artigo 2 da Convenção. Deverá incluir também áreas costeiras das Partes Contratantes e suas águas interiores relacionadas com o ambiente marinho e costeiro;
- "Convenção" significa a Convenção para a Protecção, Gestão e Desenvolvimento do Ambiente Marinho e Costeiro da Região da África Oriental;
- "Organização" significa o órgão referido na alínea (c) do artigo 2 da Convenção;
- "Incidente de poluição marinha" significa uma descarga ou derramamento de petróleo ou outras substâncias nocivas ao ambiente marinho, ou uma ameaça significativa de descarga ou derramamento, de proporções tais que requeiram a acção de emergência ou outra resposta imediata para minimizar os seus efeitos ou eliminar a ameaça;
- "Petróleo" significa petróleo sob qualquer das formas, incluindo o petróleo bruto, combustível, subprodutos de petróleo e produtos refinados;
- "Substâncias tóxicas" significa qualquer substância para além do petróleo, que quando introduzida no mar constitui uma ameaça à saúde humana, danifica os recursos vivos e a vida marinha, destrói as características proeminentes da beleza natural do local;
- "Interesses afins" significa os interesses de uma parte signatária directamente afectadas ou ameaçadas pelo petróleo ou outras substâncias tóxicas, incluindo entre outros:

- A saúde da população do litoral;

- ii) Actividades marítimas e costeiras, portuárias e estuarinas;
- iii) Actividades piscatórias e a conservação dos recursos naturais;
- iv) Importância histórica e atracção turística da área em questão, incluindo desporto aquático e recreação.

ARTIGO 2

Aplicação

Este protocolo aplica-se aos casos de incidentes de poluição marinha que tenham resultado em, ou que constituam uma ameaça significativa de poluição ao ambiente marinho e costeiro da região da África Oriental ou que adversamente afectem os interesses afins de um ou mais Partes Contratantes.

ARTIGO 3

Disposições gerais

1. As Partes Contratantes deverão, dentro das suas capacidades, cooperar para a tomada de todas as medidas necessárias, tanto preventivas como correctivas, de protecção do ambiente marinho e costeiro da Região da África Oriental contra incidentes de poluição marinha.

2. As Partes Contratantes deverão, dentro das suas capacidades, estabelecer e manter os meios de resposta a incidentes de poluição marinha e deverão enviar esforços para reduzir os seus riscos. Tais meios deverão incluir a introdução, se necessário, da legislação relevante, preparação de planos de contingência, a identificação e desenvolvimento da capacidade de resposta a incidentes de poluição marinha e a designação de uma instituição nacional para se responsabilizar pela implementação deste Protocolo.

ARTIGO 4

Intercâmbio de informação

Cada Parte Contratante deverá, periodicamente, trocar com outras Partes Contratantes informação actualizada sobre a implementação deste Protocolo, incluindo a identidade das autoridades responsáveis por tal implementação e a informação sobre as suas leis, regulamentos, instituições e procedimentos operacionais, sobre a prevenção de incidentes de poluição marinha e sobre os meios para reduzir e combater os efeitos adversos de tais incidentes.

ARTIGO 5

Comunicação da informação e relatórios, sobre incidentes de poluição marinha

1. Cada Parte Contratante deverá estabelecer procedimentos apropriados para garantir que a informação sobre incidentes de poluição marinha seja posta em circulação o mais rapidamente possível, e deverá, *inter alia*:

- a) Solicitar aos seus funcionários, mestres de navios que ostentem a sua bandeira, e ao pessoal a cargo de operações em terra na área sob sua jurisdição, para que a informem sobre qualquer incidente de poluição envolvendo os seus navios ou instalações;
- b) Solicitar aos mestres de todos os navios e pilotos de aviões que operarem nas proximidades das suas costas que a informem sobre qualquer incidente de poluição de que tenham conhecimento.

2. As linhas de orientação a serem seguidas na preparação dos relatórios em conformidade com o parágrafo 1, estão delineadas no anexo deste Protocolo.

3. Na eventualidade de receber um relatório sobre incidentes de poluição marinha, uma Parte Contratante deverá imediatamente notificar as restantes Partes Contratantes cujos interesses possam ser afectados por tal incidente, assim como o Estado cuja bandeira é ostentada por qualquer navio envolvido no incidente. A Parte Contratante deverá também informar as Organizações internacionais competentes sobre as medidas que tiver tomado

para minimizar ou reduzir a poluição marinha ou a ameaça de poluição.

ARTIGO 6

Assistência mútua

1. Cada Parte Contratante deverá prestar, dentro das suas capacidades, assistência a outras Partes Contratantes que solicitarem a sua ajuda em caso de um incidente de poluição marinha, quando apropriado, dentro do sistema de resposta conjunta acordado entre os necessitados e as Partes Contratantes assistentes e tomando em consideração, em caso de um incidente de poluição marinha envolvendo substâncias tóxicas que não sejam petróleo, a tecnologia de poluição marinha disponível.

2. Cada Parte Contratante deverá de acordo com as suas leis e regulamentos, facilitar o movimento para dentro, através do, ou para fora do seu território, de pessoal técnico, equipamento e material necessário para responder a incidentes de poluição marinha.

ARTIGO 7

Medidas operacionais

Cada Parte Contratante deverá, dentro das suas capacidades, dar todos os passos necessários, incluindo os descritos a seguir, para responder a um incidente de poluição marinha:

- a) Fazer uma avaliação preliminar do incidente, incluindo o tipo e a magnitude dos efeitos de poluição existentes ou que possam vir a existir;
- b) Comunicar prontamente a notificação do incidente nos termos do artigo 5;
- c) Determinar prontamente a sua capacidade para tomar medidas efectivas para responder ao incidente e prestar a assistência que possa ser necessária;
- d) Consultar, quando apropriado, as outras Partes Contratantes envolvidas no processo de determinação da resposta necessária ao incidente;
- e) Tomar as medidas necessárias para prevenir, reduzir ou eliminar os efeitos do incidente, incluindo o acompanhamento da situação.

ARTIGO 8

Arranjos sub-regionais

1. Com vista a facilitar a implementação das disposições deste Protocolo e em particular artigos 6 e 7, as Partes Contratantes deverão fazer arranjos sub-regionais bilaterais ou multilaterais.

2. As Partes Contratantes deste Protocolo que entrarem em tais arranjos sub-regionais deverão notificar as Partes Contratantes, assim como a organização, sobre a conclusão e o conteúdo de tais arranjos.

ARTIGO 9

Arranjos institucionais

As Partes Contratantes designam a Organização para, em cooperação com a Organização Marítima Internacional, desempenhar as funções seguintes:

- a) Assistir às Partes Contratantes, quando solicitarem, no contexto regional, nas seguintes áreas:
 - i) A preparação, revisão periódica e actualização dos planos de contingência referidos no parágrafo 2, do artigo 3, com vista a, entre outros, promover a compatibilidade dos planos das Partes Contratantes; e
 - ii) Fazer publicidade de cursos de capacitação, programas e material.
- b) Assistir às Partes Contratantes, quando solicitarem, no contexto regional, nas áreas seguintes:
 - i) A coordenação de actividades de resposta a situações de emergência a nível regional; e
 - ii) Providenciar um fórum para discutir tais actividades e tópicos relacionados.

c) Estabelecer e manter ligação com:

- i) Organizações regionais e internacionais competentes; e
 - ii) Entidades apropriadas que desenvolvem actividades na Região da África Oriental, incluindo grandes produtores de petróleo, refinarias, empreiteiros de limpeza e cooperativas para incidentes de poluição marinha, transportadores de petróleo e outras substâncias tóxicas.
- d) Manter um inventário actualizado do equipamento, material e peritagem prontamente disponível na Região da África Oriental para lidar com um incidente de poluição marinha;
- e) Disseminar informação sobre a prevenção e combate de incidentes de poluição marinha;
- f) Identificar ou manter meios de comunicações para situações de emergência marinha;
- g) Identificar ou manter meios de comunicações para situações de emergência marinha;
- h) Encorajar investigações das Partes Contratantes, organizações internacionais competentes e entidades apropriadas, no domínio da poluição marinha, incluindo impactos de derramamento de petróleos e outras substâncias tóxicas, materiais e técnicas usadas para combater tais derramamentos;
- i) Assistir as Partes Contratantes no intercâmbio de informação nos termos do artigo 4; e
- j) Preparar relatórios e desempenhar outras funções atribuídas às Partes Contratantes.

ARTIGO 10

Reuniões dos signatários

1. As reuniões ordinárias das Partes Contratantes deste Protocolo serão realizadas em conjunto com as reuniões ordinárias das Partes Contratantes da Convenção realizadas nos termos do artigo 17 da Convenção. As Partes Contratantes deste protocolo poderão realizar reuniões extraordinárias conforme preconiza o artigo 17 da Convenção.

2. A reunião das Partes Contratantes terá a seguinte função:

- a) Passar em revista o funcionamento deste Protocolo e considerar arranjos técnicos e especiais e outras medidas para melhorar a sua eficiência; e
- b) Considerar medidas para melhorar a cooperação no contexto deste protocolo.

ARTIGO 11

Relacionamento entre o protocolo e a Convenção

1. As disposições da Convenção sobre os seus protocolos aplicam-se a este protocolo.

2. As regras de procedimento e as regras financeiras adoptadas nos termos do artigo 21 da Convenção aplicam-se a este protocolo, a menos que as Partes Contratantes deste protocolo acordem o contrário.

Em testemunho disso, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram este protocolo.

Feito em Nairobi, a um de Junho de mil novecentos e oitenta e cinco, numa cópia simples nas línguas inglesa e francesa, sendo os dois textos igualmente autenticados.

ANEXO

Guião para o relatório a ser feito nos termos do artigo 5, parágrafo 1, deste protocolo.

1. Cada relatório deverá, tanto quanto possível, conter:

- a) A identificação da fonte de poluição (exemplo: identidade do navio, plataforma fixa ou flutuante ou outra estrutura), quando apropriado;
- b) Posição geográfica, tempo e data da observação da ocorrência do incidente;

c) As condições meteorológicas marítimas prevalentes na área.

2. Cada relatório deverá conter, sempre que possível, em particular:

- a) Indicação clara ou descrição do petróleo ou outras substâncias tóxicas envolvidas;
- b) Uma declaração ou estimativa das quantidades, concentrações, natureza (líquido, sólido ou substância gasosa) condições prováveis do petróleo ou outras substâncias tóxicas descarregadas ou com probabilidade de serem descarregadas no mar.

3. Cada relatório deverá ser suplementado, quando necessário, por qualquer informação relevante solicitada pelo destinatário ou considerada apropriada pela pessoa que o envia.

4. Qualquer das pessoas referidas no artigo 5, parágrafo 1, deste protocolo deverá:

- a) Suplementar tanto quanto possível o relatório inicial, quando necessário, com informação sobre outros acontecimentos;
- b) Satisfazer, tanto quanto possível, as solicitações dos Estados afectados relativas a informação adicional.

United Nations Environment Programme
Nairobi

Convention for the Protection, Management and Development of the Marine and Coastal Environment of the Eastern African Region and related protocols

UNITED NATIONS

New York, 1985

INTRODUCTION

1. In accordance with resolution 2997 (XXVII) of the United Nations General Assembly, UNEP was established "as a focal point for environmental action and co-ordination within the United Nations system". The Governing Council of UNEP has defined this environmental action as encompassing a comprehensive, transsectorial approach to environmental problems which should deal not only with the consequences but also with the causes of environmental degradation.

2. The UNEP Governing Council has designated "Oceans" among the priority areas in which activities are to be developed, and the early meetings of the Governing Council endorsed a regional approach to the control of marine pollution and management of marine and coastal resources. Consequently, in 1974 the Regional Seas Programme of UNEP was initiated⁽¹⁾.

3. At present, in accordance with the decisions of the Governing Council, the Regional Seas Programme covers eleven areas where regional action plans are operative or are under development: the Mediterranean region (adopted in 1975); the Kuwait Action Plan region (adopted in 1978); the West and Central African region (adopted in 1981); the Wider Caribbean region (adopted in 1981); the East Asian Seas region (adopted in 1981); the South East Pacific region (adopted in 1981); the Red Sea and Gulf of Aden region (adopted in 1982); the South Pacific region (adopted in 1982); the Eastern African region (adopted in 1985); the South Asian Seas region (to be developed, adoption expected in 1987); and the South-West Atlantic region (to be developed).

4. The substantive aspect of any regional programme is outlined in an "action plan" which is formally adopted by an intergovernmental meeting of the Governments of a particular region before the programme enters an operational phase. In the preparatory phase leading to the adoption of the action plan, Governments are consulted through a series of meetings and

missions about the scope and substance an action plan suitable for their region. In addition, with the co-operation of appropriate global and regional organizations, reviews on the specific environmental problems of the region are prepared in order to assist the Governments in identifying the most urgent problems in the region and the corresponding priorities to be assigned to the various activities outlined in the act plan. UNEP coordinates directly, or in some regions indirectly through existing regional organizations, the preparations leading to the adoption of the action plan.

¹ The objective and strategy of the Regional Seas Programme were adopted at the sixth session of the UNEP Governing Council, see UNEP/GC.6/7, 397, approved by GC decision 6/2 of 24 May 1978.

5. All action plans are structured in a similar way, although the specific activities for any region are dependent upon the needs and priorities of that region. An action plan usually includes the following components:

- a) Environmental assessment. This concerns assessing and evaluating the causes of environmental problems as well as their magnitude and impact on the region. Emphasis is given to such activities as: baseline studies; research and monitoring of the sources, levels and effects of marine pollutants; eco-system studies; studies of coastal and marine activities and social and economic factors that may influence, or may be influenced by, environmental degradation. Environmental assessment is undertaken to assist national policy makers to manage their natural resources in a more effective and sustainable manner and to provide information on the effectiveness of legal/administrative measures taken to improve the quality of the environment;
- b) Environmental management. Each regional programme includes a wide range of activities in the field of environmental management. Examples of such activities are: co-operative regional projects on training in environmental impact assessment; management of coastal lagoons, estuaries and mangrove ecosystems; control of industrial, agricultural and domestic wastes; and formulation of contingency plans for dealing with pollution emergencies. As both environmental assessment and environmental management activities are to be actually carried out by designated national institutions, assistance and training are provided, where necessary, to allow national institutions to participate fully in the programme;
- c) Environmental legislation. An umbrella regional convention, elaborated by specific technical protocols, often provides a legal framework for co-operative regional and national actions. The legal commitment of Governments clearly expresses their political will to manage individually and jointly their common environmental problems;
- d) Institutional arrangements. When adopting an action plan, Governments agree upon an organization to act as the permanent or interim secretariat of the action plan. Governments are also expected to decide upon the

periodicity of intergovernmental meetings which are to be responsible for reviewing the progress of the agreed workplan and for approving new activities and the necessary budgetary support;

- e) Financial arrangements. UNEP, together with selected United Nations and other organizations, provides "seed money" or catalytic financing in the early stages of regional programmes. However, as a programme develops, it is expected that the Governments of the region will progressively assume full financial responsibility. Government financing is usually channelled through special regional trust funds to which Governments make annual contributions. These funds are administered by the organization responsible for the secretariat functions of the action plan, addition, Governments may contribute directly to the national institution participating in the programme or to specific project activities.

6. It is essential to bear in mind that all components of a regional programme are interdependent. Assessment activities identify the problems that need priority attention in the region. Legal agreements are negotiated to strengthen co-operation among States in managing the identified problems. They also provide an important tool for national policy-makers implement national control activities. Management activities, aimed at controlling existing environmental problems and preventing the development of new ones, are one of the means by which States fulfill their treaty obligations. Co-ordinated assessment activities then continue to assist Governments by providing scientific information by which to judge whether the legal agreements and management policies are effect.

7. This publication contains the texts of the legal agreements that have been adopted for the protection, management and development of the marine and coastal environment of the Eastern African region. In considering the agreements, the comprehensive scope of environmental assessment and management activities that are to be carried out to support and make effective the Parties' legal commitments should be borne in mind.

8. The Conference of Plenipotentiaries on the Protection, Management and Development of the Marine and Coastal environment of the Eastern African Region was convened by the Executive Director of the United Nations Environment Programme (UNEP) pursuant to decision 8/13 C adopted on 29 April 1980 by the Governing Council of UNEP. The conference met at the headquarters of UNEP in Nairobi, Kenya, from 17 to 21 June 1985.

9. As a result of its deliberations, the conference adopted following action plan and legal agreements:

- Action Plan for the Protection, Management and Development of the Marine and Coastal Environment of the Eastern African Region;
- Convention for the Protection, Management and Development of the Marine and Coastal Environment of the Eastern African Region;
- Protocol concerning Protected Areas and Wild Fauna and Flora in the Eastern African Region;
- Protocol concerning Co-operation in Combating Marine Pollution in Cases of Emergency in the Eastern African Region.

10. The Government of the Republic of Kenya has been design as the Depositary for the Convention and protocols.² UNEP has designated as responsible for the secretariat functions of the action plan Convention and protocols.³ A list of signatories to the Convention and protocols is presented in the appendix at the end of this document.

² Convention for the Protection, Management and Development of the Marine Coastal Environment of the Eastern African Region, article 31.

11. The Convention is a comprehensive, umbrella agreement for the protection, Management and development of the marine and coastal environment. It lists the sources of pollution which require control: pollution from ships, dumping, land-based sources and seabed activities together with airborne pollution. It also identifies environmental management issues for which co-operative efforts are to be made: specially protected areas, co-operation in cases of emergency, environmental damage from engineering activities, environmental impact assessment and scientific and technical co-operation. There is also an article on liability and compensation.

12. By ratifying a protocol, a party accepts more specific obligations to control pollution from a discrete source, or to co-operate in a specific aspect of environmental management. Under the Convention no State or regional intergovernmental integration organization may become a contracting party to the Convention without also becoming a party to at least one protocol.⁴ It is foreseen that additional protocols will be developed in the future.⁵

13. It should be noted that the adoption of the Convention and protocols was facilitated by the preparatory work undertaken and the assistance provided by the Food and Agriculture Organization of the United Nations, the International Maritime Organization, and the International Union for the Conservation of Nature and Natural Resources.

³ Resolution on institutional arrangements adopted by the Conference of Plenipotentiaries on the Protection, Management and Development of the Marine and Coastal Environment of the Eastern African Region.

⁴ Convention, article 25.

⁵ Convention, article 4.

Convention for the Protection, Management and Development of the Marine and Coastal Environment of the Eastern African Region

The Contracting Parties,

Fully aware of the economic and social value of the marine and coastal environment of the Eastern African region,

Conscious of their responsibility to preserve their natural heritage for the benefit and enjoyment of present and future generations,

Recognizing the special hydrographic and ecological characteristics of the region which require special care and responsible management,

Recognizing further the threat to the marine and coastal environment, its ecological equilibrium, resources and legitimate uses posed by pollution and by the insufficient integration of an environmental dimension into the development process,

Seeking to ensure that resource development shall be in harmony with the maintenance of the environmental quality of the region and the evolving principles of rational environmental management,

Realizing fully the need for co-operation amongst themselves and with competent international and regional organizations in order to ensure a coordinated and comprehensive development of the natural resources of the region,

Recognizing the desirability of promoting the wider acceptance and national implementation of existing international environmental agreements,

Noting, however, that existing international conventions concerning the marine and coastal environment do not cover, in spite of the progress achieved, all aspects and sources of marine pollution and environmental degradation and do not entirely meet the special requirements of the Eastern African region,

Desirous to adopt a regional convention elaborated within the framework of the Action Plan for the Protection, Management and Development of the Marine and Coastal Environment of the Eastern African Region adopted at Nairobi on 21 June 1985,

Have agreed as follows,

ARTICLE 1

Geographical Coverage

1. This Convention shall apply to the Eastern African region, hereinafter referred to as "the Convention area" as defined in paragraph (a) of article 2.

2. Except as may be otherwise provided in any protocol to this Convention, the Convention area shall not include internal waters of the Contracting Parties.

ARTICLE 2

Definitions

For the purposes of this Convention:

- (a) The "Convention area" shall be comprised of the marine and coastal environment of that part of the Indian Ocean situated within the Eastern African region and falling within the jurisdiction of the Contracting Parties to this Convention. The extent of the coastal environment to be included within the Convention area shall be indicated in each protocol to this Convention taking into account the objectives of the protocol concerned;
- (b) "Pollution" means the introduction by man, directly or indirectly, of substances or energy into the marine environment, including estuaries, resulting in such deleterious effects as harm to living resources, hazards to human health, hindrance to marine activities, including fishing, impairment of quality for use of sea water and reduction of amenities;
- (c) "Organization" means the body designated as responsible for carrying out secretariat functions pursuant to article 16 of this Convention.

ARTICLE 3

General provisions

1. The Contracting Parties may enter into bilateral or multilateral agreements, including regional or subregional agreements, for the protection and management of the marine and coastal environment of the Convention area. Such agreements shall be consistent with this Convention and in accordance with international law. Copies of such agreements shall be communicated to the Organization and, through the Organization, to all Contracting Parties to this Convention.

2. Nothing in this Convention or its protocols shall be deemed to affect obligations assumed by a Contracting Party under agreements previously concluded.

3. This Convention and its protocols shall be construed in accordance with international law relating to their subject matter. Nothing in this Convention and its protocols shall prejudice the present or future claims and legal views of any Contracting Party concerning the nature and extent of its maritime jurisdiction.

ARTICLE 4

General Obligations

1. The Contracting Parties shall, individually or jointly, take all appropriate measures in conformity with international law and in accordance with this Convention and those of its protocols in force to which they are party, to prevent, reduce and combat pollution of the Convention area and to ensure sound environmental management of natural resources, using for this purpose the best practicable means at their disposal, and in accordance with their capabilities.

2. The Contracting Parties shall co-operate in the formulation and adoption of protocols to facilitate the effective implementation of this Convention.

3. The Contracting Parties shall take all appropriate measures in conformity with international law for the effective discharge of the obligations prescribed in this Convention and its protocols and shall endeavour to harmonize their policies in this regard.

4. The Contracting Parties shall co-operate with the competent international, regional and subregional organizations to ensure the effective implementation of this Convention and its protocols. They shall assist each other in fulfilling their obligations under this Convention and its protocols.

5. In taking the measures referred to in paragraph 1 the Contracting Parties shall ensure that the application of such measures does not cause pollution of the marine environment outside the Convention area.

ARTICLE 5

Pollutions from ships

The Contracting Parties shall take all appropriate measures to prevent, reduce and combat pollution of the Convention area caused by discharges from ships and, for this purpose, to ensure the effective implementation of the applicable international rules and standards established by, or within the framework of the competent international organization.

ARTICLE 6

Pollution caused by dumping

The Contracting Parties shall take all appropriate measures to prevent, reduce and combat pollution of the Convention area caused by dumping of wastes and other matter at sea from ships, aircraft, or manmade structures at sea, taking into account applicable international rules and standards and recommended practices and procedures.

ARTICLE 7

Pollution from land-based sources

The Contracting Parties shall endeavour to take all appropriate measures to prevent, reduce and combat pollution of the Convention area caused by coastal disposal or by discharges emanating from rivers, estuaries, coastal establishments, outfall structures, or any other sources within their territories.

ARTICLE 8

Pollution from sea-bed activities

The Contracting Parties shall take all appropriate measures to prevent, reduce and combat pollution of the Convention area resulting directly or indirectly from exploration and exploitation of the sea-bed and its subsoil.

ARTICLE 9

Airborne pollution

The Contracting Parties shall take all appropriate measures to prevent, reduce and combat pollution of the Convention area resulting from discharges into the atmosphere from activities under their jurisdiction.

ARTICLE 10

Specially protected areas

The Contracting Parties shall, individually or jointly, take all appropriate measures to protect and preserve rare or fragile ecosystems as well as rare, depleted, threatened or endangered species of wild fauna and flora and their *habitats* in the Convention area. To this end the Contracting Parties shall, in areas under their jurisdiction, establish protected areas, such as parks and reserves, and shall regulate and, where required and subject to the rules of international law, prohibit any activity to have adverse effects on the species, ecosystems or biological processes that such areas are established to protect. The establishment of such areas shall not affect the rights of other Contracting Parties and third States and in particular other legitimate uses of the sea.

ARTICLE 11

Co-operation in combating pollution in cases of emergency

1. The Contracting Parties shall co-operate in taking all necessary measures to respond to pollution emergencies in the Convention area and to reduce or eliminate pollution or the threat of pollution resulting therefrom. To this end, the Contracting Parties shall, individually and jointly, develop and promote contingency plans for responding to incidents involving pollution or the threat thereof in the Convention area.

2. Where a Contracting Party becomes aware of a case in which the Convention area is in imminent danger of being polluted or has been polluted, it shall immediately notify other States likely to be affected by such pollution, as well as competent international organizations. Furthermore, it shall inform, as soon as feasible, such other States and the Organization of any measures it has taken to minimize or reduce pollution or the threat thereof.

ARTICLE 12

Environmental damage from engineering activities

The Contracting Parties shall take all appropriate measures to prevent, reduce and combat environmental damage in the Convention area, in particular the destruction of marine and coastal ecosystems, caused by engineering activities such as land reclamation and dredging.

ARTICLE 13

Environmental impact assessment

1. As part of their environmental management policies, the Contracting Parties shall, in co-operation with competent regional and international organizations if necessary, develop technical and other guidelines to assist the planning of their major development projects in such a way as to prevent or minimize harmful impacts on the Convention area.

2. Each Contracting Parties shall assess, within its capabilities, the potential environmental effects of major projects which it has reasonable grounds to expect may cause substantial pollution of, or significant and harmful changes to, the Convention area.

3. With respect to the assessments referred to in paragraph 2, the Contracting Parties shall, if appropriate in consultation with the Organization, develop procedures for the dissemination of information and, if necessary, for consultations among the Contracting Parties concerned.

ARTICLE 14

Scientific and technical co-operation

1. The Contracting Parties shall, co-operate directly or with the assistance of competent regional and international organizations, in scientific research, monitoring, and the exchange of data and other scientific information relating to the purposes of this Convention and its protocols.

2. To this end, the Contracting Parties shall develop and co-ordinate their research and monitoring programmes concerning pollution and natural resources in the Convention area and shall establish, in co-operation with competent regional and international organizations, a regional network of national research centres and institutes to ensure compatible results. With the aim of further protecting the Convention area, the Contracting Parties shall endeavour to participate in international arrangements for research and monitoring outside the Convention area.

3. The Contracting Parties shall co-operate, within their available capabilities, directly or through competent regional and international organizations, in the provision to other Contracting Parties of technical and other assistance in fields relating to pollution and sound environmental management of the Convention area.

ARTICLE 15

Liability and compensation

The Contracting Parties shall co-operate, directly or with the assistance of competent regional and international organizations, with a view to formulating and adopting appropriate rules and procedures which are in conformity with international law in the field of liability and compensation for damage resulting from pollution of the Convention area.

ARTICLE 16

Institutional arrangements

1. The Contracting Parties designate the United Nations Environment Programme as the secretariat of the Convention to carry out the following functions:

- (a) to prepare and convene the meetings of Contracting Parties and conferences provided for in articles 17, 18 and 19;
- (b) to transmit to the Contracting Parties the information received in accordance with articles 3, 11, 13 and 23;
- (c) to perform the functions assigned to it by protocols to this Convention;
- (d) to consider enquiries by, and information from, the Contracting Parties and to consult with them on question relating to this Convention and its protocols;
- (e) to co-ordinate the implementation of co-operante activities agreed upon by the meetings of Contracting Parties;
- (f) to ensure the necessary co-ordination with other regional and international bodies that the Contracting Parties consider competent;
- (g) to enter into such administrative arrangements as may be required for the effective discharge of the secretariat functions.

2. Each Contracting Party shall designate an appropriate authority to serve as the channel of communication with the Organization for the purposes of this Convention and its protocols.

ARTICLE 17

Meetings of the Contracting Parties

1. The Contracting Parties shall hold ordinary meetings once every two years. It shall be the function of the ordinary meetings of the Contracting Parties to keep under review implementation of this Convention and its protocols and, in particular:

- (a) To consider information submitted by the Contracting Parties under article 23;
- (b) To adopt, review and amend annexes to this Convention and to its related protocols, in accordance with the provisions of article 20;
- (c) To make recommendations regarding the adoption of any additional protocols or amendments to this Convention or its protocols in accordance with the provisions of articles 18 and 19;
- (d) To establish working groups as required to consider any matters concerning this Convention and its protocols;
- (e) To assess periodically the state of the environment in the Convention area;

- (f) To consider co-operative activities to be undertaken within the framework of this Convention and its protocols, including their financial and institutional implications, and to adopt decision relating thereto;
- (g) To concenter and undertake any additional action that may be required for the achievement of the purposes of this Convention and its protocols.

2. The Organization shall convene the first ordinary meeting of the Contracting Parties within nine months of the date on which the Convention enters into force in accordance with article 29.

3. Extraordinary meetings shall be convened at the request of any Contracting Party or upon the request of the Organization, provided that such requests are supported by a two-thirds majority of the Contract Parties. It shall be the function of the extraordinary meeting of the Contracting Parties to consider only those items proposed in the request for the holding of the extraordinary meeting.

ARTICLE 18

Adoption of protocols

1. The Contracting Parties, at a conference of plenipotentiaries may adopt additional protocols to this Convention pursuant to paragraph 2 of article 4.

2. If so requested by a two-thirds majority of the Contracting Parties, the Organization shall convene a conference of plenipotentiaries for the purpose of adopting additional protocols to this Convention.

ARTICLE 19

Amendment of the Convention and its protocols

1. Any Contracting Party may propose amendments to this Convention. Amendments shall be adopted by a conference of plenipotentiaries which shall be convened by the Organization at the request of a two-thirds majority of the Convention Parties.

2. Any Contracting Party to this Convention may propose amendments to any protocol. Such amendments shall be adopted by a conference of plenipotentiaries which shall be convened by the Organization at the request of a two-thirds majority of the Convention Parties to the protocol concerned.

3. The text of any proposed amendment shall be communicated by the Organization to all Contracting Parties at least ninety days before the opening of the conference of plenipotentiaries.

4. Any amendment to this Convention shall be adopted by a two-thirds majority vote of the Contracting Parties to the Convention which are present and voting at the conference of plenipotentiaries and shall be submitted by the Depositary for acceptance by all Contracting Parties to the Convention. Amendments to any protocol shall be adopted by a two-thirds majority vote of the Contracting Parties to the protocol which are present and voting at the conference of plenipotentiaries and shall be submitted by the Depositary for acceptance by all Contracting Parties to the protocol.

5. Instruments of ratification, acceptance or approval of amendments shall be deposited with the Depositary. Amendments adopted in accordance with paragraph 4 shall enter into force between Contracting Parties having accepted such amendments on the thirtieth day following the date of receipt by the Depositary of the instruments of at least six of the Contracting

Party to this Convention or the protocol concerned, as the case may be. Thereafter the amendments shall enter into force for any other Contracting Party on the thirtieth day after the date on which that Party deposits its instrument.

6. After the entry into force of an amendment to this Convention or to a protocol, any new Contracting Party to this Convention or such protocol shall become a Contracting Party to the Convention or protocol as amended.

ARTICLE 20

Annexes and amendment of annexes

1. Annexes to this Convention or to a protocol shall form an integral part of the Convention or, as the case may be, such protocol.

2. Except as may be otherwise provided in any protocol with respect to its annexes, the following procedure shall apply to the adoption and entry into force of amendments to annexes to this Convention or to annexes to a protocol:

- (a) Any Contracting Party may propose amendments to annexes to this Convention or annexes to any protocol at the meetings convened pursuant to article 17;
- (b) Such amendments shall be adopted by a two-thirds majority vote of the Contracting Parties to the instrument in question;
- (c) The Depositary shall without delay communicate the amendments so adopted to all Contracting Parties to this Convention;
- (d) Any Contracting Party that is unable to accept an amendment to annexes to this Convention or to annexes to any protocol shall so notify the Depositary in writing within a period determined by the Contracting Parties concerned when adopting the amendment;
- (e) The Depositary shall without delay notify all Contracting Parties of notifications received pursuant to the preceding subparagraph;
- (f) On expiry of the period determined in accordance with subparagraph (d) above, the amendment to the annex shall become effective for all Contracting Parties to this Convention or to the protocol concerned which have not submitted a notification in accordance with the provisions of that subparagraph;
- (g) Contracting Parties may at any time substitute an acceptance for a previous declaration of objection, and the amendment shall thereupon enter into force for that Party.

3. The adoption and entry into force of a new annex to this Convention or to any protocol shall be subject to the same procedure as that for the adoption and entry into force of an amendment to an annex, provided that, if it entails an amendment to the Convention or a protocol, the new annex shall not enter into force until such time as that amendment enters into force.

4. Any amendment to the Annex on Arbitration shall be proposed and adopted, and shall enter into force, in accordance with the procedures set out in article 19.

ARTICLE 21

Rules of procedures and financial rules

1. The Contracting Parties shall adopt rules or procedures for their meetings.

2. The Contracting Parties shall adopt financial rules, prepared in consultation with the Organization, to determine, in particular, their financial participation in the co-operative activities undertaken for the purposes of this Convention and of protocols to which they are parties.

ARTICLE 22

Special exercise of the right to vote

In their fields of competence, the regional intergovernmental integration organizations referred to in article 26 shall exercise their right to vote with a number of votes equal to the number of their member States which are Contracting Parties to this Convention and to one or more protocols. Such organizations shall not exercise their rights to vote if the member States concerned exercise theirs and vice versa.

ARTICLE 23

Transmission of information

The Contracting Parties shall transmit regularly to the Organization information on the measures adopted by them in the implementation of this Convention and of protocols to which they are parties, in such form as the meetings of Contracting Parties may determine.

ARTICLE 24

Settlement of disputes

1. In case of a dispute between Contracting Parties as to the interpretation or application of this Convention or its protocols, they shall seek a settlement of the dispute through negotiation or other peaceful means of their own choice.

2. If the Parties concerned cannot settle their dispute through the means mentioned in the preceding paragraph, the dispute shall, upon common agreement of the Parties concerned, be submitted to arbitration under the conditions set out in the Annex on Arbitration

ARTICLE 25

Relationship between the convention and its protocols

1. No State or regional intergovernmental integration organization may become a Contracting Party to this Convention unless it becomes at the same time a Contracting Party to at least one protocol to the Convention. No State or regional intergovernmental integration organization may become a Contracting Party to a protocol unless it is, or becomes at the same time, a Contracting Party to this Convention.

2. Decisions concerning any protocol shall be taken only by the Contracting Parties to the protocol concerned.

ARTICLE 26

Signature

This Convention, the protocol concerning Protected Areas and wild Fauna and Flora in the Eastern African Region and the Protocol concerning Co-operation in Combating Marine Pollution in Cases of Emergency in the Eastern African Region shall be open for signature at Nairobi from 21 June 1985 to 20 June 1986 by any State invited as a participant to the Conference of Plenipotentiaries on the Protection, Management and Development of the Marine and Coastal Environment of the Eastern

African Region, held at Nairobi from 17 June 1985 to 21 June 1985. They shall also be open for signature between the same dates by any regional intergovernmental integration organization exercising competence in fields covered by the Convention and such protocols and having at least one member State which belongs to the Eastern African Region, provided that such region organization has been invited to participate in the Conference of plenipotentiaries.

ARTICLE 27

Ratification, Acceptance and approval

This Convention and its protocols shall be subject to ratification, acceptance or approval by the States and organizations referred to article 26. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Government of the Republic of Kenya which will assume the functions of Depositary.

ARTICLE 28

Accession

1. This Convention and its protocols shall be open for accession by the States and organizations referred to in article 26 as from the day following the date on which the Convention or the protocol concerned closed for signature.

2. After the entry into force of this Convention and of any protocol any State or regional intergovernmental integration organization not referred to in article 26 may accede to the Convention and the any protocol subject to prior approval by three-fourths of the Contracting Parties to the Convention or the protocol concerned.

3. Instruments of accession shall be deposited with the Depositary.

ARTICLE 29

Entry into force

1. This Convention shall enter into force on the same date as the first protocol entering into force.

2. Any protocol to this Convention, except as otherwise provided in such protocol, shall enter into force on the ninetieth day following the date of deposit of the sixth instrument of ratification, acceptance, or approval of, or accession to, such protocol by the States referred to in article 26.

3. Thereafter, this Convention and any protocol shall enter into force with respect to any State or organization referred to in article 26 or article 28 on the ninetieth day following the date of deposit of its instruments of ratification, acceptance, approval or accession.

ARTICLE 30

Withdrawal

1. At any time after three years from the date of entry into force of this Convention with respect to a Contracting Party, that Contracting Party may withdraw from this Convention by giving written notification to the Depositary.

2. Except as may be otherwise provided in any protocol to this Convention, any Contracting Party may, at any time after three years from the date of entry into force of such protocol with respect to that Contracting Party, withdraw from such protocol by giving written notification to the Depositary.

3. Withdrawal shall take effect one year from the date on which notification of withdrawal is received by the Depositary.

4. Any Contracting Party which withdraws from this Convention shall be considered as also having withdrawn from any protocol to which it was a Contracting Party.

5. Any Contracting Party which, upon its withdrawal from a protocol, is no longer a Contracting Party to any protocol to this Convention, shall be considered as also having withdrawn from the Convention itself.

ARTICLE 31

Responsibilities of the depositary

1. The Depositary shall inform the Signatories and the Contracting Parties, as well as the Organizations, of:

- (a) The signature of this Convention and of its protocols and the deposit of instruments of ratification, acceptance, approval or accession;
- (b) The date on which the Convention or any protocol will come into force for each Contracting Party;
- (c) Notification of withdrawal and the date on which it will take effect;
- (d) The amendments adopted with respect to the Convention or to any protocol, their acceptance by the Contracting Parties and the date of their entry into force;
- (e) All matters relating to new annexes and to the amendments of any annex.

2. The original of this Convention and of any protocol shall be deposited with the Depositary, the Government of the Republic of Kenya, which shall send certified copies thereof to the Signatories, the Contracting Parties and the organization.

3. As soon as the Convention or any protocol enters into force, the Depositary shall transmit a certified copy of the instrument concerned to the Secretary-General of the United Nations for registration and publication in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized by their respective Governments, have signed this Convention.

Done at Nairobi this twenty-first day of June one thousand nine hundred and eighty-five in single copy in the English and French languages, the two texts being equally authentic.

ANNEX ON ARBITRATION

ARTICLE 1

Unless the agreement in article 24 of the Convention provides otherwise, the arbitration procedure shall be conducted in accordance with articles 2 to 10 below.

ARTICLE 2

The claimant party shall notify the Organization that the parties agree to submit the dispute to arbitration pursuant to paragraph 2 of the Convention. The notification shall state the subject-matter of arbitration and include, in particular, the articles of the Convention or the protocol, the interpretation or application of which are at issue. The Organization shall forward the information thus received to all Contracting Parties to the Convention or to the protocol concerned.

ARTICLE 3

The arbitral tribunal shall consist of three members. Each of the parties to the dispute shall appoint an arbitrator and the two arbitrators so appointed shall designate by common agreement the third arbitrator who shall be the chairman of the tribunal. The latter shall not be a national of one of the parties to the dispute, nor have his usual place of residence the territory of one of these parties, nor be employed by any of them, nor have dealt with the case in any other capacity.

ARTICLE 4

1. If the chairman of the arbitral tribunal has not been designated within two months of the appointment of the second arbitrator, and the Secretary-General of the United Nations shall, at the request of either party, designate him within a further two months period.

2. If one of the parties to the dispute does not appoint an arbitrator within two months of receipt of the request, the other party may inform the Secretary-General of the United Nations who shall designate the chairman of the arbitral tribunal within a further two months period. Upon designation, the chairman of the arbitral tribunal shall request the party which has not appointed an arbitrator to do so within two months. After such period, he shall inform the Secretary-General of the United Nations, who shall make this appointment within a further two months period.

ARTICLE 5

1. The arbitral tribunal shall render its decision in accordance with international law and in accordance with the provisions of this Convention and the protocols concerned.

2. Any arbitral tribunal constituted under the provisions of this annex shall draw up its own rules of procedure.

ARTICLE 6

1. The decisions of the arbitral tribunal, both on procedure and on substance, shall be taken by majority vote of its members.

2. The arbitral tribunal may take all appropriate measures in order to establish the facts. It may, at the request of one of the parties, recommend essential interim measures of protection.

3. The parties to the dispute shall provide all facilities necessary for the effective conduct of the proceedings.

4. The absence or default of a party to the dispute shall not constitute an impediment to the proceedings.

ARTICLE 7

1. The arbitral may hear and determine counterclaims arising directly out of the subject-matter of the dispute.

ARTICLE 8

Unless the arbitral tribunal determines otherwise because of the particular circumstances of the case, the expenses of the tribunal, including the remuneration of its members, shall be borne by the parties to the dispute in equal shares. The tribunal shall keep a record of all its expenses, and shall furnish a final statement thereof to the parties.

ARTICLE 9

Any Contracting Party that has an interest of a legal nature in the subject-matter of the dispute which may be affected by the decision in the case, may intervene in the proceedings with the consent of the arbitral tribunal.

ARTICLE 10

1. The arbitral tribunal shall render its award within five months of the date on which it is established unless it finds it necessary to extend the time-limit for a period which should not exceed five months.

2. The award of the arbitral tribunal shall be accompanied by a statement of reasons it shall be final and binding upon the parties to the dispute.

3. Any dispute which may arise between the parties concerning the interpretation or execution of the award may be either party to the arbitral tribunal which made the award or, if the latter cannot be seized thereof, to another arbitral tribunal constituted for this purpose in the same manner as the first.

Protocol Concerning protected areas and wild fauna and flora in the Eastern African Region

The Contracting Parties to the present Protocol,

Being Parties to the Convention for the Protection, Management and Development of the Marine and Coastal Environment of the Eastern African Region, done at Nairobi on 21 June 1985,

Conscious of the danger from increasing human activities which is threatening the Environment of the Eastern African Region,

Recognizing that natural resources constitute a heritage of scientific, cultural, educational, recreational and economic value that needs to be effectively protected,

Stressing the importance of protecting and, as appropriate, improving the state of the wild fauna and flora and natural habitats of the Eastern African region among other means by the establishment of specially protected areas in the marine and coastal environment,

Desirous of establishing close co-operation among themselves in order to achieve that objective,

Have agreed as follows:

ARTICLE 1

Definitions

For the purposes of this protocol:

- (a) "Eastern African region" means the Convention area as defined in paragraph (a) of article 2 of the Convention. It shall also include the coastal areas of the Contracting Parties and their internal waters related to the marine and coastal environment;
- (b) "Convention" means the Convention for the Protection, Management and Development of the Marine and Coastal Environment, of the Eastern African region;
- (c) "Organization" means the body referred to in paragraph (d) of article 2 of the Convention.

ARTICLE 2

General undertaking

1. The Contracting Parties shall take all appropriate measures to maintain essential ecological process and life support systems, to preserve genetic diversity, and to ensure the sustainable utilization of harvested natural resources under their jurisdiction. In particular, the Contracting Parties shall endeavour to protect and

preserve rare or fragile ecosystems as well as rare, depleted, threatened or endangered species of wild fauna and flora and their *habitats* in the Eastern African region.

2. To this end, the Contracting Parties shall develop national conservation strategies and co-ordinate, if appropriate, such strategies within the framework of regional conservation activities.

ARTICLE 3

Protection of wild flora

The Contracting Parties shall take all appropriate measures to ensure the protection of the wild flora species specified in annex I. To this end, each Contracting Party shall, as appropriate, prohibit activities having adverse effects on the *habitats* of such species, as well as the uncontrolled picking, collecting, cutting, or uprooting of such species. Each Contracting Party shall, as appropriate, prohibit the possession or sale of such species.

ARTICLE 4

species of wild fauna requiring special protection

The Contracting Parties shall take all appropriate measures to ensure the strictest protection of the endangered wild fauna species listed in annex II. To this end, each Contracting Party shall strictly regulate and, where required, prohibit activities having adverse effects on the *habitats* of such species. In particular, the following activities shall, where required, be prohibited with regard to such species:

- (a) All forms of capture, keeping or killing;
- (b) Damage to, or destruction of, critical habitats;
- (c) Disturbance of wild fauna, particularly during the period of breeding, rearing and hibernation;
- (d) Destruction or taking of eggs from the wild or keeping these eggs even if empty;
- (e) Possessing of and internal trade in these animals, alive or dead, including stuffed animals and any readily recognisable part or derivative thereof

ARTICLE 5

Harvestable species of wild fauna

1. The Contracting Parties shall take all appropriate measures to ensure the protection of the depleted or threatened wild fauna species listed in annex III.

2. Any exploitation of such wild fauna species shall be regulated in order to restore and maintain the populations at optimum levels. Each Contracting Parties shall develop, and implement management plans for the exploitation of such species which may include:

- (a) The prohibition of the use of all indiscriminate means of capture and killing and of the use of all means capable of causing local disappearance of, or serious disturbance to, populations of a species;
- (b) Closed seasons and other procedures regulating exploitation;
- (c) The temporary or local prohibition of exploitation, as appropriate, in order to restore viable population levels;
- (d) The regulation, as appropriate, of sale, keeping for sale, transport for sale or offering for sale of live and dead wild animals;

- (e) The safeguarding of breeding *stocks* of such species and their critical *habitats* in protected areas designated in accordance with article 8 of this Protocol;
- (f) Exploitation in captivity.

ARTICLE 6

Migratory species

The Contracting Parties shall, in addition to the measures specified in articles 3, 4 and 5, co-ordinate their efforts for the protection of migratory species listed in annex IV whose range extends into their territories. To this end, each Contracting Parties shall ensure that, where appropriate, the closed seasons and other measures referred to in paragraph 2 of article 5 are also applied with regard to such migratory species.

ARTICLE 7

Introduction of alien or new species

The Contracting Parties shall take all appropriate measures to prohibit the intentional or accidental introduction of alien or new species which may cause significant or harmful changes to the Eastern African region.

ARTICLE 8

Establishment of protected areas

1. The Contracting Parties shall, where necessary, establish protected areas in areas under their jurisdiction with a view to safeguarding the natural resources of the Eastern African region and shall take all appropriate measures to protect those areas.
2. Such areas shall be established in order to safeguard:
 - (a) The ecological and biological processes essential the functioning of the Eastern African region;
 - (b) Representative samples of all types of ecosystems of the Eastern African region;
 - (c) Populations of the greatest possible number of species of fauna and flora depending on these ecosystems;
 - (d) Areas having a particular importance by reason of their scientific, aesthetic, cultural or educational purposes.
3. In establishing protected areas, the Contracting Parties shall take into account, *inter alia*, their importance as:
 - (a) Natural habitats, and in particular as critical habitats, for species of fauna and flora, especially those which are rare, threatened or endemic;
 - (b) Migration routes or as wintering, staging, feeding or moulting sites for migratory species;
 - (c) Areas necessary for the maintenance of *stocks* of economically important marine species;
 - (d) Reserves of genetic resources;
 - (e) Rare or fragile ecosystems;
 - (f) Areas of interest for scientific research and monitoring.

ARTICLE 9

Common guidelines, standards or criteria

The Contracting Parties shall, at their first meeting, and in cooperation with the competent regional and international organizations, formulate and adopt guidelines, standards or criteria concerning the identification, selection, establishment and management of protected areas.

ARTICLE 10

Protection measures

The Contracting Parties, taking into account the characteristics of each protected area, shall take, in conformity with international law, the measures required to achieve the objectives of protecting the area, which may include:

- (a) The organization of a planning and management system;
- (b) The prohibition of the dumping or discharge of wastes or other matter which may impair the protected areas;
- (c) The regulation of pleasure craft activities;
- (d) The regulation of fishing and hunting and of the capture of animals and harvesting of plants;
- (e) The promotion of the destruction of plant of animals;
- (f) The regulation of any act likely to harm or disturb the fauna or flora, including the introduction of non-indigenous animal or plant species;
- (g) The regulation of any activity involving the exploration or exploitation of the sea-bed or its subsoil or a modification of the sea-bed profile;
- (h) The regulation of any activity involving a modification of the profile of the soil or the exploitation of the subsoil of the coastal area;
- (i) The regulation of any archaeological activity and of the removal of any object which may be considered as an archaeological object;
- (j) The regulation of trade in and import and export of animals of animals, plants, parts of plants and archaeological objects which inate in protected areas and are subject to measures of protection;
- (k) Any other measure aimed at safeguarding ecological and biological processes in protected areas.

ARTICLE 11

Buffer areas

The Contracting Parties may strengthen the protection of a protected area by establishing, within areas under their jurisdiction, one or more buffer areas in which activities are less severely restricted while remaining compatible with the purposes of the protected area.

ARTICLE 12

Traditional activities

1. The Contracting Parties shall, in promulgating protective measures, take into account the traditional activities of their local populations in the areas to be protected. To the fullest extent possible, no exemption which is allowed for this reason shall be such as:

- (a) to endanger either the maintenance of ecosystems protected under the terms of the present Protocol or the biological processes contributing to the maintenance of those ecosystems;
- (b) to cause either the extinction of, or any substantial reduction in, the number of individuals making up the species of animal or plant populations within the protected ecosystems, or any ecologically connected species or populations, particularly migratory, endemic, rare, depleted, threatened or endangered species.

2 Contracting Parties which allow exemptions under paragraph 1 this article with regard to protective measures shall inform the Organization accordingly.

ARTICLE 13

Frontier protected areas

1 If Contracting Party intends to establish a protected area contiguous to the frontier or to the limits of the zone of national jurisdiction of another Contracting Party, the two Contracting Parties shall, as necessary, consult each other with a view to reaching agreement on the measures to be taken and shall, among other things, examine the possibility of the establishment by the other Party of a corresponding protected area or buffer area.

2 If a Contracting Party intends to establish a protected area contiguous to the frontier or to the limits of the zone of national jurisdiction of State which is not a party to this Protocol, the Party shall endeavour to work together with a view to holding consultations as referred to in the preceding paragraph.

3. If a State which is not a party to this Protocol intends to establish a protected area contiguous to the frontier or to the limits of the zone of national jurisdiction of a Contracting Party to this protocol, the latter shall endeavour to work together with that State with a view to holding consultations.

ARTICLE 14

Publicity and notification

The Contracting Party shall give appropriate publicity to the establishment of protected areas, in particular to their boundaries and the regulations applying thereto. Such information shall be transmitted to the Organization which shall compile and maintain a current directory of protected areas in the Eastern region. The Contracting Parties shall provide the Organization with all information necessary for that purpose

ARTICLE 15

Public information and education

The Contracting Party shall endeavour to inform the public as widely as possible of the significance and interest of protected areas and the protection of wild fauna and flora and the scientific knowledge which may be gained from them. Such information should have an appropriate place in education programmes concerning the environment, archaeology and history. The Contracting Parties should also endeavour to promote the participation of their public and their nature conservation organizations in the protection of the areas and wild fauna and flora concerned

ARTICLE 16

Regional co-operation

The Contracting Parties shall establish a regional programme to coordinate the selection, establishment, and management, of protected areas and the protection of wild fauna and flora with a view to creating a representative network of protected areas in the Eastern African region. There shall to regular exchanges of information concerning the characteristics of the protected areas and wild fauna and flora, the experience acquired and the problems encountered.

ARTICLE 17

Scientific and technical research

1. The Contracting Parties shall encourage and develop scientific and technical research on their protected areas and on the ecosystems, wild fauna and flora, and archaeological heritage of the Eastern African region

2. The Contracting Parties shall exchange scientific and technical information concerning current or planned research and their results. They shall, to the fullest extent possible, co-ordinate their research, and define jointly or standardize the scientific methods to be applied in the selection, management and monitoring of protected areas.

ARTICLE 18

Exchange of information

1. In applying the principles of co-operation set forth in articles 16 and 17, the Contracting Parties shall forward to the Organization:

- (a) Comparable information for monitoring the biological development of the Eastern African region;
- (b) Inventories, publications and information of a scientific, administrative and legal nature, in particular
- (i) On the measures taken by the Contracting Parties in pursuance of this Protocol for the protection of the protected areas and wild fauna and flora

- (ii) On the wild fauna and flora present in the protected areas or listed in the annexes to this Protocol,

- (iii) On any threats to protected areas or wild fauna and flora, especially those threats which may come from sources outside their control,

- (iv) On any changes in the delimitation or legal status of a protected area or the suppression of all or part of such an area.

2. The Contracting Parties shall designate persons responsible for protected areas. Those persons shall meet at least once every two years to discuss matters of joint interest and especially to propose to the Contracting Parties recommendations concerning scientific, administrative and legal measures to be adopted to improve the application of the provisions of this Protocol

ARTICLE 19

Technical co-operation

The Contracting Parties shall co-operate, directly or with the assistance of competent regional or international organizations, in the provision to other Contracting Parties of technical and other assistance in fields related to the selection, establishment and management of protected areas and the protection of wild fauna and flora. Such assistance should relate, in particular, to the training of scientific, technical and managerial personnel and scientific research.

ARTICLE 20

Alteration of or withdrawal of protection from, protected areas

Changes in the delimitation or legal status of a protected area, or the suppression of all or part of such an area, shall not take place unless for significant reasons, taking into account the need to protect the environment and according to the rules and obligations provided in this Protocol.

ARTICLE 21

Meetings of the parties

1. Ordinary meetings of the Contracting Parties to this Protocol shall be held in conjunction with ordinary meetings of the Contracting Parties the Convention held pursuant to article 17 of the Convention. The Contracting Parties to this Protocol may also hold extraordinary meetings as provided for in article 17 of the Convention.

2. It shall be the function of the meetings of the Contracting Parties to this Protocol, in particular:

- (a) To keep under review the implementation of this Protocol;
- (b) To consider the efficacy of the measures adopted and to examine the need for other measures, in particular in the form of annexes in conformity with the provisions of article 20 of the Convention;
- (c) To adopt, review and amend as required any annex to this Protocol;
- (d) To monitor the establishment and development of the network of protected areas referred to in article 16, to adopt guidelines to facilitate the establishment and development of that system and to increase co-operation among the Contracting Parties;
- (e) To consider the recommendations made by the meetings of the persons responsible for the protected areas, as provided by article 18, paragraph 2;
- (f) To consider, as appropriate, information transmitted by the Contracting Parties to this Protocol to the Organization under article 23 of the Convention.

ARTICLE 22

Relationship between this protocol and the Convention

1. The provisions of the Convention relating to its protocols shall apply with respect to this Protocol.

2. The rules of procedure and the financial rules adopted pursuant to article 21 of the Convention shall apply to this Protocol, unless the Contracting Parties to this Protocol agree otherwise.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized by their respective Governments, have signed this Protocol.

Done at Nairobi this twenty-first day of June one thousand nine hundred and eighty-five in a single copy in the English and French languages, the two texts being equally authentic.

ANNEX I

Protected species of wild flora

Uvarodendron gorgonis Verde. (Kenya)
Grevia madagascariensis Baill. Subsp. *Keniensis* Verde. (Kenya)
Saintpaulia rupicola B. L. Burtt (Kenya)
Beccariophoenix madagascariensis Jumelle & Perr. (Madagascar)
Crinum mauritianum Lodd. (Mauritius)
Tetraxis salicifolia (Thouars ex Tul.) Baker (Mauritius)
Zanthoxylum paniculatum Balf. f. (Mauritius, Rodrigues)

Hibiscus liliiflorus Cav. (Mauritius, Rodrigues)
Lodoicea maldivica (J. F. Gmelin) Pers. (Seychelles)
Toxocarpus schimperianus Hemsley (Seychelles)
Peponium sublitoreale C. Jeffrey & J.S. Page (Seychelles, Aldabra)

ANNEX II

Species of wild fauna requiring special protection

Mammals

Zanzibar red colobus (*Colobus badius kirkii*)
Zanzibar suni (*Neotragus moschatus moschatus*)
Mauritius fruit bat (*Pteropus niger*)
Rodrigues fruit bat (*Pteropus rodricensis*)
Dugong (*Dugong dugon*)
Humpback whale (*Megaptera novaeangliae*)
Blue whale (*Balaenoptera musculus*)
Lemurs (*Lemur* spp.)
Nosy Bé sportive lemur (*Lepilemur dorsalis*)
Coquerel's mouse lemur (*Microgobius coquereli*)
Aye aye (*Daubentonia madagascariensis*)

Birds

Sokoke pipit (*Anthus sokokensis*)
Sokoke scops owl (*Otus irenae*)
Amani sunbird (*Antheptes pallidigaster*)
East coast akalat (*Sheppardia gunningi*)
Pemba scops owl (*Otus rutilus pembaensis*)
Wattled crane (*Bucconas carunculatus*)
Clarke's weaver (*Ploceus golandi*)
Spotted ground thrush (*Turdus fisheri*)
Aldabra white-throated rail (*Dryolimnas cuvieri aldabranus*)
Aldabra brush warbler (*Nesillas aldabranus*)
Aldabra sacred ibis (*Threskiornis aethiops*)
Aldabra kestrel (*Falco newtoni aldabranus*)
Mauritius kestrel (*Falco punctatus*)
Seychelles magpie robin (*Copsychus sechellarum*)
Seychelles fody (*Foudia flavicans*)
Rodriguez fody (*Foudia flavicans*)
Seychelles brush warbler (*Acrocephalus sechellense*)
Seychelles turtle dove (*Streptopelia picturata rostrata*)
Madagascar fish eagle (*Haliaeetus vociferoides*)
Reunion cuckoo-shrike (*Coracina newtoni*)
Madagascar heron (*Ardea humbloti*)
Grand Comoro scops owl (*Otus pauliani*)
Grand Comoro flycatcher (*Humblotia flavirostris*)
Mount Karthala white-eye (*Zosterops mouriensis*)
Grand Comoro drongo (*Dicrurus fuscipennis*)
Mayotte drongo (*Dicrurus waldeni*)
Mascarene black petrel (*Pterodroma aterrima*)
Taita thrush (*Turdus helleri*)
Hinde's pied babbler (*Turdoides hindei*)
Papyrus yellow warbler (*Chloropeta gracilirostris*)
Tana river cisticola (*Cisticola restricta*)
Turner's eremomela (*Eremomela turneri*)
Chapin's flycatcher (*Muscicapa lendu*)
Madagascar little grebe (*Tachybaptus pelzelni*)
Alaotra grebe (*Tachybaptus rufolavatus*)
Madagascar teal (*Anas bernieri*)
Madagascar pochard (*Aythya innotata*)

Madagascar serpent eagle (*Eutriorchis astur*)
 White-breasted mesite (*Mesaenas variegata*)
 Brown mesite (*Mesaenas unicolor*)
 Subdesert mesite (*Monias benschi*)
 Slider-billed flufftail (*Sarothrura watersi*)
 Sakalava rail (*Amaurornis oliveri*)
 Madagascar plover (*Charadrius thoracicus*)
 Snail-eating coua (*Coua delalanderi*)
 Madagascar red owl (*Tyto soumagnei*)
 Short-legged ground-roller (*Brachypteracias leptosomus*)
 Scaly ground-roller (*Brachypteracias squamiger*)
 Rufous-headed ground-roller (*Atelornis crossleyi*)
 Long-tailed ground-roller (*Uratelornis chimaera*)
 Yellow-bellied sunbird-asity (*Neodrepanis hypoxantha*)
 Appert's greenbul (*Phyllastrephus apperti*)
 Dusky greenbul (*Phyllastrephus tenebrosus*)
 Grey-crowned greenbul (*Phyllastrephus cinereiceps*)
 Van Dam's vanga (*Xenopirostris damii*)
 Pollen's vanga (*Xenopirostris polleni*)
 Benson's rockthrush (*Monticola bensoi*)
 Madagascar yellow brow (*Crossleyia xanthophrys*)
 Red-tailed newtonia (*Newtonia fanovande*)
 Pink pigeon (*Nesaeas mayeri*)
 Mauritius parakeet (*Psittacula eques*)
 Mauritius cuckoo-shrike (*Coracina typica*)
 Mauritius black bulbul (*Hypsipetes olivaceus*)
 Rodrigues Warbler (*Acrocephalus rodericanus*)
 Mauritius Olive White-eye (*Zosterops chloronothus*)
 Mauritius fody (*Foudia rubra*)
 Cape vulture (*Gyps coprotheres*)
 Swynnerton's forest robin (*Swynnertonia Swynnertonii*)
 Dappled mountain robin (*Modulatrix orostruthus*)
 Thyolo alethe (*Alethe choloensis*)
 Long-billed apalis (*Apalis moreaui*)
 Seychelles kestrel (*Falco araea*)
 Seychelles scops owl (*Otus insularis*)
 Seychelles swiftlet (*Collocalia elaphra*)
 Seychelles black paradise flycatcher (*Terpsiphone corvina*)
 Seychelles White-eye (*Zosterops modestus*)
 Somalia pigeon (*Columba oliviae*)
 Ash's lark (*Mirafra ashi*)
 Somali long-clawed lark (*Heteromirafra archeri*)
 Warsangli linnet (*Acanthis johannis*)
 Shoebill (*Balaeniceps rex*)
 Nduk eagle owl (*Bubo vosseleri*)
 Uluguru bush-shrike (*Malaconotus alius*)
 Usambara ground robin (*Dryocichloides montanus*)
 Iringa ground robin (*Dryocichloides lowei*)
 Karamoja apalis (*Apalis Karamojae*)
 Kungwe apalis (*Apalis argentea*)
 Mrs. Moreau's warbler (*Bathmocercus winifredae*)
 Banded green sunbird (*Antheptes rubritorques*)
 Rufous-winged sunbird (*Nectarinia rufipennis*)
 Tanzanian mountain weaver (*Ploceus nicolli*)

Reptiles

Olive ridley turtle (*Lepidochelys olivacea*)
 Loggerhead turtle (*Caretta caretta*)
 Leatherback turtle (*Demochelys coriacea*)
 Serpent island gecko (*Cyrtodactylus serpentinus*)
 Round island day gecko (*Phelsuma guentheri*)
 Round island skink (*Leiopismis telfairii*)

Skink (*Gongylomorphus bojerii*)
 Round island boa (*Boliveria multocarinata*)
 Round island Keel-scaled boa (*Casarea dussumieri*)
 Aldabra giant tortoise (*Dipsosaurus elephantina*)
 Madagascar tortoise (*Geochelone yniphora*)

Molluscs

Triton's trumpet (*Charonia triton*)
 Commercial trochus (*Trochus niloticus*)
 Fluted giant clam (*Tridacna squamosa*)
 Small giant clam (*Tridacna maxima*)
 Horse's hoof clam (*Hippopus hippopus*)
 Pearl oyster (*Pinctada* spp.)

Crustaceans

Coconut crab (*Birgus latro*)

Cnidarians

Black coral (*Antipathes dichotoma*)
 Whip coral (*Cirripathes* spp.)

Insects

Tenebrionid beetle (*Pulposipus herculeanus*)
 Comoro graphium butterfly (*Graphium levassari*)

ANNEX III

Harvestable species of wild fauna requiring protection

Cane rats (*Thryonomys* spp.)
 African Elephant (*Loxodonta africana*)
 Rock hyrax (*Procavia capensis*)
 Yellow-spotted hyrax (*Heterohyrax brucei*)
 hyrax (*Dendrohyrax arboreus*)
 Burchell's zebra (*Equus burchelli*)
 Hippopotamus (*Hippopotamus amphibius*)
 Warthog (*Phacochoerus aethiopicus*)
 Bush pig (*Potamochoerus porcus*)
 Lesser kudu (*Tragelaphus imberbis*)
 Common waterbuck (*Kobus ellipsiprymnus*)
 Topi (*Damaliscus korrigum*)
 Lichtenstein's hartebeest (*Alcelaphus lichtensteini*)
 Wildebeest (*Connochaetes taurinus*)
 Impala (*Aepyceros melanopus*)
 Grimm's duiker (*Sylvicapra grimmia*)
 Buffalo (*Syncerus caffer*)
 Spiny lobsters (*Panulirus* spp.)
 Green turtle (*Chelonia mydas*)
 Hawksbill turtle (*Eretmochelys imbricata*)

ANNEX IV

Protected migratory species

Mammals

Dugong (*Dugong dugon*)
 Humpback whale (*Megaptera novaeangliae*)
 Blue whale (*Balaenoptera musculus*)

Reptiles

Green turtle (*Chelonia mydas*)
 Hawksbill turtle (*Eretmochelys imbricata*)

Olive ridley turtle (*Lepidochelys olivacea*)
 Loggerhead turtle (*Caretta caretta*)
 Leatherback turtle (*Dermochelys coriacea*)

Protocol concerning co-operation in combating marine pollution in cases of emergency in the Eastern African region

The Contracting Parties to the present Protocol,

Being Contracting Parties to the Convention for the Protection, Management and Development of the Marine and Coastal Environment of the Eastern African region, done at Nairobi on 21 June 1985,

Conscious that the use of the Eastern African region and adjacent areas for vessel traffic, oil production and refining activities poses the risk of major spillages of oil and other harmful substances the subsequent serious threat to the marine and coastal environment and related interests of the States of the region,

Noting the International Maritime Organization's Assembly Resolution A. 448(XI) which recognizes that regional anti-pollution arrangements are a valuable and economical way of supplementing national arrangements for the effective combating of major spillages of oil and other harmful substances in cases of emergency,

Recognizing that in the event of major spillages of oil and other harmful substances or threat thereof, prompt and effective action should be taken, initially at the local level, to mitigate the effects or eliminate the threat,

Further recognizing that for major spillages mutual assistance, and in some cases, assistance from the international community at large will be required, and that such assistance should be organized in advance so as to be timely and effective,

Aware of existing agreements and arrangements which have already been concluded in other regions for co-operation in dealing with spillages of oil and other harmful substances,

Have agreed as follows:

ARTICLE 1

Definitions

For the purposes of this Protocol:

- (a) "Eastern African region" means the Convention area as defined in paragraph (a) of article 2 of the Convention. It shall also include the coastal areas of the Contracting Parties and their internal waters related to the marine and coastal environment;
- (b) Convention means the Convention for the Protection, Management and Development of the Marine and Coastal Environment of the Eastern African region;
- (c) "Organization" means the body referred to in paragraph of article 2 of the Convention;
- (d) "Marine pollution incident" means a discharge or spillage of oil or other harmful substance into the marine environment, or a significant threat of such a discharge or spillage, however caused, of a magnitude that requires emergency action or other immediate response for the purpose of minimizing its effects or eliminating the threat;

- (e) "Oil" means petroleum in any form including crude oil, fuel oil, sludge, oil refuse and refined products;
- (f) "Harmful substances" means any substance other than oil which, if introduced into the sea creates hazards to human health, harms living resources and marine life, damages amenities or interferes with other legitimate uses of the sea;
- (g) "Related interests" means the interest of a Contracting Parties directly affected or threatened by oil or other harmful substances and concerning, among others:
 - (i) The health of the coastal population;
 - (ii) Maritime, coastal, port or estuarine activities,
 - (iii) Fishing activities and the conservation of natural resources;
 - (iv) The historical and tourist appeal of the area in question, including water sports and recreation

ARTICLE 2

Application

This Protocol applies to marine pollution incidents which have resulted in or which pose a significant threat of, pollution to the marine and coastal environment of the Eastern African region or which adversely affect the related interest of one or more of the Contracting Parties.

ARTICLE 3

General provisions

1. The contracting Parties shall, within their capabilities, co-operate in taking all necessary measures, both preventive and remedial, for the protection of the marine and coastal environment of the Eastern African region from marine pollution incidents
2. The Contracting Parties shall, within their capabilities, establish and maintain the means of responding to marine pollution incidents and shall endeavour to reduce the risk thereof. Such means shall include the enactment as necessary, of relevant legislation, the preparation of contingency plan the identification and development of the capability to respond to marine pollution incidents and the designation of a national authority with overall responsibility for the implementation of this Protocol.

ARTICLE 4

Exchange of information

Each Contracting Parties shall periodically exchange with the other Contracting Parties up-to-date information relating to the implementation of this Protocol, including the identify of the authorities responsible for such implementation, and information on their laws, regulations, institutions and operational procedures relating to the prevention of a marine pollution incident and to the means of reducing and combating the harmful effects such incidents.

ARTICLE 5

Communication of information concerning and reporting of marine pollution incidents

1. Each Contracting Party shall establish appropriate procedures ensure that information regarding marine pollution incidents is reports as rapidly as possible, and shall, *inter alia*
 - (a) Require its appropriate officials, masters of ships flying its flag and persons in charge of offshore facilities operating under its jurisdiction to report to it any marine pollution incident involving their ships or facilities,

- (b) Request master of all ships and pilots of all aircraft operating in the vicinity of its coasts to report to it any marine pollution incident of which they are aware.

2. Guidelines to be followed in preparing the report to be made pursuant to paragraph 1 are given in the annex to this Protocol.

3. In the event of receiving a report regarding a marine pollution incident, a Contracting Party whose interests are likely to be affected by such an incident, as well as the flag State of any ship involved in it. The Contracting Parties shall also inform the Organization and the competent international organizations. Furthermore, as soon as feasible, it shall inform such Contracting Parties, the Organization and competent international organizations of measures it has taken to minimize or reduce marine pollution or the threat thereof.

ARTICLE 6

Mutual assistance

1. Each Contracting Parties shall render assistance, within its available capabilities, to other Contracting Parties which request assistance of it in the event of a marine pollution incident, as appropriate, within the framework of joint response action agreed between or among the requesting and assisting Contracting Parties and taking into account, in the event of a marine pollution incident involving harmful substances other than oil, the available technology.

2. Each Contracting Party shall, subject to its laws and regulations, facilitate the movement into, through and out of its territory of technical personnel, equipment and material necessary for responding to a marine pollution incident.

ARTICLE 7

Operational measures

Each Contracting Party shall, within its capabilities, take all necessary steps, including those outlined below, to respond to a marine pollution incident:

- (a) Make a preliminary assessment of the incident, including the type and extent of existing or likely pollution effects;
- (b) Promptly communicate notification of the incident pursuant to article 5;
- (c) Promptly determine its ability to take effective measures to respond to the incident and the assistance that might be required;
- (d) Consult, as appropriate, with other Contracting Parties concerned in the process of determining the necessary response to the incident;
- (e) Take the measures necessary to prevent, reduce or eliminate the effects of the incident, including monitoring of the situation.

ARTICLE 8

Subregional arrangements

1. With a view to facilitating the implementation of the provision of this Protocol, and in particular articles 6 and 7, the Contracting Parties shall conclude appropriate bilateral or multilateral subregional arrangements.

2. Contracting Parties to this Protocol which enter into subregional arrangements shall notify the other Contracting Parties, as well as the Organizations, of the conclusion and the content of such arrangements.

ARTICLE 9

Institutional arrangements

The Contracting Parties designate the Organization to carry out, in co-operation with the International Maritime Organization, the following functions:

- (a) Assisting Contracting Parties, upon request, in the following areas:
 - (i) The preparation, periodic review and updating of the contingency plans referred to in paragraph 2 of article 3, with a view, *inter alia*, to promoting the compatibility of the plans of the Contracting Parties; and
 - (ii) Publicizing training courses, programmes and material.
- (b) Assisting the Contracting Parties, upon request, on a regional basis, in the following areas:
 - (i) The co-ordination of regional emergency response activities; and (ii) The provision of a forum for discussion of such activities and related topics.
- (c) Establishing and maintaining liaison with:
 - (i) Competent regional and international organizations; and
 - (ii) Appropriate entities conducting activities in the Eastern African region including major oil producers, refiners, clean-up contractors and co-operatives for marine pollution incidents, and transporters of oil and other harmful substances.
- (d) Maintaining a current inventory of equipment, materials and expertise readily available in the Eastern African region to deal with a marine pollution incident;
- (e) Disseminating information on the prevention and combating of marine pollution incidents;
- (f) Identifying or maintaining means emergency response communication;
- (g) Encouraging research by the Contracting Parties, competent international organizations and appropriate entities on marine pollution-related matters, including the environmental impacts of spillages of oil and other harmful substances and materials and techniques used for combating such spillages;
- (h) Assisting the Contracting Parties in the exchange of information pursuant to article 4; and
 - (i) Preparing reports and carrying out other duties assigned to it by the Contracting Parties.

ARTICLE 10

Meetings of the Contracting Parties

1. Ordinary meetings of the Contracting Parties to this Protocol shall be held in conjunction with ordinary meetings of the Contracting Parties to the Convention held pursuant to article 17 of the Convention.

The Contracting Parties to this Protocol may hold extraordinary meetings as provided for in article 17 of the Convention.

2. It shall be the function of the meeting of the Contracting Parties:

- (a) To review the operation of this Protocol and consider special technical arrangements and other measures to improve its effectiveness; and
- (b) To consider measures to improve co-operation under this Protocol including, in accordance with article 19 of the Convention, possible amendments to this Protocol.

ARTICLE 11

Relationship between this protocol and the Convention

1. The provisions of the Convention relating to its protocols shall apply to this Protocol.

2. The rules of procedure and the financial rules adopted pursuant to article 21 of the Convention shall apply to this Protocol, unless the Contracting Parties to this Protocol agree otherwise.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized their respective Governments, have signed this Protocol.

Done at Nairobi this twenty-first day of June one thousand nine hundred and eighty-five in a single copy in the English and French languages, the two texts being equally authentic.

ANNEX

Guidelines for the report to be made pursuant to article 5, paragraph 1, of this Protocol

1. Each report shall, as far as possible, contain:

- (a) The identification of the source of pollution (c.g. identity of the ship, fixed or floating platform or any other structure), where appropriate;
- (b) The geographic position, time and date of the observation or of the occurrence of the incident;
- (c) The marine meteorological conditions prevailing in the area.

2. Each report shall contain, whenever possible, in particular:

- (a) A clear indication or description of oil or other harmful substances involved;
- (b) A statement or estimate of the quantities, concentrations, nature (oil or a noxious liquid, solid or gaseous substance) and likely conditions of oil or other harmful substances discharged or likely to be discharged into the sea.

3. Each report shall be supplemented, as necessary, by any relevant information requested by a recipient of the report or deemed appropriate by the person sending the report.

4. Any the persons referred to in article 5, paragraph 1, of this Protocol shall:

- (a) Supplement as far possible the initial report, as necessary, with information concerning further developments; and
- (b) Comply as fully as possible with requests from affected States for additional information.

Resolução n° 18/96

de 26 de Novembro

A prevenção dos danos causados à saúde humana e à qualidade do ambiente pelos resíduos e lixo perigosos produzidos maioritariamente pelos países desenvolvidos e depositados nos países em via de desenvolvimento especialmente africanos, constitui uma das grandes preocupações ambientais da comunidade internacional. Com vista a prevenir tais danos têm-se envidado esforços para a criação de mecanismos internacionais destinados à redução da produção e ao controlo da movimentação internacional desses lixo e resíduos, e também à capacitação dos países em via de desenvolvimento para uma gestão ambientalmente segura de lixo.

Com vista a que a República de Moçambique adira aos esforços que, no âmbito da Organização das Nações Unidas, estão sendo desenvolvidos na área da gestão correcta de lixo e resíduos perigosos e ao abrigo da alínea k) do n° 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Único. É ratificada a <<Convenção de Basileia, de 22 de Março de 1989, sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação>>, cujos textos em português e inglês seguem em anexo à presente Resolução.

Aprovada pela Assembleia da República.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação

Introdução

As partes desta Convenção:

Conscientes dos prejuízos causados à saúde humana e ao ambiente pelos resíduos perigosos e outros resíduos e pelo seu movimento transfronteiriço;

Atenta à ameaça cada vez maior para a saúde humana e para o ambiente causada pela produção e complexidade crescente e pelos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e outros resíduos;

Conscientes também de que a maneira mais eficaz de proteger a saúde humana e o ambiente dos perigos causados por esses resíduos, é reduzir a sua produção ao mínimo, em termos de quantidade e ou potencial de perigo;

Convictas de que os Estados deveriam tomar as medidas necessárias para assegurar a gestão de resíduos perigosos e outros resíduos, incluindo o seu movimento transfronteiriço, e para a eliminação ser compatível com a protecção da saúde humana e do ambiente, qualquer que seja o seu local;

Verificando que os Estados deveriam assegurar que o produtor se responsabilizasse pelo transporte e eliminação de resíduos perigosos e outros resíduos, de acordo com a protecção do ambiente, qualquer que seja o local da eliminação;

Reconhecendo plenamente que qualquer Estado tem direito soberano de proibir a entrada ou eliminação de resíduos perigosos estrangeiros e outros resíduos no seu território;

Reconhecendo também o crescente desejo de proibir os movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e a sua eliminação noutros Estados, sobretudo nos países em desenvolvimento;

Conscientes de que os movimentos transfronteiriços de tais resíduos, desde o Estado deveria ser permitido somente quando executado sob condições que não coloquem em perigo a saúde humana e o ambiente, sendo essas condições acordadas segundo as disposições desta Convenção;

Considerando que o aperfeiçoamento do controlo do movimento transfronteiriço de resíduos actuará como um incentivo para a gestão ambientalmente segura e racional e para a redução do volume do movimento transfronteiriço objecto desta Convenção;

Convencidas de que os Estados deveriam tomar medidas para intercâmbio apropriado de informação e controlo do movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e de outros resíduos de e para esses Estados;

Registando que um número considerável de acordos internacionais e regionais referem a questão da protecção e preservação do ambiente no que respeita ao tráfego de mercadorias perigosas;

Tendo em conta a Declaração da Conferência sobre o Ambiente Humano (Estocolmo, 1972), as Directrizes do Cairo e os princípios para a Gestão Ambiental Segura de Resíduos Perigosos aceites pelo Conselho de Governadores do Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA), através da Decisão nº 14/30, de 17 de Julho de 1987, as Recomendações do Comité das Nações Unidas de Peritos no Transporte de Mercadorias Perigosas (formuladas em 1957 e actualizadas bienalmente), as recomendações relevantes, as declarações, formulários e regulamentos adoptados no sistema das Nações Unidas, bem como o trabalho em estudos feitos em organizações internacionais e regionais;

Conscientes do espírito, princípios, objectivos e funções da Estratégia Mundial para a Conservação da Natureza, aceite pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sessão nº 37 (1982), enquanto regra ética no que respeita à protecção do ambiente humano e conservação dos recursos naturais;

Afirmando que os Estados são responsáveis pelo cumprimento dos seus deveres internacionais no que respeita à protecção da saúde humana, protecção e preservação do ambiente e estão sujeitos de acordo com o Direito Internacional;

Reconhecendo que em caso de infracção das cláusulas desta Convenção ou de qualquer protocolo também será aplicado o direito internacional;

Conscientes da necessidade de continuar o desenvolvimento e implementação de tecnologias ambientalmente seguras de redução de resíduos, e de opções de reciclagem e de bons sistemas domésticos de gestão com objectivo de reduzir ao mínimo a produção de resíduos perigosos e de outros resíduos;

Conscientes também da crescente preocupação internacional acerca da necessidade de um controlo rigoroso do movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e de outros resíduos, bem como da necessidade de reduzir, dentro do possível este movimento ao mínimo;

Preocupadas com o problema do tráfego transfronteiriço ilícito de resíduos perigosos e de outros resíduos;

Tendo em conta as capacidades limitadas dos países em desenvolvimento na gestão de resíduos perigosos e de outros resíduos,

Reconhecendo a necessidade de promover a transferência de tecnologia relativa a gestão segura de resíduos perigosos e ou resíduos produzidos localmente, particularmente para os países em desenvolvimento de acordo com o espírito das Directrizes do Cairo e a Decisão nº 14/16 do Conselho de Governadores do PNUA sobre a promoção da transferência tecnológica de protecção ambiental;

Reconhecendo também que os resíduos perigosos e outros resíduos deveriam ser transportados de acordo com as Convenções e recomendações internacionais relevantes;

Convicta também de que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos deveria ser permitido somente quando o transporte e eliminação final destes resíduos sejam ambientalmente seguros e racionais; e

Determinadas a proteger, através do controlo rigoroso, a saúde humana e o ambiente dos efeitos nocivos que podem resultar da produção e gestão de resíduos perigosos e de outros resíduos;

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

Âmbito da Convenção

1. Nesta Convenção, os resíduos objectos de movimento transfronteiriço e que são designados <<resíduos perigosos>> são os seguintes:

- a) Resíduos que pertençam a qualquer categoria incluída no Anexo I, a menos que tenham algumas das características descritas no Anexo III, e
- b) Resíduos que não sejam abrangidos pelo parágrafo a), mas que sejam definidos ou considerados como resíduos perigosos pela legislação interna das Partes ligadas à exportação, importação ou trânsito.

2. Resíduos que pertençam a qualquer categoria contida no Anexo II que sejam objecto do movimento transfronteiriço serão designados nesta Convenção por <<outros resíduos>>.

3. Resíduos que, por serem radioactivos, estejam sujeitos a sistemas de controlo internacionais, incluindo instrumentos internacionais, direccionados especificamente para materiais radioactivos, são excluídos do âmbito desta Convenção.

4. Resíduos que derivem das operações normais de um navio cuja descarga seja protegida por qualquer instrumento internacional são excluídos do âmbito desta Convenção.

ARTIGO 2

Definições

1) <<Resíduos>> são substâncias ou objectos que são eliminados ou se projecta eliminar, ou são objecto de pedido para serem eliminados, de acordo com as cláusulas da lei nacional;

2) <<Gestão>> significa a recolha, transporte e eliminação de resíduos perigosos ou outros resíduos incluindo a posterior protecção dos locais de eliminação;

3) <<Movimento transfronteiriço>> significa qualquer movimento de resíduos perigosos ou de outros resíduos de uma área abrangida pela jurisdição nacional de um Estado para, ou através de uma área abrangida pela jurisdição nacional de outro Estado ou para ou através de uma área não abrangida pela jurisdição nacional de qualquer Estado, estando pelo menos dois Estados envolvidos no movimento;

4) <<Eliminação>> significa qualquer operação especificada no Anexo IV desta Convenção;

5) <<Local ou instalação autorizada>> significa um local ou instalação para a eliminação de resíduos perigosos ou de outros resíduos que é autorizado ou admitido a operar com esse objectivo por uma autoridade competente do Estado onde o local ou instalação se situa;

6) <<Autoridade competente>> significa uma autoridade governamental nomeada por uma Parte para ser responsável, dentro das áreas geográficas que a Parte ache ajustadas, para receber a notificação de um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou de outros resíduos e qualquer informação com ele relacionada, bem como responder a essa notificação de acordo com o artigo 6;

7) <<Correspondente>> significa a entidade referida no artigo 5 responsável por receber e submeter a informação conforme consta dos artigos 13 e 16;

8) <<Gestão ambientalmente segura e racional dos resíduos perigosos e de outros resíduos>> significa seguir todos os passos viáveis com vista a assegurar uma boa gestão de resíduos perigosos e de outros resíduos, de maneira a proteger a saúde humana e o ambiente contra os efeitos nocivos que podem advir desses resíduos;

9) <<Área sob jurisdição nacional de um Estado>> significa qualquer território, área marítima ou espaço aéreo dentro do qual um Estado exerce responsabilidade administrativa e regulamentar, de acordo com o Direito Internacional no que respeita à protecção da saúde humana ou do ambiente;

10) <<Estado de exportação>> significa a Parte de onde um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou de outros resíduos é planeado para ser iniciado ou se iniciou;

11) <<Estado de importação>> significa a Parte para onde o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e de outros resíduos é planeado ou tem lugar com o objectivo da sua eliminação ou para carregar antes da eliminação numa área que não esteja sob a jurisdição nacional de nenhum Estado;

12) <<Estado de trânsito>> designa qualquer Estado que não seja o Estado de exportação ou de importação através do qual um movimento de resíduos perigosos ou de outros resíduos é planeado ou tem lugar;

13) <<Estados envolvidos>> são Estados de exportação de ou importação, ou Estados de trânsito, sejam ou não Parte;

14) <<Pessoa>> é qualquer pessoa jurídica ou física;

15) <<Exportador>> é qualquer pessoa sob jurisdição do Estado de exportação que trata da exportação de resíduos perigosos ou de outros resíduos;

16) <<Importador>> é qualquer pessoa sob jurisdição do Estado importador que trata da importação de resíduos perigosos e de outros resíduos;

17) <<Transportador>> é aquele que trata do transporte de resíduos perigosos ou de outros resíduos;

18) <<Produtor>> constitui aquele cuja actividade produz resíduos perigosos ou outros resíduos ou, no caso de a pessoa ser desconhecida, significa a pessoa que está na posse e, ou controla esses resíduos;

19) <<Eliminador>> significa aquele para quem os resíduos perigosos ou outros resíduos são enviados e que trata da eliminação desses resíduos;

20) <<Organização de integração política e, ou económica>> é a organização constituída por Estados soberanos para a qual os seus Estados membros transferiram competências respeitantes a assuntos contemplados nesta Convenção e que foram devidamente autorizados, de acordo com os seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar, confirmar formalmente ou a ela aderir;

21) <<Tráfego ilícito>> Constitui qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou de outros resíduos, conforme especifica o artigo 9.

ARTIGO 3

Definições nacionais de resíduos perigosos

1. Cada Parte deve, após seis meses de se tornar Parte desta Convenção, informar o Secretariado da Convenção dos resíduos ou de quais dos mencionados nos Anexos I e II são considerados ou definidos como perigosos de acordo com a sua legislação nacional e de quaisquer requisitos no que respeita aos procedimentos do movimento transfronteiriço aplicáveis a tais resíduos.

2. Cada Parte deverá subsequentemente informar o Secretariado de quaisquer mudanças importantes à informação mencionada no parágrafo 1.

3. O Secretariado informará então todas as Partes da informação recebida, conforme os parágrafos 1 e 2.

4. As Partes serão responsáveis por transmitir aos seus exportadores a informação que lhes foi dada pelo Secretariado, conforme o parágrafo 3.

ARTIGO 4

Obrigações gerais

1. a) As Partes, no exercício do seu direito de proibição de importação de resíduos perigosos ou de outros resíduos para eliminação, informarão as outras Partes da sua decisão conforme o artigo 13;

b) As Partes proibirão, ou não permitirão, a exportação de resíduos perigosos ou de outros resíduos para as Partes que proibiram a importação de tais resíduos, quando notificados de acordo com o subparágrafo a) supramencionado.

c) As Partes devem proibir, ou não permitir, a exportação de resíduos perigosos ou de outros resíduos, se o Estado de importação não consentir em escrever ao importador específico, no caso de esse Estado de importação não ter proibido a importação de tais resíduos.

2. Cada Parte tomará as medidas necessárias para:

a) Assegurar que a produção de resíduos perigosos e de outros resíduos seja reduzida ao mínimo, tendo em conta os aspectos sociais, tecnológicos e económicos;

b) Assegurar a disponibilidade de instalações adequadas para eliminação, com vista à gestão ambientalmente segura e racional dos resíduos perigosos e de outros resíduos, que serão colocados o mais longe possível, qualquer que seja o local da sua eliminação;

c) Assegurar que as pessoas envolvidas na gestão de resíduos perigosos e de outros resíduos dêem os passos necessários para prevenir a poluição originada pelos resíduos perigosos e outros resíduos, resultantes dessa

gestão e, se essa poluição ocorrer, minimizar as consequências daí advindas para a saúde humana e o ambiente,

- d) Assegurar que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e de outros resíduos seja reduzido ao mínimo, tomando as medidas ambientalmente correctas, através de uma gestão eficiente desses resíduos, e que seja conduzida de modo a proteger a saúde humana e o ambiente contra os efeitos nocivos que podem resultar desse mesmo movimento;
- e) Não permitir a exportação de resíduos perigosos ou de outros resíduos para um Estado ou grupo de Estados que são Partes pertencentes a uma organização de integração política e ou económica, sobretudo países em desenvolvimento que tenham proibido da sua legislação todas as importações, ou por pensarem que os resíduos em questão não serão geridos de acordo com o procedimento ambiental correcto, segundo o critério acordado pelas Partes na sua primeira reunião,
- f) Exigir que a informação sobre um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e de outros resíduos propostos seja fornecida aos respectivos Estados, de acordo com o Anexo V—A, para especificar claramente os efeitos para a saúde humana e para o ambiente do movimento proposto;
- g) Impedir a importação de resíduos perigosos e de outros resíduos, quando há razões para acreditar que os resíduos em questão não serão geridos de uma forma ambientalmente segura e racional;
- h) Cooperar em actividades com outras Partes e organizações directamente interessadas, e através do Secretariado, incluindo a disseminação de informação sobre o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e de outros resíduos, de modo a melhorar a correcta gestão ambiental de tais resíduos e conseguir a prevenção do tráfico ilícito.

3 As Partes consideram que o tráfico ilícito de resíduos perigosos ou de outros resíduos constitui crime

4. Cada Parte tomará as medidas legais e administrativas para implementar e reforçar as condições desta Convenção, incluindo medidas de prevenção e punição de condutas que infrinjam o disposto na Convenção.

5 Uma Parte não permitirá que os resíduos perigosos e outros resíduos sejam exportados por uma não Parte ou sejam importados de uma não Parte.

6 As Partes concordam em não permitir a exportação de resíduos perigosos e de outros resíduos para eliminação nas áreas a sul da latitude 60°s, sejam ou não esses resíduos objecto de movimento transfronteiriço.

7. Para além disso, cada Parte deverá:

- a) Proibir todas as pessoas sob sua jurisdição nacional, de transportar ou eliminar resíduos perigosos ou outros resíduos, a não ser que essas pessoas estejam autorizadas a praticar esse tipo de operações;
- b) Exigir que os resíduos perigosos e outros resíduos objecto de um movimento transfronteiriço sejam embalados, rotulados e transportados em conformidade com as

regras e padrões estabelecidos no que respeita às embalagens, rótulos e transporte e que essas obrigações sejam respeitadas como sendo práticas internacionalmente reconhecidas;

- c) Exigir que os resíduos perigosos e outros resíduos sejam acompanhados da documentação devida desde a altura em que o movimento transfronteiriço começa até ao momento da eliminação.

8. Cada Parte deve exigir que os resíduos perigosos e outros resíduos a serem exportados sejam geridos de uma forma ambientalmente segura e racional no Estado importador ou em outro qualquer lugar. As directrizes técnicas para gestão ambiental segura e racional de resíduos objecto desta Convenção serão decididas pelas partes na sua primeira reunião.

9. As Partes devem tomar as medidas necessárias para assegurar que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou de outros resíduos seja permitido quando:

- a) O Estado de exportação não tiver capacidade técnica e instalações necessárias, capacidade ou convenientes locais de eliminação com vista a eliminar os resíduos em questão de forma ambientalmente segura e eficiente; ou
- b) Os resíduos em questão são considerados como matérias-primas para valorização ou para as indústrias de recuperação no Estado de importação, ou
- c) O movimento transfronteiriço em questão está conforme com outro critério a ser decidido pelas Partes, pretendendo-se que estes critérios não se afastem dos objectivos desta Convenção.

10. No âmbito desta Convenção a obrigação dos Estados cujos resíduos perigosos e outros resíduos são produzidos requer que esses resíduos sejam geridos de uma forma ambientalmente segura e racional, não podendo sob nenhum pretexto ser transferida para os Estados de importação ou de trânsito

11. Nada nesta Convenção deve impedir uma Parte de impor exigências adicionais que sejam compatíveis com as cláusulas desta Convenção e que estejam de acordo com as regras do direito internacional para melhor proteger a saúde humana e o ambiente.

12. Nada nesta Convenção deve afectar de algum modo a soberania dos Estados nas suas águas territoriais estabelecidas de acordo com o direito internacional e o direito soberano, bem como a jurisdição que os Estados têm nas suas zonas económicas exclusivas e nos recifes continentais de acordo com o direito Internacional, e o exercício dos direitos náuticos e das liberdades de navegação, pelos barcos e aeronaves de todos os Estados, conforme o direito internacional e como resulta dos instrumentos internacionais relevantes.

13. As Partes serão encarregadas de rever periodicamente as possibilidades de redução do volume e ou da poluição potencial de resíduos perigosos ou de outros resíduos que são exportados para outros Estados em particular para os países em desenvolvimento.

ARTIGO 5

Designação das autoridades competentes e do correspondente

Para facilitar a implementação desta Convenção, as Partes deverão:

- 1) Nomear ou estabelecer uma ou mais autoridade competentes e um correspondente. Uma autoridade competente será nomeada para receber a notificação do Estado de trânsito,

2) Informar o Secretariado, dentro de três meses da data de entrada em vigor desta Convenção, sobre quais os organismos que eles designam como seu correspondente e como suas autoridades competentes.

3) Informar o Secretariado, dentro de um mês após a data de decisão, de quaisquer mudanças no que respeita a designação feita por eles, conforme o parágrafo 2) supramencionado.

ARTIGO 6

Movimento transfronteiriço entre as Partes

1. O Estado de exportação notificará ou exigirá ao produtor ou exportador que notifique, por escrito, através da autoridade competente dos Estados envolvidos em qualquer movimento transfronteiriço proposto de resíduos perigosos e de outros resíduos. Esta notificação conterá declarações e informações descritas no Anexo V — A, escrita em linguagem perceptível ao Estado de importação. É necessário enviar uma só notificação a cada Estado envolvido.

2. O Estado de exportação responderá ao notificador por escrito, consentindo no movimento com ou sem condições, negando permissões para o movimento ou requerendo informações adicionais. Será enviada uma cópia da resposta final do Estado de importação às autoridades competentes dos respectivos Estados envolvidos que sejam Partes.

3. O Estado de exportação não autorizará o produtor ou exportador a iniciar o movimento transfronteiriço até receber confirmação por escrito, de que:

- a) O notificador recebeu o consentimento por escrito do Estado de importação; e
- b) O notificador recebeu do Estado de importação confirmação da existência de um contrato entre o exportador e o eliminador, especificando a gestão ambientalmente segura e racional dos resíduos em questão.

4. Cada Estado de trânsito que seja Parte deverá de imediato acusar a recepção da notificação ao notificador. Pode subsequentemente responder ao notificador por escrito, dentro de sessenta dias, consentindo o movimento com ou sem condições, negando permissão para o movimento ou exigindo informações adicionais. O Estado de exportação não permitirá que o movimento transfronteiriço comece enquanto não receber o consentimento por escrito do Estado de trânsito. Contudo, se em qualquer altura uma Parte decidir não exigir consentimento posterior por escrito, seja em geral ou sob certas condições, para os movimentos transfronteiriços de trânsito de resíduos perigosos ou de outros resíduos, ou modificar os seus requisitos neste aspecto, informará as Partes da sua decisão, de acordo com o artigo 13. Neste último caso, se não houver resposta do Estado de exportação dentro de sessenta dias após a recepção de uma notificação fornecida pelo Estado de trânsito, o Estado de exportação pode autorizar o prosseguimento da exportação através do Estado de trânsito.

5. No caso de um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos, em que os resíduos são legalmente definidos ou considerados como sendo unicamente perigosos:

- a) Pelo Estado de exportação, as exigências do parágrafo 9 deste artigo que se aplicam ao importador ou eliminador e o Estado de importação deverá *mutatis mutandis* ao exportador e ao Estado de exportação, respectivamente; ou

b) Pelo Estado de importação, ou pelos Estados de importação e trânsito que sejam Partes, as exigências dos parágrafos 1, 3, 4 e 6 deste artigo que se aplicam ao exportador e Estado de exportação serão aplicadas *mutatis mutandis* ao importador ou eliminador e Estado de importação, respectivamente; ou

c) Por qualquer Estado que seja Parte, as cláusulas do parágrafo 4 serão aplicadas a esse Estado.

6. O Estado de exportação pode, sujeito ao consentimento escrito dos Estados envolvidos, permitir que o produtor ou exportador use uma notificação geral quando os resíduos perigosos e outros resíduos tenham as mesmas características físicas e químicas, sejam enviados regularmente para o mesmo eliminador via o mesmo posto aduaneiro de saída do Estado de exportação ou, no caso de trânsito, via o mesmo posto aduaneiro de entrada e saída do Estado ou Estados de trânsito.

7. Os Estados envolvidos podem dar o seu consentimento por escrito para o uso da notificação geral referida no parágrafo 6, sujeito ao fornecimento de certas informações, tais como as quantidades exactas, as listas periódicas de resíduos perigosos ou de outros resíduos a serem despachados.

8. A notificação geral e a autorização escrita referida nos parágrafos 6 e 7 podem abranger diversas expedições de resíduos perigosos ou de outros resíduos durante um período máximo de doze meses.

9. As Partes devem exigir que cada pessoa encarregue de um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e de outros resíduos assine o documento, seja na entrega ou na recepção dos resíduos em questão. Também devem exigir que o eliminador informe o importador e autoridades competentes do Estado de exportação da recepção por parte do eliminador dos resíduos em questão e, na devida altura, da conclusão da eliminação conforme esteja especificado na notificação. Se tal informação não for recebida no Estado de exportação, seja autoridade competente do Estado de exportação, o exportador notificará então o Estado de importação.

10. A notificação e resposta exigidas neste artigo serão transmitidas às autoridades competentes das Partes envolvidas ou à autoridade governamental como, pode ser o caso das não Partes.

11. Qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou de outros resíduos será coberto por um seguro, caução ou outra garantia conforme for exigido pelo Estado de importação ou por qualquer Estado de trânsito que seja Parte.

ARTIGO 7

Movimentos transfronteiriços a partir de uma Parte e através de Estados que não são Partes

O parágrafo 2 do artigo 6 da Convenção deve aplicar-se *mutatis mutandis* ao movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e de outros resíduos a partir de uma Parte e através de um Estado ou Estados que não sejam Partes.

ARTIGO 8

Dever de reimportação

Quando um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou de outros resíduos, consentido pelos Estados envolvidos sujeito às cláusulas desta Convenção, não puder ser executado de acordo com os termos do contrato, o Estado de exportação terá de

assegurar que os resíduos em questão sejam devolvidos ao Estado de exportação pelo exportador, se não houver alternativa e solução para a sua eliminação de um modo ambientalmente seguro e racional, dentro de noventa dias ou em qualquer outro período acordado pelos Estados envolvidos, a partir da altura em que o Estado importador informou ao Estado exportador e o secretariado. Assim, o Estado de exportação e qualquer Parte de trânsito não deve opor-se ou impedir o retorno destes resíduos para o Estado de exportação

ARTIGO 9

Tráfego ilícito

1. Para o objectivo desta Convenção, qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou de outros resíduos:

- a) Sem notificação de todos os Estados envolvidos, segundo as cláusulas desta Convenção; ou
- b) Sem o consentimento do Estado envolvido, segundo as cláusulas desta Convenção; ou
- c) Com consentimento obtido da parte dos Estados envolvidos através de falsificação, informações falsas ou fraude; ou
- d) Em que o material não esteja em conformidade com os documentos; ou
- e) Que resulte em eliminação deliberada (por exemplo: Imersão no mar de resíduos perigosos e de outros resíduos, de acordo com esta Convenção e com os princípios gerais do Direito Internacional).

Será considerado tráfego ilícito:

2. No caso do movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e de outros resíduos considerados ilícitos como resultado de actuação por parte do exportador ou do produtor, o Estado importador assegurar-se-á de que os resíduos em questão são:

- a) Devolvidos ao exportador ou ao produtor ou, se necessário, através dele próprio, para o Estado de exportação; ou, se for impraticável;
- b) São eliminados de outra maneira de acordo com as cláusulas desta Convenção; dentro de trinta dias a contar da altura em que o Estado de exportação foi informado acerca do tráfego ilícito ou a partir de qualquer outra altura acordada pelos Estados envolvidos. Assim, as Partes envolvidas não se oporão ou impedirão o retorno destes resíduos para o Estado de exportação.

3. No caso do movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou de outros resíduos considerados tráfego ilícito, como resultado da actuação por parte do importador ou eliminador, o Estado de importação assegurar-se-á de que os resíduos em questão são eliminados de uma forma ambientalmente segura e racional, pelo importador ou eliminador ou, se necessário, por ele mesmo dentro de trinta dias a contar da altura em que o tráfico ilícito despertou a atenção do Estado de importação ou desde qualquer outra altura acordada pelos Estados envolvidos. Assim, as Partes envolvidas cooperarão, se necessário, na eliminação dos resíduos perigosos de uma forma ambientalmente segura e racional.

4. Nos casos em que a responsabilidade do tráfego ilícito não possa ser atribuída nem ao exportador nem ao produtor, nem ao importador nem ao eliminador, as Partes envolvidas ou outras Partes, conforme o caso, assegurar-se-ão, através de cooperação, de que os resíduos em questão são eliminados o mais depressa

possível de uma forma ambientalmente segura e racional, ou no Estado de exportação, ou no Estado de importação, ou em qualquer outro local, conforme for apropriado.

5. Cada Parte aplicará legislação nacional própria para prevenir e punir o tráfego ilícito. As Partes cooperarão com vista a cumprir os objectivos deste artigo.

ARTIGO 10

Cooperação internacional

1. As Partes devem cooperar entre si de modo a melhorar e a obter uma gestão ambientalmente segura e racional de resíduos perigosos e de outros resíduos.

2. Com esse fim, as Partes devem:

- a) Sob pedido, tornar a informação acessível, seja numa base bilateral ou multilateral, com vista a promover a gestão ambiental de resíduos perigosos e de outros resíduos, incluindo a harmonização de técnicas e práticas padrão para a gestão adequada de resíduos perigosos e de outros resíduos;
- b) Cooperar na monitorização dos efeitos para a saúde humana e para o ambiente da gestão dos resíduos perigosos;
- c) Cooperar, de acordo com as suas leis nacionais, regulamentos e políticas, no desenvolvimento e implementação de novas tecnologias pouco poluentes, ambientalmente seguras e racionais e na melhoria das já existentes, com vista à eliminação, tanto quanto possível, da produção de resíduos perigosos e de outros resíduos, e recolher métodos cada vez mais efectivos e eficientes para assegurar a sua gestão de uma forma ambientalmente segura e racional, incluindo o estudo dos efeitos ambientais, económicos e sociais com vista à adopção dessas tecnologias novas e melhoradas;
- d) Cooperar activamente, de acordo com o seu direito interno, regulamentos e políticas, na transferência de tecnologia e sistemas de gestão relacionados com a gestão ambiental segura e racional de resíduos perigosos e de outros resíduos. Deve também haver uma cooperação para o desenvolvimento da capacidade técnica entre as Partes, especialmente aquelas que possam necessitar e pedir assistência técnica neste campo;
- e) Cooperar no desenvolvimento de directrizes técnicas apropriadas e ou códigos de prática.

3. As Partes deverão empregar meios apropriados para a cooperação por forma a ajudar os países em desenvolvimento a cumprir os subparágrafos a), b), c) e d) e o parágrafo 2 do artigo 4.

4. Tendo em conta as necessidades dos países em desenvolvimento, a cooperação entre as Partes e as competentes organizações internacionais é encorajada a promover, inter alia, a consciencialização pública, o desenvolvimento da gestão ambientalmente segura e racional dos resíduos perigosos e dos outros resíduos e adopção de novas tecnologias pouco poluentes.

ARTIGO 11

Acordos bilaterais, multilaterais e regionais

1. Sem embargo das cláusulas do artigo 4, parágrafo 5, as Partes podem entrar em acordos ou convénios regionais, bilaterais

ou multilaterais no que respeita ao movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e de outros resíduos com as Partes ou não Partes, evitando que esses acordos se afastem da gestão ambiental de resíduos perigosos ou de outros resíduos, conforme os requisitos desta Convenção. Estes acordos ou convénios estabelecerão cláusulas que serão tão respeitadas como as da Convenção, tendo em atenção particularmente os interesses dos países em desenvolvimento.

2. As Partes notificarão o Secretariado sobre quaisquer acordos ou tratados regionais, bilaterais ou multilaterais referidos no parágrafo 1 e dos que tenham sido entregues antes da entrada em vigor desta Convenção, para que o controlo do movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e de outros resíduos se verifique inteiramente entre as Partes desses acordos. As cláusulas desta Convenção não afectarão os movimentos transfronteiriços que serão feitos segundo tais acordos, tentando que esses acordos sejam compatíveis com a gestão ambiental de resíduos perigosos e de outros resíduos, conforme os requisitos desta Convenção.

ARTIGO 12

Consultas sobre responsabilidade

As Partes devem cooperar com vista a adoptar, da forma mais facilmente realizável, um protocolo estabelecendo regras e procedimentos no campo da responsabilidade e compensação por danos resultantes do movimento transfronteiriço e eliminação de resíduos perigosos e de outros resíduos.

ARTIGO 13

Transmissão de informação

1. As Partes deverão, sempre que tiverem conhecimento de acidentes ocorridos durante o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou de outros resíduos, ou da sua eliminação, que acarretem riscos prováveis para a saúde humana ou para o ambiente noutros Estados, informar imediatamente esses Estados.

2. As Partes devem informar-se mutuamente, através do Secretariado, das:

- a) Alterações respeitantes à nomeação das autoridades competentes e ou correspondentes, de acordo com o artigo 5;
- b) Alterações das suas definições nacionais de resíduos perigosos conforme o artigo 3; e o mais depressa possível, de:
- c) Decisões tomadas por eles não consentindo total ou parcialmente a importação de resíduos perigosos e de outros resíduos para eliminação dentro da área abrangida pela sua legislação nacional;
- d) Decisões tomadas por eles para limitar ou banir a exportação de resíduos perigosos e de outros resíduos;
- e) Qualquer outra informação exigida, segundo o parágrafo 4 deste artigo.

3. As Partes, de acordo com as leis e regulamentos nacionais, enviarão antes do final de cada ano, através do Secretariado, à Conferência das Partes estabelecida segundo o artigo 15, um relatório contendo a informação seguinte:

- a) Autoridades competentes e correspondentes designados por elas, segundo o artigo 5;

b) Informação respeitante aos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos ou de outros resíduos em que estão envolvidas, incluindo:

- i) Quantidades de resíduos perigosos ou outros resíduos exportados, suas categorias, características, país de trânsito e método de eliminação, conforme tinha sido exposto na resposta à notificação;
- ii) Quantidade de resíduos perigosos e de outros resíduos importados, suas categorias, características, origem e métodos de eliminação;
- iii) Eliminações feitas incorrectamente;
- iv) Esforços para reduzir a quantidade de resíduos perigosos e de outros resíduos, sujeitos ao movimento transfronteiriço;

- c) Informação sobre as medidas adoptadas por elas na implementação desta Convenção;
- d) Informação de estatísticas qualificadas disponíveis, compiladas por elas, sobre os efeitos para a saúde humana e para o ambiente, da produção, transporte e eliminação de resíduos perigosos e de outros resíduos;
- e) Informação respeitante aos acordos e tratados regionais, bilaterais e multilaterais, conforme com o artigo 11 desta Convenção;
- f) Informação sobre acidentes ocorridos durante o movimento transfronteiriço e a eliminação de resíduos perigosos ou de outros resíduos, bem como medidas tomadas para esse fim;
- g) Informação sobre as opções de eliminação realizadas dentro da sua área de jurisdição nacional;
- h) Informação sobre as medidas tomadas para o desenvolvimento de tecnologias para a redução e ou eliminação da produção de resíduos perigosos ou de outros resíduos; e
- i) Outros assuntos que a Conferência das Partes possa julgar relevantes.

4. As Partes, de acordo com os regulamentos e leis nacionais, assegurar-se-ão de que as cópias de cada notificação respeitantes ao movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou de outros resíduos e respectiva resposta sejam enviadas ao Secretariado, sempre que uma Parte considere que o seu ambiente pode ser afectado por esses movimentos transfronteiriços.

ARTIGO 14

Aspectos financeiros

1. As Partes concordam que deveriam ser criados centros regionais ou sub-regionais para as transferências de formação e de tecnologia respeitantes à gestão ambiental de resíduos perigosos e de outros resíduos, e para a minimização da sua produção de acordo com as necessidades específicas das regiões e sub-regiões. As Partes devem decidir sobre o estabelecimento de mecanismos financeiros apropriados de natureza voluntária.

2. As Partes deverão considerar, numa base provisória, a criação de um fundo rotativo para assistência em caso de situações de emergência com vista a minimizar danos provocados por acidentes resultantes dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e de outros resíduos ou durante a eliminação desses resíduos.

ARTIGO 15

Conferências das Partes

1 A Conferência das Partes é criada por este meio. A primeira reunião da Conferência das Partes deverá ser convocada pelo director executivo do PNUA, nunca mais de um ano após a entrada em vigor desta Convenção. Depois disso, as reuniões ordinárias da Conferência das Partes, serão marcadas com intervalos regulares a determinar na sua primeira reunião.

2 As reuniões extraordinárias da Conferência das Partes poderão ser marcadas para outras alturas conforme a Conferência achar necessário, ou através de pedido escrito de qualquer das Partes, para que dentro de seis meses após a data do pedido lhes ter sido comunicado pelo Secretariado seja apoiado por, pelo menos, um terço das Partes.

3. A Conferência das Partes será feita de comum acordo e adoptará regras de procedimento para ela própria e para qualquer órgão subsidiário que ela possa estabelecer, bem como regras financeiras para determinar, em particular, a participação financeira das Partes sob esta Convenção.

4 As partes, na sua primeira reunião, considerarão quaisquer medidas adicionais necessárias que ajudem no cumprimento das suas responsabilidades no que respeita à protecção e preservação do ambiente marítimo, no contexto desta Convenção.

5. A Conferência das Partes deve manter sob revisão e avaliação contínua a implementação efectiva desta Convenção e, adicionalmente, deve:

- a) Promover a harmonização de políticas, estratégias e medidas apropriadas para minimizar danos para a saúde humana e para o ambiente, causados pelos resíduos perigosos ou por outros resíduos;
- b) Considerar e adoptar, conforme os requisitos, emendas a esta Convenção e seus anexos, tendo em consideração, *inter alia*, informações ambientais, económicas, técnicas e científicas fiáveis;
- c) Considerar e empreender qualquer acção adicional que possa ser pedida para a realização das cláusulas desta Convenção no que respeita à experiência ganha nos seus actos e na vigência dos acordos e convénios considerados no artigo 11;
- d) Considerar e adoptar protocolos conforme for exigido; e
- e) Criar os órgãos subsidiários que julgue necessários para implementação desta Convenção.

6 As Nações Unidas, as suas agências especializadas, bem como qualquer outro Estado não-Parte desta Convenção, podem ser representados como observadores na Conferência das Partes. Qualquer outro órgão ou agência, seja nacional ou internacional, governamental ou não, qualificado na área relacionada com os resíduos perigosos e outros resíduos, que tenha informado o Secretariado do seu desejo de ser representado como um observador na reunião da Conferência das Partes pode ser aceite, a não ser que pelo menos um terço das Partes desaprove. A admissão e participação de observadores estará sujeita a regras e procedimentos adoptados pela Conferência das Partes.

7 A Conferência das Partes deve empreender três anos depois da entrada em vigor desta Convenção, e pelo menos de seis em seis anos após, uma avaliação da sua efectividade e, se achar necessário, considerar a interdição por completo ou parcialmente dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e de outros resíduos, com fundamento nas últimas informações científicas, técnicas, económicas e ambientais.

ARTIGO 16

Secretariado

1. As funções do Secretariado devem ser.

- a) Preparar e organizar as reuniões previstas nos artigos 15 e 17;
- b) Preparar e transmitir relatórios baseados em informações recebidas de acordo com os artigos 3, 4, 6, 11 e 13, bem como sobre as informações das reuniões dos órgãos subsidiários estabelecidos conforme o artigo 15 e bem assim as informações fornecidas por entidades relevantes intergovernamentais e não- governamentais;
- c) Preparar relatórios sobre as suas actividades baseadas na implementação das suas funções ao abrigo desta Convenção e apresentá-las à Conferência das Partes;
- d) Assegurar a coordenação necessária com organismos internacionais relevantes e em particular participar nos acordos administrativos e contratuais, exigidos para o efectivo desempenho das suas funções;
- e) Comunicar com os correspondentes e com as autoridades competentes estabelecidas pelas Partes, de acordo com o artigo 5, desta Convenção;
- f) Recolher a informação disponível sobre os locais nacionais autorizados e instalações das Partes para a eliminação dos seus resíduos perigosos e de outros resíduos e para divulgar esta informação entre as Partes;
- g) Receber e transmitir informação de e para as Partes sobre: Origem da assistência técnica e formação;

Experiência técnica e conhecimento científico,
Origens da assessoria e peritagem; e
Disponibilidade de recursos

Com vista, se assim for pedido, a dar-lhes assistência em áreas tais como:

Utilização do sistema de notificação desta Convenção;

Gestão de resíduos perigosos e de outros resíduos;

Tecnologias ambientalmente seguras e racionais relacionadas com resíduos perigosos e outros resíduos, tais como tecnologias limpas e pouco poluentes;

Avaliação das capacidades e dos locais de eliminação;

Monitorização de resíduos perigosos e de outros resíduos; e
Respostas de emergência;

- h) proporcionar às Partes, sob pedido, de acordo com informação dos consultores ou firmas de consultoria, que tenham competência técnica na matéria para assim poderem ajudar a verificar a notificação de um movimento transfronteiriço, a ocorrência de uma expedição de resíduos perigosos ou de outros resíduos, com a notificação necessária, e ou o facto de as instalações de eliminação propostas para resíduos perigosos ou outros resíduos serem ambientalmente seguras e racionais, caso tenham razões para pensar que os resíduos em questão não serão geridos de uma maneira ambientalmente sã. Nenhuma destas inspecções será custeada pelo Secretariado;

- i) Ajudar as Partes, se assim o requererem, na identificação de casos de tráfico ilícito e comunicar imediatamente para os Estados

envolvidos qualquer informação que tenha sido recebida respeitante a esse mesmo tráfego ilícito;

- j) Cooperar com as Partes e com as organizações e organismos internacionais competentes na procura de peritos e equipamento para uma rápida assistência aos Estados no caso de surgir alguma situação de emergência; e
- k) Desempenhar outras funções necessárias para o cumprimento dos objectivos desta Convenção, de acordo com o determinado na Conferência das Partes.

2. As funções do Secretariado serão geridas provisoriamente pelo PNUD até à conclusão da primeira reunião da Conferência das Partes, de acordo com o artigo 15.

3. Na sua primeira reunião, a Conferência das partes designará o Secretariado de entre aquelas organizações intergovernamentais competentes que possam expressar a sua boa vontade em executar as funções de secretariado desta Convenção. Nessa reunião, a Conferência das Partes avaliará as funções a ele atribuídas, em particular ao abrigo do parágrafo 1 supra, e decidirá quais as estruturas apropriadas para essas funções.

ARTIGO 17

Emendas à Convenção

1. Qualquer Parte pode propor emendas a esta Convenção e qualquer Parte de um protocolo pode igualmente propor emendas a esse protocolo. Essas emendas terão em conta, entre outras, considerações técnicas e científicas relevantes.

2. As emendas a esta Convenção serão adoptadas na reunião da Conferência das Partes. As emendas a qualquer protocolo serão aceites numa reunião das Partes do protocolo em questão. O texto de qualquer proposta de emenda a esta Convenção ou a algum protocolo, excepto quando for outro o procedimento contemplado no protocolo em questão, será comunicada pelo Secretariado às Partes pelo menos seis meses antes da reunião em que é proposta para adopção. O secretariado comunicará também as emendas propostas aos signatários desta Convenção.

3. As Partes esforçar-se-ão por conseguir por consenso acordos sobre as emendas propostas a esta Convenção. Se não chegarem a acordo e não houver por isso nenhuma concordância, a emenda será em último recurso aceite por uma maioria de três quartos de votos das Partes presentes e votantes, sendo então submetida pelo depositário a todas as Partes para ratificação, aprovação, confirmação formal e sua aceitação.

4. O procedimento referido no parágrafo 3 atrás mencionado aplicar-se-á às emendas de qualquer protocolo, excepto se uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes nesse protocolo bastar para a sua aceitação.

5. Os instrumentos de ratificação, aprovação, confirmação formal ou aceitação das emendas devem ser depositados no depositário. As emendas aceites de acordo com os parágrafos 3 e 4 supramencionados entrarão em vigor entre as Partes no nono dia após a recepção pelo depositário dos documentos de ratificação, aprovação, confirmação formal e aceitação do protocolo em questão, desde que haja aceitação de pelo menos três quartos das Partes, excepto quando for outro o procedimento contemplado no protocolo em questão. As emendas entrarão em vigor para qualquer outra Parte no nono dia após a Parte depositar os seus instrumentos de ratificação, aprovação, confirmação formal e aceitação das emendas.

6. Para a finalidade deste artigo, <<Partes presentes e votantes>> significa Partes presentes e com direito a voto afirmativo ou negativo.

ARTIGO 18

Aceitação e emendas de anexos

1. Os anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo constituirão parte integrante desta Convenção ou desse protocolo, conforme o caso, e, a não ser que expressamente previsto de outro modo, a referência a esta Convenção ou a esses protocolos constitui ao mesmo tempo uma referência a qualquer anexo que dela faça parte. Esses anexos só dirão respeito a assuntos técnicos, científicos ou administrativos.

2. Excepto quando for outro o procedimento contemplado em qualquer protocolo em relação aos seus anexos, os procedimentos seguintes aplicar-se-ão à proposta, aceitação e entrada em vigor dos anexos a esta Convenção ou dos anexos adicionais de um protocolo:

- a) Os anexos a esta Convenção e aos seus protocolos serão propostos e aceites de acordo com o artigo 17, parágrafos 2, 3 e 4;
- b) Qualquer Parte que não possa aceitar um anexo adicional a esta Convenção ou um anexo a um protocolo para a qual é Parte deverá notificar o depositário, por escrito, dentro de seis meses após a data da comunicação da aceitação pelo depositário. O depositário notificará sem demora todas as Partes da notificação recebida. Uma Parte pode em qualquer altura substituir uma aceitação por uma declaração prévia de oposição e os anexos entrarão imediatamente em vigor para essa Parte;
- c) No prazo de seis meses após a data da divulgação da comunicação pelo depositário, o anexo tornar-se-á efectivo para todas as Partes desta Convenção ou de qualquer protocolo a que diz respeito que não tenham submetido uma notificação de acordo com o parágrafo b) acima mencionado.

3. A proposta, aceitação e entrada em vigor das emendas aos anexos a esta Convenção ou a qualquer protocolo estarão sujeitas aos mesmos procedimentos que a proposta, aceitação e entrada em vigor dos anexos desta Convenção ou dos anexos de um protocolo. Os anexos e as emendas terão assim de ter em conta, *inter alia*, importantes considerações técnicas e científicas.

4. Se um anexo adicional ou uma emenda a um anexo implicar uma emenda a esta Convenção ou a qualquer protocolo, o anexo adicional ou o anexo emendado não entrarão em vigor enquanto a emenda desta Convenção ou ao protocolo não entrarem em vigor.

ARTIGO 19

Verificação

Qualquer Parte que tenha motivos para crer que uma outra Parte esteja a cometer ou tenha cometido infracções às obrigações desta Convenção pode informar o Secretariado desse facto e poderá simultânea e imediatamente informar, directamente ou através do Secretariado, a Parte contra quem as alegações são feitas. Todas essas informações pertinentes serão transmitidas às Partes.

ARTIGO 20

Resolução de conflitos

1. Em caso de conflito entre as Partes respeitantes à interpretação, aplicação ou cumprimento desta Convenção ou de qualquer protocolo, elas deverão procurar uma resolução para o conflito através da negociação ou de qualquer outro meio pacífico à sua própria escolha.

2. Se as Partes envolvidas não resolverem o seu conflito através dos meios mencionados do parágrafo precedente, o conflito será, caso as Partes concordem, submetido ao Tribunal Internacional de Justiça ou à arbitragem, de acordo com as condições descritas no Anexo VI, sobre arbitragem. Contudo, o fracasso na conclusão de um acordo comum quanto à submissão do conflito ao Tribunal Internacional de Justiça ou à arbitragem não absolverá as Partes da responsabilidade de continuarem a tentar resolver o conflito, de acordo com os meios mencionados no parágrafo:

- a) A submissão do conflito ao Tribunal Internacional de Justiça, e ou
- b) A arbitragem de acordo com os procedimentos estabelecidos no Anexo VI

Esta declaração deve ser notificada por escrito ao Secretariado, que a comunicará às Partes.

ARTIGO 21

Assinatura

Esta Convenção será aberta para assinatura pelos Estados, pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e pelas organizações de integração política e ou económica, em Basileia em 22 de Março de 1989, no Departamento Federal dos Negócios Estrangeiros da Suíça, em Berna, desde 23 de Março de 1989 a 30 de Junho de 1989 e na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, de 1 de Julho de 1989 a 22 de Março de 1990

ARTIGO 22

Ratificação, aceitação, confirmação formal ou aprovação

1. Esta Convenção estará sujeita à ratificação, aceitação e aprovação pelos Estados e pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e a confirmação formal ou aprovação pelas organizações de integração económica e ou política. Os instrumentos de ratificação, aceitação, confirmação formal ou aprovação serão depositados no depositário.

2. Qualquer organização referida no parágrafo 1 acima mencionado que se torne uma Parte desta Convenção sem ter nenhum dos seus membros como Parte será abrangida por todas as obrigações desta Convenção. No caso de nestas organizações existir um ou mais Estados membros que sejam Partes da Convenção, a organização e seus Estados membros decidirão quais as suas responsabilidades para o cumprimento das obrigações desta Convenção. Nestes casos, a organização e os Estados membros não exercerão direitos concorrentemente no âmbito da Convenção.

3. Nos seus documentos de confirmação formal ou aprovação, as organizações referidas no parágrafo 1 acima mencionado declararão a extensão da sua competência relativamente aos assuntos contemplados pela Convenção. Estas organizações informarão também o depositário, que informará as Partes de qualquer modificação importante respeitante ao alcance das suas competências.

ARTIGO 23

Adesão

1. Esta Convenção será aberta para adesão pelos Estados, pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e por organizações de integração económica e ou política a partir da data em que a Convenção fechou para assinatura. Os instrumentos de adesão serão depositados no depositário.

2. Nos seus instrumentos de adesão, as organizações referidas no parágrafo 1 supra declararão a extensão da sua competência respeitantes aos assuntos contemplados pela Convenção. Estas organizações informarão o depositário de qualquer alteração importante relacionada com o desempenho das suas competências

3. As cláusulas do artigo 22, parágrafo 2, aplicar-se-ão às organizações de integração económica e ou política que adiram a esta Convenção.

ARTIGO 24

Direito de voto

1. Excepto para o contemplado no parágrafo 2, qualquer Parte Contratante desta Convenção terá um voto.

2. As organizações de integração económica e ou política, de acordo com a sua competência, e segundo o artigo 22, parágrafo 3, e artigo 23, parágrafo 2, exercerão o seu direito de voto com um número de votos igual ao número dos seus Estados membros que sejam Partes da Convenção ou do respectivo protocolo. Estas organizações não exercerão o seu direito de voto se os seus Estados membros exercerem o deles, e vice-versa.

ARTIGO 25

Entrada em vigor

1. Esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação, confirmação formal, aprovação ou adesão.

2. Para cada Estado ou organização de integração económica e ou política que ratifique, aceite, aprove ou confirme formalmente esta Convenção ou a ela adira após a data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação e confirmação formal ou adesão, a entrada em vigor será no nonagésimo dia após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, confirmação formal ou adesão feito por esse Estado ou organização económica e ou política.

3. Para o cumprimento dos parágrafos 1 e 2 acima mencionados, qualquer instrumento depositado para uma organização de integração económica e ou política não será tido como adicional aos depositados pelos Estados membros dessa organização.

ARTIGO 26

Reserva e declarações

1. Não podem ser feitas quaisquer reservas ou excepções a esta Convenção

2. O parágrafo 1 deste artigo não impede o Estado ou organização de integração política e ou económica, quando assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou confirmar formalmente ou aderir a esta Convenção, de fazer declarações, mesmo que expressas ou nomeadas, com vista, inter alia à harmonização das suas leis e regulamentos com as cláusulas desta Convenção, desde que essas declarações não tenham por objectivo excluir ou alterar os efeitos das cláusulas da Convenção quando da sua aplicação a esse Estado.

ARTIGO 27**Recesso**

1. Em qualquer altura após três anos da entrada em vigor desta Convenção para uma Parte poderá essa mesma Parte praticar o recesso da Convenção através da entrada de notificação escrita ao depositário.

2. O recesso será efectivo um ano após a recepção da notificação pelo depositário, ou numa data posterior, conforme estiver estipulado na ratificação.

ARTIGO 28**Depositário**

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário desta Convenção e de qualquer protocolo com ela relacionada.

ARTIGO 29**Textos autênticos**

Os textos originais desta Convenção em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos.

Na presunção de que o abaixo assinados devidamente autorizados para este efeito, assinaram esta Convenção.

ANEXO I**Categorias de resíduos a serem controlados****Tipos de resíduos:**

- Y1 — Resíduos clínicos resultantes de tratamentos médicos em hospitais, centros médicos e clínicas.
- Y2 — Resíduos provenientes da produção e preparação de produtos farmacêuticos.
- Y3 — Resíduos de medicamentos e produtos farmacêuticos.
- Y4 — Resíduos provenientes da preparação de bioácidos e de produtos farmacêuticos.
- Y5 — Resíduos resultantes da produção, preparação e utilização de produtos preservadores na madeira.
- Y6 — Resíduos resultantes da produção, preparação e utilização de solventes orgânicos.
- Y7 — Resíduos de tratamentos térmicos e de operações de têmpera, contendo cianetos.
- Y8 — Resíduos de óleos minerais impróprios para o seu uso original.
- Y9 — Resíduos de mistura e emulsões de óleos/água ou hidrocarbonetos/água.
- Y10 — Resíduos ou substâncias residuais e produtos contendo ou contaminados com bifenilos policlorados (PCBs) e ou terfenilos policlorados (PCTs) e ou bifenilos polibromados (PBBSs).
- Y11 — Resíduos à base de alcatrão provenientes de tratamento de refinação, destilação ou qualquer pirólise.
- Y12 — Resíduos provenientes da produção, preparação e utilização de tintas, corantes, pigmentos, pinturas, lacas e vernizes.
- Y13 — Resíduos provenientes da produção, preparação e utilização de resinas, látex, plastificantes, gomas, adesivos.
- Y14 — Resíduos de substâncias químicas não identificadas e ou novas, provenientes de actividades de investigação e de desenvolvimento e ensino, cujos efeitos sobre o homem e ou o ambiente se desconhecem.
- Y15 — Resíduos de natureza explosiva quando abrangidos por outra legislação.

Y16 — Resíduos resultantes da produção, preparação e utilização de produtos químicos e materiais fotográficos.

Y17 — Resíduos resultantes do polimento de superfície de metais e plásticos.

Y18 — Resíduos resultantes de operações de eliminação de resíduos industriais.

Resíduos tendo como constituintes:

- Y19 — Carbonilos metálicos.
- Y20 — Berílio e seus compostos.
- Y21 — Compostos de cromo hexavalente.
- Y22 — Compostos de cobre.
- Y23 — Compostos de zinco.
- Y24 — Arsénio e seus compostos.
- Y25 — Selénio e seus compostos.
- Y26 — Cádmio e seus compostos.
- Y27 — Antimónio e seus compostos.
- Y28 — Telúrio e seus compostos.
- Y29 — Mercúrio e seus compostos.
- Y30 — Tálho e seus compostos.
- Y31 — Chumbo e seus compostos.
- Y32 — Compostos inorgânicos de fluor, excepto o fluoreto de cálcio.
- Y33 — Cianetos inorgânicos.
- Y34 — Soluções ácidas ou ácidos sob forma sólida.
- Y35 — Soluções básicas ou bases sob forma sólida.
- Y36 — Amianto (pós ou fibras).
- Y37 — Compostos orgânicos de fósforo.
- Y38 — Cianetos orgânicos.
- Y39 — Fenóis e compostos de fenólicos, incluindo os clorofenóis.
- Y40 — Éteres.
- Y41 — Solventes orgânicos halogenados.
- Y42 — Solventes orgânicos não halogenados.
- Y43 — Produtos da família do policlorodibenzofurano.
- Y44 — Produtos da família do policlorodibenzo-p-dioxina.
- Y45 — Compostos organo-halogenados excepto os referidos no presente (Y39, Y41, Y42, Y43 e Y44).

ANEXO II**Categorias de resíduos requerendo especial atenção**

- Y46 — Resíduos recolhidos em habitações.
- Y47 — Resíduos resultantes da incineração de resíduos domésticos.

ANEXO III**Lista de características perigosas****Classe Código Características****ONU (*)****1 H1 Explosivo.**

Uma substância ou resíduo explosivo é uma substância ou resíduo sólido ou líquido (ou mistura de substâncias e ou resíduos) que possui a capacidade própria de por reacção química produzir gás a uma temperatura, pressão e velocidade tal que possa provocar danos nas zonas envolventes.

3 H3 Inflamável.

Líquidos inflamáveis são líquidos, misturas de líquidos ou líquidos contendo sólidos em solução ou suspensão (por exemplo tintas, vernizes, lacas, etc., não incluindo substâncias ou resíduos

classificados de outra maneira devido às suas características de perigosidade) que libertem vapores inflamáveis a temperaturas não superiores a 60,5°C, no caso de ensaios em vaso aberto, ou não superiores a 65,6°C, em ensaios em vaso fechado. Uma vez que os resultados dos ensaios em vaso aberto e fechado não são rigorosamente comparáveis, e tendo em atenção que frequentemente os resultados obtidos por um mesmo método variam entre si as regulamentações que se afastam dos valores acima mencionados, de modo a terem em conta as referidas diferenças, são consideradas compatíveis com os espíritos desta definição.

4 1 H4.1 Sólidos inflamáveis.

Materiais ou resíduos sólidos, excepto os classificados como explosivos, que sob condições de transporte são facilmente inflamáveis, podendo através de fricção causar ou contribuir para incêndio.

4.2 H4 2 Substâncias ou resíduos espontaneamente inflamáveis.

Substâncias ou resíduos que são susceptíveis de aquecimento espontâneo sob as condições normais de transporte, ou de aquecimento em contacto com o ar, podendo assim inflamar-se.

4 3 H4 3 Substâncias ou resíduos que em contacto com água libertem gases inflamáveis.

Substâncias ou resíduos que por reacção com água são susceptíveis de se inflamarem espontaneamente ou emitir gases inflamáveis em quantidades perigosas.

5 1 H5 1 Comburentes.

Substâncias ou resíduos que sem serem elas próprias podem em geral ao ceder oxigénio, causar ou contribuir para a combustão de outros materiais.

5 2 H5 2 Peróxidos orgânicos.

Substâncias ou resíduos orgânicos que, contendo a estrutura bivalente O-O, são termicamente instáveis, podendo sofrer de composição exotérmica subcelerada.

6.1 H6.1 Substâncias tóxicas (agudas).

Substâncias ou resíduos que, por ingestão ou inalação ou via cutânea, podem prejudicar a saúde humana, provocar lesões ou mesmo a morte.

6.2 H6.2 Substâncias infecciosas.

Substâncias ou resíduos que contenham microrganismos vivos ou suas toxinas em relação aos quais se sabe ou se tem boas razões para crer que causam doenças no Homem ou nos animais.

Classe Código Características

ONU(°) H.8 Corrosivos.

Substâncias ou resíduos que, por acção química, causam lesões graves quando em contacto com tecido vivo ou que, no caso de derrame, podem danificar seriamente ou destruir outras ou mesmo o meio de transporte, podendo ainda provocar outros perigos.

9 H.10 Substâncias que libertam gases tóxicos quando em contacto com ar ou água.

Substâncias ou resíduos que, por reacção com o ar ou água, são susceptíveis de emitir gases tóxicos em quantidades perigosas.

9 H.11 Substâncias tóxicas (com efeitos retardados).

Substâncias ou resíduos que, por inalação, ingestão ou via cutânea, podem provocar efeitos retardados ou crónicos, incluindo cancerígenos.

9 H.12 Substâncias ecotóxicas.

Substâncias ou resíduos que apresentam ou pode apresentar riscos imediatos ou diferidos para o ambiente, por bioacumulação, e ou efeitos tóxicos sobre sistemas bióticos.

9 H.13 Substâncias que, após a sua eliminação, podem

de alguma forma dar origem a outras substâncias, como por exemplo um produto de lixiviação, que possuam qualquer das características acima mencionadas.

(°)Corresponde ao sistema de classificação de perigo incluindo nas Recomendações das Nações Unidas para o Transporte de Mercadorias Perigosas (ST/SG/AC 10/1/REV. 5 Nações Unidas, Nova Iorque 1988).

Métodos de ensaio

Os perigos potenciais colocados por certos tipos de resíduos não são ainda totalmente conhecidos, não existindo ainda métodos que permitam definir quantitativamente estes perigos. É necessária uma investigação adicional com o fim de desenvolver processos para caracterizar os perigos potenciais colocados ao Homem e ou ao meio ambiente por estes resíduos. Métodos de ensaio normalizados têm sido desenvolvidos relativamente a substâncias e materiais puros. Muitos países desenvolveram métodos nacionais, que podem ser aplicados aos materiais mencionados no Anexo I, para se decidir se esses materiais apresentam algumas das características descritas no presente anexo.

ANEXO IV

Operações de eliminação

A — Operações que não conduzem à possibilidade de recuperação, reciclagem, regeneração, reutilização directa ou usos alternativos de resíduos

A secção A engloba todas as operações de eliminação ocorridas na prática.

D1 — Deposição sobre ou sob o solo (por exemplo aterro)

D2 — Tratamento em meio terrestre (por exemplo biodegradação de resíduos líquidos ou lamas nos solos).

D3 — Injecção em profundidade (por exemplo injeções de resíduos bombáveis em poços, domos de sal ou falhas geológicas naturais)

D4 — Lagunagem (por exemplo descarga de resíduos líquidos ou de lamas em poços, lagoas ou bacias).

D5 — Depósito em aterro especialmente preparado (por exemplo colocação em selas estanques revestidas e isoladas entre si e do meio ambiente).

D6 — Descarga no meio aquático, com excepção nos mares/ oceanos.

D7 — Imersão em meio marítimo, incluindo enterramento no subsolo marítimo

D8 — Tratamento biológico não especificado noutro ponto deste anexo donde resultem compostos ou misturas que são eliminados de acordo com uma das operações mencionadas nesta secção.

D9 — Tratamento físico-químico não especificado noutro ponto deste anexo donde resultem compostos ou misturas que são eliminados por uma das operações

mencionadas nestes secção (por exemplo a evaporação, secagem e calcinação, neutralização em terra).

D10 — Incineração em terra.

D11 — Incineração no mar.

D12 — Armazenagem permanente (por exemplo colocação de contentores em minas)

D13 — Mistura prévia realizada antes de qualquer das operações referidas nesta secção.

D14 — Reconhecimento realizado antes de qualquer das operações referidas nesta secção.

D15 — Armazenagem prévia realizada antes de qualquer das operações referidas nesta secção.

B — Operações que podem conduzir à recuperação, reciclagem, regeneração, reutilização directa ou usos alternativos de resíduos.

A secção B engloba todas as operações relacionadas com produtos considerados ou definidos legalmente como resíduos perigosos e que de outra maneira teriam sido destinados a operações incluídas na secção A.

R1 — Utilização como combustível ou outro meio de produção de energia, excepto a incineração directa.

R2 — Valorização de solventes.

R3 — Valorização de substâncias orgânicas, não utilizadas como solventes.

R4 — Valorização de metais ou compostos metálicos.

R5 — Valorização de outros materiais inorgânicos.

R6 — Valorização de ácidos ou bases.

R7 — Valorização de produtos utilizados para a captação de poluentes.

R8 — Valorização de produtos provenientes dos catalizadores.

R9 — Valorização de óleos usados.

R10 — Espalhamento no solo em benefício da agricultura ou da ecologia.

R11 — Utilização de resíduos provenientes de qualquer das operações enumeradas de R1 a R10.

R12 — Troca de resíduos para serem submetidos a qualquer das operações enumeradas de R1 a R12.

R13 — Armazenagem de materiais com o fim de serem submetidos a uma das operações referidas nesta secção.

ANEXO V — A

Informações a serem fornecidas aquando da notificação

1 — Razões para a exportação de resíduos.

2 — Exportador dos resíduos ⁽¹⁾.

3 — Produtor(es) do(s) resíduo(s) e local de produção ⁽¹⁾.

4 — Eliminador dos resíduos e local efectivo da eliminação ⁽¹⁾.

5 — Transportador(es) previstos dos resíduos ou seus agentes, se conhecidos ⁽¹⁾.

6 — País exportador dos resíduos.

Autoridade competente (2).

7 — Países de trânsito previstos.

Autoridade competente (2).

8 — País importador dos resíduos.

Autoridade competente (2).

9 — Notificação simples ou geral.

10 — Data(s) prevista(s) para o(s) carregamento(s) e período de tempo durante o qual os resíduos serão exportados e itinerário previsto (incluindo pontos de entrada e de saída) (3).

11 — Meios de transporte previstos (terrestre, ferroviário, marítimo, aéreo e navegação interior).

12 — Informação relativa a seguros (4).

13 — Designação e descrição física dos resíduos, incluindo o número Y da OCDE e o número ONU, a sua composição (5) e informação sobre alguns requisitos especiais de manejo, incluindo disposições de emergência em caso de acidente.

14 — Tipo de embalagem prevista (por exemplo carga a granel, bidões, cisternas).

15 — Quantidade estimada em peso/volume (6).

16 — Processo pelo qual o resíduo é produzido (7).

17 — Para resíduos mencionados no Anexo 1, classificações do Anexo III: características de perigosidade, número H e classe ONU.

18 — Método de eliminação conforme Anexo IV.

19 — Declaração do produtor e exportador em como a informação está correcta.

20 — Informação transmitida (incluindo a descrição técnica da instalação) ao exportador ou produtor pelo eliminador dos resíduos, segundo a qual este último afirma não haver razão para acreditar que os resíduos irão ser geridos de uma maneira ecologicamente racional e eficaz, de acordo com as leis e regulamentos do país de importação.

21 — Informação relativa ao contrato entre o exportador e o eliminador.

⁽¹⁾ Nome, morada, telefone, telex ou telefax completos e o nome, morada, telefone, telex ou telefax de pessoa a contactar.

(2) Nome, morada, telefone, telex ou telefax completos.

(3) Em caso de notificação geral que abranja vários movimentos, indicar as datas previstas para cada um dos movimentos ou, se desconhecidas, a frequência prevista dos mesmos.

(4) Informação a fornecer sobre disposições pertinentes relativas aos seguros, bem como à forma como o exportador, transportador e eliminador as cumprem.

(5) Indicar a natureza e concentração dos constituintes mais perigosos, em termos de toxicidade e outros perigos provenientes dos resíduos, tanto relativamente à sua manipulação como aos métodos de eliminação propostos.

ANEXO VI

Arbitragem

ARTIGO 1

A menos que o acordo referido no artigo 20 da Convenção mencione algo diferente, o procedimento da arbitragem será conduzido de acordo com os artigos 2 a 10 abaixo descritos.

ARTIGO 2

A Parte reclamante notificará o Secretariado de que as Partes concordaram em submeter o conflito à arbitragem, de acordo com os parágrafos 2 e 3 do artigo 20 e, em particular, incluir os artigos da Convenção em relação aos quais a interpretação ou aplicação

ANEXO VI

Arbitragem

ARTIGO 1

A menos que o acordo referido no artigo 20 da Convenção mencione algo diferente, o procedimento da arbitragem será conduzido de acordo com os artigos 2 a 10 abaixo descritos.

ARTIGO 2

A Parte reclamante notificará o Secretariado de que as Partes concordaram em submeter o conflito à arbitragem, de acordo com os parágrafos 2 e 3 do artigo 20 e, em particular, incluir os artigos da Convenção em relação aos quais a interpretação ou aplicação estão em causa. O Secretariado transmitirá então a informação recebida a todas as Partes da Convenção.

ARTIGO 3

O tribunal arbitral será composto por três membros, cada uma das Partes nomeará um árbitro, e os dois árbitros então nomeados deverão designar de comum acordo um terceiro árbitro, que será presidente do tribunal. Este último não será da nacionalidade de uma das Partes do conflito nem deverá residir no território de uma destas Partes, não ser empregado de nenhuma delas nem ter já lidado com o caso em qualquer outra circunstância.

ARTIGO 4

1. No caso do presidente do tribunal arbitral não ter sido designado dentro de dois meses após a nomeação do segundo árbitro, o Secretário-Geral das Nações Unidas deverá, a pedido de qualquer Parte, designá-lo num período não superior a dois meses.

2. Se uma das Partes em conflito não nomear um árbitro dentro de dois meses após a recepção do pedido, a outra Parte pode informar o Secretário-Geral das Nações Unidas, que então nomeará o presidente do tribunal arbitral dentro de um prazo de

dois meses. Após este período informará o Secretário-Geral das Nações Unidas que fará a nomeação dentro de um prazo de dois meses.

ARTIGO 5

1. O tribunal arbitral transmitirá a sua decisão de acordo com Direito Internacional e de acordo com as cláusulas desta Convenção.

2. Qualquer tribunal arbitral constituído de acordo com as cláusulas deste anexo deverá estabelecer as suas próprias regras de procedimento.

ARTIGO 6

1. As decisões do tribunal arbitral tanto nos procedimentos como nas substâncias, serão tomadas por maioria de votos desses membros.

2. O tribunal pode tomar todas as medidas necessárias para verificar os factos. Pode, a pedido de uma das Partes, recomendar medidas interinas de protecção essenciais.

3. As Partes em conflito fornecerão todas as facilidades necessárias para o cumprimento efectivo dos procedimentos.

4. A ausência ou negligência de uma Parte em conflito não constituirá impedimento ao procedimento.

ARTIGO 7

O tribunal pode ouvir alegações resultantes directamente do objecto do conflito.

ARTIGO 8

A menos que o tribunal arbitral determine de outra forma, devido a uma circunstância particular, as despesas do tribunal incluindo a remuneração dos seus membros serão distribuídas em partes iguais pelas Partes em conflito. O tribunal fará um registo de todas as despesas e entregará então um balanço final às Partes.

ARTIGO 9

Qualquer Parte que tenha algum interesse de natureza legal no decurso do conflito que possa ser afectado pela decisão no caso pode intervir nos procedimentos com o consentimento do tribunal.

ARTIGO 10

1. O tribunal dará a sentença dentro de cinco meses a partir da data em que é constituído a menos que ache necessário prolongar a data limite por um período que não deverá exceder cinco meses.

2. A sentença do tribunal arbitral será acompanhada de uma declaração justificativa. Será definitiva e vinculativa para as Partes em conflito.

3. Qualquer disputa que possa surgir entre as Partes no que diz respeito à interpretação ou execução da sentença pode ser apresentada, por qualquer das Partes, ao tribunal arbitral que produziu a sentença ou, se a este não se puder aceder, por outro tribunal constituído para este efeito nos mesmos moldes do primeiro.

(Geneva, 17 June 1996)

List of Parties to the BASEL CONVENTION on the Control of Transboundary Movements of Hazardous wastes and their disposal (Adopted in 1989 and entered into force in 1992)

I. States

Africa	Asia and Pacific	W. Europe and Other Europe	Central and Eastern Europe	Latin and Caribbean
Comoros Côte d'Ivoire Egypt Guinea Malawi Mauritius Morocco Namibia Nigeria Senegal Seychelles South Africa Tunisia United Republic of Tanzania Zaire Zambia	Bahrain Bangladesh China India Indonesia Iran (Islamic Republic of) Japan Jordan Kuwait Lebanon Malaysia Maldives Micronesia (Federated States of) Oman Pakistan Papua New Guinea Philippines Qatar Republic of Korea Saudi Arabia Singapore Sri Lanka Syrian Arab Republic United Arab Emirates Uzbekistan Viet Nam Yemen	Australia Austria Belgium Canada Cyprus Denmark Finland France Germany Greece Iceland Ireland Israel Italy Liechtenstein Luxembourg Monaco Netherlands New Zealand Norway Portugal Spain Sweden Switzerland Turkey United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland	Bulgaria Croatia Czech Republic Estonia Hungary Latvia Poland Romania Russian Federation Slovakia Slovenia	Antigua and Barbuda Argentina Bahamas Barbados Brazil Chile Costa Rica Cuba Ecuador El Salvador Guatemala Honduras Mexico Panama Paraguay Peru Saint Kitts and Nevis Saint Lucia Trinidad and Tobago Uruguay
16	27	26	11	20

II. Political and/or Economic Integration Organizations

European Economic Community

Total: 100 States and 1 Economic Integration Organization

**Basel Convention on the Control of Transboundary Movements of Hazardous Wastes and their Disposal
Adopted by the Conference of the Plenipotentiaries on 22 March 1989**

Entry into Force

5 May 1992

**68 Contracting Parties
as of June 1994**

Introduction

The Basel Convention on the Control of Transboundary Movements of Hazardous Wastes and their Disposal, adopted by the Conference of Plenipotentiaries in Basel in 1989, was developed under the auspices of the United Nations Environment Programme. The subject was recognized as a very important one

already in the beginning of 1981 at the Montevideo Meeting of Senior Government Officials Expert in Environmental Law. Following this Meeting, the Cairo Guidelines on Environmentally Sound Management of Hazardous Wastes were adopted in 1987 by the Governing Council of UNEP which also requested the development of a global convention on the control of transboundary movements of wastes.

The Basel Convention on the Control of Transboundary movements of Hazardous Wastes and their Disposal represents new norms, rules and procedures in law governing the movements and disposal of hazardous wastes at international as well as at national levels. This instrument represents the intention of the international community to solve this global environmental problem in a collective manner.

Institutionalization of the national activities and international cooperation was needed to address the growing generation of

hazardous wastes and their transboundary movements. In accordance with estimates of the Secretariat of the Basel Convention, the generation of hazardous wastes globally amounts to over 400 million tons per annum. A large amount of hazardous waste crosses national Frontiers. A large volume of these movements used to be sent and is still being sent from industrialized countries to developing countries and to the countries with economies in transition. The Basel Convention represents a first step in defining the global means to reduce and strictly control the movements of hazardous wastes and to ensure that these wastes are disposed of in an environmentally sound manner. It provides realistic measures to strengthen the protection of the global environment from the possible harmful effects of the transboundary movements of hazardous wastes and their disposal, it focuses on the protection of human health and the environment. It includes the obligation to reduce the generation of hazardous wastes to a minimum and to ensure that the sovereign right of each State to ban the import of hazardous wastes into its territory is observed. It also prohibits the export and import of hazardous wastes from and to non-Parties to the Convention unless such movement is subject to bilateral, multilateral or regional agreements or arrangements whose provisions are not less stringent than those of the Basel Convention. It requests that hazardous wastes should be disposed of as close as possible to their source of generation and that transboundary movement of hazardous wastes could only be allowed if it is carried out in accordance with the strict control system provided by the Convention, which includes prior informed consent by the importing country as well as by the transit country.

Transboundary movements of hazardous wastes carried out in contravention of the provisions of the Basel Convention are to be considered illegal traffic and a criminal act.

The Basel Convention calls for international cooperation between Parties in the environmentally sound management of hazardous wastes and the improvement of national capabilities to manage hazardous waste in an environmentally sound manner as well as for the development of a technical and legal infrastructure including needed legislation and regulations. Training, education and public awareness are considered to be important elements in the development of the countries' capability. Where a lack of resources is observed, technical assistance should be provided through the Secretariat of the Basel Convention.

The arena of international environmental law is dynamic. The First Meeting of the Conference of the Parties held in Piriapolis, Uruguay in December 1992, adopted 23 Decisions for the implementation of the Convention. One could see from an analysis of these Decisions that the Basel Convention is already developing into the legal international agreement dealing not only with the control of transboundary movements of hazardous wastes but also involving on a larger scale the problem of their environmentally sound disposal as well as technical assistance, mainly through the establishment of training systems and through the establishment of centres for transfer of technology. The Convention is to be developed further by the adoption of the protocol on liability and compensation for damages resulting from transboundary movements of hazardous wastes and their disposal.

The Second Meeting of the Conference of the Parties held in Geneva in March 1994 adopted 27 Decisions which develop as well as serve as a guidance for implementation of the Convention. One of the most important Decisions is the one establishing the immediate prohibition of export of all transboundary movements

of hazardous wastes which are destined for final disposal from OECD to non-OECD States. The transboundary movement of hazardous wastes for recycling or recovery operations from OECD to non-OECD States is to be phased out by 31 December 1997.

The Secretariat of the Basel Convention, which was established on 1 January 1993 in Geneva, has been several receiving several requests for the text of the Basel Convention and for the text of the Decisions adopted by Conference of the Parties. These frequent requests triggered the issue of this publication to make sure that not only governments but also other institutions, individuals as well as the private sector, including industry, can have access to this legal instrument and will be able to assist in its implementation.

Dr. I. Rummel-Bulska
Co-ordinator
Secretariat of the Basel Convention,
Geneva, June 1994

Preamble

The Parties to this Convention,

Aware of the risk of damage to human health and the environment caused by hazardous wastes and other wastes and the transboundary movement thereof.

Mindful of the growing threat to human health and the environment posed by the increased generation and complexity, and transboundary movement of hazardous wastes and other wastes.

Mindful also that the most effective way of protecting human health and the environment from the dangers posed by such wastes is the reduction of their generation to a minimum in terms of quantity and/or hazard potential.

Convinced that States should take necessary measures to ensure that the management of hazardous wastes and other wastes including their transboundary movement and disposal is consistent with the protection of human health and the environment whatever the place of disposal.

Nothing that States should ensure that the generator should carry out duties with regards to the transport and disposal of hazardous wastes and other wastes in a manner that is consistent with the protection of the environment, whatever the place of disposal.

Fully recognizing that any State has the sovereign right to ban the entry or disposal of foreign hazardous wastes and other wastes in its territory,

Recognizing also the increasing desire for the prohibition of transboundary movements of hazardous wastes and their disposal in other States, especially developing countries,

Convinced that hazardous wastes and other wastes should, as far as is compatible with environmentally sound and efficient management, be disposed of in the State where they were generated,

Aware also that transboundary movements of such wastes from the State of the generation to any other State should be permitted only when conducted under conditions which do not endanger human health and the environment, and under conditions in conformity with the provisions of this Convention,

Considering that enhanced control of transboundary movement of hazardous wastes and other wastes will act as an incentive for their environmentally sound management and for the reduction of the volume of such transboundary movement,

Convinced that States should take measures for the proper exchange of information on and control of the transboundary movement of hazardous wastes and other wastes from and to those States,

Nothing that a number of international and regional agreements have addressed the issue of protection and preservation of the environment with regard to the transit of dangerous goods,

Taking into account the Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment (Stockholm, 1972), the Cairo Guidelines and Principles for the Environmentally Sound management of Hazardous Wastes adopted by the Governing Council of the United Nations Environment Programme (UNEP) by decision 14/30 of 17 June 1987, the Recommendations of the United Nations Committee of Experts on the Transport of Dangerous Goods (formulated in 1957 and updated biennially), relevant recommendations, declarations, instruments and regulations adopted within the United Nations system and the work and studies done within other international and regional organizations,

Mindful of the spirit, principles, aims and functions of the World Charter for Nature adopted by the General Assembly of the United Nations at its thirty-seventh session (1982) as the rule of ethics in respect of the protection of the human environment and the conservation of natural resources,

Affirming that States are responsible for the fulfilment of their international obligations concerning the protection of human health and protection and preservation of the environment, and are liable in accordance with international law,

Recognizing that in the case of a material breach of the provisions of this Convention or any protocol thereto the relevant international law of treaties shall apply,

Aware of the need to continue the development and implementation of environmentally sound low-waste technologies, recycling options, good house-keeping and management systems with a view to reducing to a minimum the generation of hazardous wastes and other wastes,

Aware also of the growing international concern about the need for stringent control of transboundary movement of hazardous wastes, and other wastes and of the need as far as possible to reduce such movement to a minimum,

Concerned about the problem of illegal transboundary traffic in hazardous wastes and other wastes,

Taking into account also the limited capabilities of the developing countries to manage hazardous wastes and other wastes,

Recognizing the need to promote the transfer of technology for the sound management of hazardous wastes and other wastes produced locally, particularly to the developing countries in accordance with the spirit of the Cairo Guidelines and decision 14/16 of the Governing Council of UNEP on promotion of the transfer of environmental protection technology,

Recognizing also that hazardous wastes and other wastes should be transported in accordance with relevant international conventions and recommendations, Convinced also that the transboundary movement of hazardous wastes and other wastes should be permitted only when the transport and the ultimate disposal of such wastes is environmentally sound, and

Determined to protect, by strict control, human health and the environment against the adverse effects which may result from the generation and management of hazardous wastes and other wastes;

Have agreed as follows:

ARTICLE 1

Scope of the Convention

1. The following wastes that are subject to transboundary movements shall be <<hazardous wastes>> for purposes of this Convention:

- (a) Wastes that belong to any category contained in Annex I, unless they do not possess any of the characteristics contained in Annex III; and
- (b) Wastes that are not covered under paragraph (a) but are defined as, or are considered to be, hazardous wastes by the domestic legislation of the Party of export, import or transit.

2. Wastes that belong to any category contained in Annex II that are subject to transboundary movement shall be <<other wastes>> for the purposes of this Convention.

3. Wastes which, as a result of being radioactive, are subject to other international control systems, including international instruments, applying specially to radioactive materials, are excluded from the scope of this Convention.

4. Wastes which derive from the normal operations of a ship, the discharge of which is covered by another international instrument, are excluded from the scope of this Convention.

ARTICLE 2

Definitions

For the purposes of this Convention:

1. <<Wastes>> are substances or objects which are disposed of are intended to be disposed of or are required to be disposed of by the provisions of national law;

2. <<Management>> means the collection, transport and disposal of hazardous wastes or other wastes, including after-care of disposal sites;

3. <<Transboundary movement>> means any movement of hazardous wastes or other wastes from an area under the national jurisdiction of one State to or through an area under the national jurisdiction of any State, provided at least two States are involved in the movement;

4. <<Disposal>> means any operation specified in Annex IV to this Convention;

5. <<Approved site or facility>> means a site or facility for the disposal of hazardous wastes or other wastes which is authorized or permitted to operate for this purpose by a relevant authority of the State where the site or facility is located;

6 <<Competent authority>> means one governmental authority designated by a Party to be responsible, within such geographical areas as the Party may think fit, for receiving the notification of a transboundary movement of hazardous wastes or other wastes, and any information related to it, and for responding to such a notification, as provided in Article 6;

7 <<Focal point>> means the entity of a Party referred to in article 5 responsible for receiving and submitting information as provided for articles 13 and 16;

8 <<Environmentally sound management of hazardous wastes or other wastes>> means taking all other practicable steps to ensure that hazardous wastes or other wastes are managed in a manner which will protect human health and the environment against the adverse effects which may result from such wastes;

9 <<Area under the national jurisdiction of a State>> means any land, marine area or air space within which a State exercises administrative and regulatory responsibility in accordance with international law in regard to the protection of human health or the environment;

10 <<State of export>> means a Party from which a transboundary movement of hazardous wastes or other wastes is planned to initiated or is initiated,

11 <<State of import>> means a Party to which a transboundary movement of hazardous wastes or other wastes is planned or takes place for the purpose of disposal therein or for the purpose of loading prior to disposal in an area not under the national jurisdiction of any State,

12 <<State of transit>> means any State, other than the State of export or import, through which a movement of hazardous wastes or other wastes is planned or takes place;

13 <<States concerned>> means Parties which are States of export or import, or transit /states, whether or not Parties;

14 <<Person>> means any natural or legal person,

15. <<Exporter>> means any person under the jurisdiction of the State of export who arranges for hazardous wastes or other wastes to be exported;

16 <<Importer>> means any person under the jurisdiction of the State of import who arranges for hazardous wastes or other wastes to be imported,

17 <<Carrier>> means any person who carries out the transport of hazardous wastes or other wastes;

18. <<Generator>> means any person whose activity produces hazardous wastes or other wastes or, if that person is not known, the person who is in possession and/or control of those wastes;

19. <<Disposer>> means any person to whom hazardous wastes or other wastes are shipped and who carries out the disposal of such wastes;

20. <<Political and/or economic integration organization>> means an organization constituted by sovereign States to which its member States have transferred competence in respect of matters governed by this Convention and which has been duly authorized, in accordance with its internal procedures, to sign, ratify, accept, approve, formally confirm or accede to it;

21. <<Illegal traffic>> means any transboundary movement of hazardous wastes or other wastes as specified in Article 9.

ARTICLE 3

National definitions of hazardous wastes

1. Each Party shall, within six months of becoming a Party to this Convention, inform the Secretariat of the Convention of the

wastes, other than those listed in Annexes I and II, considered or defined as hazardous under its national legislation and of any requirements concerning transboundary movement procedures applicable to such wastes.

2. Each Party shall subsequently inform the Secretariat of any significant changes to the information it has provided pursuant to paragraph 1.

3. The Secretariat shall forthwith inform all Parties of the information it has received pursuant to paragraphs 1 and 2.

4. Parties shall be responsible for making the information transmitted to them by the Secretariat under paragraph 3 available to their exporters.

ARTICLE 4

General obligations

1. (a) Parties exercising their right to prohibit the import of hazardous wastes or other wastes for disposal shall inform the other Parties of their decision pursuant to article 13.
- (b) Parties shall prohibit or shall not permit the export of hazardous wastes and other wastes to the Parties which have prohibited the import of such wastes, when notified pursuant to subparagraph (a) above.
- (c) Parties shall prohibit or shall not permit the export of hazardous wastes and other wastes if the State of import does not consent in writing to the specific import, in the case where that State of import has not prohibited the import of such wastes.
2. Each Party shall take the appropriate measures to:
 - (a) Ensure that the generation of hazardous wastes and other wastes within it is reduced to a minimum, taking into account social, technological and economic aspects;
 - (b) Ensure the availability of adequate disposal facilities, for the environmentally sound management of hazardous wastes, and other wastes that other wastes, that shall be located, to the extent possible, within it, whatever the place of their disposal;
 - (c) Ensure that persons involved in the management of hazardous wastes or other wastes within it take such steps as are necessary to prevent pollution due to hazardous wastes and other wastes arising from such management and, if such pollution occurs, to minimize the consequences thereof for human health and the environment;
 - (d) Ensure that the transboundary movement of hazardous wastes and other wastes is reduced to the minimum consistent with the environmentally sound and efficient management of such wastes, and is conducted in a manner which will protect human health and the environment against the adverse effects which may result from such movement;
 - (e) Not allow the export of hazardous wastes or other wastes to a State or group of States belonging to an economic and/or political integration organization that are Parties, particularly developing countries, which have prohibited by their legislation all imports, or if it has reason to believe that the wastes in question will not be managed in an environmentally sound manner, according to criteria to be decided on by the Parties at their first meeting.

- (f) Require that information about a proposed transboundary movement of hazardous wastes and other wastes be provided to the States concerned, according to Annex V A, to state clearly the effects of the proposed movement on human health and the environment;
- (g) Prevent the import of hazardous wastes and other wastes if it has reason to believe that the wastes in question will not be managed in an environmentally sound manner;
- (h) Co-operate in activities with other Parties and interested organizations, directly and through the Secretariat, including the dissemination of information on the transboundary movement of hazardous wastes and other wastes, in order to improve the environmentally sound management of such wastes and to achieve the prevention of illegal traffic.

3. The Parties consider that illegal traffic in hazardous wastes or other wastes is criminal.

4. Each Party shall take appropriate legal, administrative and other measures to implement and enforce the provisions of this Convention, including measures to prevent and punish conduct in contravention of the Convention.

5. A Party shall not permit hazardous wastes or other wastes to be exported to a non-Party or to be imported from a non-Party.

6. The Parties agree not to allow the export of hazardous wastes or other wastes for disposal within the area south of 60° South latitude, whether or not such wastes are subject to transboundary movement.

7. Furthermore, each Party shall:

- (a) Prohibit all persons under its national jurisdiction from transporting or disposing of hazardous wastes or other wastes unless such persons are authorized or allowed to perform such types of operations;
- (b) Require that hazardous wastes and other wastes that are to be the subject of a transboundary movement be packaged, labelled, and transported in conformity with generally accepted and recognized international rules and standards in the field of packaging, labelling, and transport, and that due account is taken of relevant internationally recognized practices;
- (c) Require that hazardous wastes and other wastes be accompanied by a movement document from the point at which a transboundary movement commences to the point of disposal.

8. Each Party shall require that hazardous wastes or other wastes, to be exported, are managed in an environmentally sound manner in the State of import or elsewhere. Technical guidelines for the environmentally sound management of wastes subject to this Convention shall be decided by the Parties at first meeting.

9. Parties shall take the appropriate measures to ensure that the transboundary movement of hazardous wastes and other wastes only be allowed if:

- (a) The State of export does not have the technical capacity and the necessary facilities, capacity or suitable disposal sites in order to dispose of the wastes in question in an environmentally sound and efficient manner; or
- (b) The wastes in question are required as a raw material for recycling or recovery industries in the State of import; or

- (c) The transboundary movement in question is in accordance with other criteria to be decided by the Parties, provided those criteria do not differ from the objectives of this Convention.

10. The obligation under this Convention of States in which hazardous wastes and other wastes are generated to require that those wastes are managed in an environmentally sound manner may not under any circumstances be transferred to the States of import or transit.

11. Nothing in this Convention shall prevent a Party from imposing additional requirements that are consistent with the provisions of this Convention, and are in accordance with the rules of international law, in order better to protect human health and the environment.

12. Nothing in this Convention shall affect in any way the sovereignty of States over their territorial sea established in accordance with international law, and the sovereign rights and the jurisdiction which States have in their exclusive economic zones and their continental shelves in accordance with international law, and the exercise by ships and aircraft of all States of navigational rights and freedoms as provided for in international law and as reflected in relevant international instruments.

13. Parties shall undertake to review periodically the possibilities for the reduction of the amount and/or the pollution potential of hazardous wastes and other wastes which are exported to other States, in particular to developing countries.

ARTICLE 5

Designation of competent authorities and focal point

To facilitate the implementation of this Convention, the Parties shall:

1. Designate or establish one or more competent authorities and focal point. One competent authority shall be designated to receive the notification in case of a State of receive the notification in case of a State of transit.
2. Inform the Secretariat, within three months of the date of the entry into force of this Convention for them, which agencies they have designated as their focal point and their competent authorities.
3. Inform the Secretariat, within one month of the date of decision, of any changes regarding the designation made by them under paragraph 2 above.

ARTICLE 6

Transboundary Movement between Parties

1. The State of export shall notify, or shall require the generator or exporter to notify, in writing, through the channel of the competent authority of the State of export, the competent authority of the States concerned of any proposed transboundary movement of hazardous wastes or other wastes. Such notification shall contain the declarations and information specified in Annex V A, written in a language acceptable to the State of import. Only one notification needs to be sent each State concerned.
2. The State of import shall respond to the notifier in writing, consenting to the movement with or without conditions, denying permission for the movement, or requesting additional information. A copy of the final response of the State of import shall be sent to the competent authorities of the States concerned which are Parties.

3 The State of export shall not allow the generator or exporter to commence the transboundary movement until it has received written confirmation that:

- (a) The notifier has received the written consent of the State of import; and
- (b) The notifier has received from the State of import confirmation of the existence of a contract between the exporter and the disposer specifying environmentally sound management of the wastes in question.

4 Each State of transit which is a Party shall promptly acknowledge to the notifier receipt of the notification. It may subsequently respond to the notifier in writing, within 60 days, consenting to the movement with or without conditions, denying permission for the movement, or requesting additional information. The State of export shall not allow the transboundary movement to commence until it has received the written consent of the State of transit. However, if at any time a Party decides not to require prior written consent, either generally or under specific conditions, for transit transboundary movements of hazardous wastes or other wastes, or modifies its requirements in this respect, it shall forthwith inform the other Parties of its decision pursuant to article 13. In this latter case, if no response is received by the State of export within 60 days of the receipt of a given notification by the State of transit, the State of export may allow the export to proceed through the State of transit.

5. In the case of a transboundary movement of wastes where the wastes are legally defined as or considered to be hazardous wastes only

- (a) By the State of export, the requirements of paragraph 9 of this article that apply to the importer or disposer and the State of import shall apply *mutatis mutandis* to the exporter and State of export, respectively;
- (b) By the State of import, or by the State of import and transit which are Parties, the requirements of paragraphs 1, 3, 4 and 6 of this article that apply to the exporter and State of export shall apply *mutatis mutandis* to the importer or disposer and State of import, respectively, or
- (c) By any State of transit which is a Party, the provisions of paragraph 4 shall apply to such State.

6. The State of export may, subject to the written consent of the States concerned, allow the generator or the exporter to use a general notification where hazardous wastes or other wastes having the same physical and chemical characteristics are shipped regularly to the same disposer via the same customs office of exit of the State of export via the same customs office of entry of the State of import, and, in the case of transit, via the same customs office of entry and exit of the State or State of transit.

7 The States concerned may make their written consent to the use of the general notification referred to in paragraph 6 subject to the supply of certain information, such as the exact quantities or periodical lists of hazardous wastes or other wastes to be shipped.

8. The general notification and written consent referred to in paragraphs 6 and 7 may cover multiple shipments of hazardous wastes or other wastes during a maximum period of 12 months.

9. The Parties shall require that each person who takes charge of a transboundary movement of hazardous wastes or other wastes

sign the movement document either upon delivery or receipt of the wastes in question. The shall also require that disposer inform both the exporter and the competent authority of the State of export of receipt by the disposer of the wastes in question and, in due course, of the completion of disposal as specified in the notification. If no such information is received within the State of export, the competent authority of the State of export or the exporter shall so notify the State of import.

10. The notification and response required by this article shall be transmitted to the competent authority of the Parties concerned or to such governmental authority as may be appropriate in the case of non-Parties.

11. Any transboundary movement of hazardous wastes or other wastes shall be covered by insurance, bond or other guarantee as may be required by the State of import or any State of transit which is a Party.

ARTICLE 7

Transboundary movement from a Party through States which are not Parties

Paragraph 2 of article 6 of the Convention shall apply *mutatis mutandis* to transboundary movement of hazardous wastes or other wastes from a Party through a State or States which are not Parties.

ARTICLE 8

Duty to Re-import

When a transboundary movement of hazardous wastes or other wastes to which the consent of the States concerned has been given, subject to the provisions of this Convention, cannot be completed in accordance with the terms of the contract, the State of export shall ensure that the wastes in question are taken back into the State of export, by the exporter, if alternative arrangements cannot be made for their disposal in an environmentally sound manner, within ninety days from the time that the importing State informed the State of export and the Secretariat, or such other period of time as the States concerned agree. To this end, the State of export and any Party of transit shall not oppose, hinder or prevent the return of those wastes to the State of export.

ARTICLE 9

Illegal traffic

1. For the purpose of this Convention, any transboundary movement of hazardous wastes or other wastes:

- (a) without notification pursuant to the provisions this Convention to all States concerned; or
- (b) without the consent pursuant to the provisions of this Convention of a State concerned; or
- (c) with consent obtained from States concerned through falsification, misrepresentation or fraud; or
- (d) that does not conform in a material way with the documents; or
- (e) that results in deliberate disposal (e. g. dumping) of hazardous wastes or other wastes in contravention of this Convention and of general principles of international law, shall be deemed to be illegal traffic.

2. In case of a transboundary movement of hazardous wastes or other wastes deemed to be illegal traffic as the result of conduct on the part of the exporter or generator, the State of export shall ensure that the wastes in question are:

- (a) taken back by the exporter or the generator or, if necessary, by itself into the State of export, or, if impracticable,
- (b) are otherwise disposed of in accordance with the provisions of this Convention,

within 30 days from the time the State of export has been informed about the illegal traffic or such other period of time as State concerned may agree. To this end the Parties concerned shall not oppose, hinder or prevent the return of those wastes to the State of export.

3. In the case of a transboundary movement of hazardous wastes or other wastes deemed to be illegal traffic as the result of conduct on the part of the importer or disposer, the State of import shall ensure that the wastes in question are disposed of in an environmentally sound manner by the importer or disposer or, if necessary, by itself within 30 days from the time the illegal traffic has come to the attention of the State of import or such other period of time as the States concerned may agree. To this end, the Parties concerned shall co-operate, as necessary, in the disposal of the wastes in an environmentally sound manner.

4. In cases where the responsibility for the illegal traffic cannot be assigned either to the exporter or generator or to the importer or disposer, the Parties concerned or other Parties, as appropriate, shall ensure, through co-operation, that the wastes in question are disposed.

Resolução n.º 19/96 de 26 de Novembro

O continente africano tem sido o destinatário de preferência dos lixo e resíduos perigosos produzidos maioritariamente nos países desenvolvidos.

A debilidade económica, aliada à fraca organização institucional e capacidade de controlo que caracteriza a maioria dos países do continente, faz com que haja necessidade de adopção de medidas rigorosas com vista à protecção da qualidade do seu ambiente e da saúde dos seus cidadãos, contra as ameaças representadas pela entrada e deposição descontrolada de lixo e resíduos no seu território.

Em paralelo aos esforços realizados ao nível global e no âmbito das Nações Unidas, para reduzir e prevenir os danos provocados pelos lixo e resíduos perigosos, a Organização da Unidade Africana preparou um instrumento internacional, regional, com o mesmo objectivo.

A República de Moçambique atribui extrema importância à prevenção da produção e ao controlo da movimentação de lixo e resíduos perigosos no continente africano e pretende aliar-se à comunidade internacional nos esforços desenvolvidos para esse fim.

Nestes termos, e ao abrigo da alínea k) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Único. É ratificada a "Convenção de Bamako, de 30 de Janeiro de 1991, relativa à Interdição da Importação de Lixo Perigosos e ao Controlo da Movimentação Transfronteiriços desses lixo

em África", cujos textos em português e inglês seguem em anexo à presente Resolução.

Aprovada pela Assembleia da República.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Convenção de Bamako Relativa à Interdição da Importação de Lixo Perigosos e ao Controlo da Movimentação Transfronteiriços desses Lixo em África

Adoptada a 30 de Janeiro de 1996

Bamako, Mali

Convenção de Bamako

Preâmbulo

As Partes à presente Convenção;

1. *Tendo* bem presente a ameaça crescente que representam para a saúde humana e para o meio ambiente a cada vez maior complexidade e o desenvolvimento da produção de lixo perigosos,

2. *Cientes* também do facto de que a forma eficaz de proteger a saúde humana e o meio ambiente dos perigos que esses lixo constituem, consiste em reduzir ao mínimo a sua produção, em termos de quantidade e/ou do seu perigo potencial,

3. *Conscientes* dos danos que as movimentações transfronteiriças dos lixo perigosos podem causar à saúde humana e ao meio ambiente,

4. *Reafirmando* que os Estados devem velar para que o produtor cumpra as suas obrigações no que se refere ao transporte, à eliminação e ao tratamento dos lixo perigosos de uma forma que seja compatível com a protecção da saúde humana e do meio ambiente, qualquer que seja o local onde se proceda à sua eliminação,

5. *Evocando* as disposições relevantes da Carta da Organização da Unidade Africana (OUA) relativa à protecção do meio ambiente, da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, do Capítulo IX do Plano de Acção de Lagos e outras recomendações e resoluções adoptadas pela Organização da Unidade Africana (OUA) sobre o meio ambiente,

6. *Reconhecendo* igualmente o direito soberano dos Estados de interditarem a importação e o trânsito através do seu território, das substâncias e lixo perigosos por razões de protecção da saúde humana e do meio ambiente.

7. *Reconhecendo* igualmente a crescente mobilização da opinião pública em África para a proibição de movimentação transfronteira de lixo perigosos em todas as suas formas e eliminação desses lixo nos países africanos,

8. *Convencidas* de que os lixo perigosos deveriam, desde que tal fosse compatível com uma gestão ecologicamente racional e eficaz, ser eliminados no Estado em que são produzidos,

9. *Convencidas* de que o controlo efectivo e a minimização da movimentação transfronteiriças dos lixo encorajarão em África e em outras partes do Mundo uma gestão ecologicamente racional desses lixo e uma redução da produção desses mesmos lixo,

10. *Tendo* em conta a Declaração da Conferência das Nações Unidas para o meio ambiente no que diz respeito ao trânsito de mercadorias perigosas,

11. *Tendo* em conta a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (Estocolmo, 1972), as Linhas de

Orientação e Princípios de Cairo sobre a Gestão Ecologicamente Racional dos Lixos Perigosos, adoptados pelo Conselho de Administração do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA/PNUM), através da decisão 14/30, de 17 de Junho de 1987, as Recomendações do Comité de Peritos das Nações Unidas, o espírito da Convenção de Basileia de 1989 relativa ao controlo das movimentações transfronteiras de lixos perigosos e sua eliminação que prevê a conclusão de acordos regionais na matéria, as disposições do Artigo 39 da Convenção de Lomé IV relativa à movimentação internacional dos lixos perigosos e radioactivos, as declarações, instrumentos e regulamentos pertinentes adoptados no quadro do sistema das Nações Unidas, das organizações intergovernamentais africanas, bem como os estudos e trabalhos efectuados por outras organizações internacionais e regionais,

12. *Conscientes* do espírito, dos princípios, dos objectivos e funções da Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais, adoptada pelos Chefes de Estado e de Governo Africanos em Argel (1968) e da Carta Mundial da Natureza, adoptada pela (1982), como regras de ética no que se refere à protecção do ambiente humano e à conservação dos recursos naturais,

13. *Preocupadas* com o problema do tráfico transfronteiras de lixos perigosos,

14. *Reconhecendo* a necessidade de promover o desenvolvimento de métodos de produção e de técnicas destinadas a assegurar uma gestão racional dos lixos perigosos produzidos em África, em particular para evitar, reduzir e eliminar a produção desses lixos,

15. *Reconhecendo* igualmente que, sempre que necessário, os lixos perigosos devem ser transportados em conformidade com as convenções e recomendações regionais e internacionais pertinentes,

16. *Determinadas* a proteger, através de um controlo estrito, a saúde das populações africanas e o meio ambiente contra os efeitos nocivos que podem resultar da produção de lixos perigosos,

17. *Afirmado* igualmente o seu compromisso de resolver de forma responsável o problema dos lixos produzidos no Continente Africano.

Acordam no seguinte:

ARTIGO 1

Definições

Para os fins da presente Convenção:

1. "lixos" são as substâncias ou matérias que se eliminam, que se tem a intenção de eliminar ou que se é obrigado a eliminar, nos termos das disposições da legislação nacional;

2. "lixos perigosos" são lixos tal como definidos no artigo 2 da presente Convenção;

3. "gestão" significa a prevenção e redução dos lixos perigosos e a recolha, transporte, armazenagem e tratamento quer para a reciclagem ou reutilização, e a eliminação desses lixos, incluindo a vigilância sobre os locais de eliminação;

4. "movimentação transfronteiras", significa qualquer movimentação de lixos perigosos provenientes de uma área sob a jurisdição nacional de um Estado para uma área sob a jurisdição nacional de um outro Estado ou em trânsito por essa área, ou por uma área que não esteja sob a jurisdição nacional de qualquer

Estado, ou em trânsito por essa área, desde que pelo menos dois Estados, sejam envolvidos nessa movimentação,

5. "métodos não poluentes de produção" significa métodos de produção e processos industriais que impedem ou eliminam a produção de lixos e produtos perigosos, em conformidade com as disposições das alíneas (f) e (g) do parágrafo 3 do artigo 4 da presente Convenção;

6. "eliminação" significa toda a operação prevista no Anexo II da presente Convenção;

7. "local ou instalação aceite" significa um local ou instalação onde se processa a eliminação de lixos perigosos e de outros lixos, nos termos de uma autorização ou licença de exploração concedida por uma autoridade competente do Estado onde se situa esse local ou essa instalação;

8. "autoridade competente" significa a autoridade governamental designada por uma Parte para receber, na zona geográfica que a Parte vier a determinar, a notificação de uma movimentação transfronteiras de lixos perigosos, assim como todas as informações referentes à mesma, e para tomar uma posição em relação a essa notificação, nos termos do artigo 6 da presente Convenção;

9. "correspondente" significa o organismo de uma Parte mencionado no artigo 5 e encarregue de receber e comunicar as informações previstas nos artigos 13 e 16 da presente Convenção;

10. "gestão ecologicamente racional dos lixos perigosos" significa quaisquer medidas práticas que visam garantir que os lixos perigosos sejam geridos de forma a assegurar a protecção da saúde humana e do meio ambiente contra os efeitos nocivos que podem resultar desses lixos;

11. "área sob a jurisdição nacional de um Estado" significa qualquer área terrestre, marítima ou aérea no interior da qual um Estado exerce, em conformidade com o Direito Internacional, competências administrativas e regulamentares em matéria de protecção da saúde humana ou do meio ambiente,

12. "Estado de exportação" significa qualquer Estado de onde se prevê o início ou onde se inicia uma movimentação transfronteiras de lixos perigosos;

13. "Estado de importação" significa qualquer Estado em direcção ao qual se prevê ou se efectua uma movimentação transfronteiras de lixos perigosos para que ali sejam eliminados ou para fins de carregamento antes de eliminação numa zona que não esteja sob jurisdição nacional de nenhum Estado;

14. "Estado de trânsito" significa qualquer Estado, para além do Estado de exportação ou do Estado de importação através do qual se prevê ou se realiza uma movimentação transfronteiras de lixos perigosos;

15. "Estados envolvidos" significa os Estados de exportação ou importação e os Estados de trânsito, quer sejam ou não Partes à presente Convenção;

16. "pessoa" significa qualquer pessoa física ou jurídica;

17. "exportador" significa qualquer pessoa que releva da jurisdição do Estado de exportação e que procede à exportação de lixos perigosos;

18. "importador" significa qualquer pessoa que releva da jurisdição do Estado de importação e que procede à importação de lixos perigosos;

19. "transportador" significa qualquer pessoa que efectua o transporte de lixos perigosos;

20. "produtor" significa qualquer pessoa cuja actividade produz lixos perigosos ou, caso essa pessoa seja desconhecida, a pessoa que detém a posse e/ou o controlo desses lixos;

21. "eliminador" significa qualquer pessoa a quem são enviados os lixos perigosos e que efectua a eliminação dos referidos lixos;

22. "tráfico ilícito" significa qualquer movimentação de lixos perigosos nos termos do artigo 9 da presente Convenção;

23. "imersão" significa o despejo deliberado de lixos perigosos no mar a partir de navios, aviões, plataformas ou outras estruturas situadas no mar, incluindo a incineração no mar e o depósito desses lixos no fundo ou no subsolo do mar.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação da Convenção

1. Para os fins da presente Convenção, são considerados "lixos perigosos" as seguintes substâncias:

- (a) Os lixos que pertencem a qualquer das categorias contidas no Anexo da presente Convenção;
- (b) Os lixos a que não se aplicam as disposições da alínea acima, mas que são definidos ou considerados como perigosos pela legislação interna do Estado de exportação, de importação ou de trânsito;
- (c) Os lixos que possuem qualquer das características enumeradas no Anexo II da presente Convenção;
- (d) As substâncias perigosas que foram objecto de interdição, abolidas ou cujo registo foi recusado pela legislação dos governos ou voluntariamente retirados de registo no país de produção por razões de protecção da saúde humana e do meio ambiente.

2. Os lixos que, devido à radioactividade, são submetidos a sistemas de controlo internacionais, incluindo instrumentos jurídicos internacionais que se aplicam especificamente a matérias radioactivas, entram no âmbito de aplicação da presente Convenção.

3. Os lixos provenientes da exploração normal de um navio, cuja descarga é regulamentada por um outro instrumento jurídico internacional, não entram no âmbito de aplicação da presente Convenção.

ARTIGO 3

Definições Nacionais de Lixos Perigosos

1. Cada Estado, num prazo de seis meses a contar do momento em que passar a ser Parte da Convenção, notifica o Secretariado da Convenção, sobre outros lixos, além dos enumerados no Anexo I da presente Convenção, que são considerados ou definidos como perigosos ao abrigo da sua legislação nacional, e sobre quaisquer outras disposições referentes a procedimentos em matéria de movimentação transfronteiras aplicáveis a esses lixos.

2. Cada Estado notifica mais tarde ao Secretariado da Convenção qualquer modificação importante das informações por ela transmitidas ao abrigo do parágrafo 1 do presente artigo.

3. O Secretariado comunica imediatamente a todas as Partes as informações que receber nos termos das disposições dos parágrafos 1 e 2 deste artigo.

4. As Partes comprometem-se a pôr à disposição dos seus exportadores e outros órgãos apropriados as informações que lhe forem comunicadas pelo Secretariado em aplicação do disposto no parágrafo 3 do presente artigo.

ARTIGO 4

Obrigações gerais

1. Interdição de importação de lixos perigosos:

Todas as Partes adoptam as medidas legais, administrativas e outras apropriadas nos territórios que revelem da sua jurisdição com vista a proibir a importação em África de quaisquer lixos perigosos e qualquer que seja a razão dessa importação é considerado ilícita e susceptível de sanções penais. Todas as Partes:

- (a) transmitem o mais rapidamente possível qualquer informação relativa à importação ilegal de lixos perigosos ao secretariado, que comunica esta informação a todas as Partes Contratantes;
- (b) cooperam para garantir que nenhum Estado Parte à presente Convenção importe lixos perigosos proveniente de um Estado Não-Parte. Para esse efeito, as Partes devem, por ocasião da Conferência das Partes Contratantes, considerar outras medidas para fazer respeitar as disposições da presente Convenção.

2. Interdição do depósito de lixos perigosos no mar, nas águas interiores e nos cursos de água:

- (a) Em conformidade com as convenções e instrumentos internacionais em vigor, as Partes adoptam, nos limites das suas águas interiores, mares territoriais, zonas económicas exclusivas e da plataforma continental, medidas legais, administrativas e outras apropriadas para controlar todos os transportadores de Estados não Partes e interditar a imersão no mar de lixos perigosos, incluindo a incineração desse lixos no fundo ou no subsolo marinho; é considerada ilícita qualquer imersão de lixos no mar, pelas Partes contratantes, de lixos perigosos, incluindo a incineração e o despejo nos fundos e no subsolo marinho, quer nas águas interiores, nas águas territoriais, nas zonas económicas exclusivas quer no mar alto;
- (b) As Partes devem transmitir, o mais rapidamente possível, qualquer informação relativa à imersão de lixos perigosos ao Secretariado, que deverá comunicar essa informação a todas as Partes contratantes.

3. Produção de lixos em África:

- (a) Cada Parte deve zelar para que os seus produtores de lixos tóxicos apresentem relatórios ao Secretariado da Convenção sobre os lixos que produzem, a fim de permitir ao mesmo Secretariado manter um inventário completo desses lixos.
- (b) Impôr uma responsabilidade restrita ilimitada, conjunta e solidária aos produtos de lixos perigosos;
- (c) Zelar para que a produção de lixos perigosos e de outros lixos no seu território seja reduzido ao mínimo, tendo em consideração os aspectos sociais, técnicos e económicos;
- (d) Garantir a criação de instalações adequadas de eliminação e de tratamento, tanto quanto possível dentro do território sob sua jurisdição, com vista a uma gestão ecologicamente racional dos lixos perigosos qualquer que seja o local onde esses lixos sejam eliminados ou tratados;

- (e) Zelar para que as pessoas que se ocupam da gestão dos lixos perigosos no território sob sua jurisdição adotem as medidas necessárias à prevenção da poluição resultante desses lixos e, caso ocorra essa poluição, para a redução ao mínimo das consequências da mesma para a saúde humana e o meio ambiente. Adopção de Medidas Preventivas;
- (f) Cada Parte compromete-se a adoptar e aplicar medidas preventivas contra a poluição, que incluem, nomeadamente, a interdição do despejo no meio ambiente de substâncias que possam causar perigo à saúde humana e ao meio ambiente, sem esperar para obter a prova científica desses riscos. As Partes comprometem-se a cooperar com vista à tomada de medidas de precaução adequadas no sentido da prevenção da poluição através de métodos não poluentes de produção, em vez de observar os limites de emissão autorizada em função de hipóteses relativas à capacidade de assimilação;
- (g) Assim, as Partes devem promover métodos não poluentes de produção em todo o ciclo de produção, incluindo: a selecção, extracção e processamento de matérias-primas, a concepção, a preparação, a fabricação e a montagem dos produtos; o transporte de materiais durante todas as fases; a utilização industrial e doméstica; a reintrodução do produto nos sistemas industriais ou na natureza quando já não utilidade; os métodos não poluentes de produção devem incluir sistemas de controlo de poluição no final da cadeia, tais como filtros, lavadouros, ou métodos de tratamento químico, físico ou biológico. Excluem-se igualmente as medidas que se destinam a reduzir o volume dos lixos pela incineração ou concentração, a disfarçar o perigo através da diluição ou da transferência dos elementos causadores de poluição de um meio ambiente para outro;
- (h) A questão da prevenção da transferência de tecnologias poluentes para os territórios sob a jurisdição das Partes será objecto de revisões sistemáticas, pelo Secretariado da Convenção que submeterá relatórios periódicos à Conferência das Partes; brigades em matéria de transporte e de movimentação transfronteiras de lixos perigosos produzidos pelas Partes contratantes;
- (i) Cada Parte impede as exportações de lixos perigosos destinados aos Estados que interditaram a importação desses lixos através da sua legislação nacional ou de acordos internacionais ou se têm razões para acreditar que os referidos lixos não serão aí geridos segundo métodos ecologicamente racionais tais como serão definidos pelos critérios que as Partes decidirão aquando da sua primeira reunião;
- (j) Cada Parte não deve autorizar a exportação de lixos perigosos para um Estado que não tenha instalações adequadas para a eliminação ou o tratamento desses lixos de uma forma ecologicamente racional;
- (k) Cada Parte deve zelar para que os lixos perigosos cuja exportação se prevê sejam geridos segundo métodos ecologicamente racionais nos Estados de importação ou de trânsito. Na sua primeira reunião, as Partes adoptarão directivas técnicas para a gestão ecologicamente racional dos lixos abrangidos pela presente Convenção;
- (l) As Partes acordam em proibir a exportação de lixos perigosos com vista à sua eliminação na zona situada a Sul do 60º paralelo do hemisfério Sul, quer esses lixos sejam ou não objecto de movimentação transfronteiras;
- (m) Além disso, cada Parte deve:
 - (i) Impedir qualquer pessoa sob sua jurisdição nacional de transportar, armazenar ou eliminar lixos perigosos, a menos que a referida pessoa esteja autorizada ou habilitada a proceder a esse tipo de operações;
 - (ii) zelar para que os lixos perigosos que devem ser objecto de movimentação transfronteiras sejam embalados, etiquetados e transportados em conformidade com as regras e normas internacionais geralmente aceites e reconhecidas em matéria de embalagem, etiquetagem e transporte e que se tenha em devida conta as práticas internacionais admitidas nesta matéria;
 - (iii) zelar para que os lixos perigosos sejam acompanhados de um documento relativo ao movimento e contendo as informações especificadas no Anexo IVB, desde o local de origem do movimento até ao da eliminação.
- (n) As partes devem adoptar as medidas necessárias para que as movimentações transfronteiras de lixos perigosos apenas sejam autorizados, se:
 - (i) O Estado de exportação não dispõe de meios técnicos e de instalação necessárias ou de locais de eliminação adequados para eliminar os lixos em questão segundo métodos ecologicamente racionais e eficazes;
 - (ii) A movimentação transfronteiras em questão está conforme com outros critérios a serem definidos pelas Partes, desde que esses critérios não estejam em contradição com os objectivos da presente Convenção.
- (o) A obrigação que, nos termos da presente Convenção recai sobre os Estados produtores de lixos perigosos de exigir que os lixos sejam tratados segundo métodos ecologicamente racionais não pode, em caso nenhum, ser transferida para o Estado de importação ou de trânsito;
- (p) As Partes comprometem-se a analisar periodicamente as possibilidades de reduzir o volume e/ou o potencial de poluição dos lixos perigosos que são exportados para outros Estados;
- (q) As Partes que exercem o seu direito de proibir a importação de lixos perigosos com vista à sua eliminação, informarão as demais Partes da sua decisão, em conformidade com as disposições do artigo 13 da presente Convenção;
- (r) As Partes devem proibir ou não permitir a exportação de lixos perigosos para as Partes que tenham interditado a importação de tais lixos, quando essa interdição for notificada em conformidade com as disposições da alínea deste parágrafo;

- (s) As Partes devem proibir ou não permitir a exportação de lixos perigosos, se o Estado de importação não der por escrito o seu consentimento para essa importação específica de lixos, nos casos em que o Estado de importação não proibiu a importação desses lixos;
- (t) As Partes devem zelar para que a movimentação transfronteiras de lixos perigosos seja reduzida ao mínimo compatível com uma gestão ecologicamente racional desses lixos e que essa movimentação se faça com a protecção da saúde do homem e do meio ambiente contra os efeitos nocivos que dela possam resultar;
- (u) As Partes devem exigir que as informações sobre movimentações transfronteiras previstas de lixos perigosos sejam comunicadas aos Estados envolvidos, em conformidade com o Anexo IV, e para que as informações indiquem claramente os riscos que a prevista movimentação poderia representar para a saúde humana e para o meio ambiente.

4. Por outro lado:

- (a) As Partes comprometem-se a garantir a observância das disposições da presente Convenção e a processar em tribunal os autores em conformidade com a legislação nacional e ou o Direito Internacional;
- (b) Nada na presente Convenção impede uma Parte de impôr, para melhor protecção da saúde humana e do meio ambiente, condições suplementares que sejam compatíveis com as disposições da presente Convenção e conforme às regras do Direito Internacional;
- (c) A presente Convenção não afecta nem a soberania dos Estados sobre os seus mares territoriais, os seus cursos de água e o seu espaço aéreo, nem a jurisdição que os Estados exercem na sua zona económica exclusiva e na sua plataforma continental, nem o exercício por conformidade com o Direito Internacional, nem o exercício por todos os Estados dos direitos e da liberdade de navegação, nos espaços marítimo e aéreo nos termos do Direito Internacional e do estipulado nos instrumentos internacionais relevantes.

ARTIGO 5

Designação das Autoridades Competentes, do Correspondente e do Órgão de Fiscalização para as Partes

A fim de facilitar a aplicação da presente Convenção, as Partes:

1. Designam ou instituem uma ou mais autoridades competentes e um correspondente. Será designada uma autoridade competente para receber a notificação no caso de um Estado de trânsito.
2. Informam o Secretariado, num prazo de três meses a contar da entrada em vigor da presente Convenção em relação a elas, sobre os órgãos que designarem como correspondentes e autoridades competentes.
3. Informam o Secretariado, num prazo de um mês, a contar da data da decisão, sobre qualquer alteração que tenham feito às designações nos termos do parágrafo 2 deste artigo.

4. Designam um órgão nacional para assumir as funções de órgão de fiscalização. Nessa qualidade deverá assegurar a coordenação com os organismos governamentais e não-governamentais interessados.

ARTIGO 6

Movimento transfronteiras e Processo de Notificação

1. O Estado de exportação notifica, por escrito, por intermédio da autoridade competente do Estado de exportação, à autoridade competente dos Estados envolvidos, qualquer movimentação transfronteiras prevista de lixos perigosos ou exige que o produtor ou o exportador o façam. Essa notificação deve conter as declarações e informações especificadas no Anexo IV-A, redigidas numa língua aceitável pelo Estado de importação.

É enviada uma única notificação a cada um dos Estados envolvidos.

2. O Estado de importação acusa, por escrito, a recepção da notificação do Estado notificador, consentindo a movimentação transfronteiras, com ou sem reservas ou recusando a autorização da movimentação ou solicitando informações adicionais. É enviada uma cópia da resposta definitiva do Estado de importação às autoridades competentes dos Estados envolvidos que forem Partes à presente Convenção.

3. O Estado de exportação só autoriza o produtor ou o exportador a iniciar a movimentação transfronteiras após receber:

- (a) a autorização por escrito do Estado de importação; e
- (b) a confirmação por escrito do Estado de importação da existência de um contrato entre o exportador e eliminador que especifica uma gestão ecologicamente racional dos referidos lixos.

4. Cada Estado de trânsito que for Parte a esta Convenção acusa imediatamente a recepção da notificação ao Estado de exportação. Pode posteriormente responder por escrito ao autor da notificação, num prazo de sessenta dias, consentindo, com ou sem reservas, a movimentação transfronteiras recusando autorização para a movimentação ou pedindo informações suplementares. O Estado de exportação não autoriza o início da movimentação transfronteiras antes de ter recebido o consentimento escrito do Estado de trânsito.

5. Quando, numa movimentação transfronteiras de lixos, esses lixos forem definidos juridicamente ou considerados perigosos apenas:

- (a) pelo Estado de exportação, as disposições do parágrafo 9 do presente artigo, que se aplicam ao importador ou eliminador ao Estado de importação, aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, ao exportador e ao Estado de exportação, respectivamente;
- (b) pelo Estado de importação ou pelos Estados de importação e de trânsito que forem Partes da Convenção, as disposições dos parágrafos 1, 3, 4, e 6 do recente artigo que se aplicam ao exportador e ao Estado de exportação aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, ao importador ou eliminador e ao Estado de importação, respectivamente;
- (c) por qualquer Estado de trânsito que for Parte à presente Convenção, as disposições do parágrafo 4 aplicar-se-ão ao referido Estado.

6. O Estado de exportação deve utilizar um processo de notificação específica mesmo quando lixos perigosos com as mesmas características físicas e químicas são regularmente expedidos para o mesmo eliminador e através do mesmo posto aduaneiro de entrada do Estado de importação e, em caso de trânsito, pelos mesmos postos aduaneiros de entrada ou de saída dos Estados de trânsito, é exigida uma notificação específica para cada expedição, notificação essa que deve conter as informações consignadas no Anexo IV-A.

7. Cada Parte deverá limitar o número de postos ou portos de entrada e deles notifica o Secretariado para que este comunique essas informações a todas as Partes contratantes. Esses postos e portos serão os únicos autorizados para a movimentação transfronteiras de produtos perigosos.

8. As Partes exigem de qualquer pessoa que se responsabilize por uma movimentação transfronteiras de lixos perigosos que assine o documento de movimento no momento da remessa ou da recepção dos lixos em questão. Elas exigem igualmente que o eliminador informe o exportador e autoridade competente do Estado de exportação sobre a recepção dos mencionados lixos e, oportunamente, sobre a conclusão das operações de eliminação segundo as modalidades indicadas na notificação. Se esta informação não for recebida pelo Estado de exportação, a autoridade competente desse Estado ou o exportador deverá notificar o Estado de importação.

9. A notificação e a resposta exigidas nos termos do presente artigo, serão transmitidas à autoridade competente das Partes envolvidas.

10. Os Estados de importação ou de trânsito que forem Partes à presente Convenção podem exigir, como condição de entrada, que qualquer movimentação transfronteiras de lixos perigosos seja coberta por um seguro, caução ou outra forma de garantia.

ARTIGO 7

Movimentação Transfronteiras proveniente de uma Parte através dos Estados que não são Partes

As disposições do parágrafo 2 do artigo 6 da Convenção aplicam-se, *mutatis mutandis*, às movimentações transfronteiras de lixos perigosos provenientes de uma Parte, através de um ou vários Estados que não são Partes.

ARTIGO 8

Obrigações de reimportar

Quando uma movimentação transfronteira de lixos perigosos a que os Estados envolvidos deram o seu consentimento, ressalvadas as disposições da presente Convenção, não puder ser concluído em conformidade com as cláusulas do contrato, o Estado de exportação é obrigado, se não puderem ser tomadas outras disposições para eliminar ou tratar os lixos segundo métodos ecologicamente racionais num prazo máximo de noventa dias a contar do momento em que o Estado de importação informou o Secretariado, a exigir que o importador faça entrar de novo esses lixos no Estado de exportação. Para esse fim, o Estado de importação e qualquer Estado de trânsito não deverá opor-se, dificultar ou impedir a reintrodução desses lixos no Estado de exportação.

ARTIGO 9

Tráfico ilícito

1. Para efeitos de aplicação da presente Convenção, considera-se que constitui tráfico ilícito qualquer movimentação transfronteiras de lixos perigosos, nas seguintes condições:

- (a) efectuado sem que tenham sido notificados todos os Estados envolvidos, em conformidade com as disposições da presente Convenção; ou
- (b) efectuado sem o consentimento de um Estado envolvido, em conformidade com as disposições da presente Convenção; ou
- (c) efectuado com o consentimento dos Estados, obtido através de falsificação, falsa declaração ou fraude; ou
- (d) efectuado sem ser materialmente conforme com os documentos; ou
- (e) efectuado com o fim de uma eliminação deliberada de lixos perigosos em violação das disposições da presente Convenção e dos princípios gerais do Direito Internacional.

2. Cada Parte deve adoptar legislação nacional adequada para impôr sanções penais a todas as pessoas que planeiem, efectuem ou apoiem essas importações ilícitas no seu território. Essas sanções devem ser suficientemente severas tanto para punir essas acções como para ter um efeito de dissuasão.

3. Caso uma movimentação transfronteiras de lixos perigosos seja considerada como tráfico ilícito em virtude do comportamento do exportador ou do produtor, o Estado de exportação deve assegurar que os lixos perigosos em questão sejam recebidos de volta pelo exportador ou produtor ou, se for necessário, por ele próprio no Estado de exportação, num prazo máximo de trinta dias a contar do momento em que o Estado de exportação for informado do tráfico ilícito. Para esse fim, as Partes envolvidas não se opõem, impedem ou dificultem o regresso desses lixos ao Estado de exportação e é intentada a competente acção judicial contra os infractores.

4. Quando uma movimentação transfronteiras de lixos perigosos for considerada como tráfico ilícito em virtude do comportamento do importador ou eliminador, o Estado de importação deve zelar para que os lixos em questão sejam reenviados ao exportador pelo importador e que o (s) infractor (es) seja (m) processado (s) judicialmente, em conformidade com as disposições da presente Convenção.

ARTIGO 10

Cooperação Inter-Africana

1. As Partes devem cooperar entre si e com as organizações africanas relevantes, a fim de melhorar e assegurar a gestão ecologicamente racional dos lixos perigosos.

Para este efeito, as Partes devem:

- (a) trocar informações, numa base bilateral ou multilateral, com vista a encorajar métodos não poluentes de produção e a gestão ecologicamente racional dos lixos perigosos incluindo a harmonização das normas e práticas técnicas para a adequada gestão desses lixos;
- (b) cooperar no controlo dos efeitos da gestão dos lixos tóxicos sobre a saúde humana e o meio ambiente;
- (c) cooperar, sob reserva do disposto nas respectivas leis, regulamentos e políticas nacionais, no desenvolvimento e implementação de novas técnicas ecologicamente

racionais e produtoras de poucos lixos e no melhoramento das técnicas existentes, a fim de se eliminar, na medida do possível, a produção de lixos perigosos e de elaborar métodos mais eficazes tendentes a assegurar a sua gestão de uma forma ecologicamente racional, incluindo o estudo das consequências económicas, sociais e ambientais da adopção dessas inovações ou aperfeiçoamentos técnicos;

- (d) cooperar activamente, sob reserva do disposto nas respectivas leis, regulamentos e políticas nacionais, na transferência de técnicas e sistemas de organização de gestão relativos à gestão ecologicamente racional dos lixos tóxicos. Devem cooperar igualmente no desenvolvimento dos meios técnicos das Partes, nomeadamente das que tenham necessidade e solicitem ajuda técnica neste domínio;
- (e) cooperar na elaboração de directivas técnicas e/ou códigos de conduta apropriados; e
- (f) cooperar na troca e divulgação de informações sobre as movimentações de lixos perigosos, em conformidade com o disposto no artigo 13 da presente Convenção.

ARTIGO 11

Cooperação Internacional

Acordos Bilaterais, Multilaterais e Regionais

1. As Partes à presente Convenção podem concluir acordos ou arranjos bilaterais, multilaterais ou regionais respeitantes às movimentações transfronteiras e à gestão de lixos perigosos produzidos em África com Partes ou não-Partes, desde que tais acordos ou arranjos não contrariem a gestão ecologicamente racional de lixos tóxicos prevista na presente Convenção. Estes acordos ou arranjos devem estipular disposições que não sejam ecologicamente menos racionais do que as previstas na presente Convenção.

2. As Partes devem notificar o Secretariado sobre qualquer acordo ou arranjo bilateral, multilateral ou regional referido no parágrafo 1, deste artigo, assim como sobre os que tenham a esse respeito concluído antes da entrada em vigor da presente Convenção, em relação a eles, a fim de se controlar as movimentações transfronteiras de lixos tóxicos que ocorrem inteiramente entre as Partes nos referidos acordos. As disposições da presente Convenção não têm qualquer efeito sobre as movimentações transfronteiras realizada no âmbito de tais acordos quando esses mesmos acordos sejam compatíveis com a gestão, ecologicamente racional dos lixos perigosos, tal como prevista na presente Convenção.

3. Cada Parte contratante deve proibir aos navios que arvoem a sua bandeira e às aeronaves matriculadas no seu território de realizar actividades em contravenção ao disposto na implementação da presente Convenção.

4. As Partes devem utilizar medidas apropriadas com vista a promover a cooperação Sul-Sul na implementação desta Convenção.

5. Tendo em conta as necessidades dos países em desenvolvimento, encoraja-se a cooperação entre as organizações internacionais competentes, com vista a promover, inter alia, a consciência pública, o desenvolvimento da gestão racional dos lixos perigosos e adopção de novas técnicas pouco poluentes.

ARTIGO 12

Responsabilidade

A Conferência das Partes deve criar um órgão *Ad-Hoc* de peritos para elaborar um projecto de Protocolo que estabelece normas e procedimentos adequados no domínio de responsabilidades e de indemnização em caso de danos resultantes de uma movimentação transfronteiras de lixos perigosos.

ARTIGO 13

Comunicação de informações

1. As Partes velam para que, em caso de acidente ocorrido durante a movimentação transfronteiras de lixos perigosos ou sua eliminação susceptível de apresentar riscos para a saúde humana e para o meio ambiente de, outros Estados, estes sejam imediatamente informados.

2. As Partes informam-se mutuamente por intermédio do Secretariado sobre:

- (a) as alterações relativas à designação das autoridades competentes e/ou correspondentes, segundo o artigo 5 da presente Convenção;
- (b) as alterações na definição nacional dos lixos perigosos segundo o artigo 3 da presente Convenção;
- (c) as decisões por elas tomadas de limitar ou proibir a importação de lixos perigosos;
- (d) qualquer outra informação solicitada nos termos do parágrafo 4 do presente artigo.

3. As Partes, de acordo com as leis e regulamentos nacionais, devem criar mecanismos de recolha e divulgação de informações sobre os lixos perigosos. Devem transmitir essas informações, por intermédio do Secretariado à Conferência das Partes instituída ao abrigo do artigo 15 da presente Convenção e, antes do final de cada ano civil, apresentar um relatório sobre o ano civil precedente, tendo as seguintes informações:

- (a) As autoridades competentes, órgãos de fiscalização e os correspondentes por elas designados nos termos do artigo 5;
- (b) Informações sobre as movimentações transfronteiras de lixos perigosos em que estiveram envolvidos nomeadamente:
 - (i) a quantidade de lixos perigosos exportados, a categoria a que pertencem e respectivas características, sua origem e o método de eliminação utilizado, tal como especificado na notificação;
 - (ii) a quantidade de lixos perigosos importados, a categoria a que pertencem e respectivas características, sua origem e o método de eliminação utilizado;
 - (iii) as eliminações que não se efectuaram tal como estava previsto;
 - (iv) os esforços empreendidos para conseguir reduzir o volume dos lixos perigosos sujeitos a movimentações transfronteiras;
- (c) Informações sobre as medidas por elas adoptadas com vista à aplicação da presente Convenção;
- (d) Informações sobre os dados estatísticos pertinentes por elas compilados, relativos aos efeitos da produção, do

transporte e da eliminação de lixo perigosos sobre a saúde humana e o meio ambiente, assim como qualquer informação sobre os pedidos feitos nos termos da alínea *a*) do parágrafo 3 do artigo 4 desta Convenção;

- (e) Informações sobre os acordos e arranjos bilaterais, multilaterais e regionais concluídos nos termos do artigo 11 da presente Convenção;
- (f) Informações sobre os acidentes ocorridos durante as movimentações transfronteiras e a eliminação de lixo perigosos e sobre as medidas adoptadas para fazer face a tais acidentes;
- (g) Informações sobre os diversos métodos de eliminação ou de tratamento utilizados na zona sob sua jurisdição nacional;
- (h) Informações sobre as medidas adoptadas para implementação de métodos de produção não poluentes, incluindo técnicas não poluentes com vista a reduzir e/ou eliminar a produção de lixo perigosos; e
- (i) Quaisquer outras informações sobre as questões que a Conferência das Partes considerar relevantes.

4 As Partes, de acordo com as leis e regulamentos nacionais, devem velar para que a cópia de cada notificação respeitante a uma dada movimentação transfronteira de lixo perigosos e a tomada de posição daí decorrente, seja enviada ao Secretariado.

ARTIGO 14

Questões financeiras

1 O orçamento ordinário da conferência das Partes, previsto nos artigos 15 e 16 da presente Convenção, é elaborado pelo Secretariado e aprovado pela Conferência.

2 As Partes, na primeira reunião da Conferência das Partes, devem estabelecer uma tabela de contribuições para o orçamento ordinário do Secretariado.

3 As Partes, devem analisar igualmente a possibilidade de criação de um fundo renovável para ajudar, provisoriamente, a enfrentar as situações de urgência, com vista a limitar ao mínimo os danos provocados por acidentes derivados de movimentações transfronteiras ou, da eliminação dos lixo perigosos.

4 As Partes acordam em criar, em função das necessidades particulares das diferentes regiões, centros regionais ou sub-regionais de formação e de transferência de tecnologia para a gestão de lixo perigosos e para a redução da sua produção, bem como mecanismos adequados de financiamento com carácter voluntário

ARTIGO 15

Conferência das Partes

1. É instituída uma Conferência das Partes integradas pelos Ministros de que dependem as questões do Meio Ambiente. A primeira sessão da Conferência das Partes será convocada pelo Secretário-Geral da OUA, no período máximo de um ano após a entrada em vigor da presente Convenção. Posteriormente, as sessões ordinárias da Conferência das Partes realizar-se-ão regularmente, segundo a frequência determinada pela Conferência na sua primeira sessão.

2. A Conferência das Partes adoptará o seu próprio Regulamento interno e de qualquer órgão subsidiário que ela venha a criar, assim como o regulamento financeiro, o qual fixará, nomeadamente, a participação financeira das Partes a título da presente Convenção.

3. Na sua primeira reunião, as Partes estudarão quaisquer medidas suplementares que seria necessário adoptar para lhes permitir cumprir as suas responsabilidades no que respeita a protecção e à preservação do meio marinho e das águas interiores no quadro da presente Convenção.

4. A Conferência das Partes deve analisar permanentemente a implementação da presente Convenção e, por outro lado

- (a) encoraja a harmonização das políticas, estratégias e medidas necessárias à redução ao mínimo dos danos causados à saúde humana e ao meio ambiente pelos lixo perigosos;
- (b) analisa e adopta as emendas à presente Convenção e aos seus anexos, tendo sobretudo em conta as informações científicas, técnicas, económicas e ecológicas;
- (c) estuda e adopta outras medidas necessárias à consecução dos objectivos da presente Convenção, em função das experiências adquiridas na sua aplicação, bem como da aplicação dos acordos e arranjos previstos no artigo 11 da presente Convenção;
- (d) analisa e adopta protocolos sempre que necessário;
- (e) cria órgãos subsidiários julgados necessários à implementação da presente Convenção;
- (f) decide, ela própria, da resolução pacífica dos diferendos suscitados pela movimentação transfronteiras de lixo perigosos, sempre que necessário em conformidade com o Direito Internacional.

5. As organizações podem fazer-se representar, na qualidade de observador, nas sessões da Conferência das Partes. Qualquer órgão ou organismo, nacional ou internacional, governamental ou não-governamental, qualificado nos domínios ligados aos lixo perigosos, poderá ser representado na qualidade de observador, numa sessão da Conferência das Partes, desde que informe o Secretariado do seu desejo. A admissão e a participação dos observadores estarão subordinadas ao respeito do regulamento interno adoptado pela Conferência das Partes.

ARTIGO 16

Secretariado

1. As funções do secretariado são as seguintes:

- (a) organizar e assegurar os serviços das reuniões previstas pelos artigos 15 e 17 da presente Convenção;
- (b) elaborar e enviar relatórios com base nas informações recebidas de acordo com os artigos 3, 4, 5, 6, 11 e 13, da presente Convenção bem como das informações obtidas no decorrer das reuniões dos órgãos subsidiários criados ao abrigo do artigo 15 da presente Convenção e, se for caso disso, em informações fornecidas pelos organismos intergovernamentais ou não-governamentais competentes;
- (c) elaborar relatórios sobre as actividades empreendidas no exercício das funções que lhe são atribuídas nos termos da presente Convenção e apresentá-los à Conferência das Partes;
- (d) assegurar a coordenação necessária com os organismos internacionais competentes e, em particular, concluir arranjos administrativos e contratuais que lhe poderão ser necessários para o pleno desempenho das suas funções;

- (e) comunicar-se com os correspondentes, as autoridades competentes e órgãos de fiscalização designados pelas Partes, de acordo com o artigo 5 da presente Convenção, e com organizações intergovernamentais e não governamentais capazes de ajudar na implementação da presente Convenção;
- (f) recolher e divulgar informações sobre as instalações e os locais nacionais das Partes declarados disponíveis para eliminação dos lixos tóxicos;
- (g) receber e transmitir informações de e para os Estados sobre: as fontes de assistência técnica e formação; os meios técnicos e científicos disponíveis; as fontes de consulta e de serviços peritos; e os recursos disponíveis. Esta informação ajudará as Partes em domínios tais como: administração do sistema de notificações previsto na presente Convenção; gestão dos lixos perigosos; métodos de produção não poluentes e ecologicamente racionais relativos aos lixos perigosos tais como as técnicas pouco poluentes; avaliação dos meios e locais de eliminação; vigilância sobre os lixos perigosos; e intervenções em caso de emergência;
- (h) comunicar as Partes informações sobre os consultores ou gabinetes de estudo que tenham competência técnica requerida na matéria e capazes de ajudá-las a examinar uma notificação de movimentação transfronteiras, a verificar se uma expedição de lixos perigosos está de acordo com a respectiva notificação e/ou se as instalações propostas para a eliminação dos lixos perigosos são ecologicamente racionais, desde que haja razões para crer que os lixos em questão não serão objecto de uma gestão ecologicamente racional. Todos os exames desse género não serão a cargo do Secretariado;
- (i) ajudar as Partes a identificar os casos de tráfico ilícito e informações que tenha recebido a respeito de tráfegos ilícitos;
- (j) cooperar com as Partes e com as organizações e instituições internacionais interessadas e competentes com vista a disponibilizar peritos e materiais necessários a uma ajuda rápida aos Estados em caso de emergência; e
- (k) desempenhar outras funções relevantes no quadro da presente Convenção, que lhe forem atribuídas pela Conferência das Partes.

2. Até ao fim da primeira reunião da Conferência das Partes, a ser realizada de acordo com o artigo 15 da presente Convenção, as funções do Secretariado serão provisória e conjuntamente exercidas pela Organização da Unidade Africana (OUA) e pela Comissão Económica das Nações Unidas para África (CEA). Na sua primeira sessão, a Conferência das Partes avaliará também a forma como o Secretariado provisório está a desempenhar as funções que lhe foram confiadas, em particular, nos termos do parágrafo 1 deste artigo decidirá sobre as estruturas necessárias ao exercício das suas funções.

ARTIGO 17

Emendas à Convenção e aos seus protocolos

1. Qualquer Parte poderá propor emendas à presente Convenção, tal como qualquer Parte de um Protocolo poderá propor emendas a esse protocolo. Essas emendas tomarão em devida conta, entre outros aspectos, as pertinentes considerações científicas, técnicas, ecológicas e sociais.

2. As emendas à presente Convenção serão adoptadas em reuniões da Conferência das Partes. As emendas a qualquer protocolo serão adoptadas numa reunião das Partes ao referido Protocolo. O texto de qualquer proposta de emenda da presente Convenção ou de qualquer Protocolo, salvo disposição contrária do referido Protocolo, será comunicado pelo Secretariado aos Estados Partes, pelo menos seis meses antes da reunião à qual a emenda será proposta para aprovação. O Secretariado comunicará as propostas de emendas aos signatários da presente Convenção para informação.

3. As Partes não pouparão esforços para chegarem a um acordo por consenso sobre qualquer proposta de emendas à presente Convenção. Caso os esforços com vista à obtenção do consenso resultarem infrutíferos e nenhum acordo for alcançado, a emenda será adoptada, em último recurso, por uma maioria de dois terços das Partes presentes à reunião que tenha expresso o seu voto, e será submetida pelo Depositário a todas as Partes, para a ratificação, aprovação, confirmação formal ou aceitação.

Emendas aos protocolos da presente Convenção

4. O método mencionado no parágrafo 3 do presente artigo aplicar-se-á à adopção das emendas aos Protocolos, bastando, porém, para a aprovação da emenda a maioria de dois terços das Partes ao Protocolo, presente à reunião e que tenham expresso o seu voto.

Disposições gerais

5. Os instrumentos de ratificação, aprovação, confirmação formal ou aceitação das emendas serão depositados junto do Depositário. As emendas adoptadas de acordo com os parágrafos 3 e 4 do presente artigo entrarão em vigor para as Partes que as aceitaram noventa dias após a recepção pelo Depositário dos seus instrumentos de ratificação, aprovação, confirmação formal ou aceitação por, pelo menos, dois terços das Partes que aceitaram as emendas ao Protocolo considerado, salvo disposição contrária do mesmo protocolo. As emendas entrarão em vigor em relação a qualquer outra Parte noventa dias após o depósito por essa Parte dos respectivos instrumentos de ratificação, aprovação, confirmação formal ou aceitação das emendas.

6. Para os fins do presente artigo, a expressão "Partes presentes e que tenham expresso o seu voto" significa as Partes presentes que emitiram voto afirmativo ou negativo.

ARTIGO 18

Adopção e emendas dos anexos

1. Os anexos à presente Convenção ou a qualquer dos seus Protocolos constituem parte integrante da presente Convenção ou do Protocolo considerado, e, salvo expressa disposição em contrário, qualquer referência à presente Convenção ou aos seus Protocolos é também uma referência aos seus anexos. Tais anexos são limitados às questões científicas, técnicas e administrativas.

2. Salvo disposição contrária nos protocolos em relação aos seus anexos, a proposta, a adopção e a entrada em vigor dos seus Protocolos, são regidas pelo seguinte procedimento:

- (a) Os anexos à presente Convenção e aos seus Protocolos são propostos e adoptados em conformidade com as disposições dos parágrafos 1, 2, 3 e 4 do artigo 17, da presente Convenção;
- (b) Qualquer Parte que não esteja em condições de aceitar um anexo suplementar à presente Convenção ou a um dos Protocolos do qual é Parte, fará uma notificação

escrita ao Depositário no prazo de seis meses a partir da data da comunicação, pelo Depositário, da sua adopção. O Depositário informará imediatamente todas as Partes de qualquer notificação recebida. Uma Parte poderá a qualquer momento aceitar um anexo ao qual havia anteriormente declarado objecção, e esse anexo, entrará então em vigor para essa Parte;

- (c) Expirado o prazo de seis meses, a contar da data do envio da comunicação pelo depositário, o anexo entra em vigor para todas as Partes à presente Convenção ou a qualquer Protocolo considerado, que não tenha feito uma notificação, de acordo com a disposição da alínea (b) do presente artigo.

3. A proposta, adopção e entrada em vigor das emendas aos anexos à presente Convenção ou a qualquer Protocolo obdecerão ao mesmo procedimento que a proposta, adopção e entrada em vigor dos anexos a Convenção ou a qualquer dos seus Protocolos. Os anexos e as correspondentes emendas tomarão em devida conta, entre outros aspectos, as pertinentes considerações científicas e técnicas.

4. Se de um anexo suplementar ou de uma emenda a um anexo resultar a necessidade de uma emenda à presente Convenção ou a qualquer dos seus Protocolos o anexo suplementar ou o anexo emendado entrará em vigor apenas quando a emenda à Convenção ou ao Protocolo entrar em vigor.

ARTIGO 19

Verificação

Qualquer Parte que tenha razões para crer que uma outra Parte age ou agiu em violação das obrigações decorrentes das disposições da presente Convenção informará disso o Secretariado e, imediata e simultaneamente de forma directa ou através do Secretariado, a Parte sobre a qual recaem as alegações. O Secretariado verifica se essa alegação é bem fundada e submete um relatório sobre assunto a todas as Partes à presente Convenção.

ARTIGO 20

Resolução de diferendos

1. Caso surja um diferendo entre as Partes a propósito da interpretação, da aplicação ou do cumprimento da presente Convenção ou de qualquer dos seus Protocolos, as Partes esforçar-se-ão por solucionar o diferendo por via de negociações ou por qualquer outro meio pacífico à sua escolha.

2. Se as Partes em causa não lograrem solucionar o diferendo nos termos do disposto no parágrafo 1 do presente artigo, o diferendo será submetido quer à arbitragem de um órgão Ad-Hoc, criado para o efeito pela Conferência, ou à Corte Internacional de Justiça.

3. A arbitragem dos diferendos entre as Partes pelo órgão Ad-Hoc previsto no parágrafo 2 deste artigo efectua-se de acordo com as disposições do Anexo V da presente Convenção.

ARTIGO 21

Assinatura

A presente Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da OUA em Bamako, Mali, e em Adis Abeba, Etiópia, num período de seis meses com início em 30 de Janeiro de 1991 e termo em 31 de Julho de 1991.

ARTIGO 22

Ratificação, aceitação, confirmação formal ou aprovação

1. A presente Convenção será sujeita à ratificação, aceitação, confirmação formal ou aprovação dos Estados membros da OUA. Os instrumentos de ratificação, aceitação, confirmação formal ou aprovação serão depositados junto do depositário.

2. As Partes estarão vinculadas a todas as obrigações decorrentes da presente Convenção.

ARTIGO 23

Adesão

A presente Convenção é aberta à adesão dos Estados da OUA a partir da data em que ela for encerrada à assinatura. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Depositário.

ARTIGO 24

Direitos de voto

Cada Parte à presente Convenção disporá de um voto.

ARTIGO 25

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor noventa dias após a data do depósito do décimo instrumento de ratificação pelas Partes signatárias da Convenção.

2. Em relação ao Estado que ratifica a presente Convenção ou a ela adere após a data do depósito do décimo instrumento de ratificação, a Convenção entra em vigor noventa dias após a data de depósito, pelo referido Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 26

Reservas e declarações

1. Nenhuma reserva ou derrogação poderá ser feita à presente Convenção.

2. O parágrafo 1 do presente artigo não impede que um Estado, quando assina, ratifica ou declara adesão à presente Convenção, faça declarações ou exposições, qualquer que seja a designação que for dada, com vista, entre outros aspectos, a harmonizar as suas leis e regulamento com as disposições da presente Convenção, na condição de que essas declarações ou exposições não visem anular ou alterar os efeitos jurídicos das disposições da presente Convenção a esse Estado.

ARTIGO 27

Denúncia

1. Três anos depois da data da entrada em vigor da presente Convenção em relação a uma Parte, esta poderá a qualquer momento denunciar a Convenção, por notificação escrita ao Depositário.

2. A denúncia produzirá efeitos um ano após a recepção da notificação pelo Depositário, ou numa outra data posterior que poderá ser especificada na notificação.

3. A denúncia não isenta a Parte denunciante de honrar as obrigações contraídas no quadro da presente Convenção.

ARTIGO 28**Depositário**

O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana será o Depositário da presente Convenção e de qualquer Protocolo da mesma.

ARTIGO 29**Registo**

Uma vez entrada em vigor, esta Convenção será registada junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102 da Carta da ONU.

ARTIGO 30**Textos autênticos**

Fazem igualmente fé os textos originais em língua árabe, francesa, inglesa e portuguesa. Em fé do que os abaixo assinados, devidamente habilitados para esse efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita em Bamako, Mali, em 30 de Janeiro de mil novecentos e noventa e um.

ANEXO I**Categorias de lixos que são lixos perigosos****Tipos de lixos:**

- Y0 Todos os lixos contendo ou contaminados por e cuja concentração ou propriedades são resultados de actividades humanas
- Y1 Lixos clínicos provenientes dos cuidados médicos dispensados nos hospitais, centros médicos e clínicas.
- Y2 Lixos derivados da produção e preparação de produtos farmacêuticos.
- Y3 Lixos de medicamentos e produtos farmacêuticos.
- Y4 Lixos derivados da produção, preparação e utilização de biocidas.
- Y5 Lixos resultantes do fabrico, preparação e utilização de produtos de preservação da madeira.
- Y6 Lixos resultantes da produção, preparação e utilização de solventes orgânicos.
- Y7 Lixos de cianetos de tratamentos térmicos e de operações de tempera de metais.
- Y8 Lixos de óleos minerais impróprios para o uso inicialmente previsto.
- Y9 Misturas e emulsões óleo/água ou hidrocarboneto/água.
- Y10 Substâncias e artigos contendo ou contaminados por diphenyles Polychlorides (PCB), terphenyles polychlorides (PCT) ou diphenyles polybromés (PCB)
- Y11 Lixos alcatroados da refinação, de destilação ou de qualquer operação de pirólise.
- Y12 Lixos derivados da produção, preparação e utilização de tintas de escrita, corantes, pigmentos, tintas de pintura, lacas ou vernizes.
- Y13 Lixos resultantes da produção, preparação e utilização de resinas, látex plasticantes ou de colas e adesivos.

Y14 Lixos de substâncias químicas não identificadas e/ou novas, que derivem de actividades de pesquisa, de desenvolvimento ou de ensino, cujos efeitos sobre o homem e/ou sobre o ambiente são desconhecidos.

Y15 Lixos de carácter explosivo não desconhecidos.

Y16 Lixos resultantes da produção, preparação e utilização de produtos e materiais fotográficos.

Y17 Lixos de tratamento da superfície de metais e materiais plásticos.

Y18 Lixos de operações de eliminação dos lixos industriais.

Y46 Lixos caseiros canalizados.

Y47 Lixos provenientes da incineração de lixos caseiros.

Lixos que têm como componentes:

Y19 Metais carbónicos.

Y20 Berílio, compostos de berílio.

Y21 Compostos de cromo hexavalente.

Y22 Compostos de cobre

Y23 Compostos de zinco.

Y24 Arsénico, compostos de arsénico.

Y25 Selénio, compostos de selénio.

Y26 Cádmio, compostos de cádmio.

Y27 Antimónio, compostos de antimónio.

Y28 Telúrio, compostos de telúrio.

Y29 Mercúrio, compostos de mercúrio.

Y30 Tálho, compostos de tálho.

Y31 Chumbo, compostos de chumbo.

Y32 Compostos inorgânicos de fluor, com excepção do fluor de cálcio.

Y33 Cianetos inorgânicos.

Y34 Soluções ácidas sob a forma sólida.

Y35 Soluções básicas ou bases sob a forma sólida

Y36 Amianto (em pó e em fibra)

Y37 Compostos orgânicos do fósforo.

Y38 Cianetos orgânicos.

Y39 Fenol, compostos de fenol, incluindo os clorofenóis.

Y40 Éteres.

Y41 Solventes orgânicos halogéneos.

Y42 Solventes orgânicos halogéneos, com excepção dos solventes halogéneos.

Y43 Todo o produto similar dos dibenzofuraneos policlorados

Y44 Todo o produto similar das dibenzoparadióxinas policlorados.

Y45 Outros compostos organohalogéneos, para além das substâncias referidas no presente Anexo (por exemplo Y39, Y41, Y42, Y43, Y44).

ANEXO II**Lista de Características de Risco****Classe código Características****ONU*****1 III Matérias explosivas**

Uma matéria ou lixo explosivo é uma substância (ou uma mistura de substâncias) sólida ou líquida capaz, por si só, por reacção química, de libertar gases a uma temperatura, pressão e velocidade tal que pode afectar a zona circundante.

* Corresponde ao sistema de classificação de perigos incluído nas Recomendações das Nações Unidas sobre o transporte de

Produtos Perigosos (ST/SG/AC. 10/1/Rev. 5, Nações Unidas, Nova Iorque, 1988)

3. H3 Matérias inflamáveis

Líquidos inflamáveis são líquidos, misturas de líquidos, ou líquidos que contêm sólidos, em suspensão, (pinturas, vernizes, lacas, etc., com exclusão das matérias ou lixos classificados fora deste grupo, em função de suas características perigosas), que libertem vapores inflamáveis a temperaturas não superiores a 60,5°C, em ensaios em vasos abertos, ou não superiores a 65,6°C, em ensaios em vasos fechados. Uma vez que os resultados dos ensaios em vaso aberto e fechado não são rigorosamente comparáveis, e tendo em atenção que frequentemente os resultados obtidos por um mesmo método, variam entre si as regulamentações que se afastam dos valores acima mencionados, de modo a terem em conta as referidas diferenças são consideradas compatíveis com o espírito desta definição.

4.1 H4.1 Matérias sólidas inflamáveis

Os sólidos ou lixos sólidos inflamáveis são matérias sólidas que não são classificadas como explosivos, que dadas as condições em que se encontram aquando do seu transporte, se inflamam facilmente, podem causar incêndio por fricção ou favorecê-lo.

4.2 H4.2 Matérias espontaneamente inflamáveis Substâncias ou lixos susceptíveis de gerar calor espontaneamente em condições normais de transporte ou de gerar calor em contacto com o ar, podendo então inflamar-se.

4.3 H4.3 Matérias ou lixos que, em contacto com água, libertam gases inflamáveis Matérias ou lixos que, por reacção com água, são susceptíveis de se inflamarem espontaneamente ou de libertarem gases inflamáveis em qualidades perigosas.

5.1. H5.1 Matérias comburentes oxidantes

Matérias ou lixos que, sem serem por si combustíveis, podem geralmente libertar oxigénio, o qual pode provocar ou favorecer a combustão de outras matérias.

5.2. H5.2 Peróxidos orgânicos

Matérias orgânicas ou lixos de estrutura bivalente O-O, são matérias termicamente instáveis, que podem sofrer uma decomposição auto-acelerada exotérmica.

6.1. H6.1 Matérias tóxicas (agudas)

Matérias ou lixos que por ingestão, inalação ou penetração cutânea, podem causar a morte, lesão grave ou prejudicar a saúde humana

6.1. H6.2 Matérias infecciosas

Matérias ou lixos contendo micro-organismos duráveis ou suas toxinas, que se sabe ou se tem boas razões para acreditar que podem causar doenças nos animais e nos homens.

8.1. H8 Matérias corrosivas

Matérias ou lixos que, por acção química, causam danos graves em contacto com os tecidos vivos, ou que podem, em caso de fuga, danificar seriamente ou mesmo destruir as outras mercadorias ou os meios de transporte e que igualmente comportar outros riscos.

9 H10 Matérias que libertam gases tóxicos em contacto com o ar ou a água

Matérias ou lixos que, por reacção com o ar ou a água, susceptíveis de emitir gases tóxicos em quantidades perigosas.

9 H11 Matérias tóxicas (efeitos diferidos ou crónicos)

Matérias ou lixos que, por inalação, ingestão ou penetração cutânea, podem provocar efeitos diferidos ou crónicos ou produzir o cancro

9 H12 Matérias ecotóxicas

Matérias ou lixos que, se forem rejeitados, provocam ou ameaçam provocar, por biocumulação e/ou efeitos tóxicos sobre os sistemas biológicos, impactos nocivos imediatos ou definidos sobre o ambiente.

9 H13 Matérias susceptíveis, após a sua eliminação, de dar origem, seja por que meio for, a uma outra substância, por exemplo, um produto desinfectante; que possui uma das características acima enumeradas.

ANEXO III

Operações de Eliminação

D1 Depósito no solo (por exemplo, descarregamento, etc.)

D2 Tratamento no meio terrestre (por exemplo, a degradação biológica dos lixos líquidos ou dos sedimentos no solo, etc.)

D3 Injecção em profundidade (por exemplo, lixos susceptíveis de bombagem em poços, dunas de sal ou fendas geológicas naturais, etc.)

D4 Lagunagem (por exemplo, o depósito de lixos líquidos ou sedimentos, em poços, tanques ou reservatórios, etc.)

D5 Descarga especial (exemplo, a colocação em alvéolos estanques, separados, recobertos e isolados uns dos outros e do ambiente, etc.)

D6 Depósito do meio aquático, salvo imersão no mar.

D7 Depósito no mar, incluindo o enterramento no subsolo marinho.

D8 Tratamento biológico, não específico no presente anexo, do qual resultem compostos ou misturas susceptíveis de serem eliminados segundo um dos processos enumerados no Anexo III.

D9 Tratamento físico-químico não especificado no presente anexo, do qual resultem compostos ou misturas susceptíveis de serem eliminados segundo um dos processos enumerados no Anexo III.

D10 Incineração na terra.

D11 Incineração no mar.

D12 Armazenagem permanente (por exemplo, a colocação de contentores numa mina, etc.)

D13 Reagrupamento prévio relativamente a uma das operações do Anexo III.

D14 Acondicionamento prévio com relação a uma das operações do Anexo III.

D15 Armazenagem prévia relativamente a uma das operações do Anexo III.

D16 Utilização como combustível (que não seja por incineração directa) ou outro meio de produzir energia.

D17 Recuperação ou regeneração de solventes

D18 Reciclagem ou recuperação de substâncias orgânicas que não são utilizadas como solventes.

D19 Reciclagem ou recuperação de metais ou compostos metálicos.

D20 Reciclagem ou recuperação de outras matérias inorgânicas.

D21 Regeneração dos ácidos ou das bases.

D22 Recuperação dos produtos que servem para captar substâncias poluentes.

D23 Recuperação dos produtos derivados dos catalizadores.
 D24 Regeneração ou outros novos usos de óleos usados
 D25 Disseminação do solo a favor da agricultura ou da ecologia.

D26 Utilização das matérias residuais obtidas a partir de operações enumeradas de D1 a D25.

D27 Troca de resíduos com vista a submetê-los a uma das operações enumeradas de D1 a D26.

D28 Acumulação de material destinado a uma das operações que figuram no Anexo IV.

ANEXO IV A

Informações a prestar aquando da notificação

1. Exportação dos resíduos.
2. Exportador dos resíduos 1/.
3. Gerador(es) do resíduo local de produção.
4. Importador e eliminador dos resíduos e local concreto de eliminação.
5. Transportador (es) previsto (s) dos lixos ou seus agentes, quando estes são conhecidos 1/.
6. País exportador dos resíduos.
Autoridade competente 2/.
7. País de trânsito.
Autoridade competente 2/.
8. País importador dos resíduos.
Autoridade competente 2/.
9. Data prevista transporte, período durante o qual os resíduos serão exportados e itinerário proposto (incluindo ponto de entrada e saída).
10. Meio de transporte previsto (rodoviário, ferroviário, marítimo, aéreo, cursos de águas interiores).
11. Informações sobre seguros 3.
12. Designação e descrição física dos resíduos incluindo o número e o número da ONU, a sua composição 4, informações sobre o tipo de manuseamento especialmente requerido, incluindo medidas de emergência em caso de acidente.
13. Tipo de acondicionamento previsto (por exemplo, a granel, em barris ou em cisternas).
14. Quantidade em peso e volume.
15. Processo pelo qual o resíduo é produzido 5/.
16. Classificação dos resíduos em conformidade com o Anexo II desta convenção: características de perigo, número H e classificação das Nações Unidas.
17. Métodos de eliminação segundo o Anexo III.
18. Declaração do produtor e do exportador, certificando a exactidão das informações.
19. Informação transmitida pelo eliminador dos resíduos (incluindo a descrição técnica da planta) ao exportador ou produtor, na qual o último baseou a sua conclusão de não haver motivos para crer que os resíduos não serão geridos segundo métodos ecologicamente racionais e de acordo com as leis e regulamentos do país importador.
20. Informações relativas o contrato concluído entre o exportador e eliminador.

Notas

1/ Nome e endereço completos, números de telefone, telex, telefax, bem como o nome, endereço, número de telefone, telex ou telefax ou da pessoa contactar.

2/ Nome e endereço completos, número de telefone, de telex ou telefax.

3/ Informações a prestar relativas ao seguro e à forma como será coberto pelo exportador, o transportador e o eliminador

5/ Na medida do necessário avaliar os perigosos e determinar a validade da operação.

ANEXO IV B

Informações a prestar no documento do movimento

1. Exportador(es) dos resíduos 1/
2. Produtor (es) do resíduo e local de produção 1/
3. Eliminador(es) do resíduo e o verdadeiro local de eliminação.
4. Transportadores dos resíduos 1/ ou os seus agentes.
5. Data do início do movimento transfronteiras e a (s) data (s) e a assinatura na recepção, por cada pessoa que se encarregue dos resíduos.
6. Meio de transporte (rodoviário, ferroviário, águas interiores, marítimo, aéreo) incluindo países exportadores, de trânsito, e importadores, também o ponto de entrada ou saída quando estes forem conhecidos.
7. Descrição geral dos lixos (estado físico, classe e nome do despacho de carga da ONU, número da ONU, número Y e número H aplicável).
8. Informações sobre requisitos especiais de manuseamento, incluindo disposições de emergência em caso de acidente.
9. Tipo e número de embalagens.
10. Quantidade em termos de peso e volume.
11. Declaração do produtor ou exportador, certificando a exactidão da informação.
12. Declaração do produtor ou exportador, indicando não haver objecção por parte das Autoridades Competentes das entradas em causa.
13. Certificação pelo eliminador, da recepção no local da eliminação, da indicação dos métodos de eliminação e data fixada para a eliminação.

Notas

As informações necessárias sobre o documento do movimento serão, sempre que possível, integradas no mesmo documento que é necessário nos termos do regulamento do transporte. Onde isto não for possível, as informações devem complementar, ao invés de duplicar, as necessárias ao abrigo do regulamento do transporte. O documento do movimento incluirá instruções quanto à pessoa habilitada para prestar informações e preencher os formulários

ANEXO IV B

Informações a prestar sobre a notificação

1. Motivo de exportação dos lixos.
2. Exportação dos lixos 1/.
3. Produtor (es) dos lixos e local de produção 1/.
4. Importador e eliminador dos lixos e local concreto de eliminação 1/.
5. Transportador (es) previsto (s) dos lixos ou seus agentes, quando estes são conhecidos 1/.
6. País que exporta os lixos Autoridade competente 2/
7. País de trânsito Autoridade competente 2/
8. País que importa os lixos Autoridade competente
9. Data(s) da(s) prevista(s) transferência(s), duração da exportação dos lixos e itinerário previsto (nomeadamente os pontos de entrada e saída)
10. Meio (s) de transporte (s) previsto.

11. Informações relativas a segurança 3/.
12. Denominação e descrição física dos lixos incluindo o número e o número da ONU, a composição destes 4/ e esclarecimentos sobre toda a acção específica relativa à sua manipulação, nomeadamente as medidas de urgência a serem tomadas em caso de acidente.
- 13 Tipo de condicionamento previsto (por exemplo, a granel, em barris ou em cisternas).
- 14 Estimativa do peso/volume.
15. Processo do qual resultam os lixos 5/.
- 16 Classificação dos lixos em conformidade com o Anexo: características de perigo, número H e classificação das Nações Unidas
- 17 Métodos de eliminação segundo o Anexo III.
- 18 Declaração do produtor e do exportador, comprovando a exactidão das informações.
- 1/ Nome e endereço completos, números de telefone, telex, telefax e o nome, endereço, número de telefone, telex ou telefax da pessoa a ser contactada em caso de emergência.
- 6 Meio de transporte (rodoviário, ferroviário, cursos de água interiores, marítimo, aéreo incluindo os países de exportação, trânsito e importação, bem como os pontos de entrada ou de saída quando estes forem conhecidos
- 7 Descrição geral de lixos (estado físico, nome exacto e classe da ONU, número Y da ONU e H), se aplicáveis.
- 8 Informações sobre requisitos especiais de manipulação, incluindo disposições de emergência em caso de acidente.
- 9 Tipos e números de embalagens.
10. Quantidade em termos de peso e volume.
- 11 Declaração pelo produtor ou exportador, certificando a correcção das informações.
- 12 Declaração, pelo produtor ou exportador, indicando a não existência de objecções por parte das autoridades competentes de todos os Estados envolvidos.
- 13 Confirmação pelo eliminador, da recepção numa infra-estrutura de eliminação designada e indicação do método de eliminação e da data proximidade de eliminação.

ANEXO V

Arbitragem

ARTIGO 1

Salvo disposições contrárias do acordo previsto no artigo 20 da presente Convenção, o processo de arbitragem será conduzido de acordo com as disposições dos artigos 2 a 10 a seguir.

ARTIGO 2

A parte requerente notificará ao Secretariado que as Partes acordaram em submeter o diferendo à arbitragem, de acordo com o parágrafo 1 ou o parágrafo 2 do artigo 20 da presente Convenção, indicando nomeadamente os artigos da Convenção cuja interpretação ou aplicação está em causa. O Secretariado comunicará a todas as Partes à Convenção as informações recebidas

ARTIGO 3

O tribunal arbitral será composto por três membros. Cada uma das Partes intervenientes no diferendo nomeará um árbitro e os dois árbitros assim nomeados, designarão por comum acordo o terceiro árbitro, que assumirá a presidência do tribunal. Este último não deverá ser cidadão de qualquer das Partes intervenientes

no diferendo, nem ter a sua residência permanente no território de qualquer dessas Partes, nem encontrar-se ao serviço de qualquer deles, nem se ter anteriormente ocupado do assunto sob qualquer forma.

ARTIGO 4

Se, no prazo de dois meses após a nomeação do segundo árbitro, o Presidente do tribunal arbitral não for designado, o Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana (OUA) procederá, e a pedido de qualquer das duas Partes, a sua nomeação num novo prazo de dois meses.

2. Se no prazo de dois meses após a recepção do pedido, uma das Partes no diferendo não designar árbitro, a outra parte poderá requerer ao Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana que designe num prazo de dois meses, o Presidente do tribunal arbitral logo após a sua designação, o presidente do tribunal arbitral solicitará à Parte que não nomeou o árbitro, que o faça, num prazo de dois meses. Findo este prazo, ele informará o Secretário-Geral da ONU que procederá a essa nomeação num novo prazo de dois meses.

ARTIGO 5

1. O tribunal arbitral adoptará as suas decisões de acordo com o Direito Internacional e com as disposições da presente Convenção.

2. Qualquer tribunal arbitral constituído nos termos do presente Anexo aprovará o seu próprio regulamento interno

ARTIGO 6

1. As decisões do tribunal arbitral, tanto sobre questões processuais como sobre o fundo, serão tomadas por maioria de votos dos seus membros.

2. O tribunal poderá tomar as medidas apropriadas para estabelecer os factos. Ele poderá a pedido de uma das Partes, recomendar medidas de conservação indispensáveis.

3. As Partes em diferendo fornecerão todas as facilidades necessárias à boa condução do processo.

4. A ausência ou a falta de uma das Partes em diferendo não constitui obstáculo à continuação do processo.

ARTIGO 7

O tribunal pode conhecer e decidir sobre pedidos reconventionais directamente ligados ao objecto de diferendo.

ARTIGO 8

Salvo decisão contrária do tribunal de arbitragem em função de circunstâncias específicas do caso, os encargos do tribunal, incluindo a remuneração dos seus membros, serão assumidos, em partes iguais, pelas Partes em diferendo. O tribunal fará um extracto de todas as despesas e fornecerá às Partes o resultado final.

ARTIGO 9

Qualquer Parte que tenha, relativamente ao objecto do diferendo, um interesse de ordem jurídica susceptível de ser afectada pela decisão, poderá, com o consentimento do tribunal, intervir no processo.

ARTIGO 10

1. O tribunal pronunciará a sentença num prazo de cinco meses após a data da sua criação, a menos que considere necessário

prolongar esse prazo por um período que não deverá exceder cinco meses.

2. A sentença do tribunal será fundamentada. Ela é definitiva e obrigatória para as Partes em diferendo.

3. Qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes, relativamente à interpretação ou execução da sentença, poderá ser submetida por uma das duas Partes ao tribunal arbitral que a pronunciou, ou, se este último não poder reunir-se, a um outro tribunal arbitral constituído para o efeito em moldes idênticos ao primeiro.

Adoptada pela Conferência dos Ministros Responsáveis pelo Meio Ambiente em Bamako, Mali, Janeiro de 1991.

Argélia.
Angola.
Botswana.
Burquina Faso.
Burundi.
Camarões.
Cabo Verde.
República Centro Africana.
Chade.
Comores.
Congo.
Cote D'Ivoire.
Djibouti.
Egipto.
Equatorial Guiné.
Etiópia.
Gabão.
Gâmbia.
Guiné.
Guiné Bissau.
Lesotho.
Libéria.
Jamahiriya Árabe Líbia Popular Socialista.
Madagáscar.
Malawi.
Mali.
Mauritânia.
Maurícias.
Moçambique.
Namíbia.
Níger.
Nigéria.
Quênia.
Ruanda.
República Árabe Saharaoui Democrática.
São Tomé e Príncipe.
Senegal.
Seychelles.
Serra Leone.
Somália.
Sudão.
Swazilândia.
Tanzania.
Togo.
Tunísia.
Uganda.
Zaire.
Zimbabwe.

Bamako Convention on the ban of the import into Africa and the control of transboundary movement and management of hazardous wastes within Africa

Adopted 30 January 1991

Bamako, Mali

Preamble

The Parties to this Convention,

1. Mindful of the growing threat to human health and the environment posed by the increased generation and the complexity of hazardous wastes,

2. Further mindful that the most effective way of protecting human health and the environment from the dangers posed by such wastes is the reduction of their generation to a minimum in terms of quantity and/or hazard potential,

3. Aware of the risk of damage to human health and the environment caused by transboundary movements of hazardous wastes,

4. Reiterating that States should ensure that the generator should carry out his responsibilities with regard to the transport and disposal of hazardous wastes in a manner that is consistent with the protection of human health and environment, whatever the place of disposal,

5. Recalling relevant chapters of the Charter of the Organisation of African Unity (OAU) on environmental protection, the African Charter for human and peoples, Rights, Chapter IX of the Lagos Plan of Action and other Recommendations adopted by the Organisation of African Unity on the environment,

6. Further recognizing the sovereignty of States to ban the importation into, and the transit through, their territory, of hazardous wastes and substances for human health and environmental reasons,

7. Recognizing also the increasing mobilization in Africa for the prohibition of transboundary movements of hazardous wastes and their disposal in African countries,

8. Convinced that hazardous wastes should, as far as is compatible with environmentally sound and efficient management, be disposed in the State where they were generated,

9. Convinced that the effective control and minimization of transboundary movements of hazardous wastes will act as an incentive, in Africa and elsewhere, for the reduction of the volume of the generation of such wastes,

10. Noting that a number of international and regional agreements deal with the problem of the protection and preservation of the environment with regard to the transit of dangerous goods,

11. Taking into account the Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment (Stockholm, 1972), the Cairo Guidelines and Principles for the Environmentally Sound management of hazardous Wastes adopted by the Governing Council of the United Nations Environment Programme (UNEP) by Decision 14/30 of 17 June, 1987, the Recommendations of the United Nations Committee of Experts on the Transport of Dangerous Goods (formulated in 1957 and updated biennially), the Charter of Human Rights, relevant recommendations, declarations, instruments and regulations adopted within the United

Nations System, the relevant articles of the 1989 Basel Convention on the Control of Transboundary Movements of hazardous Wastes and their Disposal Which allow for the establishment of regional agreements which may the Lomé IV Convention relating to the international movement of hazardous wastes and radioactive wastes, African intergovernmental organisations and the work and studies done within other international and regional organisations,

12 Mindful of the spirit, principles, aims and functions of the African Convention on the conservation of nature and Natural Resources adopted by the African Heads of State and government in Algiers (1968) and the World Charter for Nature adopted by the General Assembly of the United Nations at its Thirty-seventh Session (1982) as the rule of ethics in respect of the protection of the human environment and the conservation of natural resources,

13 Concerned by the problem of transboundary traffic in hazardous wastes,

14 Recognizing the need to promote the development of clean production methods, including clean technologies, for the sound management of hazardous wastes produced in Africa, in particular, to avoid, minimize and eliminate the generation of such wastes,

15 Recognizing also that where necessary hazardous wastes should be transported in accordance with relevant international conventions and recommendations,

16 Determined to protect, by strict control, the human health of the African population and the environment against the adverse effects which may result from the generation of hazardous wastes,

17 Affirming a commitment also to responsibly address the problem of hazardous wastes originating within the Continent of Africa,

have agreed as follows:

ARTICLE 1

Definitions

For the purpose of this Convention:

1. "Wastes" are substances or materials which are disposed of or are intended to be disposed of, or are required to be disposed of by the provisions of national law;
2. "Hazardous wastes" means wastes as specified in article 2 of this Convention;
3. "Management" means any the prevention and reduction of hazardous wastes and the collection, transport, storage, and treatment either for the reuse or disposal, of hazardous wastes including after-care of disposal sites;
4. "Transboundary movement" means any movement of hazardous wastes from an area under the national jurisdiction of any State to or through an area under the national jurisdiction of another State, or to or through an area not under the national jurisdiction of another State, provided at least two States are involved in the movement;
5. "Clean production methods" means production or industrial systems which avoid, or eliminate the generation of hazardous wastes and hazardous products in conformity with article 4, section 3 (f) and (g) of this Convention;
6. "Disposal" means any operation specified in Annex III to this Convention;
7. "Approved site or facility" means a site or facility for the disposal hazardous wastes which is authorised or permitted to operate for this purpose by a relevant authority of the State where the site or facility is located;
8. "Competent authority" means one governmental authority designated by a Party to be responsible, within such geographical

areas as the Party may think fit, for receiving the notifiational transboundary movement of hazardous wastes and any information related to it, and for responding to such a notification, as provided in article 6 of this Convention;

9. "Focal point" means the entity of a Party referred to in article 5 of this Convention responsible for receiving and submitting information as provided for in articles 13 and 16;

10. "Environmentally sound management of hazardous wastes" means taking all practicable steps to ensure that hazardous wastes are managed in a manner which will protect human health and the environment against the adverse effects which may result from such wastes;

11. "Area under the national jurisdiction of a State" means any land, marine area or airspace within which a State exercises administrative and regulatory responsibility in accordance with international law in regard to the protection of human health or the environment;

12. "State of export" means a State from which a transboundary movement of hazardous wastes is planned to be initiated or is initiated;

13. "State of import" means a State to which a transboundary movement is planned or takes place for the purpose of disposal therein or for the purpose of loading prior to disposal in an area not under the national jurisdiction of any State;

14. "State of transit" means any State, other than the State of export or import, through which a movement of hazardous wastes is planned or takes place;

15. "States concerned" means States of export or import, or transit states, whether or not Parties;

16. "Person" means any natural or legal person;

17. "Exporter" means any person under the jurisdiction of the State of export who arranges for hazardous wastes to be exported;

18. "Importer" means any person under the jurisdiction of the State of import who arranges for hazardous wastes to be imported;

19. "Carrier" means any person who carries out the transport of hazardous wastes;

20. "Generator" means any person whose activity produces hazardous wastes, or, if that person is not known, the person who is in possession and/or control of those wastes;

21. "Disposer" means any person to whom hazardous wastes are shipped and who carries out the disposal of such wastes;

22. "Illegal traffic" means any transboundary movement of hazardous wastes as specified in article 9 of this Convention;

23. "Dumping at sea" means the deliberate disposal of hazardous wastes at sea from vessels, aircraft, platforms or other man-made structures at sea, and includes ocean incineration and disposal into the seabed and sub-seabed.

ARTICLE 2

Scope of the Convention

1. The following substances shall be "hazardous wastes" for the purposes of this convention:

- (a) Wastes that belong to any category contained in Annex I of this Convention;
- (b) Wastes that are not covered under paragraph (a) above but are defined as, or are considered to be, hazardous wastes by the domestic legislation of the State of export, import or transit;
- (c) Wastes which possess any of the characteristics contained in Annex II of this Convention;
- (d) Hazardous substances which have been banned, cancelled or refused registration by government regulatory action, or voluntarily withdrawn from registration in the country of manufacture, for human health or environmental reasons.

2. Wastes which, as a result of being radioactive, are subject to any international control systems, including international instruments, applying specifically to radioactive materials, are included in the scope of this Convention.

3. wastes which derive from the normal operations of a ship, the discharge of which is covered by another international instrument, shall not fall within the scope of this convention.

ARTICLE 3

National definitions of hazardous wastes

1. Each State shall, within six months of becoming a Party to this Convention, inform the Secretariat of the Convention of the wastes, other than those listed in Annex I of this Convention, considered or defined as hazardous under its national legislation and of any requirements concerning transboundary movement procedures applicable to such wastes.

2. Each Party shall subsequently inform the Secretariat of any significant changes to the information it has provided pursuant to paragraph 1 of this article.

3. The Secretariat shall forthwith inform all Parties of the information it has received pursuant to paragraphs 1 and 2 of this article.

4. Parties shall be responsible for making the information transmitted to them by the Secretariat under paragraph 3 of this article available to their exporters and other appropriate bodies.

ARTICLE 4

General obligations

1. Hazardous waste Import Ban

All Parties shall take appropriate legal, administrative and other measures within the area under their jurisdiction to prohibit the import of all hazardous wastes, for any reason, into Africa from non-Contracting Parties. Such import shall be deemed illegal and a criminal act. All Parties shall:

- (a) Forward as soon as possible, all information relating to such illegal hazardous waste import activity to the Secretariat who shall distribute the information to all Contracting Parties;
- (b) Co-operate to ensure that no imports of hazardous wastes from a non-Party enter a Party to this Convention. To this end, the Parties shall, at the Conference of the Contracting Parties, consider other enforcement mechanisms.

2. Ban on Dumping of Hazardous Wastes at Sea and Internal Waters.

- (a) Parties in conformity with related international conventions and instruments shall, in the exercise of their jurisdiction within their internal waters, territorial seas, exclusive economic zones and continental shelf, adopt legal, administrative and other appropriate measures to control all carriers from non-Parties, and prohibit the dumping at sea of hazardous wastes, including their incineration at sea and their disposal in

the seabed and sub-seabed. Any dumping of hazardous wastes at sea, including incineration at sea as well as seabed and sub-seabed disposal, by Contracting Parties, whether in internal waters, territorial seas, exclusive economic zones or high seas shall be deemed to be illegal;

- (b) Parties shall forward, as soon as possible, all information relating to dumping of hazardous wastes to the Secretariat which shall distribute the information to all Contracting Parties.

3. Waste Generation in Africa

Each Party Shall:

- (a) Ensure that hazardous waste generators submit to the Secretariat reports regarding the wastes that they generate in order to enable the Secretariat of the Convention to produce a complete hazardous waste audit;
- (b) Impose strict, unlimited liability as well as joint and several liability on hazardous waste generators;
- (c) Ensure that the generation of hazardous wastes within the area under its jurisdiction is reduced to a minimum taking into account social, technological and economic aspects;
- (d) Ensure the availability of adequate treatment and/or disposal facilities, for the environmentally sound management of hazardous wastes which shall be located, to the extent possible, within its jurisdiction;
- (e) Ensure that persons involved in the management of hazardous wastes within its jurisdiction take such steps as are necessary to prevent pollution arising from such wastes and, if such pollution occurs, to minimize the consequence thereof for human health and the environment.

The adoption of Precautionary Measures:

- (f) Each Party shall strive to adopt and implement the preventive, precautionary approach to pollution problems which entails, inter-alia, preventing the release into the environment of substances which may cause harm to humans or the environment without waiting for scientific proof regarding such harm. The Parties shall co-operate with each other in taking the appropriate measures to implement the precautionary principle to pollution prevention through the application of clean production methods, rather than the pursuit of a permissible emissions approach based on assimilative capacity assumptions;
- (g) In this respect Parties shall promote clean production methods applicable to entire product life cycles including:
 - raw material selection, extraction and processing,
 - product conceptualisation, design, manufacture and assemblage;
 - materials transport during all phases;
 - industrial and household usage;

- reintroduction of the product into industrial systems or nature when it no longer serves a useful function;
- Clean production shall not include "end-of-pipe" pollution controls such as filters and scrubbers, or chemical, physical or biological treatment measures which reduce the volume of waste by incineration or concentration, mask the hazard by dilution, or transfer pollutants from one environmental medium to another, are also excluded;
- (h) The issue of preventing the transfer to Africa of polluting technologies shall be kept under systematic review by the Secretariat of the Conference and periodic reports shall be made to the Conference of the Parties; Obligations in the transport and Transboundary Movement of hazardous Wastes from Contracting Parties:
 - (i) Each Party shall prevent the export of hazardous wastes to States which have prohibited by their legislation or International agreement all such imports, or if it has reason to believe that the wastes in question will not be managed in an environmentally sound manner, according to criteria to be decided on by the Parties at their first meeting;
 - (j) A Party shall not permit hazardous wastes to be exported to a State which does not have the facilities for disposing of them in an environmentally sound manner;
 - (k) Each Party shall ensure that hazardous wastes to be exported are managed in an environmentally sound manner in the State of import and transit. Technical guidelines for the environmentally sound management of wastes subject to this Convention shall be decided by the Parties at their first meeting;
 - (l) The Parties agree not to allow the export of hazardous wastes for disposal within the area South of 60 degrees South Latitude, whether or not such wastes are subject to transboundary movement;
 - (m) Furthermore, each Party shall:
 - (i) Prohibit all persons under its national jurisdiction from transporting, storing or disposing of hazardous wastes unless such persons are authorized or allowed to perform such operations;
 - (ii) Ensure that hazardous wastes that are to be the subject of a transboundary movement are packaged, labelled, and transported in conformity with generally accepted and recognized international rules and standards in the field of packing, labelling, and transport, and that due account is taken of relevant internationally recognized practices;
 - (iii) Ensure that hazardous wastes be accompanied by a movement document, containing information specified in Annex IV B, from the point at which a transboundary movement commences to the point of disposal;
 - (n) Parties shall take appropriate measures to ensure that the transboundary movements of hazardous wastes only are allowed if:
 - (i) The State of export does not have the technical capacity and the necessary facilities, capacity or suitable disposal sites in order to dispose of the wastes in question in an environmentally sound and efficient manner; or
 - (ii) The transboundary movement in question is in accordance with other criteria to be decided by the Parties, provided those criteria do not differ from the objectives of this Convention;
 - (o) Under this Convention, the obligation of States in which hazardous wastes are generated, requiring that those wastes are managed in an environmentally sound manner, may not under any circumstances be transferred to the States of import or transit;
 - (p) Parties shall undertake to review periodically the possibilities for the reduction of the amount and/or the pollution potential of hazardous wastes which are exported to other States;
 - (q) Parties exercising their right to prohibit the import of hazardous wastes for disposal shall inform the other Parties of their decision pursuant to article 13 of this Convention;
 - (r) Parties shall prohibit or shall not permit the export of hazardous wastes to States which have prohibited the import of such wastes, when notified by the secretariat or any competent authority pursuant to sub-paragraph (q) above;
 - (s) Parties shall prohibit or shall not permit the export of hazardous wastes if the State of import does not consent in writing to the specific import, in the case where that State of import has not prohibited the import of such wastes;
 - (t) Parties shall ensure that the transboundary movement of hazardous wastes is reduced to the minimum consistent with the environmentally sound and efficient management of such wastes, and is conducted in a manner which will protect human health and the environment against the adverse effects which may result from such movement;
 - (u) Parties shall require that information about a proposed transboundary movement of hazardous wastes be provided to the States concerned, according to Annex IV of this Convention, and clearly state the potential effects of the proposed movement on human health and the environment.
- #### 4. Furthermore
- (a) Parties shall undertake to enforce the obligations of this Convention against offenders and infringements according to relevant national laws and/or international law;
 - (b) Nothing in this Convention shall prevent a Party from imposing additional requirements that are consistent with the provisions of this Convention, and are in accordance with the rules of international law, in order to better protect human health and the environment;

- (c) This Convention recognizes the sovereignty of States over their territorial sea, waterways, and air space established in accordance with international law, and jurisdiction which States have in their exclusive economic zone and their continental shelves in accordance with international law, and the exercise by ships and aircraft of all States navigation rights and freedoms as provided for in international law and as reflected in relevant international instruments.

ARTICLE 5

Designation of Competent Authorities, Focal Point and Dumpwatch.

To facilitate the implementation of this Convention, the Parties shall:

1. Designate or establish one or more competent authorities and one focal point. One competent authority shall be designated to receive the notification in case of a State of transit.
2. Inform the Secretariat, within three months of the date of the entry into force of this Convention for them, which agencies they have designated as their focal point and their competent authorities.
3. Inform the Secretariat, within one month of the date of decision, of any changes regarding the designations made by them under paragraph 2 above.
4. Appoint a national body to act as a Dumpwatch. In such capacity as a Dumpwatch, the designated national body only will be required to co-ordinate with the concerned governmental and non-governmental bodies.

ARTICLE 6

Transboundary movement and Notification Procedures

1. The State of export shall notify, or shall require the generator or exporter to notify, in writing, through the channel of the competent authority of the State of export, the competent authority of States concerned of any proposed transboundary movement of hazardous wastes. Such notification shall contain the declaration and information specified in Annex IV. A of this Convention, written in a language acceptable to the State of import. Only one notification needs to be sent to each State concerned.
2. The Party of import shall respond to the notifier in writing consenting to movement with or without conditions, denying permission for the movement, or requesting additional information. A copy of the final response of the State of import shall be sent to the competent authorities of the States concerned that are Parties to this Convention.
3. The State of export shall not allow the transboundary movement until it has received:
 - (a) written consent of the State of import; and
 - (b) from the State of import, written confirmation of the existence of a contract between the exporter and the disposer specifying environmentally sound management of the wastes in question.
4. Each State of transit which is a Party to this Convention shall promptly acknowledge to the notifier receipt of the notification.

It may subsequently respond to the notifier in writing, within 60 days, consenting to the movement with or without conditions, denying permission for the movement, or requesting additional information. The State of export shall not allow the transboundary movement to commence until it has received the written consent of the State of transit.

5. In the case of a transboundary movement of hazardous wastes where the wastes are legally defined as or considered to be hazardous wastes only:

- (a) By the State of export, the requirements of paragraph 8 of this article that apply to the importer or disposer and the State of import shall apply *mutatis mutandis* to the exporter and State of export, respectively;
- (b) By the Party of import, or by the States of import and transit which are Parties to this Convention, the requirements of paragraphs 1, 3, 4 and 6 of this article that apply to the exporter and State of export shall apply *mutatis mutandis* to the importer or disposer and Party of import, respectively; or
- (c) By any State of transit which is a Party to this Convention, the provision of paragraph 4 of this article shall apply to such State.

6. The State of export shall use a shipment specific notification even where hazardous wastes having the same physical and chemical characteristics are shipped regularly to the same disposer via the same customs office of entry of the State of import, and in the case of transit, via the same customs office of entry and exit of the States of transit; specific notification of each and every shipment shall be required and contain the information in Annex IV A of this Convention.

7. Each Party to this Convention shall limit their points or ports of entry and notify the Secretariat to this effect for distribution to all Contracting Parties. Such points and ports shall be the only ones permitted for the transboundary movement of hazardous wastes.

8. The Parties to this Convention shall require that each person who takes charge of a transboundary movement of hazardous wastes sign the movement document either upon delivery or receipt of the wastes in question. They shall also require that the disposer inform both the exporter and the competent authority of the State of export of receipt by the disposer of the wastes in question and, in due course, of the completion of disposal as specified in the notification. If no such information is received within the State of export, the competent authority of the State of export or the exporter shall so notify the State of import.

9. The notification and response required by this article shall be transmitted to the competent authority of the States concerned.

10. Any transboundary movement of hazardous wastes shall be covered by insurance, bond or other guarantee as may be required by the State of import, or any State of transit which is a Party to this Convention.

ARTICLE 7

Transboundary Movement from a Party through States which are not Parties

Paragraph 2 and 4 of article 6 of this Convention shall apply *mutatis mutandis* to transboundary movements of hazardous wastes from a Party through a State or States which are not Parties

ARTICLE 8

Duty to re-import

When a transboundary movement of hazardous wastes to which the consent of the States concerned has been given, subject to the provisions of this Convention, cannot be completed in accordance with the terms of the contract, the State of export shall ensure that the wastes question are taken back into the State of export, by the exporter, if alternative arrangements cannot be made for their disposal in an environmentally sound manner within a maximum of 90 days from the time that the importing State informed the State of export and the Secretariat. To this end, the State of export and any State of transit shall not oppose, hinder or prevent the return of those waste to State of export.

ARTICLE 9

Illegal traffic

1 For the purpose of this Convention, any transboundary movement of hazardous wastes under the following situations shall be deemed to be illegal traffic:

- (a) if carried out without notification, pursuant to the provisions of this Convention, to all States concerned; or
- (b) if carried out without the consent, pursuant to the provisions of this Convention, of a States concerned; or
- (c) if consent is obtained from States concerned through falsification, misrepresentation or fraud; or
- (d) if it does not conform in a material way with the documents, or
- (e) if it results in deliberate disposal of hazardous wastes in contravention of this Convention and of general principles of international law.

2 Each Party shall introduce appropriate national legislation for imposing criminal penalties on all persons who have planned, carried out, or assisted in such illegal imports. Such penalties shall be sufficiently high to both punish and deter such conduct.

3 In case of a transboundary movement of hazardous wastes deemed to be illegal traffic as the result of conduct on the part of the exporter or generator, the State of export shall ensure that the wastes in question are taken back by the exporter or generator or if necessary by itself into the State of export, within 30 days from the time the State of export has been informed about the illegal traffic. To this end the States concerned shall not oppose, hinder or prevent the return of those wastes to the State of export and appropriate legal action shall be taken against the contravenor(s).

4 In the case of a transboundary movement of hazardous wastes deemed to be illegal traffic as the result of conduct on the part of the importer or disposer, the State of import shall ensure that the wastes in question are returned to the exporter by the importer and that legal proceedings according to the provisions of this Convention are taken against the contravenor(s).

ARTICLE 10

Intra-African co-operation

1 The Parties to this Convention shall co-operate with one another and with relevant African organizations, to improve and achieve the environmentally sound management of hazardous wastes.

2. To this end, the Parties shall:

- (a) Make available information, whether on a bilateral or multilateral basis, with a view to promoting clean production methods and the environmentally sound management of hazardous wastes, including harmonization of technical standards and practices for the adequate management of hazardous wastes;
- (b) Co-operate in monitoring the effects of the management of hazardous wastes on human health and the environment,
- (c) Co-operate, subject to their national laws, regulations and policies, in the development and implementation of new environmentally sound clean production technologies and the improvement of existing technologies with a view to eliminating, as far as practicable, the generation of hazardous wastes and achieving more effective and efficient methods of ensuring their management in an environmentally sound manner, including the study of the economic, social and environmental effects of the adoption of such new and improved technologies;
- (d) Co-operate actively, subject to their national laws, regulations and policies, in the transfer of technology and management systems related to the environmentally sound management of hazardous wastes. They shall also co-operate in developing the technical capacity among Parties, especially those which may need and request technical assistance in this field,
- (e) Co-operate in developing appropriate technical guidelines and/or codes of practice,
- (f) Co-operate in the exchange and dissemination of information on the movement of hazardous wastes in conformity with article 13 of this Convention.

ARTICLE 11

International co-operation Bilateral, Multilateral and Regional Agreements

1. Parties to this Convention may enter into bilateral, multilateral and regional agreements or arrangements regarding the transboundary movement and management of hazardous wastes generated in Africa with Parties or non-Parties provided that such agreements or arrangements do not derogate from the environmentally sound management of hazardous wastes as required by this Convention. These agreements or arrangements shall stipulate provisions which are no less environmentally sound than those provided for by this Convention.

2. Parties shall notify the Secretariat of any bilateral, multilateral or regional agreements or arrangements referred to in paragraph 1 of this article and those which they have entered into prior to the entry into force of this Convention for them, for the purpose of controlling transboundary movements of hazardous wastes which take place entirely among the Parties to such agreements. The provisions of this Convention shall not affect transboundary movements of hazardous wastes generated in Africa which take place pursuant to such agreements are compatible with the environmentally sound management of hazardous wastes as required by this Convention.

3. Each Contracting Party shall prohibit vessels flying its flag or aircraft registered in its territory from carrying out activities in contravention of this Convention.

4. Parties shall use appropriate measures to promote South-South co-operation in the implementation of this Convention.

5. Taking into account the needs of developing countries, co-operation between international organizations is encouraged in order to promote, among other things, public awareness, the development of rational management of hazardous waste, and the adoption of new and non/less polluting technologies.

ARTICLE 12

Liabilities and compensation

The Conference of Parties shall set up an Ad-hoc expert organ to prepare a draft Protocol setting out appropriate rules and procedures in the field of liabilities and compensation for damage resulting from the transboundary movement of hazardous wastes.

ARTICLE 13

Transmission of information

1. The Parties, shall ensure that in the case of an accident occurring during the transboundary movement of hazardous wastes or their disposal which is likely to present risks to human health and the environment in other States, those States are immediately informed.

2. The State shall inform each other, through the Secretariat, of:

- (a) Changes regarding the designation of competent authorities and/or focal points, pursuant to article 5 of this Convention;
- (b) Changes in their national definition of hazardous wastes, pursuant to article 3 of this Convention;
- (c) Decisions made by them to limit or ban the import of hazardous wastes;
- (d) Any other information required pursuant to paragraph 4 of this article.

3. The Parties, consistent with national laws and regulations, shall set up information collection and dissemination mechanisms on hazardous wastes. They shall transmit such information through the Secretariat, to the Conference of the Parties established under article 15 of this Convention, before the end of each calendar year, in a report on the previous calendar year, containing the following information:

- (a) Competent authorities, Dumpwatch, and focal points that have been designated by them pursuant to article 5 of this Convention;
- (b) Information regarding transboundary movement of hazardous wastes in which they have been involved, including:
 - (i) The quantity of hazardous wastes exported, their category, characteristics, destination, any transit country and disposal method as stated in the notification;
 - (ii) The amount of hazardous wastes imported, their category, characteristics, origin, and disposal methods;
 - (iii) Disposals which did not proceed as intended;
 - (iv) Efforts to achieve a reduction of the amount of hazardous wastes subject to transboundary movement;

(c) Information on the measures adopted by them in the implementation of this Convention;

(d) Information on available qualified statistics-which have been compiled by them on the effects on human health and the environment of the generation, transportation, and disposal of hazardous wastes- as part of the information required in conformity with article 4 Section 3 (a) of this Convention;

(e) Information concerning bilateral, multilateral and regional agreements and arrangements entered into pursuant to article 1 of this Convention;

(f) Information on accidents occurring during the transboundary movement, treatment and disposal of hazardous wastes and in the measures undertaken to deal with them;

(g) Information treatment and disposal options operated within the area under their national jurisdiction;

(h) Information on measures undertaken for the development of clean production methods, including clean production technologies, for the reduction and/or elimination of the production of hazardous wastes; and

(i) Such other matters as the Conference of the Parties shall deem relevant.

4. The Parties, consistent with national laws and regulations, shall ensure that copies of each notification concerning any given transboundary movement of hazardous wastes, and the response to it, are sent to the Secretariat.

ARTICLE 14

Financial aspects

1. The regular budget of the Conference of Parties, as required in article 15 and 16 of this Convention, shall be prepared by the Secretariat and approved by the Conference.

2. Parties shall, at the first meeting of the Conference of the Parties, agree on a scale of contributions to the recurrent budget of the Secretariat.

3. The Parties shall also consider the establishment of a revolving fund to assist, on an interim basis, in case of emergency situations to minimize damage from disasters or accidents arising from transboundary movement of hazardous wastes or during the disposal of such wastes.

4. The Parties agree that, according to the specific needs of different regions and sub-regions, regional or sub-regional centres for training and technology transfers regarding the management of hazardous wastes and the minimization of their generation should be established, as well as appropriate funding mechanisms of a voluntary nature.

ARTICLE 15

Conference of the Parties

1. A Conference of the Parties, made up of Ministers having the environment as their mandate, is hereby established. The first meeting of the Conference of the Parties shall be convened by the Secretary-general of the OAU not later than one year after the entry into force of this Convention. Thereafter, ordinary meetings of the Conference of the Parties shall be held at regular intervals to be determined by the Conference at its first meeting.

2. The Conference of the Parties to this Convention shall adopt Rules of Procedure for itself and for any subsidiary body it may establish, as well as financial rules to determine in particular the financial participation of the Parties to this Convention.

3. The Parties to this Convention at their first meeting shall consider any additional measures needed to assist them in fulfill-

ing their responsibilities with respect to the protection and the preservation of the marine and inland waters environments in the context of this Convention.

4. The Conference of the Parties shall keep under continued review and evaluation the effective implementation of this Convention, and in addition, shall:

- (a) promote the harmonization of appropriate policies, strategies and measures for minimizing harm to human health and the environment by hazardous wastes;
- (b) consider and adopt amendments to this Convention and its annexes, taking into consideration, *inter alia*, available scientific, technical, economic and environmental information;
- (c) consider and undertake any additional action that may be required for the achievement of the purpose of this Convention in the light of experience gained in its operation and in the operation of the agreements and arrangements envisaged in article 11 of this Convention;
- (d) consider and adopt protocols as required;
- (e) establish such subsidiary bodies as are deemed necessary for the implementation of this Convention; and
- (f) make decisions for the peaceful settlement of disputes arising from the transboundary movement of hazardous wastes, if need be, according to international law.

5. Organizations may be represented as observers at meetings of the Conference of the Parties. Any body or agency, whether national or international, governmental or non-governmental, qualified in fields relating to hazardous wastes which has informed the Secretariat, may be represented as an observer at a meeting of the Conference of the Parties. The admission and participation of observers shall be subject to the rules of procedure adopted by the Conference of the Parties.

ARTICLE 16 Secretariat

1. The functions of the Secretariat shall be:

- (a) To arrange for, and service, meetings provided for in article 15 and 17 of this Convention;
- (b) To prepare and transmit reports based upon information received in accordance with articles 3, 4, 6, 11 and 13 of this Convention as well as upon information derived from meetings of subsidiary bodies established under article 15 of this Convention as well as upon, as appropriate, information provided by relevant inter-governmental and non-governmental entities;
- (c) To prepare reports on its activities carried out in the implementation of its functions under this Convention and present them to the Conference of the Parties;
- (d) To ensure the necessary co-ordination with relevant international bodies, and in particular to enter into such administrative and contractual arrangements as may be required for the effective discharge of its functions;
- (e) To communicate with focal points, competent authorities and Dumpwatch established by the Parties in accordance with article 5 of this Convention as well as appropriate inter-governmental and non-governmental organizations which may provide assistance in the implementation of this Convention;
- (f) To compile information concerning approved national sites and facilities of Parties to this Convention available for the disposal and treatment of their hazardous wastes and to circulate this information;

(g) To receive and convey information from and to Parties on:

- sources of technical assistance and training;
 - available technical and scientific know-how;
 - sources of advice and expertise; and
 - availability of resources;
- This information will assist them in,
- the management of the notification system of this Convention;
 - the management of hazardous wastes;
 - environmentally sound clean production methods relating to hazardous wastes, such as clean production technologies;
 - The assessment of disposal capabilities and sites;
 - The monitoring of hazardous wastes; and
 - emergency responses;

(h) To provide Parties to this Convention with information on consultants or consulting firms having the necessary technical competence in the field, which can assist them with examining a notification for a transboundary movement, the concurrence of a shipment of hazardous wastes with the relevant notification, and/or whether the proposed disposal facilities for hazardous wastes are environmentally sound manner. Any such examinations would not be at the expense of the Secretariat;

(i) To assist Parties to this Convention in their identification of cases of illegal traffic and to circulate immediately to the Parties concerned any information it has received regarding illegal traffic;

(j) To co-operate with Parties to this Convention and with relevant and competent international organizations and agencies in the provision of experts and equipment for the purpose of rapid assistance to States in the event of an emergency situation; and

(k) To perform such other functions relevant to the purposes of this Convention as may be determined by the Conference of the Parties to this Convention.

2. The Secretariat's functions shall be carried out on an interim basis by the Organization of African Unity (OAU) jointly with the United Nations Economic Commission for Africa (ECA) until the completion of the first meeting of the Conference of the Parties held pursuant to article 15 of this Convention. At this implementation by the interim Secretariat of the functions assigned to it, in particular under paragraph 1 above, and decide upon the structures appropriate for those functions.

ARTICLE 17

Amendment of the Convention and of Protocols

1. Any Party may propose amendments to this Convention and any Party to a Protocol may propose amendments to that Protocol. Such amendments shall take due account, *inter alia*, of relevant scientific, technical, environmental and social considerations.

2. Amendments to this Convention shall be adopted at a meeting of the Conference of the Parties. Amendments to any Protocol shall be adopted at a meeting of the Parties to the Protocol in question. The text of any proposed amendment to this Convention or to any Protocol, except as may otherwise be provided in such protocol, shall be communicated to the Parties by the Secretariat at least six months before the meeting at which it is proposed for adoption. The Secretariat shall also communicate proposed amendments to the Signatories to this Convention for their information.

3. The Parties shall make every effort to reach agreement on any proposed amendment to this Convention by consensus. If all efforts consensus have been exhausted, and no agreement reached, the amendment shall, as last resort, be adopted by a two-thirds majority vote of the Parties present and voting at the meeting. It shall then be submitted by the Depository to all Parties for ratification, approval, formal confirmation or acceptance.

Amendment of protocols to this Convention

4. The procedure specified in paragraph 3 above shall apply to amendments to any protocol, except that a two-thirds majority of the Parties to Protocol present and voting at the meeting shall suffice for their adoption.

General Provisions

5. Instruments of ratification, approval, formal confirmation or acceptance of amendments shall be deposited with the Depository. Amendments adopted in accordance with paragraph 3 or 4 above shall enter into force between Parties having accepted them, on the ninetieth day after the receipt by the Depository of the instrument of ratification, approval, formal confirmation or acceptance by at least two-thirds of the Parties who accepted the amendments to the Protocol concerned, except as may otherwise be provided in such Protocol. The amendments shall enter into force for any other Party on the ninetieth day after that Party deposits its instrument of ratification, approval, formal confirmation or acceptance of the amendments.

6. For the purpose of this article, "Parties present and voting" means Parties present and casting an affirmative or negative vote.

ARTICLE 18

Adoption and Amendment of Annexes

1. The annexes to this Convention or to any Protocol shall form an integral part of this Convention or of such Protocol, as the case may be and, unless expressly provided otherwise, a reference to this Convention or its Protocols constitutes at the same time a reference to any annexes thereto. Such annexes shall be restricted to scientific, technical and administrative matters.

2. Except as may be otherwise provided in any Protocol with respect to its annexes, the following procedures shall apply to the proposal, adoption and entry into force of additional annexes to this Convention or of annexes to a protocol:

- (a) Annexes to this Convention and its Protocols shall be proposed and adopted according to the procedure laid down in article 17 paragraphs 1, 2, 3, and 4 of this Convention;
- (b) Any Party that is unable to accept an additional annex to this Convention or an annex to any Protocol to which it is Party shall so notify the Depository, in writing, within six months from the date of the communication of the adoption by Depository. The Depository shall without delay notify all Parties of any such notification received. A Party may at any time substitute an acceptance for a previous declaration of objection and the annexes shall thereupon enter into force for that Party;
- (c) Upon the expiration of six months from the date of the circulation of the communication by the Depository, the annex shall become effective for all Parties to this Convention or to any Protocol concerned, which have not submitted a notification in accordance with the provision of sub-paragraph (b) above.

3. The proposal, adoption and entry into force of amendments to annexes to this Convention or to any Protocol shall be subject to the same procedure as for the proposal, adoption and entry into force of annexes to the Convention or annexes to a Protocol.

Annexes and amendments thereto shall take due account, inter alia, of relevant scientific and technical considerations.

4. If an additional annex or an amendment to an annex involves an amendment to this Convention or to any Protocol, the additional annex or amended annex shall not enter into force until such time as the amendment to this Convention or to Protocol enters into force.

ARTICLE 19

Verification

Any Party which has reason to believe that another Party is acting or has acted in breach of its obligations under this Convention must inform the Secretariat thereof, and in such an event, shall simultaneously and immediately inform, directly or through the Secretariat, the Party against whom the allegations are made. The Secretariat shall carry out a verification of the substance of the allegation and submit a report thereof to all the Parties to this Convention.

ARTICLE 20

Settlement of disputes

1. In case of dispute between Parties as to the interpretation or application of, or compliance with, this Convention or any Protocol thereto, the Parties shall seek a settlement of the dispute through negotiations or any other peaceful means of their own choice.

2. If the Parties concerned cannot settle their dispute shall be submitted either to an Ad-hoc organ set up by the Conference for this purpose, or to the International Court of Justice.

3. The conduct of arbitration of disputes between Parties by the Ad-hoc organ provided for in paragraph 2 of this article shall be as provided in Annex V of this Convention.

Signature

This Convention shall be open for signature by member States of the OAU in and Bamako and Addis Ababa for a period of six months from 30 January 1991 to 31 July 1991.

ARTICLE 22

Ratification, acceptance, formal confirmation or approval

1. This Convention shall be subject to ratification, acceptance, formal confirmation, or approval by Member States of the OAU. Instruments of ratification, acceptance, formal confirmation, or approval shall be deposited with the Depository.

2. Parties shall be bound by all obligations of this Convention.

ARTICLE 23

Accession

This Convention shall be open for accession by Member States of the OAU from the day after the date on which Convention is closed for signature. The instruments of accession shall be deposited with the Depository.

ARTICLE 24

Right to vote

Each Contracting Party to this Convention shall have one vote.

ARTICLE 25

Entry into force

1. This Convention shall enter into force on the ninetieth day after the date of deposit of the tenth instrument of ratification from Parties signatory to this Convention.

2. For each State which ratifies this Convention or accedes thereto after the date of the deposit of the tenth instrument of

thereto after the date of the deposit of the tenth instrument of ratification, it shall enter into force on the ninetieth day after the date of deposit by such State of its instrument of accession or ratification

ARTICLE 26

Reservations and declarations

- 1 No reservations or exception may made to this Convention.
- 2 Paragraph 1 of this article does not preclude a State when signing, ratifying, or acceding to this Convention, from making declarations or statements, however phrased or named, with a view, inter alia, to the harmonization of its laws and regulations with the provisions of this Convention, provided that such declarations or statement do not purport to exclude or to modify the legal effects of the provisions of the Convention in their application to that State

ARTICLE 27

Withdrawal

- 1 At any time after three years from the date on which this Convention has entered into force for a Party, that Party may withdraw from the Convention by giving written notification to the Depository.
2. Withdrawal shall be effective one year after receipt of notification by the Depository, or on such later date as may be specified in the notification.
- 3 Withdrawal shall not exempt the withdrawing Party from fulfilling any obligations it might have incurred under this Convention.

ARTICLE 28

Depository

The Secretary-General of the Organization of African Unity shall be the Depository for this Convention and of any Protocol thereto.

ARTICLE 29

Registration

This Convention, as soon as it enters into force, shall be registered with the Secretary-General of the United Nations Organization (UNO) in conformity with article 102 of the Charter of the UNO

ARTICLE 30

Authentic texts

The Arabic, English, French and Portuguese texts of this Convention are equally authentic.

In Witness Whereof the undersigned, being duly authorized to that effect, have signed this Convention.

Adopted in Bamako, Mali, on 30 January 1991.

ANNEX I

Categories of wastes which are hazardous wastes

Waste Streams:

- Y0 All wastes containing or contaminated by radionuclides, the concentration or properties of which result from human activity;
- Y1 Clinical wastes from medical care in hospitals, medical centers and clinics;

- Y2 Wastes from the production and preparation of pharmaceutical products.
 - Y3 Waste pharmaceuticals, drugs and medicines;
 - Y4 Wastes from the production, formulation and use of biocides and phytopharmaceuticals;
 - Y5 Wastes from the manufacture, formulation and use of wood preserving chemicals;
 - Y6 Wastes from the production, formulation and use of organic solvents;
 - Y7 Wastes from heat treatment and tempering operations containing cyanides;
 - Y8 Waste mineral oils unfit for their originally intended use;
 - Y9 Waste oils/water, hydrocarbons/water mixtures, emulsions;
 - Y10 Waste substances and articles containing or contaminated with polychlorinated biphenyls (PCBs) and/or polychlorinated terphenyls (PCTs) and/or polybrominated biphenyls (PBBs);
 - Y11 Waste tarry residues arising from refining, distillation and any pyrolytic treatment;
 - Y12 Wastes from production, formulation and use of inks, dyes, pigments, paints, lacquers, varnish;
 - Y13 Wastes from production, formulation and use of resins, latex, plasticizers, glues/adhesives;
 - Y14 Waste chemical substances arising from research and development or teaching activities which are not identified and/or are new and whose effects on man and/or the environment are not known;
 - Y15 Wastes of an explosive nature not subject to other legislation;
 - Y16 Wastes from production, formulation and use of photographic chemicals and processing materials;
 - Y17 Wastes resulting from surface treatment of metals and plastics;
 - Y18 Residues arising from industrial waste disposal operations;
 - Y46 Wastes collected from households, including sewage and sewage sludges;
 - Y47 Residues arising from the incineration of household wastes;
- Wastes having as constituents:
- Y19 Metal carbonyls;
 - Y20 beryllium; beryllium compounds;
 - Y21 hexavalent chromium compounds;
 - Y22 Copper compounds;
 - Y23 Zinc compounds;
 - Y24 Arsenic, arsenic compounds;
 - Y25 Selenium; selenium compounds;
 - Y26 Cadmium; cadmium compounds;
 - Y27 Antimony; antimony compounds;
 - Y28 Tellurium; tellurium compounds;
 - Y29 Mercury; mercury compounds;
 - Y30 Thallium; thallium compounds;
 - Y31 lead; lead compounds;
 - Y32 Inorganic fluorine compounds excluding calcium fluoride;
 - Y33 Inorganic cyanides;
 - Y34 Acidic solutions or acids in solid form;
 - Y35 Basic solutions or bases in solid form;
 - Y36 Asbestos (dust and fibres);
 - Y37 Organic phosphorous compounds;
 - Y38 Organic cyanides;

- Y39 Phenols; phenol compounds including chlorophenols;
- Y40 Ethers;
- Y41 halogenated organic solvents;
- Y42 Organic solvents excluding halogenated solvents;
- Y43 Any congener of polychlorinated dibenzo-furan;
- Y44 Any congener of polychlorinated dibenzo-p-dioxin;
- Y45 Organohalogen compounds other than substances referred to in this Annex (e. g., y39, y41, y42, y43, y44).

Annex II

List of Hazardous Characteristics

UN Code characteristics

Class*

1 H1 Explosive

An explosive substance or waste is a solid or liquid substance or waste (or mixture of substances or wastes) which is in itself capable by chemical reaction or producing gas at such a temperature and pressure and at such a speed as to cause damage to the surroundings.

3 H3 Flammable liquids

The word "flammable" has the same meaning as "inflammable". Flammable liquids are liquids, or mixtures of liquids, or liquids containing solids in solution or suspension (for example paints, varnishes, lacquers, etc., but not including substances or wastes otherwise classified on account of their dangerous characteristics) which give off a flammable vapour at temperatures of not more than 60.5 degrees C, closed-cup test, or not more than 65.5 degrees C, open-cup test. (Since the results of open-cup tests and of closed-cup tests are not strictly comparable and even individual results by the same test are often variable, regulations varying from the above figures to make allowance for such difference would be within the spirit of this definition).

4.1 H4.1 Flammable solids

Solids, or waste solids, other than those classed as explosives, which under conditions encountered in transport are readily combustible, or may cause or contribute to fire through friction.

4.2 H4.2 Substances or wastes liable to spontaneous combustion

Substances or wastes which are liable to spontaneous heating under normal conditions encountered in transport, or to heating up on contact with air, and being then liable to catch fire.

"Corresponds to the hazardous classification system included in the United Nations Recommendations on the transport of Dangerous Goods (ST/SG/AC.10/1/Rev.5, United Nations, New York, 1988").

Substances or wastes which, in contact with water emit flammable gases

Substances or wastes which, by interaction with water, are liable to become spontaneously flammable or to give off flammable gases in dangerous quantities.

H5.1 Oxidizing

Substances or wastes which, while in themselves not necessarily combustible, may, generally by yielding oxygen, cause or contribute to the combustion of other materials.

H5.2 Organic peroxides

Organic substances or wastes which contain the bivalent-O-O-structure are thermally unstable substances which may undergo exothermic self-accelerating decomposition.

H6.1 Poisonous (Acute)

Substances or wastes liable either to cause death or serious injury or to harm human health if swallowed or inhaled or by skin contact.

H6.2 Infectious substances

Substances or wastes containing viable micro organisms or their toxins which are known or suspected to cause disease in animals or humans.

H8 Corrosives

Substances or wastes which, by chemical action, will cause severe damage when in contact with living tissue, or in the case of leakage, will materially damage, or even destroy, other goods or the means of transport; they may also cause other hazards.

H10 Liberation of toxic gases in contact with air or water
Substances or wastes which, by interaction with air or water, are liable to give off toxic gases in dangerous quantities.

H11 Toxic (Delayed or chronic)

Substances or wastes which, if they are inhaled or ingested or if they penetrate the skin, may involve delayed or chronic effects, including carcinogenicity.

9 H12 Ecotoxic

Substances or wastes which if released present or may present immediate or delayed adverse impacts to the environment by means of bioaccumulation and/or toxic effects upon biotic systems.

9 H13 Capable

By any means, after disposal, of yielding another material, e.g., leachate, which possesses any of the characteristics listed above.

ANNEX III

Disposal operations

- D1 Deposit into or onto land, (e.g., landfill, etc.)
- D2 Land treatment, e.g., biodegradation of liquid or sludgy discards in soils, etc.)
- D3 Deep injection, (e.g., injection of pumpable discards into wells, salt domes or naturally occurring repositories, etc.)
- D4 Surface impoundment, e.g., placement of liquid or sludge discards into pits, ponds, or lagoons, etc.)
- D5 Specially engineered landfill. (e.g., placement into lined discrete cells which are capped and isolated from one another and the environment, etc.)
- D6 Release into a water body except seas/oceans
- D7 Release into seas/oceans including sea-bed insertion
- D8 Biological treatment not specified elsewhere in this Annex which results in final compounds or mixtures which are discarded by means of any of the operations in Annex III
- D9 Physico-chemical treatment not specified elsewhere in this Annex which results in final compounds or mixtures which are Annex which are discarded by means of any of the operations in Annex III, (e.g., evaporation, drying, calcination, neutralisation, precipitation, etc.)

- D10 Incineration on land
- D11 Incineration at sea
- D12 Permanent storage, (e.g., emplacement of containers in a mine, etc.)
- D13 Blending or mixing prior to submission to any of the operations in Annex III
- D14 Repackaging prior to submission to any of the operations in Annex III
- D15 Storage pending any of the operations in Annex III
- D16 Use as a fuel (other than in direct incineration) or other means to generate energy
- D17 Solvent reclamation/regeneration
- D18 Recycling/reclamation of organic substances which are not used as solvents
- D19 Recycling/reclamation of metals and metal compounds
- D20 Recycling/reclamation of other inorganic materials
- D21 Regeneration of acids and bases
- D22 Recovery of components used for pollution abatement
- D23 Recovery of components from catalysts
- D24 Used oil re-refining or other reuses of previously used oil
- D25 Land treatment resulting in benefit to agriculture or ecological improvement
- D26 Uses of residual materials obtained from any of the operations numbered D1-D25
- D27 Exchange of wastes for submission to any of the operations numbered D1-D26
- D28 Accumulation of material intended for any operation in Annex III

ANNEX IV A

Information to be Provided on notification

1. Reason for waste export
2. Exporter of the waste 1/
3. Generator (s) of the waste and site of generation 1/
4. Importer and Disposer of the waste and actual site of disposal 1/
5. Intended carrier(s) of the waste or their agents, if known 1/
6. Country of export of the waste
Competent authority 2/
7. Countries of transit
Competent authority 2/
8. Country of import of the waste
Competent authority 2/
9. Projected date of shipment and period of time over which waste is to be exported and proposed itinerary (including point of entry and exit)
10. Means of transport envisaged (road, rail, sea, air, inland waters)
11. Information relating to insurance 3/
12. Designation and physical description of the waste including Y number and UN number and its composition 4/ and information on any special handling requirements including emergency provisions in case of accidents.
13. Type of packaging envisaged (e.g., bulk, drum, tanker)
14. Estimated quantity in weight/volume
15. Process by which the waste is generated 5/
16. Waste classifications from Annex II of this Convention: hazardous Characteristics, H number, and UN class.
17. Method of disposal as per Annex III of this Convention.
18. Declaration by the generator and exporter that the information is correct.

19. Information transmitted (including technical description of the plant) to the exporter or generator from the disposer of the waste upon which the latter has based his assessment that there was no reason to believe that the wastes will not be managed in an environmentally sound manner in accordance with the laws and regulations of the country of import.

20. Information concerning the contract between the exporter and disposer.

Notes

1/ Full name and address, telephone, telex or telefax number and the name, address, telephone, telex or telefax number of the person to be contacted.

2/ Full name address, telephone, telex or telefax number.

3/ Information to be provided on relevant insurance requirements and how they are met by exporter, carrier, and disposer.

4/ The nature and the concentration of the most hazardous components, in terms of toxicity and other dangers presented by the waste both in handling and in relation to the proposed disposal method.

5/ Insofar as this is necessary to assess the hazard and determine the appropriateness of the proposed disposal operation.

ANNEX IV B

Information to be provided on the movement document

1. Exporter of the waste 1/
2. Generator(s) of the waste and site of generation 1/
3. Disposer of the waste and actual site of disposal 1/
4. Carrier(s) of the waste 1/or his agent (s).
5. The date the transboundary movement started and date (s) and signature on receipt by each person who takes charge of the waste.
6. Means of transport (road, rail, inland waterway, sea, air) including countries of export, transit and import, also point of entry and exit where these have been designated
7. General description of the waste (physical state, proper UN shipping name and class, UN number, Y number and H number as applicable).
8. Information on special handling requirements including emergency provisions in case of accidents.
9. Type and number of packages.
10. Quantity in weight/volume.
11. Declaration by the generator or exporter that the information is correct.
12. Declaration by the generator or exporter indicating no objection from competent authorities of all States concerned
13. Certification by disposer of receipt at designated disposal facility and indication of method of disposal and of the appropriate date of disposal.

Notes

The information required on the movement document shall where possible be integrated into one document with that required under transport rules. Where this is not possible, the information should complement rather than duplicate that required under the transport rules. The movement document shall carry instructions as to who is to provide information and fill-out any form.

1/ Full name and address, telephone, telex or telefax number of the person to be contacted in case of emergency.

ANNEX V

Arbitration

ARTICLE 1

Unless the agreement referred to in article 20 of the Convention provides otherwise, the arbitration procedure shall be conducted in accordance with articles 2 to 10 below.

ARTICLE 2

The claimant Party shall notify the Secretariat that the Parties have agreed to submit the dispute to arbitration pursuant to paragraph 1 or paragraph 2 of article 20 of this Convention, and the interpretation or application of which are at issue. The Secretariat shall forward the information thus received to all Parties to the Convention.

ARTICLE 3

The arbitral tribunal shall consist of three members. Each of the Parties to the dispute shall appoint an arbitrator, and the two arbitrators so appointed shall designate by common agreement the third arbitrator, who shall be the chairman of the tribunal. The latter shall not be a national of one of the parties to the dispute, nor have his usual place of residence in one of the Parties, nor be employed by any of them, nor have dealt with the case in any other capacity.

ARTICLE 4

1. If the chairman of the arbitral tribunal has not been designated within two months of the appointment of the second arbitrator, the Secretary-General of the OAU shall, at the request of either Party, designate him within a further two months period.

2. If one of the Parties to the dispute does not appoint an arbitrator within two months of the receipt of the request, the other Party may inform the Secretary-General of the OAU who shall designate the chairman of the arbitral tribunal within a further two months period. Upon designation, the chairman of the arbitral tribunal shall request the party which has not appointed an arbitrator to do so within two months. After such period, he shall inform the Secretary-General of the OAU who shall make this appointment within a further two month's period.

ARTICLE 5

1. The arbitral tribunal shall render its decision in accordance with international law and in accordance with the provisions of this Convention.

2. Any arbitral tribunal constituted under the provisions of this Annex shall draw up its own rules of procedure.

ARTICLE 6

1. The decisions of the arbitral tribunal both on procedure and on substance, shall be taken by majority vote of its members.

2. The tribunal may take all appropriate measures in order to establish the facts. It may, at the request of one of the Parties, recommend essential interim measures of protection.

3. The Parties to the dispute shall provide all facilities necessary for the effective conduct of the proceedings.

4. The absence or default of a Party in the dispute shall not constitute an impediment to the proceedings.

ARTICLE 7

The tribunal may hear and determine counter-claims arising directly out of the subject-matter of the dispute.

ARTICLE 8

Unless the arbitral tribunal determines otherwise because of the particular circumstances of the case, the expenses of the tribunal, including the remuneration of its members, shall be borne by the Parties to the dispute in equal shares. The tribunal shall keep a record of all its expenses, and shall furnish a final statement thereof to the Parties.

ARTICLE 9

Any Party that has an interest of a legal nature in the subject-matter of the dispute which may be affected by the decision in the

case, may intervene in the proceedings with the consent of the tribunal.

ARTICLE 10

1. The tribunal shall render its award within five months of the date on which it is established unless it finds it necessary to extend the time-limit for a period which should not exceed five months.

2. The award of the arbitral tribunal shall be accompanied by a statement of reasons. It shall be final and binding upon the Parties to the dispute.

3. Any dispute which may arise between the Parties concerning the interpretation or execution of the award may be submitted by either Party to the arbitral tribunal which made the award or, if the latter cannot be seized thereof, another tribunal constituted for this purpose in the same manner as the first.

Adopted by the Conference of Environment Ministers at Bamako, Mali, 30 January 1991.

List of Countries which have signed, Ratified/Acceded to Bamako Convention on the Ban of the Import into Africa and the control of transboundary movement and management of hazardous wastes within Africa.

Listes the Pays qui ont signe, ratifie/Adhere a la Convention de Bamako sur l'interdiction d'importer des rejets dangereux et le controle de leurs mouvements transfrontieres en Afrique.

Algeria
Angola
Benin
Botswana
Burkina Faso
Burundi
Cameroon
Cape Verde
Central African Republic
Chad
Comoros
Congo
Cote D'Ivoire
Djibouti
Egypt
Equatorial Guinea
Ethiopia
gabon
Gambia
Ghana
Guinea
Guinea Bissau
Kenya
Lesotho
Liberia
Socialist People's Libyan Arab Jamahiriya

Ref:- CAB/LEG/170

Nº	COUNTRY/PAYS	date of/de signature	Date of/de ratification/ adhesion	Date deposited date de depot
1	Algeria			
2	Angola			
3	Benin	30/01/91		
4	Botswana			
5	Burkina Faso	30/01/91		
6	Burundi	30/01/91		
7	Cameroon	01/03/91	11/07/94	21/12/95
8	Cape Verde			
9	Central African Republic	30/01/91		
10	Chad	27/01/91		
11	Comoros			
12	Congo			
13	Côte D'Ivoire	30/01/91	13/07/94	16/09/94
14	Djibouti	20/12/91		
15	Egypt	30/01/91		
16	Equatorial Guinea			
17	Eritrea			
18	Ethiopia			
19	Gabon			
20	Gambia			
21	Ghana			
22	Guinea	30/01/91		
23	Guinea Bissau	01/03/91		
24	Kenya			
25	Lesotho	01/06/91		
26	Liberia			
27	Libya	30/01/91	02/11/92	28/01/93
28	Madagascar			
29	Malawi			
30	Mali	30/01/91	06/06/92	21/02/96
31	Mauritania			
32	Mauritius	29/10/92	26/11/92	
33	Mozambique			
34	Namibia			
35	Niger	30/01/91		
36	Nigeria			
37	Rwanda	26/08/91		
38	Sarawi Arab Democratic Republic			
39	Sao Tome e Principe			
40	Senegal	30/01/91	16/02/94	29/03/94
41	Seychelles			
42	Sierra Leone			
43	Somalia	01/06/91		
44	South Africa			
45	Sudan	21/09/93	11/11/93	
46	Swaziland	29/06/92		
47	Tanzania	26/11/91	15/02/93	05/04/93
48	Togo	30/01/91		
49	Tunisia	20/05/91	06/04/92	14/05/92
50	Uganda			
51	Zaire	15/09/94	13/04/95	
52	Zambia			
53	Zimbabwe	10/07/92	03/08/92	

Adopted: - by the Conference of Environment Ministers at
 Bamako, Malo, in January, 1991.

Entry into force: - ".....ninetieth day after the date of deposit
 of the tenth instrument of ratification from parties signatory to this
 convention."

Entered into force: - on.....day of.....19...

Resolução nº 20/96**de 26 de Novembro**

O crescimento económico sustentável, o desenvolvimento social e a erradicação da pobreza são prioridades dos países em desenvolvimento, cuja realização tem sido negativamente afectada por diversas calamidades naturais, de entre as quais se destacam a seca e a desertificação.

Moçambique, tal como muitos outros países, tem sido severamente afectado pelos efeitos atrozos da seca e reconhece a importância dos esforços que a nível internacional vêm sendo envidados para o combate aos efeitos da seca e da desertificação, especialmente em África.

Nestes termos, e ao abrigo da alínea k) do nº 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Único. É ratificada a "Convenção das Nações Unidas, de 17 de Junho de 1984, sobre o Combate à Desertificação nos Países Afectados por Seca Grave e/ou Desertificação, particularmente em África", cujos textos em Português e Inglês, vão em anexo à presente Resolução.

Aprovada pela Assembleia da República.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

**Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação
 nos Países Afectados por Seca Grave e/ou Desertificação,
 Particularmente em África**

Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação

As Partes nesta Convenção

Reconhecendo que os seres humanos das áreas afectadas ou ameaçadas estão no centro das preocupações do combate à desertificação e da mitigação dos efeitos da seca.

Fazendo-se eco da preocupação urgente da comunidade internacional, incluindo os Estados e as Organizações Internacionais, acerca dos impactos adversos da desertificação e da seca.

Conscientes de que as zonas áridas, semi-áridas e sub-húmidas secas constituem uma proporção considerável da superfície emersa da Terra e constituem habitat e fonte de sustento duma grande parte da população mundial

Reconhecendo ainda que a desertificação e a seca são problemas de dimensão global na medida em que afectam todas as regiões do Globo e que se torna necessária uma acção conjunta da comunidade internacional para combater a desertificação e/ou mitigar os efeitos da seca.

Observando a elevada concentração de países em desenvolvimento, em particular os menos avançados, entre aqueles mais afectados por seca grave e/ou desertificação, e as consequências particularmente trágicas destes fenómenos em África.

Observando também que a desertificação é causada por uma interacção complexa de factores físicos, biológicos, políticos, sociais, culturais e económicos.

Considerando o impacto do comércio e de aspectos relevantes das relações económicas internacionais na capacidade dos países afectados combaterem eficazmente a desertificação.

Conscientes de que o crescimento sustentável, o desenvolvimento social e a erradicação da pobreza são prioridades dos países em desenvolvimento afectados, particularmente os africanos, e de que são essenciais à satisfação dos objectivos de sustentabilidade.

Tendo em mente que a desertificação e a seca afectam o desenvolvimento sustentável através das suas inter-relações com importantes problemas sociais tais a pobreza, a má situação sanitária e nutricional, a insegurança alimentar e aqueles que decorrem da migração da deslocação forçada de pessoas e da dinâmica demográfica.

Manifestando apreço pela importância dos esforços realizados e pela experiência acumulada pelos Estados e Organizações Internacionais no combate à desertificação e na mitigação dos efeitos da seca, particularmente através da implementação do Plano de Acção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação que foi adoptado pela Conferência das Nações Unidas sobre Desertificação, em 1977.

Tomando consciência de que, apesar dos esforços anteriores, o progresso no combate à desertificação e na mitigação dos efeitos da seca não atingiu as expectativas e de que uma abordagem nova e mais eficaz é necessária a todos os níveis no quadro do desenvolvimento sustentável.

Reconhecendo a validade e a relevância das decisões adoptadas pela Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento, particularmente a Agenda 21 e o seu capítulo 12, os quais fornecem uma base para o combate à desertificação.

Reafirmando, neste contexto, os compromissos assumidos pelos países desenvolvidos conforme o disposto no nº 13 do capítulo 33 da Agenda 21.

Recordando a resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas nº 47/188, em particular a prioridade que nela é atribuída a África, e todas as demais resoluções, decisões e programas pertinentes das Nações Unidas bem como declarações que, a propósito, foram feitas por países africanos e países de outras regiões.

Reiterando a Declaração do Rio de Janeiro sobre Ambiente e Desenvolvimento em cujo Princípio 2 se estabelece que os Estados têm, de acordo com a Carta das Nações Unidas e os princípios do direito internacional, o direito soberano a explorar os seus próprios recursos de acordo com as suas políticas ambientais e de desenvolvimento, bem como a responsabilidade de assegurar que as actividades sob sua jurisdição ou controlo não causarão danos ao ambiente de outros Estados ou áreas situadas fora dos limites da sua jurisdição.

Reconhecendo que os governos desempenham um papel fundamental no combate à desertificação e na mitigação dos efeitos da seca e que o progresso nestas áreas depende da implementação de programas de acção, a nível local, nas áreas afectadas.

Reconhecendo também a importância e a necessidade de cooperação internacional e de parceria no combate à desertificação e na mitigação dos efeitos da seca.

Reconhecendo ainda a importância de que sejam proporcionados aos países afectados, particularmente em África, meios eficazes, entre os quais recursos financeiros substanciais, incluindo recursos novos e adicionais, e acesso a tecnologia, sem o que lhes será muito difícil cumprir cabalmente os compromissos que para eles decorrem desta Convenção.

Preocupados com o impacto da desertificação e da seca nos países afectados na Ásia Central e na Transcaucásia.

Sublinhando o importante papel desempenhado pela mulher nas regiões afectadas pela desertificação e/ou seca, particularmente nas zonas rurais dos países em desenvolvimento, e a importância em assegurar, a todos os níveis, a plena participação de homens e mulheres nos programas de combate à desertificação e de mitigação dos efeitos da seca.

Destacando o papel especial desempenhando pelas organizações não-governamentais e outros grupos importantes no combate à desertificação e na mitigação dos efeitos da seca.

Tendo presente a relação existente entre a desertificação e os outros problemas ambientais de dimensão global enfrentados pelas comunidades internacional e nacionais.

Tendo também presente que o combate à desertificação pode contribuir para o atingir dos objectivos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, da Convenção sobre a Diversidade Biológica e de outras Convenções ambientais.

Cientes de que as estratégias de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca terão a sua máxima eficácia se se basearem numa observação sistemática adequada e num conhecimento científico rigoroso e se estiverem sujeita a uma reavaliação contínua.

Reconhecendo a necessidade urgente de melhorar a eficácia e a coordenação da cooperação internacional para facilitar a implementação dos planos e prioridades nacionais.

Decididas a tomar as medidas adequadas ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca para benefício das gerações presentes e futuras.

Acordaram no seguinte:

PARTE I

Introdução

ARTIGO 1

Termos utilizados

Para efeitos da presente Convenção:

- (a) Por "desertificação" entende-se a degradação da terra nas zonas áridas, semi-áridas e sub-húmidas secas, resultantes de vários factores, incluindo as variações climáticas e as actividades humanas;
- (b) Por "combate à desertificação" entendem-se as actividades que fazem parte do aproveitamento integrado da terra nas zonas áridas, semi-áridas e sub-húmidas secas com vista ao seu desenvolvimento sustentável, e que têm por objectivo:
 - (i) A prevenção e/ou redução da degradação das terras;
 - (ii) A reabilitação de terras parcialmente degradadas, e
 - (iii) A recuperação de terras degradadas;
- (c) Por "seca" entende-se o fenómeno que ocorre naturalmente quando a precipitação registada é significativamente inferior aos valores normais, provocando um sério desequilíbrio hídrico que afecta negativamente os sistemas de produção dependentes dos recursos da terra;
- (d) Por "mitigação dos efeitos da seca" entendem-se as actividades relacionadas com a previsão da seca e dirigidas à redução da vulnerabilidade da sociedade e dos sistemas naturais àquele fenómeno no quadro do combate à desertificação;
- (e) Por "terra" entende-se o sistema bio-produtivo terrestre que compreende o solo, a vegetação, outros componentes do biota e os processos ecológicos e hidrológicos que se desenvolvem dentro do sistema;
- (f) Por "degradação da terra" entende-se a redução ou perda, nas zonas áridas, semi-áridas e sub-húmidas secas, da produtividade biológica ou económica e da complexidade das terras agrícolas de sequeiro, das terras agrícolas de regadio, das pastagens naturais, das

pastagens semeadas, das florestas ou das áreas com arvoredo disperso, devido aos sistemas de utilização da terra ou a um processo ou combinação de processos, incluindo os que resultam da actividade do homem e das suas formas de ocupação do território, tais como:

- (i) A erosão do solo causada pelo vento e/ou pela água;
 - (ii) A deterioração das propriedades físicas, químicas e biológicas ou económicas do solo, e
 - (iii) A destruição da vegetação por períodos prolongados;
- (g) Por "zonas áridas, semi-áridas e sub-húmidas secas" entendem-se todas as áreas, com excepção das polares e das sub-polares, nas quais a razão entre a precipitação anual e evapotranspiração potencial está compreendida entre 0,05 e 0,65;
- (h) Por "zonas afectadas" entendem-se as zonas áridas, semi-áridas e/ou sub-húmidas secas afectadas ou ameaçadas de desertificação;
- (i) Por "países afectados" entendem-se todos os países cujo território inclua, no todo ou em parte, zonas afectadas;
- (j) Por "organização regional de integração económica" entende-se qualquer organização constituída por Estados soberanos numa determinada região, com competência nas matérias abrangidas pela presente Convenção, e que tenha sido devidamente autorizada, de harmonia com o seu regimento interno, a assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção ou a ela aderir.
- (k) Por "países Partes desenvolvidos" entende-se os países Partes desenvolvidos e as organizações económicas regionais compostas por países desenvolvidos.

ARTIGO 2

Objectivo

1 A presente Convenção tem por objectivo o combate à desertificação e a mitigação dos efeitos da seca nos países afectados por seca grave e/ou desertificação, particularmente em África, através da adopção de medidas eficazes a todos os níveis, apoiadas em acordos de cooperação internacional e de parceria, no quadro duma abordagem integrada, coerente com a Agenda 21, que tenha em vista contribuir para se atingir o desenvolvimento sustentável nas zonas afectadas.

2 A consecução deste objectivo exigirá a aplicação, nas zonas afectadas, de estratégias integradas de longo prazo que se centrem, simultaneamente, no aumento de produtividade da terra e na reabilitação, conservação e gestão sustentada dos recursos em terra e hídricos, tendo em vista melhorar as condições de vida, particularmente ao nível das comunidades locais.

ARTIGO 3

Princípios

Para atingir os objectivos da presente Convenção e aplicar as suas disposições, as Partes guiar-se-ão, entre outros, pelos seguintes princípios:

- a) As Partes deverão garantir que as decisões relativas à concepção e implementação dos programas de combate à desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca serão tomadas com a participação das populações e comunidades locais e que, nas instâncias superiores

de decisão, será criado um ambiente propício que facilitará a realização de acções aos níveis nacional e local;

- b) As partes deverão, num espírito de solidariedade internacional e de parceria, melhorar a cooperação e a coordenação aos níveis sub-regional, regional e internacional e concentrar os recursos financeiros, humanos, organizacionais e técnicos onde eles forem mais necessários;
- c) As Partes deverão fomentar, num espírito de parceria, a cooperação a todos os níveis da administração, das comunidades, das organizações não-governamentais e dos utentes da terra, a fim de que seja melhor compreendida a natureza e o valor do recurso terra e dos limitados recursos hídricos das áreas afectadas, e promovido o uso sustentado desses mesmos recursos; e
- d) As Partes deverão tomar plenamente em consideração as necessidades e as circunstâncias particulares dos países Partes em desenvolvimento afectados, em especial os países menos avançados.

PARTE II

Disposições gerais

ARTIGO 4

Obrigações gerais

1. As Partes cumprirão as obrigações contraídas ao abrigo da presente Convenção, individual ou conjuntamente, quer através de acordos bilaterais e multilaterais já existentes ou a celebrar, quer, sempre que apropriado, através da combinação de uns e de outros, enfatizando a necessidade de coordenar esforços e de desenvolver uma estratégia coerente de longo prazo a todos os níveis.

2. Para se atingir o objectivo da presente Convenção, as Partes deverão:

- a) Adoptar uma abordagem integrada que tenha em conta os aspectos físicos, biológicos e sócio-económicos dos processos de desertificação e seca;
- b) Dar a devida atenção, dentro das organizações internacionais e regionais competentes, à situação dos países Partes em desenvolvimento afectados relativamente às trocas internacionais, aos acordos de comércio e à dívida, tendo em vista criar um ambiente económico internacional favorável à promoção dum desenvolvimento sustentável;
- c) Integrar as estratégias de erradicação da pobreza nos esforços de combate à desertificação e de mitigação dos efeitos da seca;
- d) Fomentar, entre os países Partes afectados, a cooperação em matéria de protecção ambiental e de conservação dos recursos em terra e hídricos, na medida da sua relação com a desertificação e a seca;
- e) Reforçar a cooperação subregional, regional e internacional;
- f) Cooperar com as organizações intergovernamentais competentes;
- g) Fazer intervir sempre que for disso, os mecanismos institucionais, tendo em conta a necessidade de enviar duplicações, e

- h) Promover a utilização dos mecanismos e acordos financeiros bilaterais e multilaterais já existentes susceptíveis de mobilizar e canalizar recursos financeiros substanciais para o combate à desertificação e a mitigação dos efeitos da seca conduzidos pelos países Partes em desenvolvimento afectados.

3. Os países Partes em desenvolvimento afectados reúnem condições de elegibilidade para receber apoio na implementação da Convenção.

ARTIGO 5

Obrigações dos países Partes afectados

Além das obrigações que sobre eles recaem, de harmonia com o disposto no artigo 4 da Convenção, os países Partes afectados comprometem-se a:

- a) Dar a devida prioridade ao combate a desertificação e à mitigação dos efeitos da seca, afectando recursos adequados de acordo com os seus circunstancialismos e capacidades;
- b) Estabelecer estratégias e prioridades no quadro dos seus planos e/ou políticas de desenvolvimento sustentável, tendo em vista o combate a desertificação e a mitigação dos efeitos da seca;
- c) Atacar as causas profundas da desertificação e dar especial atenção aos factores sócio-económicos que contribuem para os processos de desertificação;
- d) Promover a sensibilização e facilitar a participação das populações locais, especialmente das mulheres e dos jovens, nos esforços para combater a desertificação e mitigar os efeitos da seca, recorrendo ao apoio das organizações não-governamentais; e
- e) Criar um ambiente favorável, recorrendo, conforme for adequado, ao reforço da legislação pertinente em vigor e, no caso desta não existir, à promulgação de nova legislação e à elaboração de novas políticas e programas de acção a longo prazo.

ARTIGO 6

Obrigações dos países Partes desenvolvidos

Além das obrigações que sobre eles recaem, de harmonia com o disposto no artigo 4 da Convenção, os países Partes desenvolvidos comprometem-se a:

- a) Apoiar activamente, de acordo com o que tiverem acordado individual ou conjuntamente, os esforços dos países Partes em desenvolvimento afectados, particularmente os países africanos menos avançados que sejam dirigidos ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca;
- b) Proporcionar recursos financeiros substanciais e outras formas de apoio aos países Partes em desenvolvimento afectados, particularmente os africanos, por forma a que eles possam elaborar e implementar eficazmente seus próprios planos e estratégias de longo prazo no combate à desertificação e na mitigação dos efeitos da seca;
- c) Promover a mobilização de recursos financeiros novos e adicionais de harmonia com a alínea b) do n.º 2 do artigo 20;
- d) Encorajar a mobilização de recursos financeiros oriundos do sector privado e de outras fontes não-governamentais; e

- e) Promover e facilitar o acesso dos países Partes afectados, particularmente aqueles em desenvolvimento, à tecnologia, aos conhecimentos gerais e aos conhecimentos técnicos adequados.

ARTIGO 7

Prioridade a África

Ao implementar a presente Convenção, as Partes darão prioridade aos países africanos Partes afectados, tendo em conta a situação particular prevalecente no respectivo continente, sem negligenciar os países Partes em desenvolvimento afectados de outras regiões.

ARTIGO 8

Relações com outras Convenções

1. As Partes encorajarão a coordenação das actividades desenvolvidas no âmbito da presente Convenção e ao abrigo de outros acordos internacionais de que sejam Partes, particularmente a Convenção Quadro sobre Alterações Climáticas e a Convenção sobre a Diversidade Biológica, com a finalidade de maximizar as vantagens resultantes das actividades desenvolvidas ao abrigo de cada um desses acordos, evitando, simultaneamente, a duplicação de esforços. As Partes incentivarão a execução de programas conjuntos, particularmente nas áreas da investigação, formação profissional, observação sistemática, recolha e intercâmbio de informação, na medida em que essas actividades contribuam para se atingir os objectivos estabelecidos nos acordos em questão.

2. As disposições da presente Convenção não afectam os direitos e obrigações que recaiam sobre qualquer das Partes em virtude dum acordo bilateral, regional ou internacional a que essa mesma Parte estivesse ligada anteriormente à entrada em vigor, para si, da presente Convenção.

PARTE III

Programas de acção, cooperação científica e técnica e medidas de apoio

SECÇÃO I

Programas de acção

ARTIGO 9

Princípios básicos

1. Ao cumprirem as obrigações previstas no artigo 5 da Convenção, os países Partes em desenvolvimento e qualquer outro país Parte afectado, no quadro do respectivo anexo de implementação regional ou que tenha notificado, por escrito, o Secretariado Permanente, elaboração, darão conhecimento público e implementarão, conforme for apropriado, programas de acção nacionais aproveitando, na medida do possível, os planos e programas existentes que tenham tido êxito na sua aplicação - programas de acção sub-regional e regional, como elemento central da sua estratégia de combate à desertificação e de mitigação dos efeitos da seca. Tais programas deverão ser actualizados através dum processo participativo permanente, com base na experiência desenvolvida no terreno, bem como através dos resultados da investigação. A preparação dos programas de acção nacionais será feita em estreita ligação com os outros trabalhos de formulação de políticas nacionais de desenvolvimento sustentável.

2. Nas diversas formas de assistência a prestar pelos países Partes desenvolvidos, de harmonia com o estabelecido no artigo 6 da Convenção, será atribuída prioridade, conforme vier a ser acordado, aos programas de acção nacionais, sub-regionais e regionais dos países Partes em desenvolvimento afectados, em particular os africanos, seja directamente, seja por intermédio das organizações multilaterais competentes, seja ainda por ambas as vias.

3. As Partes encorajarão os órgãos, fundos e programas do sistema das Nações Unidas e de outras organizações intergovernamentais competentes, as instituições académicas, a comunidade científica e as organizações não-governamentais que estiverem em condições de cooperar, para que, de acordo com os respectivos mandatos e capacidades, apoiem a elaboração, a implementação e o acompanhamento dos programas de acção.

ARTIGO 10

Programas de acção nacionais

1. O objectivo dos programas de acção nacionais consiste em identificar os factores que contribuem para a desertificação e as medidas de ordem prática necessárias ao seu combate e à mitigação dos efeitos da seca.

2. Os programas de acção nacionais especificarão o papel que cabe, respectivamente, ao governo, às comunidades locais e aos utilizadores da terra, bem como determinarão quais os recursos disponíveis e quais os recursos necessários. Eles deverão, entre outros aspectos:

- a) Incluir estratégias de longo prazo de luta contra a desertificação e de mitigação dos efeitos da seca, enfatizar a sua implementação e integrá-las nas políticas nacionais de desenvolvimento sustentável;
- b) Ter em conta a possibilidade de lhe serem introduzidas modificações em resposta a alterações nos pressupostos em que assentou a sua elaboração e ser suficientemente flexíveis, ao nível local, para acomodar diferentes condicionalismos, sócio-económicos, biológicos e geofísicos;
- c) Dar uma particular atenção à aplicação de medidas preventivas nas terras ainda não degradadas ou que estejam apenas ligeiramente degradadas;
- d) Reforçar a capacidade do respectivo país na área da climatologia, meteorologia e hidrologia e os meios para constituir um sistema de alerta rápido em caso de seca.
- e) Promover políticas e reforçar os quadros institucionais nos quais se desenvolvem acções de cooperação e coordenação, num espírito de parceria entre a comunidade doadora, os vários níveis da administração pública e as populações e comunidades locais, e facilitar o acesso das populações locais à informação e tecnologia adequadas;
- f) Assegurar a participação efectiva aos níveis local, nacional e regional das organizações não-governamentais e das populações locais, tanto da população masculina como feminina, particularmente os utilizadores dos recursos, incluindo os agricultores e os pastores e as respectivas organizações representativas, tendo em vista o seu envolvimento no planeamento das políticas, no processo de decisão e na implementação e revisão dos programas de acção nacionais; e

g) Prever o seu exame periódico e a elaboração de relatórios sobre a forma como está a decorrer a sua implementação.

3. Os programas de acção nacionais poderão incluir, entre outras, algumas ou todas das seguintes medidas de prevenção da seca e de mitigação dos seus efeitos:

- a) A criação e/ou reforço, conforme for adequado, de sistemas de alerta rápido, incluindo dispositivos locais e nacionais, bem como de sistemas conjuntos aos níveis sub-regional e regional, e mecanismos de ajuda a pessoas deslocadas por razões ambientais;
- b) Reforço das actividades de prevenção e gestão da seca, incluindo planos para fazer face à eventualidade da sua ocorrência a nível local, nacional, sub-regional e regional, os quais deverão ter em conta as previsões climáticas estacionais e interanuais;
- c) A criação e/ou reforço, conforme for apropriado, de sistemas de segurança alimentar, incluindo instalações de armazenamento e meios de comercialização, particularmente nas zonas rurais;
- d) O desenvolvimento de projectos que viabilizem formas alternativas de subsistência susceptíveis de gerar rendimentos nas zonas mais vulneráveis à seca; e
- e) O desenvolvimento de programas de rega sustentáveis destinados ao apoio à agricultura e à pecuária.

4. Tendo em consideração os circunstancialismos e as necessidades específicas de cada um dos países Partes afectados, os programas de acção nacionais incluirão, entre outras e conforme apropriado, medidas nalguns, ou em todos, os seguintes domínios prioritários, desde que relacionados com o combate à desertificação e a mitigação dos efeitos da seca nas áreas afectadas e envolvendo as respectivas populações: promoção de formas de subsistência alternativas e melhoria do ambiente económico nacional tendo em vista reforçar os programas dirigidos à erradicação da pobreza e à garantia da segurança alimentar, dinâmica demográfica; gestão sustentada dos recursos naturais; práticas agrícolas sustentáveis; desenvolvimento e uso eficiente de várias fontes de energia; quadro institucional e legal; reforço da capacidade de avaliação e observação sistemática, incluindo os serviços hidrológicos e meteorológicos, e o desenvolvimento das capacidades, a educação e a sensibilização pública.

ARTIGO 11

Programas de acção sub-regional e regional

Os países Partes afectados procederão a consultas e cooperação na preparação, de harmonia com os respectivos anexos de implementação regional, e conforme for aplicável, de programas de acção sub-regional e/ou regional que harmonizem, complementem e melhorem a eficiência dos programas de acção nacionais. As disposições do artigo 10 aplicam-se *mutatis mutandis* aos programas de acção sub-regional e regional. Uma tal cooperação pode incluir programas conjuntos estabelecidos de comum acordo para a gestão sustentável dos recursos naturais transfronteiriços, para a cooperação científica e técnica e o para o fortalecimento das instituições competentes.

ARTIGO 12

Cooperação internacional

Os países Partes afectados, em colaboração com outras Partes e com a comunidade internacional, deverão cooperar para assegurar a promoção dum ambiente internacional favorável à implementação da Convenção. Uma tal cooperação deverá abarcar também as áreas da transferência de tecnologia, bem como a da investigação científica e a do desenvolvimento, a da recolha e difusão de informação e a dos recursos financeiros.

ARTIGO 13

Apoio na elaboração e implementação dos programas de acção

1. Entre as medidas de apoio aos programas de acção previstos no artigo 9 incluem-se as seguintes:

- (a) estabelecer uma cooperação financeira que assegure aos programas de acção uma previsibilidade compatível com um planeamento de longo prazo;
- (b) conceber e utilizar mecanismos de cooperação que permitam prestar um apoio mais eficaz ao nível local, incluindo acções realizadas através de organizações não-governamentais, de modo a assegurar a possibilidade de serem repetidas, sempre que oportuno, as actividades dos programas piloto que tenham tido êxito;
- (c) aumentar a flexibilidade de concepção, financiamento e implementação dos projectos, de harmonia com a abordagem experimental e interativa mais conveniente a uma acção baseada na participação; e
- (d) estabelecer, conforme for adequado, procedimentos administrativos e orçamentais que aumentem a eficiência da cooperação e dos programas de apoio.

2. Ao ser prestado apoio aos países Partes em desenvolvimento afectados dar-se-á prioridade aos países Partes africanos e aos países Partes menos avançados.

ARTIGO 14

Coordenação na elaboração e implementação dos programas de acção

1. As Partes trabalharão em estreita colaboração na elaboração e implementação dos programas de acção, seja directamente, seja através das organizações intergovernamentais competentes.

2. As Partes desenvolverão mecanismos operacionais sobretudo aos níveis nacional e local, para assegurar a máxima coordenação possível entre os países Partes desenvolvidos, países Partes em desenvolvimento e as organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes, a fim de evitar a duplicação de esforços, harmonizar as intervenções e os critérios de abordagem, e tirar o maior partido possível da ajuda concedida. Nos países Partes em desenvolvimento afectados dar-se-á prioridade à coordenação das actividades relacionadas com a cooperação internacional, a fim de maximizar a eficiência na utilização dos recursos, assegurar uma ajuda bem orientada e facilitar a implementação dos programas de acção nacionais e das prioridades estabelecidas no âmbito da presente Convenção.

ARTIGO 15

Anexos de implementação regional

Os elementos a integrar nos programas de acção deverão ser seleccionados e adaptados em função dos factores sócio-económicos, geográficos e climáticos característicos dos países Partes ou regiões afectados, bem como do seu nível de desenvolvimento. As directrizes para a preparação dos programas de acção, precisando a orientação e conteúdo destes últimos para as diferentes sub-regiões e regiões específicas, constarão dos respectivos Anexos de implementação regional.

SECÇÃO 2

Cooperação científica e técnica

ARTIGO 16

Recolha, análise e intercâmbio de informação

As Partes acordam de harmonia com as respectivas capacidades, integrar e coordenar a recolha, análise e intercâmbio de dados e informações relevantes tanto para o curto como o longo prazos, para assegurar a observação sistemática da degradação das terras nas zonas afectadas e compreender e avaliar melhor os processos e efeitos da seca e desertificação. Isto ajudaria a satisfazer, entre outros objectivos, o alerta rápido e o planeamento antecipado nos períodos de variação climática desfavorável, por forma a que utilizadores a todos os níveis, incluindo especialmente as populações locais, pudessem utilizar, em termos práticos, esses conhecimentos. Para a satisfação deste desiderato, as Partes deverão, conforme for apropriado:

- (a) Facilitar e reforçar o funcionamento da rede mundial de instituições e serviços que realizam a recolha, análise e intercâmbio da informação, bem como a observação sistemática a todos os níveis, devendo entre outros
 - (i) Procurar utilizar normas e sistemas compatíveis,
 - (ii) Abarcar dados e estações relevantes, inclusive em áreas remotas;
 - (iii) Utilizar e difundir tecnologia moderna de recolha, transmissão e avaliação de dados relativos à degradação da terra; e
 - (iv) Estabelecer ligações mais estreitas entre os centros de dados e informação nacionais, sub-regionais e regionais e as fontes mundiais de informação;
- (b) Assegurar que a recolha, análise e intercâmbio da informação, ao mesmo tempo que visa a resolução de problemas específicos, responda às necessidades das comunidades locais e dos responsáveis pela tomada de decisões, e que as comunidades locais estejam envolvidas nessas actividades;
- (c) Apoiar e ampliar ainda mais os programas e projectos bilaterais e multilaterais destinados a definir, realizar, avaliar e financiar a recolha, análise e intercâmbio de dados e de informação, incluindo entre outros elementos séries integradas de indicadores físicos, biológicos, sociais e económicos;
- (d) Fazer um uso pleno dos conhecimentos especializados das organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes, particularmente na

- difusão da correspondente informação e experiência disponível entre os grupos alvo, nas diferentes regiões:
- (e) Dar a devida importância à colheita, análise e intercâmbio dos dados sócio-económicos e à sua integração com os dados físicos e biológicos
 - (f) Permutar a informação proveniente de todas as fontes publicamente acessíveis que seja relevante para o combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca, e assegurar que a mesma ficará plena, aberta e prontamente acessível; e
 - (g) Em conformidade com as respectivas legislações e/ou políticas, permutar informações sobre o conhecimento local e tradicional, zelando pela sua adequada protecção e assegurando às populações locais interessadas uma retribuição adequada em função dos benefícios resultantes desses conhecimentos, numa base equitativa e em condições mutuamente acordadas.

ARTIGO 17

Investigação e desenvolvimento

1. As Partes comprometem-se a promover, de acordo com as respectivas capacidades e através das instituições nacionais, sub-regionais, regionais e internacionais competentes, a cooperação técnica e científica na área do combate à desertificação e da mitigação dos efeitos da seca. Para se atingir esta finalidade, apoiarão as actividades de investigação que:

- (a) Contribuam para o aumento do conhecimento dos processos que conduzem à desertificação e à seca, do grau de impacto e diferenças entre os vários factores causais, quer os naturais, quer os induzidos pelo homem, com o objectivo de combater a desertificação, melhorar a produtividade e assegurar o uso e gestão sustentável dos recursos;
- (b) Respondam a objectivos bem definidos, atendam às necessidades concretas das populações locais e conduzam à identificação e implementação de soluções que melhorem o nível de vida das pessoas que residem nas zonas afectadas;
- (c) Protejam, integrem, valorizem e validem o conhecimento geral, os conhecimentos técnicos e as práticas tradicionais e locais, assegurando que, com respeito pelas respectivas leis e políticas nacionais, os possuidores desses conhecimentos sejam directamente beneficiados, numa base equitativa e segundo condições mutuamente acordadas, de qualquer utilização comercial dos mesmos ou de qualquer avanço tecnológico deles resultante;
- (d) Desenvolvam e reforcem as capacidades de investigação nacionais, sub-regionais e regionais nos países Partes em desenvolvimento afectados, particularmente em África, incluindo o desenvolvimento dos conhecimentos práticos locais e o reforço das capacidades apropriadas, especialmente nos países com uma estrutura de investigação fraca, dando particular atenção à investigação sócio-económica de carácter multidisciplinar e participativo;
- (e) Tomem em consideração, sempre que relevante, a relação existente entre a pobreza, a migração causada por factores ambientais e a desertificação;
- (f) Promovam a realização de programas conjuntos de investigação entre os organismos de investigação nacionais, sub-regionais, regionais e internacionais, tanto do sector público como do sector privado, destinados à obtenção de tecnologias melhoradas, de baixo custo e acessíveis, dirigidas ao desenvolvimento sustentável através da participação efectiva das populações e comunidades locais; e
- (g) Aumentar a disponibilidade de recursos hídricos nas zonas afectadas através de nomeadamente, sementeira de nuvens.

2. Nos programas de acção deverão incluir-se as prioridades de investigação para regiões ou sub-regiões específicas, as quais deverão reflectir as diferentes condições locais. A Conferência das Partes examinará periodicamente aquelas prioridades, de acordo com recomendações do Comité de Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 18

Transferência, aquisição, adaptação e desenvolvimento de tecnologia

1. As Partes comprometem-se a promover, financiar e/ou ajudar a financiar, conforme o que for mutuamente acordado e de harmonia com as respectivas legislações e/ou políticas nacionais, a transferência, a aquisição, a adaptação e o desenvolvimento de tecnologias válidas do ponto de vista ambiental, economicamente viáveis e socialmente aceitáveis para o combate à desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca, tendo em vista contribuir para o desenvolvimento sustentável das zonas afectadas. Uma tal cooperação deverá ser conduzida bilateral ou multilateralmente, conforme apropriado, aproveitando plenamente os conhecimentos especializados das organizações intergovernamentais e não-governamentais. As Partes deverão em particular:

- (a) Utilizar plenamente os sistemas de informações e centros de intercâmbio de dados nacionais, sub-regionais e internacionais relevantes existentes, com a finalidade de difundir informação sobre as tecnologias disponíveis, as respectivas fontes, os respectivos riscos ambientais e as condições genéricas em que podem ser adquiridas;
- (b) Facilitar o acesso, particularmente por parte dos países Partes em desenvolvimento afectados, em condições favoráveis, nomeadamente condições concessionais e preferenciais, conforme for mutuamente acordado e tendo em conta a necessidade de proteger os direitos de propriedade intelectual, às tecnologias mais adequadas a uma aplicação prática que responda às necessidades específicas das populações locais, dando uma especial atenção aos efeitos sociais, culturais, económicos e ambientais de tais tecnologias;
- (c) Facilitar a cooperação tecnológica entre os países Partes afectados mediante assistência financeira ou qualquer outro meio adequado;
- (d) Alargar a cooperação tecnológica com os países Partes em desenvolvimento afectados, incluindo, onde for relevante, iniciativas conjuntas, especialmente nos sectores que contribuam para oferecer meios alternativos de subsistência; e
- (e) Adoptar medidas adequadas à criação de condições de mercado interno e de incentivos fiscais ou de outro tipo, que permitam o desenvolvimento a transferência, a aquisição e a adaptação de tecnologias, conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e práticas adequados, incluindo medidas que garantam uma protecção

adequada e efectiva dos direitos de propriedade intelectual.

2. De harmonia com as respectivas capacidades e sujeitas às respectivas legislações e/ou políticas nacionais, as Partes protegerão, promoverão e utilizarão, em particular, as tecnologias, os conhecimentos gerais, os conhecimentos técnicos e as práticas tradicionais e locais relevantes. Com esta finalidade, as Partes comprometem-se a:

- (a) Inventariar tais tecnologias, conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e práticos e as respectivas utilizações potenciais, com a participação das populações locais, e a difundir tal informação, sempre que oportuno, em cooperação com as organizações intergovernamentais e não-governamentais relevantes;
- (b) Garantir que essas tecnologias, conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e práticas serão adequadamente protegidos e que as populações locais beneficiarão directamente, numa base equitativa e conforme mutuamente acordado, de qualquer utilização comercial que deles seja feita e de qualquer inovação tecnológica que deles resulte;
- (c) Encorajar e apoiar activamente a melhoria e a difusão de tais tecnologias, conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e práticas, ou o desenvolvimento de novas tecnologias nelas baseadas; e
- (d) Facilitar, se for caso disso, a adaptação de tais tecnologias, conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e práticos a uma utilização alargada e se necessário, a sua integração com as tecnologias modernas.

SECÇÃO 3

Medidas de apoio

ARTIGO 19

Desenvolvimento das capacidades, educação e sensibilização pública

1. As Partes reconhecem a importância do desenvolvimento das capacidades - ou seja, criação e/ou reforço das instituições formação profissional e aumento das capacidades relevantes a nível local e regional - nos esforços de combate à desertificação e de mitigação dos efeitos da seca. Elas promoverão o desenvolvimento das capacidades pelas vias seguintes, conforme for adequado:

- (a) Plena participação da população a todos os níveis, especialmente ao nível local, em particular das mulheres e dos jovens, recorrendo à cooperação das organizações não-governamentais e locais;
- (b) Desenvolvimento, ao nível nacional, das capacidades de formação profissional e de investigação nas áreas da desertificação e da seca;
- (c) Criação e/ou reforço dos serviços de apoio e extensão rural com a finalidade de difundir numa forma mais efectiva os processos tecnológicos e as técnicas considerados relevantes, e a formação profissional de agentes de extensão rural e de membros das organizações de agricultores para que possam ficar em condições de promover abordagens de tipo participativo relativamente à conservação e uso sustentado dos recursos naturais;

- (d) Encorajamento do uso e difusão dos conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e práticos da população local nos programas de cooperação técnica, sempre que seja possível;
- (e) Adaptação, onde for necessário, da relevante tecnologia válida do ponto de vista ambiental e dos métodos tradicionais de agricultura e pastorícia às condições sócio-económicas modernas;
- (f) Disponibilização de formação profissional e tecnologia adequadas ao uso de fontes de energia alternativas, particularmente dos recursos energéticos renováveis, especialmente orientados para a redução da dependência em relação à utilização da madeira como fonte de combustível.
- (g) Cooperação, conforme mutuamente acordado, dirigida ao reforço da capacidade dos países Partes em desenvolvimento afectados de elaborar e implementar programas nas áreas da recolha, análise e intercâmbio de informação, de harmonia com o disposto no artigo 16;
- (h) processos inovadores de promoção de formas de subsistência alternativas, incluindo a formação profissional orientada para a aquisição de novas qualificações;
- (i) Formação de responsáveis para a tomada de decisão, gestores e outro pessoal incumbido da recolha e análise de dados, da difusão e utilização de informações sobre situações de seca obtidas através de sistemas de alerta rápido, e da produção alimentar;
- (j) Funcionamento mais eficaz das instituições e quadros legais nacionais já existentes e, se necessário, criação de novos juntamente com o reforço do planeamento e gestão estratégicos; e
- (k) Desenvolvimento de programas de intercâmbio para fomentar o desenvolvimento das capacidades nos países Partes afectados, recorrendo a um processo interactivo de ensino e aprendizagem a longo prazo.

2. Os países Partes em desenvolvimento afectados levarão a cabo, em cooperação com outras Partes e com organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes, conforme apropriado, um exame interdisciplinar da capacidade e da oferta disponíveis aos níveis local e nacional, assim como da possibilidade de os reforçar.

3. As Partes cooperarão entre si e através de organizações intergovernamentais e não-governamentais, no sentido de levar a cabo e apoiar programas de sensibilização pública e educacionais nos países afectados e, onde for relevante, também nos países Partes não afectados, por forma a fomentar uma compreensão das causas e efeitos da desertificação e da seca e da importância em serem alcançados os objectivos da presente Convenção. Para este efeito, deverão:

- (a) Lançar campanhas de sensibilização dirigidas ao público em geral;
- (b) Promover, permanentemente, o acesso do público à informação relevante, bem como uma ampla participação daquele nas actividades de educação e sensibilização;
- (c) Encorajar a criação de associações que contribuam para a sensibilização pública;

- (d) Preparar e permutar material de educação e sensibilização públicas, sempre que possível nas línguas locais, permutar e enviar peritos para formar pessoal dos países Partes em desenvolvimento afectados, capacitando-o para a aplicação dos programas de educação e sensibilização pertinentes e para a utilização plena do material educativo relevante que esteja disponível nos organismos internacionais competentes;
- (e) Avaliar as necessidades educativas nas zonas afectadas, elaborar planos de estudo escolares adequados e expandir, se necessário, programas educativos e de formação básica de adultos, bem como a igualdade de oportunidade de acesso a todos especialmente jovens e mulheres, na identificação, conservação, uso e gestão sustentados dos recursos naturais das zonas afectadas; e
- (f) Preparar programas interdisciplinares de carácter participativo que integrem a sensibilização aos problemas da desertificação e da seca nos sistemas educativos, bem como nos programas de educação extra-escolar, de educação de adultos, de ensino à distância e de ensino técnico-profissional e profissionalizante.

4 A Conferência das Partes criará e/ou reforçará redes de centros regionais de educação e de formação dirigidos ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca. A coordenação destas redes estará a cargo duma instituição a criar especialmente para o efeito, com o objectivo de formar os quadros científicos, técnicos e administrativos e de reforçar as instituições incumbidas da educação e formação profissional nos países Partes afectados, consoante os casos, tendo em vista harmonizar programas e o intercâmbio de experiência entre elas. Estas redes cooperarão estreitamente com as organizações intergovernamentais e não-governamentais relevantes para evitar duplicação de esforços.

ARTIGO 20

Recursos financeiros

1 Dada a importância central do financiamento para que sejam atingidos os objectivos da Convenção, as Partes, na medida das suas capacidades, não se pouparão a esforços para assegurar que se disporá dos recursos financeiros suficientes para os programas de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca.

2. Para tal, os países Partes desenvolvidos, priorizando os países Partes africanos afectados, mas sem descurar os países Partes em desenvolvimento afectados de outras regiões, em conformidade com o artigo 7 comprometem-se a:

- (a) Mobilizar recursos financeiros substanciais, incluindo doações e empréstimos em condições concessionais, para apoiar a implementação de programas de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca;
- (b) Promover a mobilização de recursos financeiros suficientes, em tempo oportuno e com previsibilidade, incluindo fundos novos e adicionais provenientes do Fundo Mundial para o Ambiente para suporte dos custos incrementais acordados para aquelas actividades ligadas à desertificação que têm relação com as quatro áreas principais de actuação do fundo, e de harmonia com as disposições pertinentes do Instrumento que criou aquele mesmo Fundo;

- (c) Facilitar, através da cooperação internacional, a transferência de tecnologia, conhecimentos gerais e conhecimentos técnicos, e
- (d) Estudar, em cooperação com os países Partes em desenvolvimento afectados, métodos inovadores e incentivos destinados a mobilizar e canalizar os recursos, incluindo os provenientes de fundações, organizações não-governamentais e outras entidades do sector privado, particularmente através de conversões de dívida *debt swaps*- e de outros métodos inovadores que permitam aumentar os recursos financeiros através da redução da dívida externa dos países Partes em desenvolvimento afectados, em particular os africanos.

3. Os países Partes em desenvolvimento afectados tendo em conta as suas capacidades comprometem-se a mobilizar recursos financeiros suficientes para a aplicação dos seus programas de acção nacionais.

4. Ao mobilizar recursos financeiros, as Partes procurarão utilizar plenamente e melhorar qualitativamente todas as fontes e mecanismos de financiamento nacionais, bilaterais e multilaterais, usando consórcios, programas conjuntos e financiamento paralelo, e procurarão envolver fontes e mecanismos de financiamento privados, incluindo os das organizações não-governamentais. Com esta finalidade as Partes deverão dar plena utilização aos mecanismos operativos criados de harmonia com o artigo 14.

5. A fim de mobilizar os recursos financeiros necessários para que os países Partes em desenvolvimento afectados combatam a desertificação e mitiguem os efeitos da seca, as Partes deverão:

- (a) Racionalizar e fortalecer a gestão dos recursos já afectados ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca, utilizando-os de forma mais eficaz e eficiente, avaliando os seus sucessos e limitações, eliminando os obstáculos que impeçam a sua efectiva utilização e reorientando, sempre que necessário, os programas, à luz da abordagem de longo prazo perfilhada por esta Convenção;
- (b) Dar as devidas prioridades e atenção, no âmbito das estruturas dirigentes das instituições e serviços financeiros e fundos multilaterais, incluindo os bancos e fundos regionais de desenvolvimento, ao apoio aos países Partes em desenvolvimento afectados, em particular os africanos, para que estes levem a cabo actividades que façam progredir a implementação da Convenção, nomeadamente os programas de acção que estes países promovam no quadro dos anexos de implementação regional; e
- (c) Examinar as formas de reforçar a cooperação regional e sub-regional para apoio aos esforços desenvolvidos a nível nacional.

6. Outras Partes são encorajadas a proporcionar aos países Partes em desenvolvimento afectados, voluntariamente, conhecimentos gerais experiência e técnicas relacionadas com a desertificação e/ou recursos financeiros.

7. A plena aplicação pelos países Partes em desenvolvimento afectados, especialmente os africanos, das obrigações emergentes desta Convenção será muito facilitada pelo cumprimento, por parte dos países Partes desenvolvidos, das respectivas obrigações à luz desta Convenção, particularmente aqueles que se prendem com os recursos financeiros e a transferência de tecnologia. Ao darem cumprimentos às

obrigações, os países Partes desenvolvidos deverão tomar plenamente em consideração que o desenvolvimento económico e social e a erradicação da pobreza são as principais prioridades dos países Partes em desenvolvimento afectados em particular os africanos.

ARTIGO 21

Mecanismos financeiros

1. A Conferência das Partes promoverá a disponibilidade de mecanismos financeiros e encorajará tais mecanismos a procurar maximizar a disponibilização de fundos para que os países Partes em desenvolvimento afectados, particularmente os africanos, implementem a Convenção. Para tal, a Conferência das Partes considerará para adopção, entre outras alternativas os métodos e políticas que:

- (a) Facilitem a disponibilização de fundos aos níveis nacional, sub-regional, regional e global para as actividades que sejam realizadas no cumprimento das disposições pertinentes da Convenção;
- (b) Promovam modalidades, mecanismos e dispositivos de financiamento com base em fontes múltiplas, bem como a respectiva avaliação, de harmonia com o disposto no artigo 20;
- (c) Forneçam, regularmente, às Partes interessadas e às organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes, informação sobre fontes de financiamento disponíveis e sobre os modos de financiamento, a fim de facilitar a coordenação entre elas;
- (d) facilitem a criação, se adequada de mecanismos, tais como fundos nacionais de luta contra a desertificação, incluindo aqueles que envolvam a participação de organizações não-governamentais, para canalizar, rápida e eficientemente, recursos financeiros, com distintas acções ao nível local nos países Partes em desenvolvimento afectados; e
- (e) Reforcem os fundos e mecanismos financeiros existentes a nível sub-regional e regional, particularmente em África, para um apoio mais eficaz à implementação da Convenção.

2. A Conferência das Partes encorajará também, através de diferentes mecanismos do sistema das Nações Unidas e de instituições multilaterais de financiamento, o apoio a nível nacional, sub-regional e regional das actividades que permitam aos países Partes em desenvolvimento cumprir as obrigações emergentes da Convenção.

3. Os países Partes em desenvolvimento afectados utilizarão e, sempre que necessário, criarão e/ou reforçarão, mecanismos nacionais de coordenação integrados nos programas de desenvolvimento nacionais, que assegurem o uso eficiente de todos os recursos financeiros disponíveis. Eles deverão também recorrer a processos de tipo participativo que envolvam organizações não-governamentais, grupos locais e o sector privado, afim de obter fundos, elaborar e implementar programas e assegurar que os grupos a nível local virão a ter acesso ao financiamento.

Estas acções poderão ser facilitadas mediante uma melhor coordenação e uma programação flexível da parte daqueles que fornecem a ajuda.

4. Com a finalidade de aumentar a eficácia e a eficiência dos mecanismos financeiros existentes, é criado pela presente

Convenção um Mecanismo Global destinado a promover medidas que mobilizem e canalizem recursos financeiros substanciais para os países Partes em desenvolvimento afectados, nomeadamente para a transferência de tecnologia, na base de doações e/ou empréstimos em condições concessionais ou outras condições análogas. Este Mecanismo Global funcionará sob a direcção e orientação da Conferência das Partes e será responsável perante ela.

5. A Conferência das Partes, na sua primeira sessão ordinária, identificará a organização que albergará o Mecanismo Global. A Conferência das Partes e a organização por si identificada acordarão as modalidades que assegurarão, nomeadamente, que o Mecanismo Global:

- (a) Identifique e faça um inventário dos programas bilaterais e multilaterais de cooperação relevantes, disponíveis para a implementação da Convenção;
- (b) Forneça, às Partes que lhe solicitem, conselhos respeitantes a métodos inovadores de financiamento e a fontes de assistência financeira e sugestões sobre a forma de melhorar a coordenação das actividades de cooperação a nível nacional;
- (c) Forneça às Partes interessadas e às organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes informação sobre fontes de financiamento disponíveis e sobre modalidades de financiamento, de modo a facilitar a coordenação entre elas; e
- (d) Dê conta das suas actividades à Conferência das Partes, a partir da segunda sessão ordinária desta última.

6. A Conferência das Partes, na sua primeira sessão, adoptará, juntamente com a entidade que albergará o Mecanismo Global, as disposições necessárias para o financiamento administrativo de tal Mecanismo, recorrendo, na medida do possível, aos recursos orçamentais e humanos existentes.

7. A Conferência das Partes, na sua terceira sessão ordinária, examinará as políticas, as modalidades de funcionamento e as actividades do Mecanismo Mundial pelas quais ele é responsável perante aquela Conferência, de harmonia com o estabelecido no parágrafo 4º deste artigo, tendo em conta as disposições do artigo 7. Com base neste exame, ela estudará e adoptará as medidas tidas por convenientes.

PARTE IV

Instituições

ARTIGO 22

Conferência das Partes

1- É criada uma Conferência das Partes.

2- A Conferência das Partes é o órgão supremo da Convenção e, de acordo com o seu mandato, tomará as decisões necessárias à sua efectiva implementação. Em particular, deverá:

- (a) Examinar regularmente a implementação da Convenção e o funcionamento dos seus mecanismos institucionais à luz da experiência adquirida a nível nacional, sub-regional, regional e internacional, e com base na evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos;
- (b) Promover e facilitar o intercâmbio de informação sobre as medidas adoptadas pelas Partes e determinar a forma e os calendários da comunicação da informação a ser submetida em conformidade com o artigo 26, examinar os relatórios e formular recomendações sobre eles,

- (c) Criar os órgãos subsidiários necessários à implementação da Convenção;
- (d) Examinar os relatórios que lhe sejam submetidos pelos seus órgãos subsidiários, aos quais ela deve dar orientação;
- (e) Acordar e aprovar, por consenso, o seu regulamento interno e as suas regras de gestão financeira, bem como os dos seus órgãos subsidiários;
- (f) Aprovar emendas à Convenção em conformidade com os artigos 30 e 31;
- (g) Aprovar ainda o seu programa de actividades e o seu orçamento, incluindo igualmente os dos seus órgãos subsidiários, e tomar as medidas necessárias ao seu financiamento;
- (h) Sempre que apropriado, cooperar com os órgãos e organismos competentes, quer sejam nacionais, internacionais, intergovernamentais e não-governamentais, bem como utilizar os serviços e as informações por eles prestados;
- (i) Promover e reforçar o relacionamento com outras convenções pertinentes, evitando duplicação de esforços, e
- (j) Exercer outras funções que sejam consideradas necessárias à prossecução dos objectivos da presente Convenção.

3 A Conferência das Partes, na sua primeira sessão ordinária, aprovará, por consenso, o seu regulamento interno, o qual incluirá os processos de tomada de decisão aplicáveis aos casos não abrangidos na Convenção. Esses processos poderão especificar a necessidade de recorrer a maioria qualificadas.

4 A primeira sessão da Conferência das Partes será convocada pelo secretariado provisório referido no artigo 35 e deverá ter lugar, o mais tardar, até um ano após a entrada em vigor da Convenção. A menos que a Conferência das Partes decida de outra forma, a segunda, terceira e quarta sessões ordinárias realizar-se-ão anualmente, e as sessões ordinárias ulteriores todos os dois anos.

5. As sessões extraordinárias da Conferência das Partes realizar-se-ão sempre que assim for decidido pela própria Conferência em sessão ordinária ou mediante solicitação escrita de qualquer das Partes, desde que, nos três meses seguintes à data em que o Secretariado Permanente tenha transmitido às Partes tal solicitação, esta venha a receber o apoio de pelo menos, um terço das Partes.

6. Em cada sessão ordinária, a Conferência das Partes elegerá uma Mesa. A estrutura e funções da Mesa serão definidas no regulamento interno. Ao eleger-se a Mesa, será dada a devida atenção à necessidade de assegurar uma distribuição geográfica equitativa e uma representação adequada dos países Partes afectados, em particular os africanos.

7 As Nações Unidas, as suas organizações especializadas, assim como os respectivos Estados Membros e Estados com estatuto de observador que não sejam Partes nesta Convenção, poderão estar representados, como observadores, nos períodos de sessão da Conferência das Partes. Qualquer órgão ou organismo, seja nacional, internacional, governamental ou não-governamental, competente nas matérias tratadas pela presente Convenção, que tenha informado o secretariado do seu desejo de estar representado num dos períodos de sessão da Conferência das Partes como observador, poderá ser admitido nessa qualidade, a menos que se verifique a oposição de, pelo menos, um terço das Partes. A admissão e participação de observadores rege-se pelo regulamento interno adoptado pela Conferência das Partes.

8 A Conferência das Partes poderá solicitar às organizações nacionais e internacionais competentes com particular qualificação nas matérias respectivas, que lhe forneçam informações relacionadas com a alínea g) do artigo 16, a alínea c) do nº 1 do artigo 17 e a alínea b) do nº 2 do artigo 18.

ARTIGO 23

Secretariado Permanente

1- É criado um Secretariado Permanente.

2- As funções do Secretariado permanente são as seguintes:

- a) Organizar as sessões da Conferência das Partes e dos respectivos órgãos subsidiários criados em virtude da presente Convenção e prestar-lhe os serviços necessários;
- b) Compilar e transmitir os relatórios que lhe são presentes;
- c) Prestar assistência, se lhe for solicitada, aos países Partes em desenvolvimento afectados, em particular os africanos, na compilação e comunicação das informações solicitadas ao abrigo da Convenção;
- d) Coordenar as suas actividades com as que são desenvolvidas pelos secretariados de outros órgãos e convenções internacionais pertinentes;
- e) Proceder, sob a orientação da Conferência das Partes, aos arranjos administrativos e contratuais requeridos para o eficaz desempenho das suas funções;
- f) Preparar relatórios sobre o exercício das funções de secretariado que lhe foram atribuídas pela presente Convenção e apresentá-los à Conferência das Partes; e
- g) Desempenhar quaisquer outras funções de secretariado que lhe sejam atribuídas pela Conferência das Partes.

3. A Conferência das Partes, na sua primeira sessão, designará um Secretariado Permanente e tomará as disposições necessárias para assegurar o seu funcionamento.

ARTIGO 24

Comité de ciência e tecnologia

1. É criado um Comité de Ciências e Tecnologia, órgão subsidiário da Conferência das Partes encarregado de lhe proporcionar informação e assessoria em assuntos de natureza científica e tecnológica relacionados com o combate à desertificação e com a mitigação dos efeitos da seca. O Comité, que se reunirá por ocasião das sessões ordinárias da Conferência das Partes, terá carácter multidisciplinar e estará aberto à participação de todas as partes. Será composto por representantes governamentais competentes nas respectivas áreas de especialização. A Conferência das Partes aprovará o mandato do Comité na sua primeira sessão.

2. A Conferência das Partes elaborará uma lista de peritos independentes com conhecimentos especializados e experiência nas áreas pertinentes. A lista será constituída a partir de candidaturas apresentadas, por escrito, pelas Partes, tendo em consideração a necessidade duma abordagem multidisciplinar e duma representação geográfica ampla.

3. A Conferência das Partes poderá, se necessário, nomear grupos *ad-hoc* encarregados de, por intermédio do Comité, fornecer informações e prestar assessoria sobre assuntos específicos relativos ao progresso dos conhecimentos nos domínios da ciência e da tecnologia com interesse para a luta contra a desertificação e

para a mitigação dos efeitos da seca, tendo em consideração a necessidade duma abordagem multidisciplinar e duma representação geográfica ampla. Estes peritos deverão ter formação científica e experiência de campo e serão nomeados pela Conferência das Partes sob proposta do Comité. A Conferência das Partes aprovará o mandato e as modalidades de funcionamento destes grupos *ad-hoc*.

ARTIGO 25

Constituição duma rede de instituições, organismos e órgãos

1. O Comité de Ciência e Tecnologia, sob a supervisão da Conferência das Partes, adoptará disposições para promover um inventário e uma avaliação das redes, instituições, organismos e órgãos pertinentes existentes que desejam vir a constituir-se em rede. Esta rede apoiará a implementação da Convenção.

2. Com base no inventário e na avaliação referidos no n.º 1, o Comité de Ciência e Tecnologia fará recomendações à Conferência das Partes sobre as vias e meios de facilitar e reforçar a integração nas redes a constituir das unidades existentes a nível local, nacional e a outros níveis, com finalidade de garantir que serão satisfeitas as necessidades específicas referidas nos artigos 16 a 19.

3. Tendo em consideração essas recomendações, a Conferência das Partes deverá:

- (a) Identificar quais as unidades nacionais, sub-regionais, regionais e internacionais mais indicadas para se constituírem em rede e recomendar os procedimentos e o calendário a serem seguidos; e
- (b) Identificar as unidades melhor colocadas para facilitar e reforçar a constituição, a todos os níveis, desta rede.

PARTE V

Questões Processuais

ARTIGO 26

Comunicação da informação

1. Cada Parte informará a Conferência das Partes, através do Secretariado Permanente, das medidas que tenha adoptado para a implementação da Convenção, a qual será apreciada no decurso das sessões ordinárias daquela Conferência. A Conferência das Partes determinará os prazos de apresentação e o modelo que os respectivos relatórios deverão observar.

2. Os países Partes afectados fornecerão uma descrição das estratégias que adoptaram em conformidade com o disposto no artigo 5 da presente Convenção, bem como sobre qualquer informação relevante sobre a sua implementação.

3. Os países Partes afectados que implementem programas de acção em conformidade com o disposto nos artigos 9 a 15, fornecerão uma descrição detalhada desses programas e da respectiva implementação.

4. Qualquer grupo de países Partes afectados poderá apresentar uma comunicação conjunta sobre as medidas adoptadas a nível sub-regional e/ou regional no quadro dos respectivos programas de acção.

5. Os países Partes desenvolvidos darão conta das medidas que tenham adoptado para apoiar a preparação e implementação dos programas à luz da presente Convenção, incluindo informação à cerca dos recursos financeiros já disponibilizados ou em processo de disponibilização.

6. A informação transmitida de acordo com o referido nos n.ºs 1 a 4 deste artigo será comunicado, logo que possível, pelo Secretariado Permanente à Conferência das Partes e aos órgãos subsidiários competentes.

7. A Conferência das Partes facilitará o fornecimento aos países Partes em desenvolvimento afectados, particularmente africanos, mediante solicitação prévia, de apoio técnico e financeiro para compilar e comunicar a informação de acordo com o estabelecido neste artigo, bem como para identificar as necessidades técnicas e financeiras relacionadas com os programas de acção.

ARTIGO 27

Medidas a tomar para resolver questões relativas à implementação da Convenção

A Conferência das Partes examinará e aprovará os procedimentos e os mecanismos institucionais necessários à resolução das questões que possam colocar-se relativamente à implementação da Convenção.

ARTIGO 28

Resolução de diferendos

1. As Partes resolverão qualquer diferendo relativo à interpretação ou aplicação da Convenção por via da negociação ou por qualquer outro meio pacífico por si escolhido.

2. Ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à Convenção, ou em qualquer momento posterior, qualquer uma das Partes, desde que não seja uma organização regional de integração económica, poderá declarar, por comunicação escrita ao Depositário, que, relativamente a qualquer diferendo relativo à interpretação ou aplicação da Convenção, reconhece como obrigatórios, nas suas relações com qualquer outra Parte que aceite a mesma obrigação, um dos dois ou ambos os meios de resolução de diferendos a seguir referidos:

- a) Arbitragem, de acordo com o processo a adoptar pela Conferência das Partes, num Anexo, logo que possível,
- b) Submissão do diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça.

3. Uma Parte que seja uma organização regional de integração económica poderá fazer uma declaração análoga relativamente à arbitragem, de acordo com o procedimento referido na alínea a) do n.º 2.

4. Qualquer declaração feita de acordo com o n.º 2 do presente artigo permanecerá em vigor até ao termo do prazo nela previsto ou após o período de três meses contado a partir da data de entrega ao Depositário da comunicação escrita contendo a sua revogação.

5. A expiração duma declaração, uma notificação de revogação duma declaração ou o depósito duma nova declaração não afectam em nada um processo em curso perante um tribunal arbitral ou perante o Tribunal Internacional de Justiça, a menos que as Partes em diferendo acordem de outra forma.

6. Se as Partes em diferendo não tiverem aceite o mesmo processo ou qualquer dos procedimentos previstos no n.º 2 deste artigo, e se não tiverem podido resolver o seu diferendo nos doze meses seguintes à notificação da existência de diferendo duma das Partes pela outra, o diferendo é submetido a conciliação, a pedido de qualquer das Partes, conforme o procedimento a adoptar, logo que possível, num anexo, pela Conferência das Partes.

ARTIGO 29**Estatuto jurídico dos Anexos**

1 Os Anexos formam parte integrante da Convenção e, salvo declaração expressa em contrário, qualquer referência à Convenção constitui também uma referência aos seus Anexos

2 As Partes interpretarão as disposições dos anexos em conformidade com os respectivos direitos e obrigações à luz da Convenção.

ARTIGO 30**Emendas à Convenção**

1 Qualquer Parte pode propor emendas à Convenção.

2 As emendas à Convenção serão adoptadas numa sessão ordinária da Conferência das Partes. O secretariado Permanente deverá comunicar às Partes o texto do projecto de emenda, pelo menos seis meses antes da sessão para a qual se proponha a respectiva aprovação. O Secretariado Permanente comunicará também os projectos de emenda aos signatários da Convenção.

3 As Partes não se pouparão a esforços para alcançar, mediante consenso, um acordo sobre qualquer proposta de emenda à Convenção. Se todos os esforços para se tentar atingir o consenso resultarem vãos e nenhum acordo for atingido, a emenda será aprovada, em último recurso, por uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes na sessão. Uma vez aprovada a emenda será comunicada pelo Secretariado Permanente ao Depositário que a fará chegar a todas as Partes para efeitos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4 Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão relativos a uma emenda serão entregues ao Depositário. As emendas, aprovadas de acordo com o n.º 3 deste artigo entrarão em vigor, para as Partes que as tiverem aceite, no nonagésimo dia posterior à data em que o Depositário tenha recebido os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão de, pelo menos, dois terços das Partes da Convenção, que eram também Partes no momento da aprovação da emenda.

5 A emenda entrará em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia posterior àquela em que essa Parte tenha depositado o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à dita emenda

6. Para efeitos deste artigo e do artigo 31, a expressão "Partes presentes e votantes" designa as Partes presentes que tenham votado afirmativa ou negativamente.

ARTIGO 31**Aprovação e emendas aos Anexos à Convenção**

1 Qualquer novo Anexo à Convenção e qualquer emenda a um Anexo serão propostos e aprovados de acordo com o estabelecido para as emendas à Convenção nos termos do seu artigo 30, desde que, quando se aprove um novo Anexo de implementação regional ou uma emenda a qualquer Anexo de implementação regional, a maioria prevista nesse artigo corresponda a uma maioria de dois terços das Partes presentes e votantes da respectiva região. A aprovação ou emenda dum Anexo será comunicada pelo Depositário a todas as Partes à Convenção.

2 Qualquer Anexo que não seja Anexo de implementação regional e qualquer emenda a um Anexo que não seja uma emenda a um Anexo de implementação regional, desde que aprovados de acordo com o disposto no n.º 1 deste artigo, entrarão em vigor para todas as Partes à presente Convenção seis após a

data em que o Depositário tenha comunicado às Partes a aprovação do referido Anexo ou emenda, com excepção das Partes que, por escrito, tenham comunicado ao Depositário, durante esse período, a sua não aceitação do Anexo ou da emenda para as partes que tiverem retirado a sua notificação de não aceitação, o Anexo ou a emenda entrarão em vigor no nonagésimo dia posterior à data em que o Depositário tenha recebido a aludida notificação.

3. Qualquer Anexo de implementação regional ou qualquer emenda a qualquer Anexo de implementação regional que tenham sido aprovados de acordo com o n.º 1 deste artigo, entrarão em vigor para todas as partes a presente Convenção seis meses após a data em que o Depositário tenha comunicado às Partes a aprovação do referido Anexo ou emenda, com excepção das Partes que:

- a) tenha notificado, por escrito, o Depositário, dentro desse período de seis meses, da sua não aceitação dos referidos Anexo de implementação regional ou emenda a um Anexo de implementação regional. Para as Partes que tiverem retirado a sua notificação de não aceitação, o Anexo ou a emenda entrarão em vigor no nonagésimo dia posterior à data em que o Depositário tiver recebido a comunicação da retirada de notificação;
- b) Tenham feito uma declaração relativamente aos Anexos de implementação regional ou às emendas aos Anexos de implementação regional em conformidade com o n.º 4 do artigo 34 caso em que tais Anexos ou emendas entrarão em vigor para essas Partes no nonagésimo dia posterior à data de depósito dos respectivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Se a aprovação de um Anexo ou de uma emenda a um Anexo envolverem emendas à Convenção, esse Anexo ou emenda não entrarão em vigor enquanto não entrar em vigor essa emenda à Convenção.

ARTIGO 32**Direito de voto**

1. Com excepção do disposto no n.º 2 do presente artigo, cada Parte à Convenção terá direito a um voto.

2. Nos assuntos da sua competência, as organizações regionais de integração económica exercerão o seu direito de voto com um número de votos igual ao número dos seus Estados Membros que sejam Partes na Convenção. Essas organizações não exercerão o seu direito de voto se qualquer dos seus Estados Membros exercer o seu e vice-versa.

PARTE VI**Disposições finais****ARTIGO 33****Assinatura**

A presente Convenção está aberta à assinatura dos Estados Membros das Nações Unidas ou de qualquer das suas organizações especializadas, dos Estados que aderiram ao Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, bem como das organizações regionais de integração económica, em Paris, a 14 e 15 de Outubro de 1994, e, posteriormente, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 13 de Outubro de 1995.

ARTIGO 34**Ratificação, aceitação, aprovação e adesão**

1. A Convenção estará sujeita a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão por Estados e por organizações de integração económica regional. Ficará aberta à adesão a partir do dia seguinte àquele em que se encerrar o período de assinatura. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação e adesão serão entregues ao Depositário.

2. Qualquer organização regional de integração económica que se torne Parte à Convenção sem que nenhum dos seus Estados membros o seja, ficará sujeita a todas as obrigações decorrentes da Convenção. Se um ou mais dos seus Estados membros for igualmente Parte à Convenção, a organização e os seus Estados membros decidirão sobre as respectivas responsabilidades no que concerne ao cumprimento das obrigações emergentes da Convenção, nesses casos, a organização e os seus Estados membros não poderão exercer, simultaneamente, os direitos que decorrem da Convenção.

3. Nos seus instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, as organizações regionais de integração económica definirão a extensão da sua competência relativamente às questões tratadas pela presente Convenção. Deverão também informar prontamente o Depositário, o qual, por sua vez, informará as Partes de qualquer modificação substancial na extensão da competência atrás referida.

4. No seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, qualquer das Partes poderá declarar que qualquer novo Anexo de implementação regional ou qualquer emenda a um Anexo de implementação regional só entrarão em vigor, para si, após o depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

ARTIGO 35**Disposições transitórias**

As funções de secretariado referidas no artigo 23 serão exercidas, a título provisório e até ao fim da primeira sessão da Conferência das Partes, pelo Secretariado criado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na sua resolução 47/188, de 22 de Dezembro de 1992.

ARTIGO 36**Entrada em vigor**

1. A Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia posterior à data de depósito do 50º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração económica que ratifique, aceite, aprove ou adira à Convenção após o depósito do 50º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia posterior à data de depósito, por esse Estado ou organização regional de integração económica, do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

3. Para efeitos dos nºs 1 e 2 deste artigo, o instrumento depositado por uma organização regional de integração económica não será considerado como adicional relativamente àqueles que forem depositados pelos Estados membros integrantes dessa organização.

ARTIGO 37**Reservas**

Não poderão ser formuladas reservas à presente Convenção.

ARTIGO 38**Denúncia**

1. Qualquer das Partes, poderá denunciar a Convenção mediante notificação, por escrito, do Depositário, em qualquer momento posterior à expiração do prazo de três anos contados a partir da data em que a Convenção tenha entrado em vigor relativamente a essa Parte.

2. A denúncia produzirá efeitos ao fim de um ano, contado a partir da data em que o Depositário tiver recebido a correspondente notificação, ou em qualquer data posterior indicada nessa mesma notificação.

ARTIGO 39**Depositário**

O Secretário-Geral das Nações Unidas é o Depositário da presente Convenção.

ARTIGO 40**Textos autênticos**

O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita em Paris em 17 de Junho de 1994.

ANEXO I**Anexo de Implementação Regional para África****ARTIGO 1****Âmbito**

O presente Anexo aplica-se a África, na sua relação com cada uma das Partes e de harmonia com a Convenção, em particular o seu artigo 7 tendo em vista o combate à desertificação e/ou a mitigação dos efeitos da seca nas suas zonas áridas, semi-áridas e sub-húmidas secas.

ARTIGO 2**Objecto**

O presente Anexo tem por objecto, aos níveis nacional, sub-regional e regional em África, e tendo em conta as particularidades desta região:

- a) Definir as medidas e os mecanismos a adoptar, incluindo a natureza e as modalidades de ajuda fornecidos pelos países Partes desenvolvidos, de harmonia com as disposições pertinentes da Convenção;
- b) Providenciar no sentido duma implementação eficiente e prática da Convenção que dê resposta às condições particulares do continente africano; e
- c) Promover processos e actividades relacionados com a luta contra a desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca nas zonas áridas, semi-áridas e sub-húmidas secas de África.

ARTIGO 3

Condições particulares da região africana

No cumprimento das obrigações decorrentes desta Convenção, as Partes, ao implementar este Anexo, adoptarão princípios básicos que tomarão em consideração as seguintes condições particulares de África:

- a) A grande proporção de zonas áridas, semi-áridas e sub-húmidas secas;
- b) O número elevado de países e populações adversamente afectados pela desertificação e pela ocorrência frequente de secas graves;
- c) O grande número de países afectados que não dispõem de litoral,
- d) A pobreza generalizada prevalecente na maioria dos países afectados, grande dos quais corresponde a países menos avançados, e a necessidade de que apresentem dum volume considerável de ajuda externa, forma de doações e de empréstimos concessionais, por forma a prosseguirem os seus objectivos de desenvolvimento;
- e) As difíceis condições sócio-económicas, exacerbadas pela deterioração e flutuação dos termos de troca, pela dívida externa e pela instabilidade política, as quais provocam migrações internas, regionais e internacionais;
- f) A grande dependência das populações, para a sua subsistência, dos recursos naturais, agravada pelos efeitos das tendências e dos factores demográficos, por uma base tecnológica fraca e por práticas de produção sem sustentabilidade, o que contribui para uma inquietante degradação dos recursos;
- g) As insuficiências do quadro institucional e do quadro jurídico, a débil base infra-estrutural e a falta duma capacidade científica, técnica e educativa, o que conduz à necessidade dum considerável reforço das capacidades internas; e
- h) O papel central das acções de combate à desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca nas prioridades de desenvolvimento nacional dos países africanos afectados.

ARTIGO 4

Compromissos e obrigações dos países Partes africanos

1. De acordo com as suas respectivas capacidades, os países Partes africanos comprometem-se a:

- a) Fazer do combate à desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca um elemento essencial da estratégia conducente à erradicação da pobreza;
- b) Promover a cooperação e integração regionais, num espírito de solidariedade e parceria baseados no interesse comum, nos programas e actividades que visem o combate à desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca;
- c) Racionalizar e reforçar as instituições preocupadas com a desertificação e a seca e fazer participar outras instituições existentes, conforme for considerado adequado, por forma a torná-las mais eficazes e a assegurar uma utilização mais eficiente dos recursos;
- d) Promover, entre os países da região, o intercâmbio de informação, sobre tecnologia, conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e práticos apropriados; e

- e) Elaborar planos de emergência para a mitigação dos efeitos da seca nas áreas degradadas pela desertificação e/ou seca;

2. De acordo com as obrigações gerais e particulares enunciadas nos artigos 4 e 5 da Convenção, os países Partes africanos afectados procurarão:

- a) Afectar recursos financeiros adequados provenientes dos seus orçamentos nacionais, de harmonia com os respectivos condicionalismos e capacidades nacionais e reflectindo um novo grau de prioridade atribuído por África ao fenómeno da desertificação e/ou seca;
- b) Prosseguir e intensificar as reformas actualmente em curso em matéria de desertificação e fruição dos recursos, bem como reforçar a participação das populações e comunidades locais, e
- c) Identificar e mobilizar recursos financeiros novos e adicionais a nível nacional e desenvolver, prioritariamente, os meios e os mecanismos nacionais disponíveis que permitam mobilizar os recursos financeiros internos.

ARTIGO 5

Compromissos e obrigações dos países Partes desenvolvidos

1. Para dar cumprimento às obrigações previstas nos artigos 4, 6 e 7 da Convenção, os países Partes desenvolvidos atribuirão prioridade aos países Partes africanos afectados e, neste contexto, deverão:

- a) Ajudá-los a combater a desertificação e/ou mitigar os efeitos da seca por intermédio de, entre outras vias, concessão e/ou facilitação do acesso a recursos financeiros e/ou de outro tipo, e promoção, financiamento e/ou facilitação do financiamento da transferência, adaptação e acesso a tecnologias e conhecimentos técnicos válidos do ponto de vista ambiental, conforme for mutuamente acordado e de harmonia com as políticas nacionais, tendo em conta a adopção da erradicação da pobreza como estratégia central;
- b) Continuar a atribuir recursos financeiros consideráveis e/ou aumentar os recursos destinados ao combate à desertificação e à mitigação dos efeitos da seca; e
- c) Ajudá-los a reforçar as suas capacidades para lhes permitir melhorar as suas estruturas institucionais e as suas capacidades científicas e técnicas, a recolha e análise da informação e a investigação e o desenvolvimento, tendo em vista o combate à desertificação e/ou a mitigação dos efeitos da seca.

2. Outros países Partes poderão fornecer, voluntariamente, aos países Partes africanos afectados, tecnologia, conhecimentos gerais e conhecimentos técnicos relacionados com a desertificação e/ou recursos financeiros. A transferência desses conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e experiência será facilitada pela cooperação internacional.

ARTIGO 6

Planeamento estratégico para um desenvolvimento sustentável

1. Os programas de acção nacionais serão um elemento central e indispensável dum processo mais vasto de formulação de

políticas nacionais de desenvolvimento sustentável dos países Partes africanos afectados.

2. Será desencadeado um processo de consulta e participação, envolvendo os poderes públicos aos níveis adequados, as populações e as comunidades locais e as organizações não-governamentais, com a finalidade de obter orientação para a definição duma estratégia de planeamento flexível que venha a permitir a máxima participação das populações e comunidades locais. Os organismos de ajuda bilateral e multilateral poderão ser associados, a este processo, a pedido de um país Parte africano afectado, se for considerado adequado.

ARTIGO 7

Calendário de elaboração dos programas de acção

Até à entrada em vigor da Convenção, os países Partes africanos, em cooperação com outros membros da comunidade internacional, conforme for apropriado e na medida do possível, aplicarão provisoriamente as disposições da Convenção relativas à elaboração dos programas de acção nacional, sub-regional e regional.

ARTIGO 8

Conteúdo dos programas de acção nacionais

1. De harmonia com o disposto no artigo 10 da Convenção, a estratégia geral dos programas de acção nacionais dará ênfase aos programas de desenvolvimento local integrado das zonas afectadas, com base em mecanismos participativos e na integração das estratégias de erradicação da pobreza nos esforços de combate à desertificação e na mitigação dos efeitos da seca. Os programas terão como objectivo reforçar a capacidade das autoridades locais e assegurar a participação activa das populações, das comunidades e dos grupos locais, com ênfase especial na educação e na formação, na mobilização das organizações não-governamentais com experiência reconhecida e no reforço de estruturas governamentais descentralizadas.

2. Os programas de acção nacionais incluirão, conforme apropriado, os seguintes elementos de ordem geral:

- a) O aproveitamento, na sua elaboração e implementação, da experiência acumulada de combate à desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca, tomando em consideração as condições sociais, económicas e ecológicas;
- b) A identificação dos factores que contribuem para a desertificação e/ou seca e os recursos e meios disponíveis e necessários, e o estabelecimento de políticas apropriadas e de soluções e medidas institucionais e outras reputadas necessárias para o combate àqueles fenómenos e/ou mitigação dos seus efeitos; e
- c) O aumento da participação das populações e comunidades locais, em particular das mulheres, dos agricultores e dos pastores, delegando nelas maiores responsabilidades de gestão.

3. Os programas de acção nacionais deverão incluir também, se apropriado, as seguintes medidas:

- a) Medidas de melhoria do ambiente económico com vista a erradicação da pobreza:
 - (i) Aumento das receitas das famílias e das oportunidades de emprego, especialmente para os elementos mais pobres da comunidade através de:
 - criação de mercados para os produtos agro-pecuários;

- criação de instrumentos financeiros adaptados às necessidades locais;
- fomento da diversificação na agricultura e criação de empresas agrícolas;
- desenvolvimento de actividades económicas de tipo para-agrícola ou não-agrícola; .

(ii) Melhoria das perspectivas de longo prazo das economias rurais através de:

- criação de incentivos aos investimentos produtivos e ao acesso aos meios de produção; e
- adopção de políticas de preços fiscais e de práticas comerciais que promovam o crescimento;

(iii) Definição e aplicação de políticas demográficas e migratórias destinadas a reduzir a pressão populacional sobre a terra; e

(iv) Promoção e utilização de culturas resistentes à seca e aplicação de sistemas integrados de culturas de sequeiro a fim de garantir a segurança alimentar;

b) Medidas destinadas à conservação dos recursos naturais:

(i) Gestão integrada e sustentada dos recursos naturais, que abranja:

- as terras agrícolas e as terras de pastoreio;
- o coberto vegetal e a fauna;
- as florestas;
- os recursos hídricos; e
- a diversidade biológica;

(ii) Promoção e reforço das acções de formação dirigidas à sensibilização do público e à educação ambiental e divulgação de conhecimentos acerca das técnicas relacionadas com a gestão sustentada dos recursos naturais; e

(iii) Desenvolvimento e utilização eficiente de diversas fontes de energia, nomeadamente fontes de energia alternativas, particularmente energia solar; eólica e produção de biogás, e tomar medidas concretas para a transferência, aquisição e adaptação de tecnologias pertinentes por forma a aliviar a pressão sobre os fragilizados recursos naturais;

c) Medidas para a melhoria da organização institucional:

(i) Definição das funções e responsabilidades da administração central e das autoridades locais no quadro duma política de planeamento do uso da terra;

(ii) Promoção duma política activa de descentralização que devolva a responsabilidade de gestão e decisão às autoridades locais, encoraje a iniciativa e o sentido de responsabilidade das comunidades locais e a criação de estruturas locais, e

(iii) Adaptação, se adequada, do quadro institucional e regulamentar da gestão dos recursos naturais, no sentido de garantir segurança às populações locais no que diz respeito à fruição da terra;

d) Medidas para melhorar os conhecimentos do fenómeno da desertificação:

- (i) Promoção da investigação e da recolha, tratamento e permuta de informação acerca dos aspectos científicos, técnicos e sócio-económicos da desertificação;
- (ii) Melhoria das capacidades nacionais na área da investigação e na área da recolha, tratamento, intercâmbio e análise da informação, por forma a permitir uma melhor compreensão do fenómeno e a aplicação prática dos resultados da análise; e
- (iii) Encorajamento do estudo, a médio e longo prazos, das:
 - evolução sócio-económica e cultural nas zonas afectadas;
 - evolução dos recursos naturais dos pontos de vista qualitativo e quantitativo;
 - interacção entre o clima e a desertificação, e

e) Medidas para acompanhar e avaliar os efeitos da seca:

- (i) Definição das estratégias de avaliação das incidências da variabilidade natural do clima na seca e na desertificação ao nível regional e/ou utilização das previsões relativas à variabilidade climática estacional e inter-anual a fim de mitigar os efeitos da seca;
- (ii) Reforço dos sistemas de alerta rápido e de intervenção, gestão mais racional das ajudas de emergência e das ajudas alimentares, e melhoria dos sistemas de armazenamento e distribuição de alimentos, dos programas de protecção do gado e de realização de obras públicas e da promoção de modos de subsistência alternativas nas zonas mais sujeitas à seca, e
- (iii) Acompanhamento e avaliação da degradação ecológica que permita fornecer informação credível e em tempo útil sobre os processos e a dinâmica da degradação dos recursos, a fim de facilitar a adopção de melhores políticas e respostas a este problema.

ARTIGO 9

Elaboração dos programas de acção nacionais e critérios de implementação e avaliação

Cada um dos países Partes africanos afectados designará um órgão apropriado de coordenação nacional que dinamizará a elaboração, implementação e avaliação do respectivo programa de acção nacional. Este organismo de coordenação, de harmonia com o artigo 3, se apropriado, deverá:

- a) Levar a cabo uma identificação e revisão das acções a serem empreendidas, começando por um processo de consulta a nível local, envolvendo as populações e as comunidades locais, com a cooperação das autoridades administrativas locais, países Partes desenvolvidos e organizações intergovernamentais e não-governamentais, na base de consultas iniciais, a nível nacional, aos interessados;

- b) Identificar e analisar as restrições, necessidades e insuficiências que afectam o desenvolvimento e a utilização sustentada da terra e recomendar medidas práticas para evitar duplicações, tirando o máximo partido dos esforços pertinentes em curso, e encorajar a implementação dos resultados;
- c) Facilitar, conceber e formular projectos de actividade baseados, em abordagens interactivas e flexíveis, por forma a assegurar a participação activa da população das áreas afectadas, minimizar o impacto negativo de tais actividades e identificar e estabelecer as prioridades em matéria de necessidades de assistência financeira e de cooperação técnica;
- d) Estabelecer critérios pertinentes, quantificáveis e rapidamente verificáveis, para assegurar a análise e a avaliação dos programas de acção nacionais, compreendendo medidas de curto, médio e longo prazos e a respectiva implementação; e
- e) Elaborar relatórios sobre o grau de execução dos programas de acção nacionais.

ARTIGO 10

Quadro organizativo dos programas de acção sub-regionais

1. De harmonia com o artigo 4 da Convenção, os países Partes africanos cooperarão na elaboração e implementação de programas de acção sub-regionais para África Central, África do Norte, África Austral e África Ocidental e, para esse efeito, poderão delegar as seguintes responsabilidades nas competentes organizações intergovernamentais de nível regional:

- a) Servir de centros dinamizadores das actividades de preparação e coordenação de implementação dos programas de acção sub-regional;
- b) Prestar apoio na elaboração e implementação dos programas de acção nacionais;
- c) Facilitar o intercâmbio de informação, experiência e conhecimentos técnicos bem como assessorar a revisão da legislação nacional;
- d) Qualquer outra responsabilidade relacionada com a implementação dos programas de acção sub-regionais

2. As instituições sub-regionais especializadas poderão, mediante solicitação prévia, prestar apoio e/ou ser encarregadas de coordenar as actividades nas suas respectivas áreas de competência.

ARTIGO 11

Conteúdo e elaboração dos programas de acção sub-regionais

Os programas de acção sub-regionais centrar-se-ão nas questões susceptíveis de serem melhor tratadas a nível sub-regional. Tais programas criarão, sempre que necessário, mecanismos para a gestão conjunta de recursos naturais comuns. Esses mecanismos deverão tratar, de forma eficaz, os problemas transfronteiriços associados à desertificação e/ou seca e deverão prestar apoio a uma harmoniosa implementação dos programas de acção nacionais. As áreas prioritárias a considerar pelos programas de acção sub-regional deverão centrar-se nos aspectos seguintes, se adequados:

- a) Programas conjuntos para a gestão sustentada de recursos naturais transfronteiriços através de mecanismos bilaterais e multilaterais, conforme for adequado,

- b) Coordenação de programas para o desenvolvimento de fontes energéticas alternativas;
- c) Cooperação na gestão e controlo de pragas e doenças, vegetais e animais;
- d) Actividades de desenvolvimento das capacidades internas, educação e sensibilização pública que melhor se prestem a ser levadas a cabo ou apoiadas a nível sub-regional;
- e) Cooperação científica e técnica, particularmente nas áreas da climatologia, meteorologia e hidrologia, incluindo a criação de redes de recolha e avaliação de dados, partilha de informação e acompanhamento de projectos, assim como a coordenação e a fixação de prioridades nas actividades de investigação e desenvolvimento;
- f) Sistemas de alerta rápida e planeamento conjunto da mitigação dos efeitos da seca, incluindo medidas que façam face aos problemas resultantes das migrações induzidas por factores ambientais;
- g) Procura de meios que permitam partilhar experiências, particularmente as ligadas à participação das populações e comunidades locais, e a criação dum ambiente favorável à melhoria da gestão do uso da terra e à utilização de tecnologias adequadas;
- h) Reforço da capacidade das organizações sub-regionais para exercerem acções de coordenação e de prestação de serviços técnicos, bem como a criação, reorientação e reforço dos centros e instituições sub-regionais; e
- i) Formulação de políticas em áreas, tais como o comércio, que tenham repercussões nas áreas e populações afectadas, incluindo, nomeadamente, as políticas de coordenação dos regimes regionais de comercialização e de criação de infra-estruturas comuns.

ARTIGO 12

Quadro organizativo do programa de acção regional

1. De harmonia com o artigo 11 da Convenção, os países Partes africanos decidirão conjuntamente os procedimentos a seguir na elaboração e implementação dos programas de acção regional.
2. As Partes poderão prestar o apoio necessário às competentes instituições e organizações regionais africanas por forma a que estas estejam em condições de cumprir as responsabilidades emergentes da Convenção.

ARTIGO 13

Conteúdo do programa de acção regional

O programa de acção regional conterá medidas relacionadas com o combate à desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca nas seguintes áreas prioritárias, conforme for apropriado:

- a) Desenvolvimento duma cooperação regional e coordenação dos programas de acção-regionais visando a criação dum consenso regional em áreas políticas-chave, nomeadamente através de consultas regulares às instituições sub-regionais;
- b) Promoção do desenvolvimento das capacidades internas relativamente às actividades que seja preferível implementar a nível regional;
- c) Procura de soluções, em conjunto com a comunidade internacional, para as questões económicas e sociais de carácter global que têm impacto nas áreas afectadas, tendo em consideração a alínea b) do nº 2 do artigo 4 da Convenção;

- d) Promoção do intercâmbio de informação, de técnicas apropriadas, de conhecimentos técnicos e de experiência relevante entre os países Partes afectados de África e as respectivas sub-regiões, bem como com outras regiões afectadas; promoção da cooperação científica e tecnológica, particularmente nas áreas da climatologia, meteorologia, hidrologia, desenvolvimento dos recursos hídricos e fontes energéticas alternativas; coordenação das actividades de investigação sub-regionais e regionais; e de determinação das prioridades regionais em matéria de investigação e desenvolvimento;
- e) Coordenação das redes de observação sistemática e avaliação de intercâmbio de informação, bem como a sua integração nas redes mundiais; e
- f) Coordenação e reforço, aos níveis sub-regional e regional, dos sistemas de alerta rápido e dos planos de emergência em caso de seca.

ARTIGO 14

Recursos financeiros

1. De harmonia com o artigo 20 da Convenção e com o nº 2 do artigo 4 deste Anexo, os países Partes africanos afectados procurarão criar um quadro macroeconómico conducente à mobilização de recursos financeiros e estabelecerão políticas e procedimentos que melhor canalizem os recursos para os programas de desenvolvimento local, inclusivamente através de organizações não-governamentais, se apropriado.

2. De harmonia com os nºs 4 e 5 do artigo 21 da Convenção, as Partes acordam em estabelecer um inventário das fontes de financiamento aos níveis, nacional, sub-regional, regional e internacional, para assegurar o uso racional dos recursos existentes e para identificar as lacunas na sua atribuição, a fim de facilitar a implementação dos programas de acção.

3. De harmonia com o disposto no artigo 7 da Convenção, os países Partes desenvolvidos continuarão a mobilizar recursos significativos e/ou a aumentar os recursos e outras formas de ajuda destinados aos países Partes africanos afectados, na base dos acordos e dos mecanismos de parceria a que se refere o artigo 18, prestando a devida atenção, entre outros aspectos, às questões relacionadas com o endividamento, às trocas e sistemas de comercialização internacionais, de acordo com o disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 4 da Convenção.

ARTIGO 15

Mecanismos financeiros

1. De harmonia com o disposto no artigo 7 da Convenção, no qual se sublinha a prioridade que deverá ser especialmente concedida aos países Partes africanos afectados, e tamanho em consideração a situação particular que prevalece em África, as Partes darão uma atenção especial à aplicação naquele continente das disposições constantes nas alíneas d) e c) do nº 1 do artigo 21 da Convenção, nomeadamente:

- a) Facilitando a criação de mecanismos, tais como fundos nacionais de combate à desertificação, que canalizem recursos financeiros para o nível local; e
- b) Reforçando fundos e mecanismos financeiros já existentes aos níveis sub-regional e regional.

2. De harmonia com os artigos 20 e 21 da Convenção, as Partes que também sejam membros dos órgãos dirigentes de instituições financeiras regionais e sub-regionais relevantes, incluindo o Banco Africano de Desenvolvimento e o Fundo Africano de Desenvolvimento, desenvolverão esforços para que seja dada a devida prioridade e atenção às actividades dessas instituições que promovam a implementação deste anexo.

3. As Partes racionalizarão, na medida do possível, os procedimentos destinados a canalizar recursos financeiros para os países Partes africanos afectados.

ARTIGO 16

Assistência técnica e cooperação

As Partes comprometem-se em função das respectivas capacidades, a racionalizar a assistência técnica prestada aos países Partes africanos e a cooperação com eles mantida, a fim de aumentar a eficácia dos projectos e programas, através de, nomeadamente

- a) Limitação das despesas de apoio geral e de auxílio preventivo, especialmente as despesas gerais de administração; em qualquer caso, tais custos representarão só uma pequena percentagem do custo total de cada projecto, por forma a maximizar a eficiência do mesmo;
- b) Dar preferência à utilização de peritos nacionais competentes ou, se necessário, peritos competentes da sub-região e/ou da região, para a concepção, elaboração e implementação dos projectos e para a formação dos peritos locais, quando não existam; e
- c) Gerir, coordenar e utilizar de forma eficiente a assistência técnica a ser prestada.

ARTIGO 17

Transferência, aquisição, adopção e acesso a tecnologia válidas do ponto de vista ambiental

No quadro da aplicação do artigo 18 da Convenção relativo à transferência, aquisição, adopção e desenvolvimento de tecnologia, as Partes comprometem-se a dar prioridade aos países Partes africanos e, se necessário, a desenvolver com eles novos modelos de parceria e cooperação, tendo em vista o reforço do desenvolvimento científico e da recolha e difusão de informação, por forma a permitir que eles implementem as suas estratégias de combate à desertificação e de mitigação dos efeitos da seca.

ARTIGO 18

Coordenação e acordos de parceria

1. Os países Partes africanos coordenarão a elaboração, negociação e implementação de programas de acção nacionais, sub-regionais e regionais. Eles poderão associar ao processo, se apropriado, outras Partes e organizações intergovernamentais e não-governamentais relevantes.

2. Os objectivos da referida coordenação consistem em assegurar que a cooperação financeira e técnica seja promovida em consonância com a Convenção e em proporcionar a necessária continuidade na utilização e administração dos recursos.

3. Os países Partes africanos organizarão processos de consulta aos níveis nacional, sub-regional e regional. Estes processos de consulta poderão:

- a) Servir como instância de negociação e concertação de acordos de parceria assentes em programas de acção nacionais, sub-regionais e regionais; e
- b) Especificar a contribuição dos países Partes africanos e dos outros membros dos grupos consultivos para os programas de acção e identificar prioridades e áreas de acordo relativamente à implementação e aos critérios de avaliação, bem como aos mecanismos de financiamento destinados a apoiar aquela implementação.

4. O Secretariado Permanente, a pedido dos países Partes africanos e de harmonia com o disposto no artigo 23 da Convenção, poderá facilitar o desencadear daqueles processos consultivos por intermédio de:

- a) Assessoria na organização de esquemas de consulta eficazes, aproveitando a experiência de outros esquemas similares;
- b) Informação aos organismos bilaterais e multilaterais competentes acerca das reuniões ou processos de consulta e encorajamento ao seu envolvimento activo; e
- c) Fornecimento de qualquer outra informação relevante para a realização ou melhoria dos referidos esquemas de consulta.

5. Os órgãos de coordenação sub-regional e regional deverão, entre outras acções:

- a) Recomendar modificações nos acordos de parceria;
- b) Acompanhar, avaliar e prestar informações sobre a implementação dos programas sub-regionais e regionais acordados; e
- c) Procurar assegurar uma comunicação e cooperação eficientes entre os países Partes africanos.

6. A participação nos grupos consultivos estará aberta, sempre que apropriado, aos governos, aos grupos e doadores interessados, aos órgãos, fundos e programas relevantes do sistema das Nações Unidas, às organizações sub-regionais e regionais competentes e a representantes das organizações não-governamentais. Os participantes em cada um dos grupos consultivos definirão a forma da sua gestão e funcionamento.

7. De harmonia com o artigo 14 da Convenção, os países Partes desenvolvidos são encorajados a estabelecer, por sua própria iniciativa, um processo informal de consulta e coordenação entre si, aos níveis nacional, sub-regional e regional e, a pedido dum país Parte africano afectado ou duma organização sub-regional ou regional apropriada, participar num processo de consulta nacional, sub-regional ou regional que permita avaliar e dar resposta às necessidades de apoio, a fim de facilitar a implementação dos programas de acção.

ARTIGO 19

Disposições relativas ao acompanhamento deste Anexo

O acompanhamento deste Anexo será levado a cabo pelos países Partes africanos de harmonia com as disposições da Convenção, nos termos seguintes:

- a) A nível nacional, através duma estrutura cuja composição será determinada por cada um dos países Partes africanos

afectados. Esta estrutura contará com a participação de representantes das comunidades locais e funcionará sob supervisão do órgão nacional de coordenação a que se refere o artigo 9;

- b) A nível sub-regional, através de um comité consultivo científico e técnico de carácter multidisciplinar, cuja composição e modalidades de funcionamento serão determinadas pelos países Partes africanos da respectiva região; e
- c) A nível regional, através de estruturas definidas de harmonia com as disposições pertinentes do Tratado que institui a Comunidade Económica Africana de um Comité Consultivo Científico e Técnico para África.

ANEXO II

Anexo de Implementação Regional para a Ásia

ARTIGO 1

Objecto

O presente Anexo tem por objecto fornecer as linhas de orientação e indicar as disposições a tomar tendo em vista a implementação efectiva da Convenção nos países Partes afectados da região asiática, à luz das particularidades dessa região.

ARTIGO 2

Particularidades da região asiática

No cumprimento das obrigações emergentes desta Convenção, as Partes tomarão em conta, conforme apropriado, as seguintes particularidades, as quais são aplicáveis, em graus diversos, aos países Partes afectados da região:

- a) A elevada proporção de áreas nos seus territórios afectadas por ou vulneráveis à desertificação e à seca, e a grande diversidade dessas mesmas zonas no que se refere ao clima, topografia, uso da terra e sistemas sócio-económicos;
- b) Uma forte pressão exercida sobre os recursos naturais para assegurar a subsistências;
- c) A existência de sistemas de produção directamente associados às situações de pobreza generalizada, que provocam a degradação da terra e o esgotamento dos escassos recursos hídricos;
- d) A importante repercussão nesses países da situação da economia mundial e de problemas sociais, tais como a pobreza, as más condições de saúde e de nutrição, a falta de segurança alimentar, a migração, a deslocação forçada de pessoas e a dinâmica demográfica;
- e) A capacidade crescente, mas ainda insuficiente, desses países, para fazerem face aos problemas da desertificação e da seca a nível nacional; e
- f) A sua necessidade de uma cooperação internacional que vise atingir objectivos de desenvolvimento sustentável relacionados com o combate à desertificação e a mitigação dos efeitos da seca.

ARTIGO 3

Quadro dos programas de acção nacionais

1. Os programas de acção nacionais inscrevem-se no quadro mais vasto das políticas nacionais de desenvolvimento sustentável elaboradas pelos países Partes afectados da região.

2. Os países Partes afectados deverão, sempre que apropriado elaborar programas de acção nacionais, de harmonia com os artigos 9 a 11 da Convenção, dando especial atenção à alínea f) do nº 2 do artigo 10.

Neste processo poderão participar, se considerado adequado e a pedido do país Parte afectado, organismos de cooperação bilateral e multilateral.

ARTIGO 4

Programas de acção nacionais

1. Na elaboração e implementação dos programas de acção nacionais, os países Partes afectados da região poderão, segundo o que lhes for conveniente e em função da sua própria situação e das suas próprias políticas, adoptar, entre outras, as seguintes medidas:

- a) Designar órgãos adequados encarregados da elaboração, coordenação e implementação dos seus programas de acção;
- b) Envolver as populações afectadas, incluindo as comunidades locais, na elaboração, coordenação e implementação dos seus programas de acção através de um processo de consulta localmente conduzido, com a cooperação das autoridades locais e das organizações nacionais e não-governamentais competentes;
- c) Examinar o estado do ambiente nas zonas afectadas para avaliar as causas e as consequências da desertificação e determinar os domínios de acção prioritária;
- d) Avaliar, com a participação das populações afectadas, os programas anteriores e os actualmente em curso relacionados com o combate à desertificação e a mitigação dos efeitos da seca, por forma a conceber uma estratégia e a precisar as actividades a incluir nos respectivos programas de acção;
- e) Preparar programas técnicos e financeiros com base nas informações obtidas em resultado das actividades previstas nas alíneas a) a d) deste artigo;
- f) Desenvolver e aplicar procedimentos e critérios que permitam avaliar a implementação dos seus programas de acção;
- g) Promover a gestão integrada das bacias hidrográficas, a conservação dos recursos pedológicos e a melhoria e uso eficiente dos recursos hídricos;
- h) Reforçar e/ou criar sistemas de informação, avaliação e acompanhamento e ainda sistemas de alerta rápido nas regiões propensas à desertificação e à seca, tomando em consideração os factores climatológicos, meteorológicos, hidrológicos, biológicos e outros factores pertinentes; e
- i) Adoptar, num espírito de parceria e onde a cooperação internacional, incluindo a assistência financeira e técnica, esteja presente, as disposições adequadas para apoiar os seus programas de acção.

2. De harmonia com o artigo 10 da Convenção, a estratégia geral a aplicar no quadro dos programas de acção nacionais dará ênfase aos programas integrados de desenvolvimento local nas áreas afectadas, com base em mecanismos de participação e na integração das estratégias de erradicação da pobreza nos esforços para combater a desertificação e mitigação e mitigar os efeitos da seca. As medidas sectoriais previstas nos programas de acção serão agrupadas por domínios prioritários, os quais terão em conta a grande diversidade de áreas afectadas na região, conforme referido na alínea a) do artigo 2.

ARTIGO 5

Programas de acção sub-regionais e programas de acção conjuntos

1. De harmonia com o artigo 11 da Convenção, os países Partes afectados asiáticos poderão decidir, por mútuo acordo, proceder a consultas e cooperar com outras Partes, se apropriado, na elaboração e implementação de programas de acção sub-regional ou de programas de acção conjuntos conforme os casos, com vista a complementar e a aumentar a eficiência de implementação dos programas de acção nacionais. Em qualquer dos casos, as Partes envolvidas poderão decidir, de comum acordo, confiar a organizações sub-regionais, incluindo organizações bilaterais e até nacionais, ou a instituições especializadas, a responsabilidade de elaborar, coordenar e implementar tais programas. Essas organizações ou instituições poderão também actuar como centros dinamizadores da promoção e coordenação das acções desenvolvidas, de harmonia com os artigos 16 a 18 da Convenção.

2. Na elaboração e implementação dos programas de acção sub-regionais ou dos programas de acção conjuntos, os países Partes afectados da região deverão conforme for apropriado e entre outras medidas, adoptar as seguintes:

- a) Identificar, em cooperação com as instituições nacionais, as prioridades em matéria de luta contra a desertificação e de mitigação dos efeitos da seca que serão melhor satisfeitas através de tais programas, bem como as actividades revelantes que, por seu intermédio, poderão ser efectivamente concretizadas;
- b) Avaliar os meios de acção e as actividades das instituições regionais, sub-regionais e nacionais competentes;
- c) Analisar os programas em curso relacionados com a desertificação e a seca que envolvam todas ou algumas das Partes da região ou sub-região e a sua relação com os programas de acção nacionais; e
- d) Adoptar, num espírito de parceria e onde a cooperação internacional, incluindo a assistência financeira e técnica, esteja presente, medidas, bilaterais e/ou multilaterais, que dêem apoio aos referidos programas.

3. Os programas de acção sub-regionais ou conjuntos poderão incluir programas conjuntos, estabelecidos de comum acordo, para a gestão sustentada dos recursos naturais transfronteiriços relacionados com a desertificação, prioridades relativas à coordenação e outras actividades nas áreas do desenvolvimento das capacidades, cooperação científica e técnica, particularmente sistemas de alerta rápido das secas e de intercâmbio de informação, e meios de reforço das organizações sub-regionais e outras organizações ou instituições relevantes.

ARTIGO 6

Actividades regionais

As actividades regionais dirigidas à consolidação dos programas de acção sub-regionais ou conjuntos poderão incluir, entre outras, medidas de reforço das instituições e mecanismos de coordenação e cooperação a nível nacional, sub-regional e regional, e promover a implementação dos artigos 16 a 19 da Convenção. Estas actividades poderão também incluir:

- a) A promoção e o reforço das redes de cooperação técnica;
- b) A realização de inventários das tecnologias, conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e práticos, bem como de tecnologias e conhecimentos técnicos tradicionais e locais, promovendo a sua difusão e o seu uso;

- c) A avaliação das necessidades em matéria de transferência de tecnologia e o fomento da adaptação e do uso dessa mesma tecnologia; e
- d) A promoção de programas de sensibilização pública e de desenvolvimento das capacidades a todos os níveis, intensificando a formação profissional e a investigação-desenvolvimento e criando sistemas que valorizem os recursos humanos.

ARTIGO 7

Recursos e mecanismos financeiros

1. As Partes, tendo em vista a importância de que se reveste o combate à desertificação e a mitigação dos efeitos da seca na região asiática, promoverão a mobilização de recursos financeiros substanciais e a disponibilização de mecanismos financeiros, de harmonia com os artigos 20 e 21 da Convenção.

2. De harmonia com a Convenção e na base do mecanismo de coordenação previsto no artigo 8, e ainda de acordo com as respectivas políticas nacionais de desenvolvimento, os países Partes afectados da região deverão, individual ou conjuntamente:

- a) Adoptar medidas para racionalizar e reforçar os mecanismos de financiamento que façam apelo ao investimento público e privado, com vista a conseguir resultados concretos no combate à desertificação e na mitigação dos efeitos da seca;
- b) Identificar as necessidades em matéria de cooperação internacional, particularmente nas áreas financeira, técnica e tecnológica, para apoio dos esforços desenvolvidos a nível nacional;
- c) Promover a participação das instituições de cooperação financeira bilateral e/ou multilateral de cooperação a fim de assegurar a implementação da Convenção.

3. As Partes racionalizarão, na medida do possível, os procedimentos destinados a canalizar fundos para os países Partes afectados da região.

ARTIGO 8

Mecanismos de cooperação e coordenação

1. Os países Partes afectados, através dos órgãos adequados designados em conformidade com a alínea a) do n.º 1 do artigo 4, e outras Partes da região, poderão, se apropriado, criar um mecanismo cujas finalidades, entre outras, seriam as seguintes:

- a) Permutar informação, experiência, conhecimentos gerais e conhecimentos técnicos;
- b) Cooperar e coordenar acções, incluindo acordos bilaterais e multilaterais, aos níveis sub-regional e regional;
- c) Promover a cooperação científica, técnica, tecnológica e financeira, de harmonia com o disposto nos artigos 5 a 7 deste Anexo;
- d) Identificar as necessidades em matéria de cooperação externa; e
- e) Acompanhar e avaliar a implementação dos programas de acção.

2. Os países Partes afectados, através dos órgãos adequados designados em conformidade com a alínea a) do n.º 1 do artigo 4 deste Anexo, e outras Partes da região, poderão também, se apropriado, proceder a consultas e assegurar uma coordenação relativamente aos programas de acção nacionais, sub-regionais e de acção, conjunta. Eles poderão associar a este processo, se

apropriado, outras Partes e organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes. Esta coordenação visa, entre outros objectivos, procurar assegurar a conclusão dum acordo sobre as possibilidades de cooperação internacional, de harmonia com os artigos 20 e 21 da Convenção, reforçar a cooperação técnica e canalizar os recursos por forma a que possam ser usados eficazmente.

3. Os países Partes afectados da região promoverão, periodicamente, reuniões de coordenação, podendo o Secretariado Permanente, a pedido daqueles e de harmonia com o artigo 23 da Convenção, facilitar a convocação de tais reuniões através de:

- a) Assessoria à organização de esquemas de coordenação eficazes, tirando partido da experiência adquirida com outros esquemas similares;
- b) Informação aos organismos bilaterais e multilaterais competentes acerca das reuniões de coordenação e encorajamento à sua participação activa; e
- c) Fornecimento de quaisquer outras informações que possam ser úteis à criação ou melhoria dos processos de coordenação.

ANEXO III

Anexo de Implementação Regional para a América Latina e Caraíbas

ARTIGO 1

Objecto

O presente Anexo tem por objecto fornecer linhas de orientação geral tendo em vista a implementação da Convenção na região da América Latina e Caraíbas, à luz das particularidades dessa região.

ARTIGO 2

Particularidades da região da América Latina e Caraíbas

As Partes de harmonia com as disposições da Convenção, tomarão em consideração as seguintes particularidades da região:

- a) A existência de vastas áreas vulneráveis que têm sido severamente afectadas pela desertificação e/ou seca, as quais apresentam características heterogêneas consoante os locais onde se verificam aqueles fenómenos, este processo, de características cumulativas e intensidade crescente, tem efeitos sociais, culturais, económicos e ambientais negativos, tanto mais graves quanto na região se encontra uma das maiores reservas de diversidade biológica do mundo;
- b) O uso frequente nas zonas afectadas de modelos de desenvolvimento não sustentáveis em resultado duma complexa interacção de factores físicos, biológicos, políticos, sociais, culturais e económicos, neles se incluindo factores económicos internacionais tais como o endividamento externo, a deterioração dos termos de troca e as práticas comerciais que afectam os mercados de produtos agrícolas, da pesca e florestais; e
- c) Uma quebra acentuada na produtividade dos ecossistemas, a qual constitui a principal consequência da desertificação e da seca e se traduz numa diminuição dos rendimentos agrícolas, pecuários e florestais e numa perda da diversidade biológica; do ponto de vista social; geram-se processos de empobrecimento,

migração, movimentos internos da população e deterioração da qualidade de vida, a região deverá, em consequência, abordar duma forma integrada os problemas da desertificação e da seca, recorrendo a modelos de desenvolvimento sustentável compatíveis com a realidade ambiental, económica e social de cada país.

ARTIGO 3

Programa de acção

1. De harmonia com a Convenção, em particular os seus artigos 9 a 11, e em consonância com as suas políticas de desenvolvimento nacional, os países Partes afectados da região deverão, sempre que apropriado, elaborar e implementar programas de acção nacionais para combater a desertificação e mitigar os efeitos da seca, os quais serão parte integrante das suas políticas de desenvolvimento sustentável.

2. Na elaboração dos seus programas de acção nacionais, os países Partes afectadas da região darão uma atenção particular à alínea f) do n.º 2 do artigo 10 da Convenção.

ARTIGO 4

Conteúdo dos programas de acção nacionais

De acordo com a sua respectiva situação e de harmonia com o artigo 5 da Convenção, os países Partes afectados da região poderão ter em consideração, entre outras, as seguintes áreas temáticas ao desenvolver a sua estratégia de combate à desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca:

- a) O acréscimo das respectivas capacidades, a educação e a sensibilização públicas, a cooperação técnica, científica e tecnológica, bem como os recursos e mecanismos financeiros;
- b) A erradicação da pobreza e a melhoria da qualidade de vida humana;
- c) A realização da segurança alimentar e de um desenvolvimento sustentável e de uma gestão sustentada das actividades agrícolas, pecuárias, florestais e de uso múltiplo;
- d) A gestão sustentada dos recursos naturais, particularmente a exploração racional das bacias hidrográficas;
- e) A gestão sustentada dos recursos naturais nas zonas de elevada altitude;
- f) A gestão racional e conservação dos recursos pedológicos e o aproveitamento e utilização eficiente dos recursos hídricos;
- g) A elaboração e aplicação de planos de emergência para mitigar os efeitos da seca;
- h) A criação e/ou reforço de sistemas de informação, avaliação e acompanhamento e de alerta rápido nas regiões propensas à desertificação e à seca, tomando em consideração os aspectos climatológicos, meteorológicos, hidrológicos, biológicos, pedológicos, económicos e sociais;
- i) O desenvolvimento, gestão e uso eficiente de diversas fontes de energia, incluindo a promoção de fontes de energia alternativas;
- j) A conservação e a utilização sustentada da diversidade biológica, de harmonia com as disposições da Convenção sobre a Diversidade Biológica;

- k) A tomada em consideração dos aspectos demográficos relacionados com a desertificação e a seca; e
- l) A criação ou reforço dos quadros institucionais e jurídicos que permitam a aplicação da Convenção, visando, entre outros aspectos, a descentralização das estruturas e das funções administrativas relacionadas com a desertificação e a seca, envolvendo a participação das comunidades afectadas e da sociedade em geral.

ARTIGO 5

Cooperação técnica, científica e tecnologia

De harmonia com a Convenção, particularmente os seus artigos 16 a 18, e no quadro do mecanismo de coordenação previsto no artigo 7 deste anexo, os países Partes afectados da região deverão, individualmente ou conjuntamente :

- a) Promover o reforço das redes de cooperação técnica e dos sistemas de informação nacionais, sub-regionais e regionais, bem como a sua integração, se apropriada, nas fontes mundiais de informação;
- b) Realizar um inventário das tecnologias e conhecimentos técnicos disponíveis e promover a sua difusão e utilização;
- c) Promover a utilização das tecnologias, conhecimentos gerais, conhecimentos técnicos e práticos tradicionais, de harmonia com o disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 18 da Convenção;
- d) Identificar as necessidades em matéria de transferência de tecnologia; e
- e) Promover o desenvolvimento, a adaptação, adopção e a transferência das tecnologias existentes consideradas relevantes e das novas tecnologias válidas do ponto de vista ambiental.

ARTIGO 6

Recursos e mecanismos financeiros

De harmonia com a Convenção particularmente os seus artigos 20 e 21 no quadro do mecanismo de coordenação previsto no seu artigo 7 e em consonância com as suas políticas de desenvolvimento nacional, os países Partes afectados da região deverão, individual ou conjuntamente:

- a) Adoptar medidas para racionalizar e reforçar os mecanismos de financiamento que façam apelo ao investimento público e privado, com vista a conseguir resultados concretos no combate à desertificação e na mitigação dos efeitos da seca;
- b) Identificar as necessidades em matéria de cooperação internacional para apoio dos esforços desenvolvidos a nível nacional; e
- c) Promover a participação das instituições de cooperação financeira bilateral e/ou multilateral, com a finalidade de assegurar a implementação da Convenção.

ARTIGO 7

Quadro institucional

1. Para conferir maior eficácia a este anexo, os países Partes afectados da região deverão:

- a) Criar e/ou reforçar centros dinamizadores nacionais de coordenação das acções de combate à desertificação e/ou mitigação dos efeitos da seca; e

b) Criar um mecanismo de coordenação dos centros nacionais de dinamização, com os seguintes objectivos:

- (i) *Permutar informação e experiência;*
- (ii) *Coordenar as actividades aos níveis sub-regional e regional;*
- (iii) *Promover a cooperação técnica, científica, tecnológica e financeira;*
- (iv) *Identificar as necessidades em matéria de cooperação externa; e*
- (v) *Acompanhar e avaliar a implementação dos programas de acção.*

2. Os países Partes afectados da região promoverão, periodicamente, reuniões de coordenação, podendo o Secretariado Permanente, a pedido daqueles e de harmonia com o artigo 23 da Convenção, facilitar a convocação de tais reuniões através de:

- a) Assessorar à organização de esquemas de coordenação eficazes, tirando partido da experiência adquirida com outros esquemas similares;
- b) Informação aos organismos bilaterais e multilaterais competentes acerca das reuniões de coordenação, e encorajamento à sua participação activa; e
- c) Fornecimento de quaisquer outras informações que possam ser úteis à criação ou melhoria dos processos de coordenação.

ANEXO IV

Anexo de Implementação Regional para o Norte do Mediterrâneo

ARTIGO 1

Objecto

O presente Anexo tem por objecto fornecer as linhas de orientação e indicar as disposições a tomar tendo em vista uma efectiva implementação da Convenção nos países Partes afectados da região norte-mediterrânica, à luz das particularidades da região.

ARTIGO 2

Particularidades da região norte-mediterrânica

As particularidades da região norte-mediterrânica referidas no artigo 1 deste Anexo incluem:

- a) Condições climáticas semi-áridas afectando grandes áreas, secas periódicas, grande variabilidade pluviométrica e chuvadas repentinas e de grande intensidade;
- b) Solos pobres e altamente erosináveis, propensos à formação de crostas superficiais;
- c) Relevo acidentado, com declives acentuados e paisagens muito diversificadas;
- d) Grandes perdas no coberto florestal devido a incêndios florestais frequentes;
- e) Crise na agricultura tradicional associada ao abandono da terra e deterioração das estruturas de protecção do solo e de conservação da água;
- f) Exploração não sustentável dos recursos hídricos, causadora de prejuízos ambientais graves, neles se incluindo a poluição química, a salinização e o esgotamento dos aquíferos; e

- g) Concentração da actividade económica no litoral, como resultado do crescimento urbano, da actividade industrial, do turismo e da agricultura de regadio.

ARTIGO 3

Planeamento estratégico para um desenvolvimento sustentável

1. Os programas de acção nacionais farão parte integrante do planeamento estratégico para um desenvolvimento sustentável dos países Partes afectados do Norte do Mediterrâneo.

2. Um processo de consulta e participação, envolvendo os poderes públicos aos níveis adequados, as comunidades locais e as organizações não-governamentais, será levado a cabo no sentido de fornecer orientações para a estratégia a aplicar, recorrendo a um planeamento flexível que permita a máxima participação local, de harmonia com a linha f) do nº 2 do artigo 10 da Convenção.

ARTIGO 4

Obrigações de elaborar os programas de acção nacionais e respectiva calendarização

Os países Partes afectados da região norte-mediterrânica deverão elaborar programas de acção nacionais e conforme for adequado programas de acção sub-regionais, regional e de acção conjunta. A elaboração de tais programas será finalizada logo que possível.

ARTIGO 5

Elaboração e implementação dos programas de acção nacionais

na elaboração e implementação dos programas de acção nacionais, de harmonia com os artigos 9 e 10 da Convenção, cada país Parte afectado da região deverá, conforme for apropriado:

- Designar os órgãos adequados responsáveis pela elaboração, coordenação e implementação do seu programa;
- Envolver as populações afectadas, incluindo as comunidades locais, na elaboração, coordenação e implementação do programa, através de um processo de consulta localmente conduzido, com a cooperação das autoridades locais e das organizações não-governamentais pertinentes;
- Examinar o estado do ambiente nas áreas afectadas para avaliar as causas e consequências da desertificação e determinar os domínios de acção prioritário;
- Avaliar, com a participação das populações afectadas, os programas anteriormente existentes e os programas em curso de execução, com a finalidade de definir uma estratégia e de determinar as actividades a incluir no programa de acção;
- Preparar programas técnicos e financeiros com base nas informações obtidas em resultado das actividades referidas nas alíneas a) a d) deste artigo; e
- Desenvolver e utilizar procedimentos e critérios que permitam acompanhar e avaliar a implementação do programa.

ARTIGO 6

Conteúdo dos programas de acção nacionais

Os países Partes afectados da região poderão incluir, nos seus programas de acção nacionais, medidas relacionadas com:

- As áreas legislativa, institucional e administrativa;
- Os padrões de utilização da terra, a gestão dos recursos hídricos, a conservação do solo, a silvicultura, as actividades agrícolas e a gestão das pastagens naturais e sementes;
- A gestão e conservação da vida silvestre e de outras formas de diversidade biológica;
- A protecção contra os incêndios florestais;
- A promoção de formas de subsistência alternativas; e
- A investigação, a formação profissional e a sensibilização pública.

ARTIGO 7

Programas de acção sub-regionais, regional e de acção conjunta

1. Os países Partes afectados da região poderão, de harmonia com o artigo 11 da Convenção, elaborar e implementar programas de acção sub-regionais e/ou regional, de modo a complementar e a aumentar a eficácia dos programas de acção nacionais. Duas ou mais Partes da região poderão, igualmente, acordar entre si na elaboração dum programa de acção conjunta.

2. As disposições dos artigos 5 e 6 deste anexo aplicam-se *mutatis mutandis* à elaboração e implementação dos programas de acção sub-regionais, regional e de acção conjunta. Adicionalmente estes programas poderão comportar actividades de investigação e desenvolvimento relativas a determinados ecossistemas das áreas afectadas.

3. Ao elaborar e implementar os programas de acção sub-regionais, regional e de acção conjunta, os países Partes afectados da região deverão, conforme for apropriado:

- Identificar, em cooperação com as instituições nacionais, os objectivos nacionais relacionados com a desertificação que serão melhor satisfeitos através de tais programas, bem como as actividades relevantes que por seu intermédio, poderão ser efectivamente concretizadas;
- Avaliar os meios de acção e as actividades das instituições regionais, sub-regionais e nacionais competentes; e
- Analisar os programas em curso relacionados com a desertificação que sejam comuns às diferentes Partes da região e a sua relação com os programas de acção nacionais.

ARTIGO 8

Coordenação dos programas de acção sub-regionais, regional e de acção conjunta

Ao elaborar um programa de acção sub-regional, regional ou de acção conjunta, os países Partes afectados poderão criar um comité de coordenação composto por representantes de cada um dos países Partes afectados envolvidos, o qual examinará os progressos havidos no combate à desertificação, harmonizará os programas de acção nacionais, fará recomendações nas várias fases de elaboração e de implementação dos programas de acção sub-regional, regional ou de acção conjunta e servirá de centro dinamizador da promoção e coordenação da cooperação técnica, de harmonia com os artigos 16 a 19 da Convenção.

ARTIGO 9

Não-elegibilidade para a assistência financeira

Os países Partes desenvolvidos afectados da região, ao implementar os programas de acção sub-regionais, regional e de acção conjunta, não reúnem condições de elegibilidade para receber assistência financeira no âmbito desta Convenção.

ARTIGO 10

Coordenação com outras sub-regiões e regiões

Os programas de acção sub-regionais, regional e de acção conjunta da região norte-mediterrânica poderão ser elaborados e implementados em colaboração com os programas de outras sub-regiões ou regiões particularmente os da sub-região da África do Norte

Lista dos países que ratificaram a Convenção Internacional de Combate à Desertificação, até Abril de 1996

País	Data da Ratificação
1 México	03.04.1995
2 Cabo Verde	08.05.1995
3 Países Baixos	27.06.1995
4 Egipto	07.07.1995
5 Senegal	26.07.1995
6 Equador	06.09.1995
7 Lesotho	12.09.1995
8 Finlândia	20.09.1995
9 Togo	04.10.1995
10 Tunísia	11.10.1995
11 Guiné Bissau	27.10.1995
12 Mali	31.10.1995
13 Uzbequistão	31.10.1995
14 Afeganistão	31.10.1995
15 Perú	09.11.1995
16 Sudão	24.11.1995
17 Canadá	01.12.1995
18 Suécia	12.12.1995
19 Dinamarca	22.12.1995
20 Suíça	19.01.1996
21 Níger	19.01.1996
22 Maurícias	23.01.1996
23 Bangladesh	26.01.1996
24 Espanha	30.01.1996
25 Micronésia	25.03.1996
26 Israel	26.03.1996
27 Portugal	01.04.1996
28 Panamá	04.04.1996

Preface

The international community has long recognized that desertification is a major economic, social, and environmental problem of concern to many countries in all regions of the world. In 1977, the United Nations Conference on Desertification (UNCOD) adopted a Plan of Action to Combat Desertification (PACD). Unfortunately, despite this and other effort, the United Nations Environment Programme (UNEP) concluded in 1991 that the problem of land degradation in arid, semi-arid, and dry sub-humid areas had intensified, although there were "local examples of success".

As a result, the question of how to tackle desertification was still a major concern for the 1992 United Nations Conference on

Environment and Development a new, integrated approach to the problem emphasizing action to promote sustainable development at the community level. It also called on the United Nations General Assembly to establish an Intergovernmental Negotiating Committee (INCD) to prepare, by June 1994, a Convention to Combat Desertification in Those Countries Experiencing Serious Drought and/or Desertification, Particularly in Africa. In December 1992, the General Assembly agreed by adopting Resolution 47/188.

Working to a tight schedule, the Committee completed its negotiations in five sessions. The Convention was adopted in Paris on 17 June 1994 and opened for signature there on 14-15 October 1994. Over 100 countries have signed the Convention so far, and it will enter into force 90 days after 50 countries have ratified it, most likely by 1997. Meanwhile, many of its provisions, particularly those relating to action programmes in Africa, are being implemented on the basis of a resolution adopted by the committee.

United Nations Convention to Combat Desertification in Those Countries Experiencing serious Drought and/or Desertification, Particularly Africa

The Parties to this Convention,

Affirming that human beings in affected or threatened areas are at the centre of concerns to combat desertification and mitigate the effects of drought,

Reflecting the urgent concern of the international community, including States and international organizations, about the adverse impacts of desertification and drought,

Aware that arid, semi-arid and dry sub-humid areas together account for a significant proportion of the Earth's land area and are the habitat and source of livelihood for a large segment of its population,

Acknowledging that desertification and drought are problems of global dimension in that they affect all regions the world and that joint action of the international community is needed to combat desertification and/or mitigate the effects of drought,

Noting the high concentration of developing countries, notably the least developed countries, among those experiencing serious drought and/or desertification, and the particularly tragic consequences of these phenomena in Africa,

Noting also that desertification is caused by complex interactions among physical, biological, political, social, cultural and economic factors,

Considering the impact of trade and relevant aspects of international economic relations on the ability of affected countries to combat desertification adequately,

Conscious that sustainable economic growth, social development and poverty eradication are priorities of affected developing countries, particularly in Africa, and are essential to meeting sustainability objectives,

Mindful that desertification and drought affect sustainable development through their interrelationships with important social problems such as poverty, poor health and nutrition, lack of food security, and those arising from migration, displacement of persons and demographic dynamics,

Appreciating the significance of the past efforts experience of States and international organizations in combating de-

sertification and mitigating the effects of drought, particularly in implementing the Plan of Action to Combat Desertification which was adopted at the United Nations Conference on Desertification in 1977,

Realizing that, efforts in the past, progress in combating desertification and mitigating the effects of drought has not met expectations and that a new and more effective approach is needed at all levels within the framework of sustainable development,

Recognizing the validity and relevance of decisions adopted at the United Nations Conference Environment and Development, particularly of Agenda 21 and its chapter 12, which provide a basis for combating desertification,

Reaffirming in this light the commitments of developed countries as contained in paragraph 13 of chapter 33 of Agenda 21,

Recalling General Assembly resolution 47/188, particularly the priority in it prescribed for Africa, and all other relevant United Nations resolutions, decisions and programmes on desertification and drought, as well as relevant declarations by African countries and those from other regions,

Reaffirming the Rio Declaration on Environment and Development which states, in its Principle 2, that States have, in accordance with the Charter of the United Nations and the principles of international law, the sovereign right to exploit their own resources pursuant to their own environmental and developmental policies, and the responsibility to ensure that activities within their jurisdiction or control do not cause damage to the environment of other States or areas beyond the limits of national jurisdiction,

Recognizing that national Governments play a critical role in combating desertification and mitigating the effects of drought and that progress in that respect depends on local implementation of action programmes in affected areas,

Recognizing also the importance and necessity of international cooperation and partnership in combating desertification and mitigating the effects of drought,

Recognizing further importance of the provision to affected developing countries, particularly in Africa, of effective means, inter alia substantial financial resources, including new additional funding and access to technology, which it will be difficult for them to implement fully their commitments under this Convention,

Expressing concern over the impact of desertification and drought on affected countries in Central Asia and the Transcaucasus,

Stressing the important role played by women in regions affected by desertification and/or drought, particularly in rural areas of developing countries, and the importance of ensuring the full participation of both men and women at all levels in programmes to combat desertification and mitigate the effects of drought,

Emphasizing the special role of non-governmental organizations and other major groups in programmes to combat desertifications and mitigate the effects of drought,

Bearing in mind the relationship between desertification and other environmental problems of global dimension facing the international and national communities,

Bearing also in mind the contribution that combating desertification can make to achieving the objectives of the United

Nations Framework Convention on Climate Change, the Convention on Biological Diversity and other related environmental conventions,

Believing that strategies to combat desertification and mitigate the effects of drought will be most effective if they are based on sound systematic observation and rigorous scientific knowledge and if they are continuously re-evaluated,

Recognizing the urgent need to improve the effectiveness and coordination of international cooperation to facilitate the implementation of national plans and priorities,

Determined to take appropriate action in combating desertification and mitigating the effects of drought for the benefit of present and future generations,

Have agreed as follows:

PART I

ARTICLE 1

Use of Terms

For the purposes of this Convention:

- (a) "desertification" means land degradation in arid, semi-arid and dry sub-humid areas resulting from various factors including climatic variations and human activities;
- (b) "combating desertification" includes activities which are part of the integrated development of land in arid, semi-arid and dry sub-humid areas for sustainable development which are aimed at:
 - (i) prevention and/or reduction of land degradation,
 - (ii) rehabilitation of partly degraded land; and
 - (iii) reclamation of desertified land;
- (c) "drought" means the naturally occurring phenomenon that exists when precipitation has been significantly below normal recorded levels, causing serious hydrological imbalances that adversely affect land resource production systems;
- (d) "mitigating the effects of drought" means activities related to the prediction of drought and intended to reduce the vulnerability of society and natural systems to drought as it relates to combating desertification;
- (e) "land" means the terrestrial bio-productive system that comprises soil, vegetation, other biota, and the ecological and hydrological processes that operate within the system;
- (f) "land degradation" means reduction or loss, in arid, semi-arid dry sub-humid areas, of the biological or economic productivity and complexity of rainfed cropland, irrigated cropland, or range, pasture, forest and woodlands resulting from land uses or from a process or combination of processes, including processes arising from human activities and habitation patterns, such as:
 - (i) soil erosion caused by wind and/or water,
 - (ii) deterioration of the physical, chemical and biological or economic properties of soil; and
 - (iii) long-term loss of natural vegetation;
- (g) "arid, semi-arid and dry sub-humid areas" means areas, other than polar and sub-polar regions, in which the

ratio of annual precipitation to potential evapotranspiration falls within the range from 0.05 to 0.65;

- (h) "affected areas" means arid, semi-arid and/or dry sub-humid areas affected or threatened by desertification;
- (i) "affected countries" means countries whose lands include, in whole or in part, affected areas;
- (j) "regional economic integration" means an organization constituted by sovereign States of a given region which has competence in respect of matters governed by this Convention and has been duly authorized, in accordance with its internal procedures, to sign, ratify, accept, approve or accede to this Convention;
- (k) "developed country Parties" means developed country Parties and regional economic integration organizations constituted developed countries.

ARTICLE 2

Objective

1. The objective of this Convention is to combat desertification and mitigate the effects of drought in countries experiencing serious drought and/or desertification, particularly in Africa, through effective action at all levels, supported by international cooperation and partnership arrangements, in the framework of an integrated approach which is consistent with Agenda 21, with a view to contributing to the achievement of sustainable development in affected areas.

2. Achieving this objective will involve long-term integrated strategies that focus simultaneously, in affected areas, on improved productivity of land, and the rehabilitation, conservation and sustainable management of land water resources, leading to improved living conditions, in particular at the community level.

ARTICLE 3

Principles

In order to achieve the objective of this Convention and to implement its provisions, the Parties shall be guided, *inter alia*, by the following:

- (a) the Parties should ensure that decisions on the design and implementation of programmes to combat desertification and/or mitigate the effects of drought are taken with the participation of populations and local communities and that an enabling environment is created at higher levels to facilitate action at national and local levels;
- (b) the Parties should, in a spirit of international solidarity and partnership, improve cooperation and coordination at subregional, regional and international levels, and better focus financial, human, organizational and technical resources where they are needed;
- (c) the Parties should develop, in a spirit of partnership, cooperation among all levels of government, communities, non-governmental organizations and landholders to establish a better understanding of the nature and value of land and scarce water resources

in affected areas and to work towards their sustainable use; and

- (d) the Parties should take into full consideration the special needs and circumstances of affected developing country Parties, particularly the least developed among them.

PART II

General Provisions

ARTICLE 4

General obligations

1. The Parties shall implement their obligations under this Convention, individually or jointly, either through existing or prospective bilateral and multilateral arrangements or a combination thereof, as appropriate, emphasizing the need to coordinate efforts and develop a coherent long-term strategy at all levels.

2. In pursuing the objective of this Convention, the Parties shall:

- (a) adopt an integrated approach addressing the physical, biological and socio-economic aspects of the processes of desertification and drought;
- (b) give due attention, within the relevant international and regional bodies, to the situation of affected developing country Parties with regard to international trade, marketing arrangements and debt with a view to establishing an enabling international economic environment conducive to the promotion of sustainable development;
- (c) integrate strategies for poverty eradication into efforts to combat desertification and mitigate the effects of drought;
- (d) Promote cooperation among affected country Parties in the fields of environmental protection and the conservation of land and water resources, as they relate to desertification and drought;
- (e) strengthen subregional, regional and international cooperation;
- (f) Cooperate within relevant intergovernmental organizations;
- (g) determine institutional mechanisms, if appropriate, keeping in mind the need to avoid duplication; and
- (h) promote the use existing bilateral and multilateral financial mechanisms and arrangements that mobilize and channel substantial financial resources to affected developing country Parties in combating desertification and mitigating the effects of drought.

3. Affected developing country Parties are eligible for assistance in the implementation of the Convention.

ARTICLE 5

Obligations of Affected Country Parties

In addition to their obligations pursuant to article 4, affected country Parties undertake to:

- (a) give due priority to combating desertification and mitigating the effects of drought, and allocate adequate resources in accordance with their circumstances and capabilities;

- (b) establish strategies and priorities, within the framework of sustainable development plans and/or policies, to combat desertification and mitigate the effects of drought;
- (c) address the underlying causes of desertification and pay special attention to the socio-economic factors contributing to desertification processes;
- (d) promote awareness and facilitate the participation of local populations, particularly women and youth, with the support of non-governmental organizations, in efforts to combat desertification and mitigate the effects of drought; and
- (e) provide an enabling environment by strengthening, as appropriate, relevant existing legislation and, where they do not exist, enacting new laws and establishing long-term policies and action programmes.

ARTICLE 6

Obligations of Developed country Parties

In addition to their general obligations pursuant to article 4, developed country Parties undertake to:

- (a) actively support, as agreed, individually or jointly, the efforts affected developing country Parties, particularly those in Africa, and the least developed countries, to combat desertification and mitigate the effects of drought;
- (b) provide substantial financial resources and other forms of support to assist affected developing country Parties, particularly those in Africa, effectively to develop and implement their own long-term plans and strategies to combat desertification and mitigate the effects of drought;
- (c) promote the mobilization of new and additional funding pursuant to article 20, paragraph 2 (b);
- (d) encourage the mobilization of funding from the private sector and other non-governmental sources; and
- (e) promote and facilitate access by affected country Parties, particularly affected developing country Parties, to appropriate technology, knowledge and know-how.

ARTICLE 7

Priority for Africa

In implementing this Convention, the Parties shall give priority to affected African country Parties, in the light of the particular situation prevailing in that region, while not neglecting affected developing country Parties in other regions.

ARTICLE 8

Relationship with other Conventions

1. The Parties shall encourage the coordination of activities carried out under this Convention and, if they are Parties to them, under other relevant international agreements, particularly the United Nations Framework Convention on Climate Change and the Convention on Biological Diversity, in order to derive maximum benefit from activities under each agreement while avoiding duplication of effort. The Parties shall encourage the conduct of joint programmes, particularly in the fields of re-

search, training, systematic observation and information collection and exchange, to the extent that such activities may contribute to achieving the objectives of the agreements concerned.

2. The provisions of this Convention shall not affect the rights and obligations of any Party deriving from a bilateral, regional or international agreement into which it has entered prior to the entry into force of this Convention for it.

PART III

Action Programmes, Scientific and Technical Cooperation and Supporting Measures

Section 1:

Action Programmes

ARTICLE 9

Basic Approach

1. In carrying their obligations pursuant to article 5, affected developing country Parties and any other affected country Party in the framework of its regional implementation annex or, otherwise, that has notified the Permanent Secretariat in writing of its intention to prepare a national action programme, shall, as appropriate, prepare, make public and implement national action programmes, utilizing and building, to the extent possible, on existing relevant successful plans and programmes, and subregional and regional action programmes, as the central element of the strategy to combat desertification and mitigate the effects of drought. Such programmes shall be updated through a continuing participatory process on the basis of lessons from field action, as well as the results of research. The preparation of national action programmes shall be closely interlinked with other efforts to formulate national policies for sustainable development.

2. In the provision by developed country Parties of different forms of assistance under the terms of article 6, priority shall be given to supporting, as agreed, national, subregional action programmes of affected developing country Parties, particularly those in Africa, either directly or through relevant multilateral organizations or both.

3. The Parties shall encourage organs, funds and programmes of the United Nations system and other relevant intergovernmental organizations, academic institutions, the scientific community and non-governmental organizations in a position to cooperate, in accordance with their mandates and capabilities, to support the elaboration, implementation and follow-up of action programmes

ARTICLE 10

National Action Programmes

1. The purpose of national action programmes is to identify the factors contributing to desertification and practical measures necessary to combat desertification and mitigate the effects of drought.

2. National action programmes shall specify the respective roles government, local communities and land users and the resources available and needed. They shall, *inter-alia*,

- (a) incorporate long-term strategies to combat desertification and mitigate the effects of drought, emphasize implementation and be integrated with national policies for sustainable development;

- (b) allow for modifications to be made in response to changing circumstances and be sufficiently flexible at the local level to cope with different socio-economic, biological and geo-physical conditions;
- (c) give particular attention to the implementation of preventive measures for lands that are not yet degraded or which are only slightly degraded;
- (d) enhance national climatological, meteorological and hydrological capabilities and the means to provide for drought early warning;
- (e) promote policies and strengthen institutional frameworks which develop cooperation and coordination, in a spirit of partnership, between the donor community, governments at all levels, local populations and technology;
- (f) provide for effective participation at the local, national and regional levels of non-governmental organizations and local populations, both women and men particularly resource users, including farmers and pastoralists and their representative organizations, in policy planning, decision-making, and implementation and review of national action programmes; and
- (g) require regular review of, and progress reports on, their implementation.

3 National action programmes may include, *inter alia*, some or all of the following measures to prepare for and mitigate the effects of drought:

- (a) establishment and/or strengthening, as appropriate, of early warning systems, including local and national facilities and joint systems at the subregional and regional levels, and mechanisms for assisting environmentally displaced persons;
- (b) strengthening of drought preparedness and management, including drought contingency plans at the local, national, subregional and regional levels, which take into consideration seasonal to interannual climate predictions;
- (c) establishment and/or strengthening, as appropriate, of food security systems, including storage and marketing facilities, particularly in rural areas;
- (d) establishment of alternative livelihood projects that could provide incomes in drought prone areas; and
- (e) development of sustainable irrigation programmes for both crops and livestock.

4 Taking into account the circumstances and requirements specific to each affected country Party, national action programmes include, as appropriate, *inter alia*, measures in some or all of the following priority fields as they relate to combating desertification and mitigating the effects of drought in affected areas and to their populations: promotion of alternative livelihoods and improvement of national economic environments with a view to strengthening programmes aimed at the eradication of poverty and at ensuring food security; demographic dynamics; sustainable management of natural resources; sustainable agricultural practices; development and efficient use of various energy sources; institutional and legal frameworks; strengthening of capabilities for assessment and systematic observation, including hydrological and meteorological services, and capacity building, education and public awareness.

ARTICLE 11

Subregional and Regional action Programmes

Affected country Parties shall consult and cooperate to prepare, as appropriate, in accordance with relevant regional implementation annexes, subregional and/or regional action programmes to harmonize, complement and increase the efficiency of national programmes. The provisions of article 10 shall apply *mutatis mutandis* to subregional and regional programmes.

Such cooperation may include agreed joint programmes for the sustainable management of transboundary natural resources, scientific and technical cooperation, and strengthening of relevant institutions.

ARTICLE 12

International Cooperation

Affected country Parties, in collaboration with other Parties and the international community, should cooperate to ensure the promotion of an enabling international environment in the implementation of the Convention. Such cooperation should also cover fields of technology transfer as well as scientific research and development, information collection and dissemination and financial resources.

ARTICLE 13

Support for the elaboration and implementation of action programmes

1. Measures to support action programmes pursuant to article 9 include, *inter alia*:

- (a) financial cooperation to provide predictability for action programmes, allowing for necessary long-term planning;
- (b) elaboration and use of cooperation mechanisms which better enable support at the local level, including action through non-governmental organizations, in order to promote the replicability of successful pilot programme activities where relevant;
- (c) increased flexibility in project design, funding and implementation in keeping with the experimental, iterative approach indicated for participatory action at the local community level; and
- (d) as appropriate, administrative and budgetary procedures that increase efficiency of cooperation and of support programmes.

2. In providing such support to affected developing country Parties, priority shall be given to African country Parties and to least developed country Parties.

ARTICLE 14

Coordination in the elaboration and implementation of action programmes

1. The Parties shall work closely together, directly and through relevant intergovernmental organizations, in the elaboration and implementation of action programmes.

2. The Parties shall develop operational mechanisms, particularly at the national and field levels, to ensure the possible coordination among developed country Parties, developing country Parties and relevant intergovernmental and non-governmental organizations, in order to avoid duplication, harmonize interventions and approaches, and maximize the impact of

assistance. In affected developing country Parties, priority will be given to coordinating activities related to international cooperation in order to maximize the efficient use of resources, to ensure responsive assistance, and to facilitate the implementation of national action programmes and priorities under this Convention.

ARTICLE 15

Regional Implementation Annexes

Elements for incorporation in action programmes shall be selected and adapted to the socio-economic, geographical and climatic factors applicable to affected country Parties or regions, as well as to their level of development. Guidelines for the preparation of action programmes and their exact focus and content for particular subregions and regions are set out in the regional implementation annexes.

Section 2:

Technical and Scientific Cooperation

ARTICLE 16

Information Collection, Analysis and exchange

The Parties agree, according to their respective capabilities, to integrate and coordinate the collection, analysis and exchange of relevant short term and long term data and information to ensure systematic observation of land degradation in affected areas and to understand better and assess the processes and effects of drought and desertification. This would help accomplish, *inter alia*, early warning and advance planning for periods of adverse climatic variation in a form suited for practical application by users at all levels, including especially local populations. To this end, they shall, as appropriate:

- (a) facilitate and strengthen functioning of the global network of institutions and facilities for the collection, analysis and exchange information, as well as for systematic observation at all levels, which shall, *inter alia*:
 - (i) aim to use compatible standards and systems;
 - (ii) encompass relevant data and stations, including in remote areas;
 - (iii) use and disseminate modern technology for data collection, transmission and assessment on land degradation; and
 - (iv) link national, subregional and regional data and information centres more closely with global information sources;
- (b) ensure that the collection, analysis and exchange of information address the needs of local communities and those of decision makers, with a view to resolving specific problems, and that local communities are involved in these activities;
- (c) support and further develop bilateral and multilateral programmes projects aimed at defining, conducting, assessing and financing the collection, analysis and exchange of data and information, including, *inter alia*, integrated sets of physical, biological, social and economic indicators;

- (d) make full use of the expertise of competent intergovernmental and non-governmental organizations, particularly to disseminate relevant information and experiences among target groups in different regions;
- (e) give full weight to the collection, analysis and exchange of socio-economic data, and their integration with physical and biological data;
- (f) exchange and make full, openly and promptly available information from all publicly available sources relevant to combating desertification and mitigating the effects of drought; and
- (g) subject to their respective national legislation and/or policies, exchange information on local and traditional knowledge, ensuring adequate protection for it and providing appropriate return from the benefits derived from it, on an equitable basis and on mutually agreed terms, to the local populations concerned.

ARTICLE 17

Research and development

1. The Parties undertake, according to their respective capabilities, to promote technical and scientific cooperation in the fields of combating desertification and mitigating the effects of drought through appropriate national, subregional, regional and international institutions. To this end, they shall support research activities that:

- (a) contribute to increased knowledge of the processes leading to desertification and drought and the impact of, and distinction between, causal factors, both natural and human, with a view to combating desertification and mitigating the effects of drought, and achieving improved productivity as well as sustainable use and management of resources;
- (b) respond well defined objectives, address the specific needs of local populations and lead to the identification and implementation of solutions that improve the living standards of people in affected areas;
- (c) protect integrate, enhance and validate traditional and local knowledge know-how and practices, ensuring, subject to their respective national legislation and/or policies, that the owners of that knowledge will directly will directly benefit on an equitable basis and on mutually agreed terms from any commercial utilization of it or from any technological development derived from that knowledge;
- (d) development and strengthen national, subregional and regional research capabilities in affected developing country Parties, particularly in Africa, including the development of local skills and the strengthening of appropriate capacities, especially in countries with a weak research base, giving particular attention to multidisciplinary and participative socio-economic research;
- (e) take into account, where relevant, the relationship between poverty, migration caused by environmental factors, and desertification;
- (f) promote the conduct of joint research programmes between national, subregional, regional and inter-

national research organizations, in both the public and private sectors, for the development of improved, affordable and accessible technologies for sustainable development through effective participation of local populations and communities; and

- (g) enhance the availability of water resources in affected areas, by means of, *inter alia*, cloud-seeding.

2 Research priorities for particular regions and subregions, reflecting different local conditions, should be included in action programmes. The Conference of the Parties shall review research priorities periodically on the advice of the Committee on Science and Technology.

ARTICLE 18

Transfer, acquisition, adaptation and Development of Technology

1 The Parties undertake, as mutually agreed and in accordance with their respective national legislation and/or policies, to promote, finance and/or facilitate the financing of the transfer, acquisition, adaptation and development of environmentally sound, economically viable and socially acceptable technologies relevant to combating desertification and/or mitigating the effects of drought, with a view to contributing to the achievement of sustainable development in affected areas. Such cooperation shall be conducted bilaterally or multilaterally, as appropriate, making full use of the expertise of intergovernmental and non-governmental organizations. The Parties shall, in particular:

- (a) fully utilize relevant existing national, subregional, regional and international information systems and clearing-houses for the dissemination of information on available technologies, their sources, their environmental risks and the broad terms under which they may be acquired;
- (b) facilitate access, in particular by affected developing country Parties, on favourable terms, including on concessional and preferential terms, as mutually agreed, taking into account the need to protect intellectual property rights, to technologies most suitable to practical application for specific needs of local populations, paying special attention to the social, cultural, economic and environmental impact of such technology;
- (c) facilitate technology cooperation among affected country Parties through financial assistance or other appropriate means;
- (d) extend technology cooperation with affected developing country Parties, including, where relevant, joint ventures, especially to sectors which foster alternative livelihoods; and
- (e) take appropriate measures to create domestic market conditions and incentives, fiscal or otherwise, conducive to the development, transfer, acquisition and adaptation of suitable technology, knowledge, know-how and practices, including measures to ensure adequate and effective protection of intellectual property rights.

2. The Parties shall, according to their respective capabilities, and subject to their respective national legislation and/or policies, protect, promote and use in particular relevant traditional and local end, they undertake to:

- (a) make inventories of such technology, knowledge, know-how and practices and their potential uses with the participation of local populations, and disseminate such information, where appropriate, in cooperation with relevant intergovernmental and non-governmental organizations;
- (b) ensure that such technology, knowledge, know-how and practices are adequately protected and that local populations benefit directly, on an equitable basis and as mutually agreed, from any commercial utilization of them or from any technological development derived therefrom;
- (c) encourage and actively support the improvement and dissemination of such technology, knowledge, know-how and practices or of the development of new technology, based on them; and
- (d) facilitate, as appropriate, the adaptation of such technology, knowledge, know-how and practices to wide use and integrate them with modern technology, as appropriate.

Section 3

Supporting Measures

ARTICLE 19

Capacity Building, Education and public awareness

1. The Parties recognize the significance of capacity building—that is to say, institution building, training and development of relevant local and national capacities—in efforts to combat desertification and mitigate the effects of drought. They shall promote, as appropriate, capacity-building:

- (a) through the full participation at all levels, of local people, particularly at the local level, especially women and youth, with the cooperation of non-governmental and local organizations;
- (b) by strengthening training and research capacity at the national level in the field of desertification and drought;
- (c) by establishing and/or strengthening support and extension services to disseminate relevant technology methods and techniques more effectively, and by training field agents and members of rural organizations in participatory approaches, for the conservation and sustainable use of natural resources;
- (d) by fostering the use and dissemination of the knowledge, know-how and practices of local people in technical cooperation programmes, wherever possible;
- (e) by adapting, where necessary, relevant environmentally sound technology and traditional methods of agriculture and pastoralism to modern socio-economic conditions;
- (f) by providing appropriate training and technology in the use of alternative energy sources, particularly renewable energy resources, aimed particularly at reducing dependence on wood for fuel;
- (g) through cooperation, as mutually agreed, to strengthen the capacity of affected developing country Parties to

develop and implement programmes in the field of collection, analysis and exchange of information pursuant to article 16;

- (h) through innovative ways of promoting alternative livelihoods, including training in new skills;
- (i) by training of decision makers, managers, and personnel who are responsible for the collection and analysis of data for the collection and analysis of data for the dissemination and use of early warning information on drought conditions and for food production;
- (j) through more effective operation of existing national institutions and legal frameworks and, where necessary, creation of new ones, along with strengthening strategic planning and management; and
- (k) by means of exchange visitor programmes to enhance capacity building in affected country Parties through a long-term, interactive process of learning and study.

2. Affected developing country Parties shall conduct, in cooperation with other Parties and competent intergovernmental and non-governmental organizations, as appropriate, an interdisciplinary review of available capacity and facilities at the local and national levels, and the potential for strengthening them.

3. The Parties cooperate with each other and through competent intergovernmental organizations, as well as with non-governmental organizations, in undertaking and supporting public awareness and educational programmes in both affected and, where relevant, unaffected country Parties to promote understanding of the causes and effects of desertification and drought and of the importance of meeting the objective of this Convention. To that end, they shall:

- (a) organize awareness campaigns for the general public;
- (b) promote, on a permanent basis, access by the public to relevant information, and wide public participation in education and awareness activities;
- (c) encourage the establishment of associations that contribute to public awareness;
- (d) develop and exchange educational and public awareness material, where possible in local languages, exchange and second experts to train personnel of affected developing country Parties in carrying out relevant education and awareness programmes, and fully utilize relevant educational material available in competent international bodies;
- (e) assess educational needs in affected areas, elaborate appropriate school curricula and expand, as needed, educational and adult literacy programmes and opportunities for all, in particular for girls and women, on the identification, conservation and sustainable use and management of the natural resources of affected areas; and
- (f) develop interdisciplinary participatory programmes integrating desertification and drought awareness into educational systems and in non-formal, adult, distance and practical educational programmes.

4. The Conference of the Parties shall establish and/or strengthen networks of regional education and training centres to combat desertification and mitigate the effects of drought. These networks shall be coordinated by an institution created or designated for that purpose, in order to train scientific, technical and management personnel and to strengthen existing institutions responsible

for education and training in affected country Parties, where appropriate, with a view to harmonizing programmes and to organizing exchanges of experience among them. These networks shall cooperate closely with relevant intergovernmental and non-governmental organizations to avoid duplication of effort.

ARTICLE 20

Financial resources

1. Given the central importance of financing to the achievement of the objective of the Convention, the Parties, taking into account their capabilities, shall make every effort to ensure that adequate financial resources are available for programmes to combat desertification and mitigate the effects of drought.

2. In this connection, developed country Parties, while giving priority to affected African country Parties without neglecting affected developing country Parties in other regions, in accordance with article 7, undertake to:

- (a) mobilize substantial financial resources, including grants and concessional loans, in order to support the implementation of programmes to combat desertification and mitigate the effects of drought;
- (b) promote the mobilization of adequate, timely and predictable financial resources, including new additional funding from the Global Environment Facility of the agreed incremental costs of those activities concerning desertification that relate to its four focal areas, in conformity with the relevant provisions of the Instrument establishing the Global Environment Facility;
- (c) facilitate through international cooperation the transfer of technology, knowledge and know-how; and
- (d) explore in cooperation with affected developing country Parties, innovative methods and incentives for mobilizing and channelling resources, including those of foundations, non-governmental organizations and other private sector entities, particularly debt swaps and other innovative means which increase financing by reducing the external debt burden of affected developing country Parties, particularly those in Africa.

3. Affected developing country Parties, taking into account their capabilities, undertake to mobilize adequate financial resources for the implementation of their national action programmes.

4. In mobilizing financial resources, the Parties shall seek full use and continued qualitative improvement of all national, bilateral and multilateral funding sources and mechanisms, using consortia, joint programmes and parallel financing, and shall seek to involve private sector funding sources and mechanisms, including those of non-governmental organizations. To this end, the Parties shall fully utilize the operational mechanisms developed pursuant to article 14.

5. In order to mobilize the financial resources necessary for affected developing country Parties to combat desertification and mitigate the effects of drought, the Parties shall:

- (a) rationalize and strengthen the management of resources already allocated for combating desertification and mitigating the effects of drought by using them more effectively and efficiently, assessing their successes and shortcomings, removing hindrances to their effective use and, where necessary, reorienting

- programmes in light of the integrated long-term approach adopted pursuant to this Convention;
- (b) give due priority and attention within the governing bodies of multilateral financial institutions, facilities and funds, including regional development banks and funds, to supporting affected developing country Parties, particularly those in Africa, in activities which advance implementation of the Convention, notably action programmes they undertake in the framework of regional implementation annexes; and
- (c) examine ways in which regional and subregional cooperation can be strengthened to support efforts undertaken at the national level.

6 Other Parties are encouraged to provide, on a voluntary basis, knowledge, know-how and techniques related to desertification and/or financial resources to affected developing country Parties

7. The full implementation by affected developing country Parties, particularly those in Africa, of their obligations under the Convention will be greatly assisted by the fulfilment by developed country Parties of their obligations under the Convention, including in particular those regarding financial resources and transfer of technology. In fulfilling their obligations, developed country Parties should take fully into account that economic and social development and poverty eradication are the first priorities of affected developing country Parties, particularly those in Africa

ARTICLE 21

Financial mechanisms

1. The Conference of the Parties shall promote the availability of financial mechanisms and shall encourage such mechanisms to seek to maximize the availability of funding for affected developing country Parties, particularly those in Africa, to implement the Convention. To this end, the Conference of the Parties shall consider for adoption *inter alia* approaches and policies that:

- (a) facilitate the provision of necessary funding at the national, subregional, regional and Global levels for activities pursuant to relevant provisions of the Convention;
- (b) promote multiple-source funding approaches, mechanisms and arrangements and their assessment, consistent with article 20;
- (c) provide on a regular basis, to interested Parties and relevant intergovernmental and non-governmental organizations, information on available sources of funds and on funding patterns in order to facilitate coordination among them;
- (d) facilitate the establishment, as appropriate, of mechanisms, such as national desertification funds, including those involving the participation of non-governmental organizations, to channel financial resources rapidly and efficiently to the local level in affected developing country Parties; and
- (e) strengthen existing funds and financial mechanisms at the subregional and regional levels, particularly in Africa, to support more effectively the implementation of the Convention.

2 The Conference of the Parties shall also encourage the provision, through various mechanisms within the United Nations

system and through multilateral financial institutions, of support at the national, subregional and regional levels to activities that enable developing country Parties to meet their obligations under the Convention.

3. Affected developing country Parties shall utilize, and where necessary, establish and/or strengthen, national coordinating mechanisms, integrated in national development programmes, that would ensure the efficient use of all available financial resources. They shall also utilize participatory processes involving non-governmental organizations, local groups and the private sector, raising funds, in elaborating as well as implementing programmes and in assuring access to funding by groups at the local level. These actions can be enhanced by improved coordination and flexible programming on the part of those providing assistance.

4. In order to increase the effectiveness and efficiency of existing financial mechanisms, a Global Mechanism to promote actions leading to the mobilization and channelling of substantial financial resources, including for the transfer of technology, on a grant basis, and/or on concessional or other terms, to affected developing country Parties, is hereby established. This Global Mechanism shall function under the authority and guidance of the Conference of the Parties and be accountable to it.

5 The Conference of the Parties shall identify, at its first ordinary session, an organization to house the Global Mechanism. The Conference of the Parties and the organization it has identified shall agree upon modalities for this Global Mechanism to ensure *inter alia* that such Mechanism.

- (a) identifies and draws up inventory of relevant bilateral and multilateral cooperation programmes that are available to implement the Convention;
- (b) provides advice, on request, to Parties on innovative methods of financing and sources of financial assistance and on improving the coordination of cooperation activities at the national level;
- (c) provides interested Parties and relevant intergovernmental and non-governmental organizations with information on available sources of funds and on funding patterns in order to facilitate coordination among them, and
- (d) reports to the Conference of the Parties, beginning at its second ordinary session, on its activities.

6. The Conference of the Parties shall, at its first session, make appropriate arrangements with the organization it has identified to house the Global Mechanism for the administrative operations of such Mechanism, drawing to the extent possible on existing budgetary and human resources.

7. The Conference of the Parties shall, at its third ordinary session, review the policies, operational modalities and activities of the Global Mechanism accountable to it pursuant to paragraph 4, taking into account the provisions of article 7. On the basis of this review, it shall consider and take appropriate action.

PART IV

Institutions

ARTICLE 22

Conference of the Parties

1. A Conference of the Parties is hereby established.

2. The Conference of the Parties is the supreme body of the Convention.

It shall make, within its mandate, the decisions necessary to promote its effective implementation. In particular, it shall:

- (a) regularly review the implementation of the Convention and the functioning of its institutional arrangements in the light of the experience gained at the national, subregional, regional and international levels and on the basis of the evolution of scientific and technological knowledge;
- (b) promote and facilitate the exchange of information on measures adopted by the Parties, and determine the form and timetable for transmitting the information to be submitted pursuant to article 26, review the reports and make recommendations on them;
- (c) establish such subsidiary bodies as are deemed necessary for the implementation of the Convention;
- (d) review reports submitted by its subsidiary bodies and provide guidance to them;
- (e) agree upon and adopt, by consensus, rules of procedure and financial rules for itself and any subsidiary bodies;
- (f) adopt amendments to the Convention pursuant to articles 30 and 31;
- (g) approve a programme and budget for its activities, including those of its subsidiary bodies, and undertake necessary arrangements for their financing;
- (h) as appropriate, seek the cooperation of, and utilize the services of and information provided by, competent bodies or agencies, whether national or international, intergovernmental or non-governmental;
- (i) promote and strengthen the relationship with other relevant conventions while avoiding duplication of effort; and
- (j) exercise such other functions as may be necessary for the achievement of the objective of the Convention.

3. The Conference of the Parties shall, at its first session, adopt its own rules of procedure, by consensus, which shall include decision-making procedures for matters not already covered by decision-making procedures stipulated in the Convention. Such procedures may include specified majorities required for the adoption of particular decisions.

4. The first session of the Conference of the Parties shall be convened by the interim secretariat referred to in article 35 and shall take place not later than one year after the date of entry into force of the Convention.

Unless otherwise decided by the Conference of the Parties, the second, third and fourth ordinary sessions shall be held yearly, and thereafter, ordinary sessions shall be held every two years.

5. Extraordinary sessions of the Conference of the Parties shall be held at such other times as may be decided either by the Conference of the Parties in ordinary session or at the written request of any Party, provided that, within three months of the request being communicated to the Parties by the Permanent Secretariat, it is supported by at least one third of the Parties.

6. At each ordinary session, the Conference of the Parties shall elect a Bureau. The structure and functions of the Bureau shall be determined in the rules of procedure. In appointing the Bureau, due regard shall be paid to the need to ensure equitable geographical distribution and adequate representation of affected country Parties, particularly those in Africa.

7. The United Nations, its specialized agencies and any State member thereof or observers thereto not Party to the Convention, may be represented at sessions of the Conference of the Parties as observers. Any body or agency, whether national or international, governmental or non-governmental, which is qualified in matters covered by the Convention, and which has informed the Permanent Secretariat of its wish to be represented at a session of the Conference of the Parties as an observer, may be so admitted unless at least one third of the Parties present object. The admission and participation of observers shall be subject to the rules of procedure adopted by the Conference of the Parties.

8. The Conference of the Parties may request competent national and international organizations which have relevant expertise to provide it with information relevant to article 16, paragraph (g), article 17, paragraph 1 (c) and article 18, paragraph 2 (b).

ARTICLE 23

Permanent Secretariat

1. A Permanent Secretariat is hereby established.
2. The functions of the Permanent Secretariat shall be:

- (a) to make arrangements for sessions of the Conference of the Parties and its subsidiary bodies established under the Convention and to provide them with services as required;
- (b) to compile and transmit reports submitted to it;
- (c) to facilitate assistance to affected developing country Parties, on request, particularly those in Africa, in the compilation and communication of information required under the Convention;
- (d) to coordinate its activities with the secretariats of other relevant international bodies and Conventions;
- (e) to enter, under the guidance of the Conference of the Parties, into such administrative and contractual arrangements as may be required for the effective discharge of its functions;
- (f) to prepare reports on the execution of its functions under this Convention and present them to the Conference of the Parties; and
- (g) to perform such other secretariat functions as may be determined by the Conference of the Parties.

3. The Conference of the Parties, at its first session, shall designate a Permanent Secretariat and make arrangements for its functioning.

ARTICLE 24

Committee on Science and Technology

1. A Committee on Science and Technology is hereby established as a subsidiary body of the Conference of the Parties to provide it with information and advice on scientific and technological matters relating to combating desertification and mitigating the effects of drought. The Committee shall meet in conjunction with the ordinary sessions of the Conference of the Parties and shall be multidisciplinary and open to the participation of all Parties. It shall be composed of government representatives competent in the relevant fields of expertise. The Conference of the Parties shall decide, at its first session, on the terms of reference of the Committee.

2. The Conference of the Parties shall establish and maintain a roster of independent experts with expertise and experience in the

relevant fields. The roster shall be based on nominations received in writing from the Parties, taking into account the need for a multidisciplinary approach and broad geographical representation.

3 The Conference of the Parties may, as necessary, appoint ad hoc panels to provide it, through the Committee, with information and advice on specific issues regarding the state of the art in fields of science and technology relevant to combating desertification and mitigating the effects of drought. These panels shall be composed of experts whose names are taken from the roster, taking into account the need for a multidisciplinary approach and broad geographical representation. These experts shall have scientific backgrounds and field experience and shall be appointed by the Conference of the Parties on the recommendation of the Committee. The Conference of the Parties shall decide on the terms of reference and the modalities of work of these panels.

ARTICLE 25

Networking of Institutions, Agencies and Bodies

1 The Committee on Science and Technology shall, under the supervision of the Conference of the Parties, make provision for the undertaking of a survey and evaluation of the relevant existing networks, institutions, agencies and bodies willing to become units of a network. Such a network shall support the implementation of the Convention.

2 On the basis of the results of the survey and evaluation referred to in paragraph 1, the Committee on Science and Technology shall make recommendations to the Conference of the Parties on ways and means to facilitate and strengthen networking of the units at the local, national and other levels, with a view to ensuring that the thematic needs set out in articles 16 to 19 are addressed.

3 Taking into account these recommendations, the Conference of the Parties shall:

- (a) identify those national, subregional, regional and international units that most appropriate for networking, and recommend operational procedures, and a time frame, for them; and
- (b) identify the units best suited to facilitating and strengthening such networking at all levels.

PART V

Procedures

ARTICLE 26

Communication of information

1 Each Party shall communicate to the Conference of the Parties for consideration at its ordinary sessions, through the Permanent Secretariat, reports on the measures which it has taken for the implementation of the Convention. The Conference of the Parties shall determine the timetable for submission and the format of such reports.

2 Affected country Parties shall provide a description of the strategies established pursuant to article 5 and of any relevant information on their implementation.

3 Affected country Parties implement action programmes pursuant to articles 9 to 15 shall provide a detailed description of the programmes and of their implementation.

4. Any group of affected country Parties may make a joint communication on measures taken at the subregional and/or regional levels in the framework of action programmes.

5. Developed country Parties shall report on measures taken to assist in the preparation and implementation of action programmes, including information on the financial resources they have provided, or are providing, under the Convention.

6. Information communicated pursuant to paragraphs 1 to 4 shall be transmitted by the Permanent Secretariat as soon as possible to the Conference of the Parties and to any relevant subsidiary body.

7. The Conference of the Parties shall facilitate the provision to affected developing countries, particularly those in Africa, on request, of technical and financial support in compiling and communicating information in accordance with this article, as well as identifying the technical and financial needs associated with action programmes.

ARTICLE 27

Measures to resolve questions on implementation

The Conference of the Parties shall consider and adopt procedures and institutional mechanisms for the resolution of questions that may arise with regard to the implementation of the Convention.

ARTICLE 28

Settlement of disputes

1. Parties shall settle any dispute between them concerning the interpretation or application of the Convention through negotiation or other peaceful means of their own choice.

2. When ratifying, accepting, approving, or acceding to the Convention, or at any time thereafter, a Party which is not a regional economic integration organization may declare in a written instrument submitted to the Depositary that, in respect of any dispute concerning the interpretation or application of the Convention, it recognizes one or both of the following means of dispute settlement as compulsory in relation to any Party accepting the same obligation:

- (a) arbitration in accordance with procedures adopted by the Conference of the Parties in an annex as soon as practicable;
- (b) submission of the dispute to the International Court of Justice.

3. A Party which is a regional economic integration organization may make a declaration with like effect in relation to arbitration in accordance with the procedure referred to in paragraph 2 (a).

4. A declaration made pursuant to paragraph 2 shall remain in force until it expires in accordance with its terms or until three months after written notice of its revocation has been deposited with the Depositary.

5. The expiry of a declaration, a notice of revocation a new declaration shall not in any way affect proceedings pending before an arbitral tribunal or the International Court of Justice unless the Parties to the dispute otherwise agree.

6. If the Parties to a dispute have not accepted the same or any procedure pursuant to paragraph 2 and if they have not been able to settle their dispute within twelve months following notification by one Party to another that a dispute exists between them, the

dispute shall be submitted to conciliation at the request of any Party to the dispute, in accordance with procedures adopted by Conference of the Parties in an annex as soon as practicable.

ARTICLE 29

Status of Annexes

1. Annexes form an integral part of the Convention and, unless expressly provided otherwise, a reference to the Convention also constitutes a reference to its annexes.

2. The Parties shall interpret the provisions of the annexes in a manner that is in conformity with their rights and obligations under the articles of this Convention.

ARTICLE 30

Amendments to the Convention

1. Any Party may propose amendments to the Convention.

2. Amendments to the Convention shall be adopted at an ordinary session of the Conference of the Parties. The text of any proposed amendment shall be communicated to the Parties by the Permanent Secretariat at least six months before the meeting at which it is proposed for adoption. The Permanent Secretariat shall also communicate proposed amendments to the signatories to the Convention.

3. The Parties shall make every effort to reach agreement on any proposed amendment to the Convention by consensus. If all efforts at consensus have been exhausted and no agreement reached, the amendment shall, as a last resort, be adopted by a two-thirds majority vote of the Parties present and voting at the meeting. The adopted amendment shall be communicated by the Permanent Secretariat to the Depositary, who shall circulate it to all Parties for their ratification, acceptance, approval or accession.

4. Instruments of ratification, acceptance, approval or accession in respect of an amendment shall be deposited with the Depositary. An amendment adopted pursuant to paragraph 3 shall enter into force for those Parties having accepted it on the ninetieth day after the date of receipt by the Depositary of an instrument of ratification, acceptance, approval or accession by at least two thirds of the Parties to the Convention which were Parties at the time of the adoption of the amendment.

5. The amendment shall enter into force for any other Party on the ninetieth day after the date on which that Party deposits with the Depositary its instrument of ratification, acceptance or approval of, or accession to the said amendment.

6. For the purposes of this article and article 31, "Parties present and voting" means, Parties present and casting an affirmative or negative vote.

ARTICLE 31

Adoption and Amendment of Annexes

1. Any additional annex to the Convention and any amendment to an annex shall be proposed and adopted in accordance with the procedure for amendment of the Convention set forth in article 30, provided that, in adopting an additional regional implementation annex or amendment to any regional implementation annex, the majority provided for in that article shall include a two-thirds majority vote of the Parties of the region concerned present and voting. The adoption or amendment of an annex shall be communicated by the Depositary to all Parties.

2. An annex, other than an additional regional implementation annex, or an amendment to an annex, other than an amendment to any regional implementation annex, that has been adopted in accordance with paragraph 1, shall enter into force for all Parties

to the Convention six months after the date of communication by the Depositary to such Parties of the adoption of such annex or amendment, except for those Parties that have notified the Depositary in writing within that period of their non-acceptance of such annex or amendment. Such annex or amendment shall enter into force for Parties which withdraw their notification of non-acceptance on the ninetieth day after date on which withdrawal of such notification has been received by the Depositary.

3. An additional regional implementation annex or amendment to any regional implementation annex that has been adopted in accordance with paragraph 1, shall enter into force for all Parties to the Convention six months after the date of the communication by the Depositary to such Parties of the adoption of such annex or amendment, except with respect to:

(a) any Party that has notified the Depositary in writing, within such six month period, of its non-acceptance of that additional regional implementation annex or of the amendment to the regional implementation annex, in which case such annex or amendment shall enter into force for Parties which withdraw their notification of non-acceptance on the ninetieth day after the date on which withdrawal of such notification has been received by the Depositary; and

(b) any Party that has made a declaration with respect to additional regional implementation annexes or amendments to regional implementation annexes in accordance with article 34, paragraph 4, in which case any such annex or amendment shall enter into force for such a Party on the ninetieth day after the date of deposit with the Depositary of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession with respect to such annex or amendment.

4. If the adoption of an annex or an amendment to an annex involves an amendment to the Convention, that annex or amendment to an annex shall not enter into force until such time as the amendment to the Convention enters into force.

ARTICLE 32

Right to vote

1. Except as provided for in paragraph 2, each Party to the Convention shall have one vote.

2. Regional economic integration organizations, in matters within their competence, shall exercise their right to vote with a number of votes equal to the number of their member States that are Parties to the Convention. Such an organization shall not exercise its right to vote if any of its member States exercises its right and vice versa.

PART VI

Final Provisions

ARTICLE 33

Signature

This Convention shall be opened for signature at Paris, on 14-15 October 1994, by States Members of the United Nations or any of its specialized agencies or that are Parties to the Statute of the International Court of Justice and by regional economic integration organizations. It shall remain open for signature, thereafter, at the United Nations Headquarters in New York until 13 October

1995.

ARTICLE 34**Ratification, Acceptance, Approval and Accession**

1. The Convention shall be subject to ratification, acceptance approval or accession by States and by regional economic integration organizations. It shall be open for accession from the day after the date on which the Convention is closed for signature. Instruments of ratification, acceptance, approval or accession shall be deposited with the Depositary.

2 Any regional economic integration organization which becomes a Party to the Convention without any of its member States being a Party to the Convention shall be bound by all the obligations under the Convention. Where one or more member States of such an organization are also Party to the Convention, the organization and its member States shall decide on their respective responsibilities for the performance of their obligations under the Convention. In such cases, the organization and the member States shall not be entitled to exercise rights under the Convention concurrently.

3. In their instruments of ratification, acceptance, approval or accession, regional economic integration organizations shall declare the extent of their competence with respect to the matters governed by the Convention. They shall also promptly inform the Depositary, who shall in turn inform the Parties, of any substantial modification in the extent of their competence.

4. In its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, any Party may declare that, with respect to it, any additional regional implementation annex or any amendment to any regional implementation annex shall enter into force only upon the deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession with respect thereto.

ARTICLE 35**Interim Arrangements**

The secretariat functions referred to in article 23 will be carried out on an interim basis by the secretariat established by the General Assembly of the United Nations in its resolution 47/188 of 22 December 1992, until the completion of the first session of the Conference of the Parties.

ARTICLE 36**Entry into force**

1. The Convention shall enter into force on the ninetieth day after the date of deposit of the fiftieth instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

2. For each State or regional economic integration organization ratifying, accepting, approving or acceding to the Convention after the deposit of the fiftieth instrument of ratification, acceptance, approval or accession, the Convention shall enter into force on the ninetieth day after the date of deposit by such State or regional economic integration organization of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

3. For the purposes of paragraphs 1 and 2, any instrument deposited by a regional economic integration organization shall not be counted as additional to those deposited by States members of the organization.

ARTICLE 37**Reservations**

No reservations may be made to this Convention.

ARTICLE 38**Withdrawal**

1. At any after three years from the date on which the Convention has entered into force for a Party that Party may withdraw from the Convention by giving written notification to the Depositary.

2. Any such withdrawal shall take effect upon expiry of one year from the date of receipt by the Depositary of the notification of withdrawal, or on such later date as may be specified in the notification of withdrawal.

ARTICLE 39**Depositary**

The Secretary-General of the United Nations shall be the Depositary of the Convention.

ARTICLE 40**Authentic Texts**

The original of the present Convention, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, being duly authorized to that effect, have signed the present Convention.

DONE AT Paris, this 17th day of June one thousand nine hundred and ninety-four.

ANNEX I**Regional Implementation Annex for Africa****ARTICLE 1****Scope**

This Annex applies to Africa, in relation to each Party and in conformity with the Convention, in particular its article, 7, for the purpose of combating desertification and/or mitigating the effects of drought in arid, semi-arid and dry sub-humid areas.

ARTICLE 2**Purpose**

The purpose of this Annex, at the national, subregional and regional levels in Africa and in the light of its particular conditions, is to:

- (a) identify measures and arrangements, including the nature and processes of assistance provided by developed country Parties, in accordance with the relevant provisions of the Convention;
- (b) provide for the efficient and practical implementation of the Convention to address conditions specific to Africa; and
- (c) promote processes and activities relating to combating desertification and/or mitigating the effects of drought within the arid, semi-arid and dry sub-humid areas of Africa.

ARTICLE 3**Particular Conditions of the African Region**

In carrying out their obligations under the Convention, the Parties shall, in the implementation of this Annex, adopt a basic

approach that takes into consideration the following particular conditions of Africa:

- (a) the high proportion of arid, semi-arid and dry sub-humid areas;
- (b) the substantial number of countries and populations adversely affected by desertification and by the frequent recurrence of severe drought;
- (c) the large number of affected countries that are landlocked;
- (d) the widespread poverty prevalent in most affected countries, the large number of least developed countries among them, and their need for significant amounts of external assistance, in the form of grants and loans on concessional terms, to pursue their development objectives;
- (e) the difficult socio-economic conditions, exacerbated by deteriorating and fluctuating terms of trade, external indebtedness and political instability, which induce internal, regional and international migrations;
- (f) the heavy reliance of populations on natural resources for subsistence which, compounded by the effects of demographic trends and factors, a weak technological base and unsustainable production practices, contributes to serious resource degradation;
- (g) the insufficient institutional and legal frameworks, the weak infrastructural base and the insufficient scientific, technical and educational capacity, leading to substantial capacity building requirements; and
- (h) the central role of actions to combat desertification and/or mitigate the effects of drought in the national development priorities of affected African countries.

ARTICLE 4

Commitments and obligations of African Country Parties

1. In accordance with their respective capabilities, African country Parties undertake to:

- (a) adopt the combating of desertification and/or the mitigation of the effects of drought as a central strategy in their efforts to eradicate poverty;
- (b) promote regional cooperation and integration, in a spirit of solidarity and partnership based on mutual interest, in programmes and activities to combat desertification and/or mitigate the effects of drought;
- (c) rationalize and strengthen existing institutions concerned with desertification and drought and involve other existing institutions, as appropriate, in order to make them more effective and to ensure more efficient use of resources;
- (d) promote the exchange of information on appropriate technology, knowledge, know-how and practices between and among them; and
- (e) develop contingency plans for mitigating the effects of drought in areas degraded by desertification and/or drought.

2. Pursuant to the general and specific obligations set out in articles 4 and 5 of the Convention affected African country Parties shall aim to:

- (a) make appropriate financial allocations from their national budgets consistent with national conditions and capabilities and reflecting the new priority Africa

has accorded to the phenomenon of desertification and/or drought;

- (b) sustain and strengthen reforms currently in progress toward greater decentralization and resource tenure as well as reinforce participation of local populations and communities; and
- (c) identify and mobilize new and additional national financial resources, and expand, as a matter of priority, existing national capabilities and facilities to mobilize domestic financial resources.

ARTICLE 5

Commitments and obligations of Developed Country Parties

1. In fulfilling their obligations pursuant to articles 4, 6 and 7 of the Convention, developed country Parties shall give priority to affected African country Parties and, in this context, shall:

- (a) assist them to combat desertification and/or mitigate the effects of drought by, inter alia, providing and/or facilitating access to financial and/or other resources, and promoting, financing and/or facilitating the financing of the transfer, adaption and access to appropriate environmental technologies and know-how, as mutually agreed and in accordance with national policies, taking into account their adoption of poverty eradication as a central strategy;
- (b) continue to allocate significant resources and/or increase resources to combat desertification and/or mitigate the effects of drought; and
- (c) assist them in strengthening capacities to enable them to improve their institutional frameworks, as well as their scientific and technical capabilities, information collection and analysis, and research and development for the purpose of combating desertification and/or mitigating the effects of drought.

2. Other country Parties may provide, on a voluntary basis, technology, knowledge and know-how relating to desertification and/or financial resources, to affected African country Parties. The transfer of such knowledge, know-how and techniques is facilitated by international cooperation.

ARTICLE 6

Strategic Planning framework for Sustainable Development

1. National action programmes shall be a central and integral part of a broader process of formulating national policies for the sustainable development of affected African country Parties.

2. A consultative and participatory process involving appropriate levels of government, local populations, communities and non-governmental organizations shall be undertaken to provide guidance on a strategy with flexible planning to allow maximum participation from local populations and communities. As appropriate, bilateral and multilateral assistance agencies may be involved in this process at the request of an affected African country Party.

ARTICLE 7

Timetable for preparation of action programmes

Pending entry into force of this Convention, the African country Parties, in cooperation with other members of the international community, as appropriate, shall, to the extent possible, provisionally apply those provisions of the Convention relating to the preparation of national, subregional and regional action programmes

ARTICLE 8

Content of National Action Programmes

1. Consistent with article 10 of the Convention, the overall strategy of national action programmes shall emphasize integrated local development programmes for affected areas, based on participatory mechanisms and on integration of strategies for poverty eradication into efforts to combat desertification and mitigate the effects of drought. The programmes shall aim at strengthening the capacity of local authorities and ensuring the active involvement of local populations, communities and groups, with emphasis on education and training, mobilization of non-governmental organizations with proven expertise and strengthening of decentralized governmental structures

2. National action programmes shall, as appropriate, include the following general features

- (a) the use, in developing and implementing national action programmes, of past experiences in combating desertification and/or mitigating the effects of drought, taking into account social, economic and ecological conditions,
- (b) the identification of factors contributing to desertification and/or drought and the resources and capacities available and required, and the setting up of appropriate policies and institutional and other responses and measures necessary to combat those phenomena and/or mitigate their effects; and
- (c) the increase in participation of local populations and communities, including women, farmers and pastoralists, and delegation to them of more responsibility for management.

3. National action programmes shall also, as appropriate, include the following

- (a) measures to improve the economic environment with a view to eradicating poverty.
 - (i) increasing incomes and employment opportunities, especially for the poorest members of the community, by:
 - developing markets for farm and livestock products,
 - creating financial instruments suited to local needs;
 - encouraging diversification in agriculture and the setting-up of agricultural enterprises, and
 - developing economic activities of a para-agricultural or non-agricultural type;
 - (ii) improving the long-term prospects of rural economies by the creation of:

- incentives for productive investment and access to the means of production, and
- price and tax policies and commercial practices that promote growth,

(iii) defining and applying population and migration policies to reduce population pressure on land, and

(iv) promoting the use of drought resistant crops and the application of integrated dry-land farming systems for food security purposes;

(b) measures to conserve natural resources

(i) ensuring integrated and sustainable management of natural resources, including:

- agricultural land and pastoral land,
- vegetation cover and wildlife;
- forests;
- water resources; and
- biological diversity;

(ii) training with regard to, and strengthening, public awareness and environmental education campaigns and disseminating knowledge of techniques relating to the sustainable management of natural resources; and

(iii) ensuring the development and efficient use of diverse energy sources, the promotion of alternative sources of energy, particularly solar energy, wind energy and bio-gas, and specific arrangements for the transfer, acquisition and adaptation of relevant technology to alleviate the pressure on fragile natural resources,

(c) measures to improve institutional organization

(i) defining the roles and responsibilities of central government and local authorities within the framework of a land use planning policy;

(ii) encouraging a policy of active decentralization, devolving responsibility for management and decision-making to local authorities, and encouraging initiatives and the assumption of responsibility by local communities and the establishment of local structures, and

(iii) adjusting, as appropriate, the institutional and regulatory framework of natural resource management to provide security of land tenure for local populations;

(d) measures to improve knowledge of desertification

(i) promoting research and the collection, processing and exchange of information on the scientific, technical and socio-economic aspects of desertification;

(ii) improving national capabilities in research and in the collection, processing, exchange and analysis of information so as to increase understanding and to translate the results of the analysis into operational terms; and

(iii) encouraging the medium and long term study of:

- socio-economic and cultural trends in affected areas;
- qualitative and quantitative trends in natural

resources; and
the interaction between climate and
desertification; and

(e) measures to monitor and assess the effects of drought:

- (i) developing strategies to evaluate the impacts of natural climate variability on regional drought and desertification and/or to utilize predictions of climate variability on seasonal to interannual time scales in efforts to mitigate the effects of drought;
- (ii) improvind early warning and response capacity, efficiently managing emergency relief and food aid, and improving food stocking and distribution systems, cattle protection schemes and public works and alternative livelihoods for drought prone areas; and
- (iii) monitoring and assessing ecological degradation to provide reliable and timely information on the process and dynamics of resource degradation in order to facilitate better policy formulations and reponses.

ARTICLE 9

Preparation of national action programmes and implementation and evaluation indicators

Each affected African country Party shall designate an appropriate national coordinating body to function as a catalyst in the preparation, implementation and evaluation of its national action programme. This coordinating body shall, in the light of article 3 and as appropriate:

- (a) undertake an identification and review of actions, beginning which a locally driven consultation process, involving local populations and communities and with the cooperation of local administrative authorities, developed country Parties and intergovernmental and non-governmental organizations, on the basis of initial consultations of those concerned at the national level;
- (b) identify and analyze the constraints, needs and gaps affecting development and sustainable land use and recommend practical measures to avoid duplication by making full use of relevant ongoing efforts and promote implementation of results;
- (c) facilitate, design and formulate project activities based on interactive, flexible a approaches in order to ensure active participation of the population in affected areas, to minimize the negative impact of such activities, and to identify and prioritize requirements for financial assistance and technical cooperation;
- (d) establish pertinent, quantifiable and readily verifiable indicators to ensure the assessment and evaluation of national action programmes, which encompass actions in the short, medium and long terms, and of the implementation of such programmes; and
- (e) prepare progress reports on the implementation of the national action programmes.

ARTICLE 10

Organizational Framework of subregional action programmes

1. Pursuant to article 4 of the Convention, African country Parties shall cooperate in the preparation and implementation of subregional action programmes for central, eastern, northern, southern and western Africa and, in that regard, may delegate the following responsibilities to relevant subregional intergovernmental organizations:

- (a) acting as focal points for preparatory activities and coordinating the implementation of the subregional action programmes;
- (b) assisting in the preparation and the implementation of national action programmes;
- (c) facilitating the exchange of information, experience and know-how as well as providing advice on the review of national legislation; and
- (d) any other responsibilities relating to the implementation of subregional action programmes.

2. Specialized subregional institutions may provide support, upon request, and/or be entrusted with the responsibility to co-ordinate activities in their respective fields of competence.

ARTICLE 11

Content and preparation od subregional action programmes

Subregional action programmes shall focus on issues that are better addressed at the subregional level. They shall establish, where necessary, mechanisms for the management of shared natural resources. Such mechanisms shall effectively handle transboundary problems associated with desertification and/or drought and shall provide support for the harmonious implementation of national action programmes. Priority areas for subregional action programmes shall, as appropriate, focus on:

- (a) joint programmes for the sustainable management of transboundary natural resources through bilateral and multilateral mechanisms, as appropriate;
- (b) coordination of programmes to develop alternative energy sources;
- (c) cooperation in the management and control of pests as well as of plant and animal diseases;
- (d) capacity building, education and public awareness activities that are better carried out or supported at the subregional level;
- (c) scientific and technical cooperation, particularly in the climatological, meteorological and hydrological fields, including networking for data collection and assessment, information sharing and project monitoring, and coordination and prioritization of research and development activities;
- (f) early warning systems and joint planning for mitigating the effects of drought, including measures to address the problems resulting from environmentally induced migrations;
- (g) exploration of ways of sharing experiences, particularly regarding participation of local populations and communities, and creation of an enabling environment for improved land use management and for use of appropriate technologies,

- (h) strengthening of the capacity of subregional organizations to coordinate and provide technical services, as well as establishment, reorientation and strengthening of subregional centres and institutions; and
- (i) development of policies in fields, such as trade, which have impact upon affected areas and populations, including policies for the coordination of regional marketing regimes and for common infra-structure.

ARTICLE 12

Organizational framework of the regional action programme

1. Pursuant to article 11 of the Convention, African country Parties shall jointly determine the procedures for preparing and implementing the regional action programme.
2. The Parties may provide appropriate support to relevant African country Parties to fulfil their responsibilities under the Convention.

ARTICLE 13

Content of the regional action programme

The regional action programme includes measures relating to combating desertification and/or mitigating the effects of drought in the following priority areas, as appropriate:

- (a) development of regional cooperation and coordination of sub-regional action programmes for building regional consensus on key policy areas, including through regular consultations of sub-regional organizations;
- (b) promotion of capacity building in activities which are better implemented at the regional level;
- (c) the seeking solutions with the international community to global economic and social issues that have an impact on affected areas taking into account article 4, paragraph 2 (b) of the Convention;
- (d) promotion among the affected country Parties of Africa and its subregions, as well as with other affected regions, of exchange of information and appropriate techniques, technical know-how and relevant experience; promotion of scientific and technological cooperation particularly in the fields of climatology, meteorology, hydrology, water resource development and alternative energy sources; coordination of sub-regional and regional research activities; and identification of regional priorities for research and development;
- (e) coordination of networks for systematic observation and assessment and information exchange, as well as their integration into world wide networks; and
- (f) coordination of and reinforcement of sub-regional and regional early warning systems and drought contingency plans.

ARTICLE 14

Financial Resources

1. Pursuant to article 20 of the Convention and article 4, paragraph 2, affected African country Parties shall endeavour to

provide a macroeconomic framework conducive to the mobilization of financial resources and shall develop policies and establish procedures to channel resources more effectively to local development programmes, including through non-governmental organizations, as appropriate.

2. Pursuant to article 21, paragraph 4 and 5 of the Convention, the Parties agree to establish an inventory of sources of funding at the national, subregional, regional and international levels to ensure the rational use of existing resources and to identify gaps in resource allocation, to facilitate implementation of the action programmes. The inventory shall be regularly reviewed and updated.

3. Consistent with article 7 of the Convention, the developed country Parties shall continue to allocate significant resources and/or increased resources as well as other forms of assistance to affected African country Parties on the basis of partnership agreements and arrangements referred to in article 18, giving, *inter alia*, due attention to matters related to debt, international trade and marketing arrangements in accordance with article 4, paragraph 2 (b) of the Convention.

ARTICLE 15

Financial Mechanisms

1. Consistent with article of the Convention underscoring the priority to affected African country Parties and considering the particular situation prevailing in this region, the Parties shall pay special attention to the implementation in Africa of the provisions of article 21, paragraph 1 (d) and (c) of the Convention, notably by:

- (a) facilitating the establishment of mechanisms, such as national desertification funds, to channel financial resources to the local level; and
- (b) strengthening existing funds and financial mechanisms at the subregional and regional levels.

2. Consistent with articles 20 and 21 of the Convention, the Parties which are also members of the governing bodies of relevant regional and subregional financial institutions including the African Development Bank and the African Development Fund, shall promote efforts to give due priority and attention to the activities of those institutions that advance the implementation of this Annex.

3. The Parties shall streamline, to the extent possible procedures for channelling funds to affected African country Parties.

ARTICLE 16

Technical assistance to, and cooperation with, African country Parties

The Parties undertake, in accordance with their respective capabilities, to rationalize technical assistance to, and cooperation with, African country Parties with a view to increasing project and programme effectiveness by, *inter alia*:

- (a) limiting the costs of support measures and backstopping especially overhead costs; in any case, such costs shall

- only represent an appropriately low percentage of the total cost of the project so as to maximize project efficiency;
- (b) giving preference to the utilization of competent national experts or, where necessary, competent experts from within the subregion and/or region, in project design, preparation and implementation, and to the building of local expertise where it does not exist; and
- (c) effectively managing and coordinating, as well as efficiently utilizing, technical assistance to be provided.

ARTICLE 17

Transfer, acquisition, Adaptation and access to Environmentally sound technology

In implementing article 18 of the Convention relating to transfer, acquisition, adaptation and development of technology, the Parties undertake to give priority to African country Parties and, as necessary, to develop with them new models of partnership and cooperation with a view to strengthening capacity building in the fields of scientific research and development and information collection and dissemination to enable them to implement their strategies to combat desertification and mitigate the effects of drought.

ARTICLE 18

Coordination and Partnership Agreements

1. African country Parties shall coordinate the preparation, negotiation and implementation of national, subregional and regional action programmes. They may involve, as appropriate, other Parties and relevant intergovernmental and non-governmental organizations in this process.

2. The objectives of such coordination shall be to ensure that financial and technical cooperation is consistent with the Convention and to provide the necessary continuity in the use administration of resources.

3. African country Parties shall organize consultative processes at the national, subregional and regional levels. These consultative processes may:

- (a) serve as a forum to negotiate and conclude partnership agreements based on national, subregional and regional action programmes; and
- (b) specify the contribution of African country Parties and other members of the consultative groups to the programmes and identify priorities and agreements on implementation and evaluation indicators, as funding arrangements for implementation.

4. The Permanent Secretariat may, at the request of African country Parties, pursuant to article 23 of the Convention, facilitate the convocation of such consultative processes by:

- (a) providing advice on the organization of effective consultative arrangements, drawing on experiences from other such arrangements;
- (b) providing information to relevant bilateral and multilateral agencies concerning consultative meetings or processes, and encouraging their active involvement; and

- (c) providing other information that may be relevant in establishing or improving consultative arrangements

5. The subregional and regional coordinating bodies shall, *inter alia*:

- (a) recommend appropriate adjustments to partnership agreements;
- (b) monitor, assess and report on the implementation of the agreed subregional and regional programmes; and
- (c) aim to ensure efficient communication and cooperation among African country Parties.

6. Participation in the consultative groups shall, as appropriate, be open to Government, interested groups and donors, relevant organs, funds and programmes of the United Nations system, relevant subregional and regional organizations, and representatives of relevant non-governmental organizations. Participant of each consultative group shall determine the modalities of its management and operation.

7. Pursuant to article 14 of the Convention, developed country Parties are encouraged to develop, on their own initiative, an informal process of consultation and coordination among themselves, at the national, subregional and regional levels, and, at the request of an affected African country Party or of an appropriate subregional or regional organization, to participate in a national, subregional or regional consultative process that would evaluate and respond to assistance needs in order to facilitate implementation.

ARTICLE 19

Follow-up Arrangements

Follow-up of its Annex shall be carried out by African country Parties in accordance with the Convention as follows:

- (a) at the national level, by a mechanism the composition of which should be determined by each affected African country Party and which shall include representatives of local communities and shall function under the supervision of the national coordinating body referred to in article 9;
- (b) at the subregional level, by a multidisciplinary scientific and technical consultative committee, the composition and modalities of operation of which shall be determined by the African country Parties of the sub-region concerned; and
- (c) at the regional level, by mechanisms defined in accordance with the relevant provisions of the Treaty establishing the African Economic Community, and by an African Scientific and Technical Advisory Committee.

ANNEX II

Regional Implementation Annex for Asia

ARTICLE 1

Purpose

The purpose of this Annex is to provide guidelines and arrangements for the effective implementation of the Convention in

the affected country Parties of the Asian region in the light of its particular conditions.

ARTICLE 2

Particular Conditions of the Asian Region

In carrying out their obligations under the Convention, the Parties shall, as appropriate, take into consideration the following particular conditions which apply in varying degrees to the affected country Parties of the region:

- (a) the high proportion of areas in their territories affected by, or vulnerable to, desertification and drought and the broad diversity of these areas with regard to climate, topography, land use and socio-economic systems;
- (b) the heavy pressure on natural resources for livelihoods;
- (c) the existence of production systems, directly related to widespread poverty, leading to land degradation and to pressure on scarce water resources;
- (d) the significant impact of conditions in the world economy and social problems such as poverty, poor health and nutrition, lack of food security, migration, displaced persons and demographic dynamics;
- (e) their expanding, but still insufficient, capacity and institutional frameworks to deal with national desertification and drought problems; and
- (f) their need for international cooperation to pursue sustainable development objectives relating to combating desertification and mitigating the effects of drought.

ARTICLE 3

Framework for National Action Programmes

1. National action programmes shall be an integral part of broader national policies for sustainable development of the affected country Parties of the region.

2. The affected country Parties shall, as appropriate, develop national action programmes pursuant to articles 9 to 11 of the Convention, paying special attention to article 10, paragraph 2 (f). As appropriate, bilateral and multilateral cooperation agencies may be involved in this process at the request of the affected country Party concerned.

ARTICLE 4

National Action Programmes

1. In preparing and implementing national action programmes, the affected country Parties of the region, consistent with their respective circumstances and policies, may, *inter alia*, as appropriate:

- (a) designate appropriate bodies responsible for the preparation, coordination and implementation of their action programmes;
- (b) involve affected populations, including local communities, in the elaboration, coordination and implementation of their action programmes through a locally driven consultative process, with the cooperation of local authorities and relevant national and non-governmental organizations;
- (c) survey the state of the environment in affected areas to assess the causes and consequences of desertification and to determine priority areas for action;

(d) evaluate, with the participation of affected populations, past and current programmes for combating desertification and mitigating the effects of drought, in order to design a strategy and elaborate activities in their action programmes;

(e) prepare technical and financial programmes based on the information derived from the activities in subparagraphs (a) to (d);

(f) develop and utilize procedures and benchmarks for evaluating implementation of their action programmes;

(g) promote the integrated management of drainage basins, the conservation of soil resources, and the enhancement and efficient use of water resources;

(h) strengthen and/or establish information, evaluation and follow up and early warning systems in regions prone to desertification and drought, taking account of climatological, meteorological, hydrological, biological and other relevant factors; and

(i) formulate in a spirit of partnership, where international cooperation, including financial and technical resources, is involved, appropriate arrangements supporting their action programmes.

2. Consistent with article 10 of the Convention, the overall strategy of national action programmes shall emphasize integrated local development programmes for affected areas, based on participatory mechanisms and on the integration of strategies for poverty eradication into efforts to combat desertification and mitigate the effects of drought. Sectoral measures in the action programmes shall be grouped in priority fields which take account of the broad diversity of affected areas in the region referred to in article 2 (a).

ARTICLE 5

Subregional and Joint action programmes

1. Pursuant to article 11 of the Convention, affected country Parties in Asia may mutually agree to consult and cooperate with other Parties, as appropriate, to prepare and implement subregional or joint action programmes, as appropriate, in order to complement, and increase effectiveness in the implementation of, national action programmes. In either case, relevant Parties may jointly agree to entrust subregional, including bilateral or national organizations, or specialized institutions, with responsibilities relating to the preparation, coordination and implementation of programmes. Such organizations or institutions may also act as focal points for the promotion and coordination of actions pursuant to articles 16 to 18 of the Convention.

2. In preparing and implementing subregional or joint action programmes, the affected country Parties of the region shall, *inter alia*, as appropriate:

- (a) identify, in cooperation with national institutions, priorities relating to combating desertification and mitigating the effects of drought which can better be met by such programmes, as well as relevant activities which could be effectively carried out through them;
- (b) evaluate the operational capacities and activities of relevant regional, subregional and national institutions;
- (c) assess existing programmes relating to desertification and drought among all or some parties of the region or

subregion and their relationship with national action programmes; and

- (d) formulate in a spirit of partnership, where international cooperation, including financial and technical resources, is involved, appropriate bilateral and/or multilateral arrangements supporting the programmes.

3. Subregional or joint action programmes may include agreed joint programmes for the sustainable managements of transboundary natural resources relating to desertification, priorities for coordination and other activities in the fields of capacity building, scientific and technical cooperation, particularly drought early warning systems and information sharing, and means of strengthening the relevant subregional and other organizations or institutions.

ARTICLE 6

Regional Activities

Regional activities for the enhancement of subregional or joint action programmes may include, *inter alia*, measures to strengthen institutions and mechanisms for coordination and cooperation at the national, subregional and regional levels, and to promote the implementation of articles 16 to 19 of the Convention. These activities may also include:

- (a) promoting and strengthening technical cooperation networks;
- (b) preparing inventories of technologies, knowledge, know-how and practices, as well as traditional and local technologies and know-how, and promoting their dissemination and use;
- (c) evaluating the requirements for technology transfer and promoting the adaptation and use of such technologies; and
- (d) encouraging public awareness programmes and promoting capacity building systems for human resource development.

ARTICLE 7

Financial Resources and Mechanisms

1. The Parties shall, in view of the importance of combating desertification and mitigating the effects of drought in the Asian region, promote the mobilization of substantial resources and the availability of financial mechanisms, pursuant to articles 20 and 21 of the Convention.

2. In conformity with the Convention and on the basis of the coordinating mechanism provided for in article 8 and in accordance with their national development policies, affected country Parties of the region shall, individually or jointly:

- (a) adopt measures to rationalize and strengthen mechanisms to supply funds through public and private investment with a view to achieving specific results in action to combat desertification and mitigate the effects of drought;
- (b) identify international cooperation requirements in support of national efforts particularly financial, technical and technological; and
- (c) promote the participation of bilateral and/or multilateral financial cooperation institutions with a view to ensuring implementation of the Convention.

3. The Parties shall streamline, to the extent possible, procedures for channelling funds to affected country Parties in the region.

ARTICLE 8

Cooperation and Coordination Mechanisms

1. Affected country Parties, through the appropriate bodies designated pursuant to article 4, paragraph 1 (a), and other Parties in the region, may, as appropriate, set up a mechanism for, *inter alia*, the following purposes:

- (a) exchange of information, experience, knowledge, know-how;
- (b) cooperation and coordination of actions, including bilateral and multilateral arrangements, at the subregional and regional levels;
- (c) promotion of scientific, technical, technological and financial cooperation pursuant to articles 5 to 7;
- (d) identification of external cooperation requirements; and
- (e) follow-up evaluation of the implementation of action programmes.

2. Affected country Parties, through the appropriate bodies designated pursuant to article 4, paragraph 1 (a), and other Parties in the region, may also, as appropriate, consult and coordinate as regards the national, subregional and joint action programmes. They may involve, as appropriate, other Parties and relevant intergovernmental and non-governmental organizations in this process. Such coordination shall, *inter alia*, seek to secure agreement on opportunities for international cooperation in accordance with articles 20 and 21 of the Convention, enhance technical cooperation and channel resources so that they are used effectively.

3. Affected country Parties of the region shall hold periodic coordination meetings, and the Permanent Secretariat may, at their request, pursuant to article 23 of the Convention, facilitate the Convention of such coordination meetings by:

- (a) providing advice on the organization of effective coordination arrangements, drawing on experience from other such arrangements;
- (b) providing information to relevant bilateral and multilateral agencies concerning coordination meetings, and encouraging their active involvement; and
- (e) providing other information that may be relevant in establishing or improving coordination processes.

ANNEX III

Regional Implementation Annex for Latin America and the Caribbean

ARTICLE 1

Purpose

The purpose of this Annex is to provide general guidelines for the implementation of the Convention in the Latin America and Caribbean region, in light of its particular conditions.

ARTICLE 2

Particular conditions of the Latin America and the Caribbean region

The Parties shall, in accordance with the provisions of the Convention, take into consideration the following particular conditions of the region:

- (a) the existence of broad expanses which are vulnerable and have been severely affected by desertification and/or drought and in which diverse characteristics may be observed, depending on the area in which they occur, this cumulative and intensifying process has negative social, cultural, economic and environmental effects which are all the more serious in that the region contains one of the largest resources of biological diversity in the world;
- (b) the frequent use of unsustainable development practices in affected areas as a result of complex interactions among physical, biological, political, social, cultural and economic factors, including international economic factors such as external indebtedness, deteriorating terms of trade and trade practices which affect markets for agricultural, fishery and forestry products; and
- (c) a sharp drop in the productivity of ecosystems being the main consequence of desertification and drought, taking the form of a decline in agricultural, live stock and forestry yields and a loss of biological diversity; from the social point of view, the results are impoverishment, migration, internal population movements, and the deterioration of the quality of life; the region will therefore have to adopt an integrated approach to problems of desertification and drought by promoting sustainable development models that are in keeping with the environmental, economic and social situation in each country.

ARTICLE 3

Action Programmes

1. In conformity with the Convention, in particular its articles 9 to 11, and in accordance with their national development policies, affected country Parties of the region shall, as appropriate, prepare and implement national action programmes to combat desertification and mitigate the effects of drought as an integral part of their national policies for sustainable development. Subregional and regional programmes may be prepared and implemented in accordance with the requirements of the region.

2. In the preparation of their national action programmes, affected country Parties of the region shall pay particular attention to article 10, paragraph 2 (f) of the Convention.

ARTICLE 4

Content of National Action Programmes

In the light of their respective situations, the affected country Parties of the region may take account, *inter alia*, of the following thematic issues in developing their national strategies for action to combat desertification and/or mitigate the effects of drought, pursuant to article 5 of the Convention:

- (a) increasing capacities, education and public awareness, technical, scientific and technological cooperation and financial resources and mechanisms;

- (b) eradicating poverty and improving the quality of human life;
- (c) achieving food security and sustainable development and management of agricultural, livestock-rearing, forestry and multipurpose activities;
- (d) sustainable management of natural resources, especially the regional management of drainage basins,
- (e) sustainable management of natural resources in high-altitude areas;
- (f) rational management and conservation of soil resources and exploitation and efficient use of water resources,
- (g) formulation and application of emergency plans to mitigate the effects of drought,
- (h) strengthening and/or establishing information, evaluation and follow-up and early warning systems in areas prone to desertification and drought, taking account of climatological, meteorological, hydrological, biological, soil, economic and social factors;
- (i) developing, managing and efficiently using diverse sources of energy, including the promotion of alternative sources;
- (j) conservation and sustainable use of biodiversity in accordance with the provisions of the Convention on Biological Diversity;
- (k) consideration of demographic aspects related to desertification and drought; and
- (l) establishing or strengthening institutional and legal frameworks permitting application of the Convention and aimed, *inter alia*, at decentralizing administrative structures and functions relating to desertification and drought, with the participation of affected communities and society in general.

ARTICLE 5

Technical, scientific and Technological cooperation

In conformity with the Convention, in particular its articles 16 to 18, and on the basis of the coordinating mechanism provided for in article 7, affected country Parties of the region shall, individually or jointly:

- (a) promote the strengthening of technical cooperation networks and national, subregional information systems, as well as their integration, as appropriate, in worldwide sources of information;
- (b) prepare an inventory of available technologies and know-how and practices pursuant to article 18, paragraph 2 (b), of the Convention;
- (c) identify transfer of technology requirements; and
- (d) promote the development, adaptation, adoption and transfer of relevant existing and new environmentally sound technologies.

ARTICLE 6

Financial Resources and Mechanisms

In conformity with the Convention, in particular its articles 20 and 21, on the basis of the coordinating mechanism provided for

in article 7 and in accordance with their national development policies, affected country Parties of the region shall, individually or jointly:

- (a) adopt measures to rationalize and strengthen mechanisms to supply funds through public and private investment with a view to achieving specific results in action to combat desertification and mitigate the effects of drought;
- (b) identify international cooperation requirements in support of national efforts; and
- (c) promote the preparation of bilateral and/or multilateral financial cooperation institutions with a view to ensuring implementation of the Convention.

ARTICLE 7

Institutional Framework

1. In order to give effect to this Annex, affected country Parties of the region shall:

- (a) establish and/or strengthen national focal points to coordinate action to combat desertification and/or mitigate the effects of drought; and
- (b) set up a mechanism to coordinate the national focal points for the following purposes:
 - (i) exchanges of information and experience;
 - (ii) coordination of activities at the subregional and regional levels;
 - (iii) promotion of technical, scientific, technological and financial cooperation;
 - (iv) identification of external cooperation requirements; and
 - (v) follow-up and evaluation of the implementation of action programmes.

2. Affected country Parties of the region shall hold periodic coordination meetings and the Permanent Secretariat may, at their request, pursuant to article 23 of the Convention, facilitate the convocation of such coordination meetings, by:

- (a) providing advice on the organization of effective coordination arrangements, drawing on experience from other such arrangements;
- (b) providing information to relevant bilateral and multilateral agencies concerning coordination meetings, and encouraging their active involvement; and
- (c) providing other information that may be relevant in establishing or improving coordination processes.

ANNEX IV

Regional Implementation Annex for the Northern Mediterranean

ARTICLE 1

Purpose

The purpose of this Annex is to provide guidelines arrangements necessary for the effective implementation of the Convention in affected country Parties of the northern Mediterranean region in the light of its particular conditions.

ARTICLE 2

Particular Conditions of the Northern Mediterranean region

The particular conditions of the northern Mediterranean region referred to in article 1 include:

- (a) semi-arid climatic conditions affecting large areas, seasonal droughts, very high rainfall variability and sudden and high-intensity rainfall;
- (b) poor and highly erodible soils, prone to develop surface crusts;
- (c) uneven relief with steep slopes and very diversified landscapes;
- (d) extensive forest coverage losses due to frequent wildfires;
- (e) crisis conditions in traditional agriculture with associated land abandonment and deterioration of soil and water conservation structures;
- (f) unsustainable exploitation of water resources leading to serious environmental damage, including chemical pollution, salinization and exhaustion of aquifers; and
- (g) concentration of economic activity in coastal areas as a result of urban growth, industrial activities, tourism and irrigated agriculture.

ARTICLE 3

Strategic Planning framework for sustainable Development

1. National action programmes shall be a central and integral part of the strategic planning framework for sustainable development of the affected country Parties of the northern Mediterranean.

2. A consultative and participatory process, involving appropriate levels of government, local communities and non-governmental organizations, shall be undertaken to provide guidance on a strategy with flexible planning to allow maximum local participation, pursuant to article 10, paragraph 2 (f) Convention

ARTICLE 4

Obligation to prepare National Action Programmes and Timetable

Affected country Parties of the northern Mediterranean region shall prepare national action programmes and, as appropriate, subregional, regional or joint action programmes. The preparation of such programmes shall be finalized as soon as practicable

ARTICLE 5

Preparation and Implementation of National Action Programmes

In preparing and implementing national action programmes pursuant to articles 9 and 10 of the Convention, each affected country Party of the region shall, as appropriate:

- (a) designate appropriate bodies responsible for the preparation, coordination and implementation of its programme;
- (b) involve affected populations, including local communities, in the elaboration, coordination and implementation of the programme through a locally driven consultative process, with the cooperation of

- local authorities and relevant non-governmental organizations;
- (c) survey the state of the environment in affected areas to assess the causes and consequences of desertification and to determine priority areas for action;
 - (d) evaluate, with the participation of affected populations, past and current programmes in order to design a strategy and elaborate activities in the action programme;
 - (e) prepare technical and financial programmes based on the information gained through the activities in subparagraphs (a) to (d); and
 - (f) develop and utilize procedures and benchmarks for monitoring and evaluating the implementation of the programme.

ARTICLE 6

Content of National Action Programmes

Affected country Parties of the region may include, in their national action programmes, measures relating to:

- (a) legislative, institutional and administrative areas;
- (b) land use patterns, management of water resources, soil conservation, forestry, agricultural activities and pasture and range management;
- (c) management and conservation of wildlife and other forms of biological diversity;
- (d) protection against forest fires;
- (e) promotion of alternative livelihoods; and
- (f) research, training and public awareness.

ARTICLE 7

Subregional, Regional and Joint Action Programmes

1. Affected country Parties of the region may, accordance with article 11 of the Convention, prepare and implement subregional and/or regional action programmes in order to complement and increase the efficiency of national action programmes. Two or more affected country Parties of the region, may similarly agree to prepare a joint action programme between or among them.

2. The provisions of articles 5 and 6 shall apply *mutatis mutandis* to the preparation and implementation of subregional, regional and joint action programmes. In addition, such programmes may include the conduct of research and development activities concerning selected ecosystems in affected areas.

3. In preparing and implementing subregional, regional or joint action programmes, affected country Parties of the region shall, as appropriate:

- (a) identify, in cooperation with national institutions, national objectives relating to desertification which can better be met by such programmes and relevant activities which could be effectively carried out through them;
- (b) evaluate the operational capacities and activities of relevant regional, subregional and national institutions; and
- (c) assess existing programmes relating to desertification among Parties of the region and their relationship with national action programmes.

ARTICLE 8

Coordination of Subregional, Regional and Joint Action Programmes

Affected country Parties preparing a subregional, regional and joint action programme may establish a coordination committee composed of representatives of each affected country Party concerned to review progress in combating desertification, harmonize national action programmes, make recommendations at the various stages of preparation and implementation of the subregional, regional or joint action programme, and act as a focal point for the promotion and coordination of technical cooperation pursuant to articles 16 to 19 of the Convention

ARTICLE 9

Non-eligibility for financial assistance

In implementing national, sub-regional, regional or joint action programmes, affected developed country Parties of the region are not eligible to receive financial assistance under this Convention

ARTICLE 10

Coordination with other subregions and regions

Subregional, regional or joint action programmes in the northern Mediterranean region may be prepared and implemented in collaboration with those of other subregions or regions, particularly with those of the subregion of northern Africa.

Convention des Nations Unies sur la Lutte contre la Désertification Dans les Pays Gravement Touchés par la sécheresse et/ou la Désertification, en Particulier en Afrique

Liste des Signataires

Total: 115

Afrique du Sud
Algérie
Allemagne
Angola
Antigua-et-Barbuda
Argentine
Arménie
Australie
Bangladesh
Bénin
Bolivie
Botswana
Brésil
Burkina Faso
Burundi
Cambodge
Cameroun
Canada
Cap-Vert
Chili
Chine
Colombie
Comores
Congo
Corée (République de)
Costa Rica
Côte d'Ivoire

Croatie
Cuba
Danemark
Djibouti
Egypte
Equateur
Erytrée
Espagne
Etats-Unis
Ethiopie
Finlande
France
Gambie
Ghana
Georgie
Grèce
Guinée
Guinée-Bissau
Haiti
Honduras
Inde
Indonésie
Iran (République Islamique d')
Irlande
Israel
Italie
Japon
Jordanie
kazakhstan
Kenya
Koweït
Laos
Lesotho
Liban
Libye
Luxembourg
Madagascar
Malawi
Malaysie
Mali
Malte
Maroc

Maurice
Mauritanie
Mexique
Micronésie (Etats Fédérés de)
Mongolie
Mozambique
Namibie
Népal
Nicaragua Niger
Nigeria
Norvège
Ouganda
Ouzbekistan
Pakistan
Panama
Paraguay
Pays-Bas
Pérou
Philippines
Portugal
République Centrafricaine
Royaume-Uni
Rwanda
Saint-Vincent-et-les-Grenadines
Sao Tomé et Principe
Sénégal
Seychelles
Sierra Leone
Soudan
Suède
Suisse
Swaziland
Syrie (République arabe syrienne)
Tanzanie République-Unie de
Tchad
Togo
Tunisie
Turkmenistan
Turquie
Union Européenne
Vanuatu
Zaire
Zambie
Zimbabwe

